Recebi o original
Em,___/___/___às ___:___

Assinatura

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, 70048-900 - Brasília - DF - mip.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 6/2013/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 07 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
Senado Federal
70.165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Resposta ao Ofício 184/2013/CAE/SF. Requerimento nº 40, de 2013 – CAE.**

Senhor Senador,

1. Refiro-me ao Ofício 184/2013/CAE/SF, de 10 de julho de 2013, por meio do qual Vossa Excelência encaminha cópia do Requerimento nº 40, de 2013 – CAE, em que são solicitadas informações acerca do endividamento dos estados e municípios.

2. Em atendimento ao citado Requerimento, esta Secretaria tem a informar o que segue, na ordem em que foram apresentadas as solicitações:

a) Informações, por Estado, Distrito Federal e Município (com dívida bancária):

a. **do saldo, em 30 de junho de 2013, da DÍVIDA CONSOLIDADA;**

Em atendimento ao inciso I do artigo 41 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, é encaminhado mensalmente ao Senado Federal relatório contendo informações sobre a posição da Dívida Consolidada, Dívida Consolidada Líquida - DCL, Receita Corrente Líquida - RCL e relação entre a DCL/RCL. As referidas informações, com evolução histórica e periodicidade quadrimestral ou semestral, neste último caso se o município optar pela faculdade disposta no inciso II, art. 63, da Lei Complementar 101/2000, são igualmente divulgadas ao público na rede mundial de computadores. Foram anexadas ao presente ofício as tabelas referentes aos estados e Distrito Federal e aos municípios, contendo as informações solicitadas. Os dados são extraídos pela Caixa Econômica Federal dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, publicados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN até 12/7/2013. A legislação não prevê a informação na posição de 30 de junho. Portanto, os últimos dados disponíveis referem-se à posição do 1º quadrimestre de 2013 ou do 2º semestre de 2012, conforme o caso.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

b. **do saldo, em 30 de junho de 2013, da DÍVIDA CONTRATADA E POR LIBERAR;**

Os Relatórios de Gestão Fiscal não especificam valores por liberar de operações de crédito ("dívida contratada"). O impacto dessas operações na dívida consolidada se realiza, nos termos da legislação, na medida em que os desembolsos são realizados. Contudo, no processo de verificação dos limites e condições das operações de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional realiza a verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada. Assim, os dados acerca dos valores a liberar de operações já contratadas são analisados. O cronograma de desembolso atualizado das operações é coletado em cada processo de análise de uma nova operação de crédito, com a abertura solicitada, incluindo todas as operações, discriminando-se aquelas já contratadas, com valores a liberar, e as operações em tramitação (incluindo-se as autorizadas e não contratadas). Foram anexados ao presente ofício os pareceres mais recentes dos Estados e Distrito Federal, e um conjunto de municípios mais relevantes (com maior comprometimento do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001), por meio dos quais se efetuou a verificação mais atualizada. Os valores das liberações programadas (consolidado) para cada exercício financeiro podem ser localizados no item 4-c dos referidos pareceres. No quadro utilizado para a análise do parecer (que foi igualmente anexado), denominado Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, podem-se verificar as demais informações, especialmente os valores das "dívidas contratadas e por liberar", excluída a operação pleiteada.

Incluídas as informações de todos os 26 estados e o Distrito Federal e as informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011), totalizando 20 municípios. Lista anexa discrimina os municípios na faixa selecionada, com destaques para aqueles que tiveram operações de crédito analisadas.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

c. **do saldo, em 30 de junho de 2013, da DÍVIDA AUTORIZADA, mas ainda não contratada.**

Os Relatórios de Gestão Fiscal não especificam valores referentes a operações de crédito autorizadas, mas ainda não contratadas ("dívida autorizada, mas ainda não contratada"). O impacto dessas operações na dívida consolidada se realiza, nos termos da legislação, na medida em que os desembolsos são realizados. Contudo, no processo de verificação dos limites e condições das operações de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional realiza a verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada. Assim, os dados acerca dos valores a liberar de operações "autorizadas, mas ainda não contratas", assim como operações em tramitação, são objeto de análise. Conforme já mencionado, foram anexados ao presente ofício os pareceres mais recentes dos Estados e Distrito Federal, e um conjunto de municípios mais relevantes (com maior comprometimento do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001), por meio dos quais se efetuou a verificação mais atualizada. Os valores das liberações programadas (consolidado) para cada exercício financeiro podem ser localizados no item 4-c dos referidos pareceres. No quadro utilizado para a análise do parecer (igualmente anexado), denominado Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, podem-se verificar os valores das operações em tramitação, que incluem as "dívidas autorizadas, mas ainda não contratadas", que são valores a liberar, juntamente com outras operações em tramitação (ainda não "autorizadas").

Incluídas as informações de todos os 26 estados e o Distrito Federal e as informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011), totalizando 20 municípios. Lista anexa discrimina os municípios na faixa selecionada, com destaques para aqueles que tiveram operações de crédito analisadas.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

d. **da DESPESA ANUAL COM OS SERVIÇOS DA DÍVIDA projetada para os próximos dez anos (2013-2023), incluindo as autorizadas e as não liberadas, bem como informações sobre a receita corrente líquida de cada ente projetada pelo mesmo período.**

Os dados atualizados relativos à despesa anual com os serviços da dívida dos Entes da Federação para os quais se verifica o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 são coletados e consolidados no âmbito de cada processo de contratação. Foram anexados os pareceres mais recentes dos Estados e Distrito Federal, e um

conjunto de municípios mais relevantes (com maior comprometimento do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001), por meio dos quais se efetuou a verificação mais atualizada. Os dados relativos ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada ("despesa estimada anual com os serviços da dívida") podem ser obtidos no item 4-d dos referidos pareceres, assim como a receita corrente líquida projetada, conforme metodologia estabelecida pela Portaria STN nº 396/2009, inclusive aqueles relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar (autorizadas e em tramitação). Ressalte-se que as informações solicitadas estão disponíveis para os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos de cada operação analisada por esta Secretaria tendo em vista a metodologia definida na Resolução n. 43 do Senado Federal.

Incluídas as informações de todos os 26 estados e o Distrito Federal e as informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011), totalizando 20 municípios. Lista anexa discrimina os municípios na faixa selecionada, com destaques para aqueles que tiveram operações de crédito analisadas.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

b) Informações sobre o processo de renegociação da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000), por meio do seu art. 35, vedou a renegociação de dívidas entre entes da Federação. Portanto, não poderia a Secretaria do Tesouro Nacional adotar qualquer procedimento relativamente a alterações contratuais que tenham por objeto mudança das condições financeiras dos refinanciamentos. A Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminhou proposta que se converteu no projeto de Lei Complementar n. 23/2013.

3. Permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer aspectos relacionados às informações encaminhadas e solicitamos informar a necessidade de levantamento adicional de um grupo maior de municípios, tendo em vista que o envio da totalidade dos pareceres demanda maior tempo e poderá não trazer conteúdo importante para as avaliações pretendidas.

Respeitosamente,

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2° andar, 70048-900 - Brasília - DF - mip.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 6/2013/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 07 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
Senado Federal
70.165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Resposta ao Ofício 184/2013/CAE/SF. Requerimento nº 40, de 2013 – CAE.**

Senhor Senador,

1. Refiro-me ao Ofício 184/2013/CAE/SF, de 10 de julho de 2013, por meio do qual Vossa Excelência encaminha cópia do Requerimento nº 40, de 2013 – CAE, em que são solicitadas informações acerca do endividamento dos estados e municípios.

2. Em atendimento ao citado Requerimento, esta Secretaria tem a informar o que segue, na ordem em que foram apresentadas as solicitações:

a) Informações, por Estado, Distrito Federal e Município (com dívida bancária):

a. **do saldo, em 30 de junho de 2013, da DÍVIDA CONSOLIDADA;**

Em atendimento ao inciso I do artigo 41 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, é encaminhado mensalmente ao Senado Federal relatório contendo informações sobre a posição da Dívida Consolidada, Dívida Consolidada Líquida - DCL, Receita Corrente Líquida - RCL e relação entre a DCL/RCL. As referidas informações, com evolução histórica e periodicidade quadrimestral ou semestral, neste último caso se o município optar pela faculdade disposta no inciso II, art. 63, da Lei Complementar 101/2000, são igualmente divulgadas ao público na rede mundial de computadores. Foram anexadas ao presente ofício as tabelas referentes aos estados e Distrito Federal e aos municípios, contendo as informações solicitadas. Os dados são extraídos pela Caixa Econômica Federal dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, publicados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN até 12/7/2013. A legislação não prevê a informação na posição de 30 de junho. Portanto, os últimos dados disponíveis referem-se à posição do 1º quadrimestre de 2013 ou do 2º semestre de 2012, conforme o caso.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

b. **do saldo, em 30 de junho de 2013, da DÍVIDA CONTRATADA E POR LIBERAR;**

Os Relatórios de Gestão Fiscal não especificam valores por liberar de operações de crédito ("dívida contratada"). O impacto dessas operações na dívida consolidada se realiza, nos termos da legislação, na medida em que os desembolsos são realizados. Contudo, no processo de verificação dos limites e condições das operações de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional realiza a verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada. Assim, os dados acerca dos valores a liberar de operações já contratadas são analisados. O cronograma de desembolso atualizado das operações é coletado em cada processo de análise de uma nova operação de crédito, com a abertura solicitada, incluindo todas as operações, discriminando-se aquelas já contratadas, com valores a liberar, e as operações em tramitação (incluindo-se as autorizadas e não contratadas). Foram anexados ao presente ofício os pareceres mais recentes dos Estados e Distrito Federal, e um conjunto de municípios mais relevantes (com maior comprometimento do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001), por meio dos quais se efetuou a verificação mais atualizada. Os valores das liberações programadas (consolidado) para cada exercício financeiro podem ser localizados no item 4-c dos referidos pareceres. No quadro utilizado para a análise do parecer (que foi igualmente anexado), denominado Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, podem-se verificar as demais informações, especialmente os valores das "dívidas contratadas e por liberar", excluída a operação pleiteada.

Incluídas as informações de todos os 26 estados e o Distrito Federal e as informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011), totalizando 20 municípios. Lista anexa discrimina os municípios na faixa selecionada, com destaques para aqueles que tiveram operações de crédito analisadas.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

c. **do saldo, em 30 de junho de 2013, da DÍVIDA AUTORIZADA, mas ainda não contratada.**

Os Relatórios de Gestão Fiscal não especificam valores referentes a operações de crédito autorizadas, mas ainda não contratadas ("dívida autorizada, mas ainda não contratada"). O impacto dessas operações na dívida consolidada se realiza, nos termos da legislação, na medida em que os desembolsos são realizados. Contudo, no processo de verificação dos limites e condições das operações de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional realiza a verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada. Assim, os dados acerca dos valores a liberar de operações "autorizadas, mas ainda não contratas", assim como operações em tramitação, são objeto de análise. Conforme já mencionado, foram anexados ao presente ofício os pareceres mais recentes dos Estados e Distrito Federal, e um conjunto de municípios mais relevantes (com maior comprometimento do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001), por meio dos quais se efetuou a verificação mais atualizada. Os valores das liberações programadas (consolidado) para cada exercício financeiro podem ser localizados no item 4-c dos referidos pareceres. No quadro utilizado para a análise do parecer (igualmente anexado), denominado Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, podem-se verificar os valores das operações em tramitação, que incluem as "dívidas autorizadas, mas ainda não contratadas", que são valores a liberar, juntamente com outras operações em tramitação (ainda não "autorizadas").

Incluídas as informações de todos os 26 estados e o Distrito Federal e as informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011), totalizando 20 municípios. Lista anexa discrimina os municípios na faixa selecionada, com destaques para aqueles que tiveram operações de crédito analisadas.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

d. **da DESPESA ANUAL COM OS SERVIÇOS DA DÍVIDA projetada para os próximos dez anos (2013-2023), incluindo as autorizadas e as não liberadas, bem como informações sobre a receita corrente líquida de cada ente projetada pelo mesmo período.**

Os dados atualizados relativos à despesa anual com os serviços da dívida dos Entes da Federação para os quais se verifica o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 são coletados e consolidados no âmbito de cada processo de contratação. Foram anexados os pareceres mais recentes dos Estados e Distrito Federal, e um

conjunto de municípios mais relevantes (com maior comprometimento do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001), por meio dos quais se efetuou a verificação mais atualizada. Os dados relativos ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada ("despesa estimada anual com os serviços da dívida") podem ser obtidos no item 4-d dos referidos pareceres, assim como a receita corrente líquida projetada, conforme metodologia estabelecida pela Portaria STN nº 396/2009, inclusive aqueles relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar (autorizadas e em tramitação). Ressalte-se que as informações solicitadas estão disponíveis para os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos de cada operação analisada por esta Secretaria tendo em vista a metodologia definida na Resolução n. 43 do Senado Federal.

Incluídas as informações de todos os 26 estados e o Distrito Federal e as informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011), totalizando 20 municípios. Lista anexa discrimina os municípios na faixa selecionada, com destaques para aqueles que tiveram operações de crédito analisadas.

O cálculo do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 envolve não somente a dívida bancária, englobando também dívidas com instituições não financeiras e outras obrigações, conforme dispositivo legal, bem como os valores referentes a operações de crédito já analisadas que sejam excepcionalizadas dos limites de endividamento estabelecidos no caput do art. 7º da RSF 43/2001, nos termos do §3º, art. 7º, da citada Resolução.

Ressalte-se, finalmente, que as informações disponibilizadas são declaradas formalmente pelos gestores e devem ser certificadas pelos respectivos tribunais de contas, nos termos da legislação.

b) Informações sobre o processo de renegociação da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000), por meio do seu art. 35, vedou a renegociação de dívidas entre entes da Federação. Portanto, não poderia a Secretaria do Tesouro Nacional adotar qualquer procedimento relativamente a alterações contratuais que tenham por objeto mudança das condições financeiras dos refinanciamentos. A Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminhou proposta que se converteu no projeto de Lei Complementar n. 23/2013.

3. Permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer aspectos relacionados às informações encaminhadas e solicitamos informar a necessidade de levantamento adicional de um grupo maior de municípios, tendo em vista que o envio da totalidade dos pareceres demanda maior tempo e poderá não trazer conteúdo importante para as avaliações pretendidas.

Respeitosamente,

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

ANEXO 1

Tabela demonstrativa da posição de endividamento dos Estados e do Distrito Federal.

Dívida Consolidada Líquida dos Estados

Atualizado:12/7/2013

R$ mil

UF	Dívida Consolidada Líquida - DCL															
	31/12/00	31/12/01	31/12/02	31/12/03	31/12/04	31/12/05	31/12/06	31/12/07	31/12/08	31/12/09	31/12/10	31/12/11	30/4/12	31/8/12	31/12/12	30/4/13
AC	705.834	653.786	703.747	694.081	718.119	655.896	844.825	794.953	632.092	896.478	1.423.022	1.498.775	1.355.915	1.485.982	1.917.189	1.787.360
AL	2.670.510	2.451.353	3.491.788	4.482.250	5.072.920	5.487.783	5.927.277	6.218.123	6.955.422	6.509.556	6.798.649	7.099.747	6.754.218	7.166.948	7.599.503	7.405.440
AM	1.925.679	1.568.313	1.850.103	1.696.945	1.681.725	1.602.703	1.556.436	1.011.766	819.600	1.459.103	2.006.958	1.648.844	753.873	62.575	1.479.388	1.016.669
AP	31.016	35.232	226.777	260.458	273.970	151.826	172.481	184.009	97.330	246.308	449.436	347.815	-95.495	-26.553	595.232	168.834
BA	8.362.057	9.758.867	12.156.457	12.246.048	12.878.412	12.048.374	11.616.488	10.370.837	10.238.352	9.234.647	9.057.007	8.917.888	7.396.037	8.336.806	10.617.350	4.155.452
CE	2.711.864	3.402.000	4.543.190	4.448.874	4.276.527	3.876.734	3.641.566	2.512.029	1.857.038	1.446.623	2.680.112	3.221.715	2.805.716	2.732.540	3.360.363	2.820.280
DF	1.153.478	1.200.158	1.587.309	1.599.518	1.467.462	2.128.696	2.278.953	1.551.449	1.543.196	1.777.578	2.081.761	2.046.859	1.266.781	697.870	1.432.931	1.196.576
ES	2.129.037	2.123.028	2.963.875	3.385.641	3.011.009	2.247.686	1.872.059	1.210.426	800.397	636.022	1.415.501	1.335.776	827.450	1.217.383	1.633.945	1.569.433
GO	8.369.621	9.029.903	10.611.539	10.948.751	11.744.077	11.386.819	11.334.808	12.231.562	12.553.278	11.697.404	13.680.116	12.770.815	12.901.124	12.812.223	14.378.869	13.806.925
MA	4.624.286	4.452.327	5.784.811	5.448.982	5.141.515	4.908.145	5.054.291	4.479.838	4.316.480	4.073.167	4.339.646	3.805.114	2.776.694	2.645.214	3.659.267	2.591.235
MG	13.614.394	26.757.537	32.941.741	34.735.247	37.464.487	39.706.846	41.767.078	44.692.747	51.560.659	52.264.415	60.499.483	67.779.833	65.477.048	68.695.983	70.461.771	69.282.127
MS	4.133.669	4.507.029	5.450.997	5.662.201	6.001.254	6.117.359	6.207.989	5.829.442	5.567.198	5.602.766	6.213.168	6.781.344	6.391.815	6.698.475	6.955.693	6.565.412
MT	4.379.490	4.107.381	3.995.655	5.506.364	5.037.846	4.781.493	4.959.587	4.592.566	4.324.155	3.497.758	3.928.181	3.121.225	2.341.641	2.071.326	2.712.172	n.d.
PA	1.314.362	1.713.754	2.138.123	2.121.048	2.458.420	2.229.659	2.436.549	2.164.718	2.144.103	1.907.584	2.609.966	2.020.245	1.295.199	1.193.527	1.372.729	727.376
PB	2.438.937	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.513.817	2.584.626	2.463.929	2.201.350	2.115.180	1.585.380	1.809.843	1.492.822	1.212.961	1.147.173	1.651.102	1.579.416
PE	2.961.347	4.253.625	5.495.023	5.429.048	5.495.263	5.230.444	4.920.433	4.404.193	4.249.424	4.589.102	4.760.385	5.676.720	4.664.909	5.437.705	7.143.209	6.334.787
PI	2.002.176	2.241.789	2.602.589	2.561.526	2.751.157	2.580.295	2.262.084	2.380.281	2.308.190	2.434.575	2.443.126	2.867.500	2.554.171	2.536.917	2.815.560	2.481.167
PR	7.353.797	8.395.766	9.269.301	8.755.690	9.951.077	13.490.215	14.346.486	14.506.000	17.192.100	16.937.485	15.130.153	14.950.807	13.671.336	13.850.764	13.067.786	9.920.249
RJ	23.870.049	25.840.552	35.449.514	38.571.989	42.929.196	43.901.530	45.072.844	46.575.258	51.041.607	47.204.513	53.952.732	57.269.426	55.785.676	60.869.465	67.063.121	65.662.706
RN	1.148.656	964.036	1.291.902	1.157.033	992.857	1.001.351	970.171	870.373	879.003	841.601	1.104.556	775.654	862.198	451.139	713.792	695.699
RO	1.002.894	1.076.043	1.745.381	1.781.627	1.807.978	1.774.749	1.640.206	1.666.582	1.642.838	1.716.595	2.010.026	2.222.441	1.962.236	2.075.074	2.155.481	2.128.301
RR	160.000	171.309	257.377	289.172	32.909	159.669	123.991	-164.810	-204.269	506.160	73.668	-228.747	-429.333	197.888	466.622	389.833
RS	17.740.010	18.535.183	23.496.895	27.606.812	30.353.246	31.835.491	33.743.927	35.514.404	39.058.534	38.170.677	43.437.027	46.874.223	47.435.864	49.963.522	51.718.917	52.166.324
SC	6.018.289	5.680.842	8.511.284	8.555.064	9.324.484	8.019.912	8.030.930	7.677.817	8.065.824	6.312.345	7.464.223	6.298.321	5.337.060	6.307.823	5.898.678	5.930.790
SE	1.064.373	1.086.809	1.215.477	1.236.566	1.322.030	1.149.727	1.636.893	1.312.718	829.760	1.048.669	1.541.388	2.133.519	2.272.919	2.458.012	2.755.403	2.622.118
SP	62.347.593	70.308.906	90.210.046	97.876.864	110.330.939	111.916.498	118.355.919	120.461.936	133.920.658	130.298.983	152.727.942	157.420.440	160.578.123	163.935.318	177.517.847	166.816.870
TO	323.219	291.442	515.266	403.239	607.264	312.979	308.144	235.459	340.850	374.955	634.993	939.303	665.050	669.098	1.028.809	769.342
Total	184.556.637	212.584.938	271.275.952	290.079.444	315.639.960	321.287.505	333.546.345	335.486.027	364.848.999	353.270.448	404.273.068	421.088.425	408.821.184	425.690.197	462.172.728	n.d.

Fontes: Relatórios Fiscais homologados no SISTN em cumprimento à Portaria STN n º 683/11 e Relatórios Fiscais disponibilizados na Internet ou encaminhados pelos Estados.

n.d. - Informação não disponível

Obs:

1 - Os dados referentes a 30/4/2013 foram extraídos exclusivamente dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013 homologados e publicados até 12/7/2013 no SISTN.

2 - Os dados referentes aos quadrimestres anteriores não consideram eventuais alterações efetuadas pelos entes posteriormente à primeira homologação e publicação no SISTN.

Dívida Consolidada Líquida dos Estados

Atualizado:12/7/2013

R$ mil

UF	Receita Corrente Líquida - RCL															
	31/12/00	31/12/01	31/12/02	31/12/03	31/12/04	31/12/05	31/12/06	31/12/07	31/12/08	31/12/09	31/12/10	31/12/11	30/4/12	31/8/12	31/12/12	30/4/13
AC	677.082	784.799	970.673	1.023.480	1.156.660	1.466.890	1.635.875	1.933.479	2.223.257	2.453.090	2.648.933	2.975.828	3.074.919	3.146.494	3.281.195	3.358.304
AL	1.195.875	1.375.355	1.477.875	1.619.021	1.918.255	2.442.959	2.674.902	3.105.363	3.528.416	3.597.965	4.205.565	4.801.099	4.913.115	5.015.187	5.051.891	5.200.931
AM	1.925.171	2.288.852	2.767.751	3.054.642	3.751.410	4.294.390	4.670.314	5.331.931	6.395.995	6.161.491	7.407.732	8.515.352	8.712.384	9.239.811	9.655.316	9.994.274
AP	678.300	701.103	810.519	940.819	1.210.060	1.444.006	1.594.277	1.917.132	2.404.878	2.237.967	2.492.365	2.897.411	3.160.680	3.301.465	3.344.164	3.260.896
BA	5.105.240	5.715.509	6.693.304	7.506.520	9.075.419	10.329.111	11.360.178	12.584.607	14.237.786	14.671.427	17.372.551	19.226.970	19.985.809	20.716.157	21.624.181	21.658.700
CE	3.103.121	3.628.078	3.866.405	4.209.618	4.636.442	5.304.380	6.032.606	6.560.099	7.886.593	8.400.940	9.664.273	10.966.435	11.459.092	11.443.276	12.130.621	11.956.165
DF	3.209.332	3.419.965	3.987.827	4.467.483	5.309.061	6.149.618	6.969.807	8.121.686	9.626.476	10.254.999	11.485.148	12.859.742	13.401.452	13.758.411	14.312.436	14.725.862
ES	2.176.256	2.565.412	2.560.765	3.331.517	4.122.214	5.143.638	5.552.712	6.367.980	7.735.570	7.486.192	8.239.168	9.772.998	10.259.232	10.632.221	10.915.833	10.759.337
GO	2.671.633	3.208.572	3.829.074	4.553.742	5.304.978	6.153.147	6.230.992	7.618.520	8.944.459	9.105.648	10.530.493	12.639.405	12.770.497	13.755.072	14.102.432	14.613.492
MA	1.794.116	2.121.935	2.121.935	2.454.001	2.950.836	3.700.427	4.389.950	4.900.239	5.836.926	5.971.500	6.818.192	8.065.450	8.495.679	8.594.127	8.899.987	8.936.820
MG	9.629.796	11.412.858	12.542.039	14.305.976	16.695.979	19.550.334	22.083.399	23.803.678	29.242.489	29.118.470	33.179.152	37.284.184	38.432.272	39.490.016	40.371.093	41.622.059
MS	1.335.384	1.531.786	1.756.433	2.123.550	2.579.044	3.041.883	3.427.592	3.930.957	4.829.848	4.886.919	5.189.065	5.993.642	6.251.565	6.388.442	6.599.714	6.820.467
MT	1.748.543	2.085.871	2.512.858	3.136.452	3.872.936	4.296.180	4.516.921	4.882.482	6.181.777	6.467.671	7.099.677	7.820.279	8.185.162	8.630.266	8.901.438	n.d.
PA	2.313.543	2.706.265	3.204.737	3.503.004	4.068.167	4.847.313	5.590.771	6.273.309	7.587.651	7.997.163	9.117.950	10.426.350	11.044.649	11.476.212	12.722.720	12.998.021
PB	1.599.214	1.801.118	1.944.563	2.234.882	2.335.662	2.912.034	3.254.483	3.668.685	4.391.207	4.637.840	5.067.418	5.992.568	6.153.946	6.274.982	6.286.656	6.487.031
PE	3.458.438	3.803.157	4.383.769	4.629.449	5.295.561	6.281.379	7.388.664	8.301.076	10.010.231	10.631.854	12.441.687	14.549.104	15.054.538	15.330.032	15.612.666	16.079.430
PI	1.155.252	1.290.514	1.586.525	1.689.464	1.940.461	2.357.829	2.671.043	3.054.199	3.831.028	4.043.265	4.524.858	5.050.101	5.176.180	5.356.334	5.575.468	5.707.279
PR	5.709.876	6.260.845	7.490.807	8.367.454	9.245.030	10.453.929	11.406.920	12.469.291	14.482.743	15.092.440	16.968.377	19.713.389	20.657.570	21.394.805	21.849.073	22.789.924
RJ	11.529.908	13.608.848	15.100.326	19.168.781	21.009.274	23.094.091	26.132.742	26.849.821	31.830.885	28.976.688	34.534.904	39.268.345	39.532.480	40.487.529	40.613.415	42.259.117
RN	1.620.144	1.784.766	1.999.524	2.166.858	2.618.951	3.144.162	3.691.537	3.936.240	4.516.137	4.832.600	5.443.269	5.915.554	6.233.416	6.411.111	6.761.305	6.880.875
RO	902.789	1.022.129	1.204.801	1.467.002	1.757.061	2.094.079	2.282.720	2.586.405	3.261.805	3.236.548	3.715.154	4.480.602	4.643.895	4.757.735	4.789.361	4.764.878
RR	517.009	604.774	732.306	668.297	776.946	1.038.551	1.199.870	1.314.562	1.596.732	1.633.114	1.788.506	2.323.210	2.380.804	2.456.558	2.380.344	2.467.740
RS	6.657.896	7.378.894	8.414.927	9.859.597	10.736.730	12.349.352	13.312.373	13.991.364	16.657.785	17.387.287	20.297.847	21.927.905	22.625.744	23.188.622	23.710.654	24.444.592
SC	3.288.096	3.904.463	4.373.551	5.129.578	5.669.194	6.718.512	7.376.828	8.498.348	10.420.913	10.405.660	11.857.684	13.791.477	14.213.867	14.292.791	14.535.174	14.754.025
SE	1.209.361	1.395.943	1.674.710	1.805.467	2.043.107	2.536.658	2.865.674	3.102.889	3.799.764	3.934.265	4.629.387	4.914.198	5.002.433	5.149.165	5.221.654	5.295.964
SP	32.298.817	35.683.659	39.675.808	43.699.168	49.479.722	56.775.075	62.468.354	70.567.961	82.182.734	86.630.248	99.914.614	108.053.551	111.201.770	114.405.893	115.369.738	116.284.306
TO	922.333	1.084.734	1.391.422	1.537.933	1.743.111	2.268.410	2.416.421	2.781.449	3.451.007	3.406.416	3.881.229	4.548.795	4.758.170	4.844.847	4.991.475	5.007.264
Total	108.432.525	123.170.204	139.075.233	158.653.755	181.302.271	210.188.337	233.197.924	258.453.753	307.095.093	313.659.666	360.515.197	404.773.944	417.781.320	429.937.560	439.610.004	n.d.

Fontes: Relatórios Fiscais homologados no SISTN em cumprimento à Portaria STN n º 683/11 e Relatórios Fiscais disponibilizados na Internet ou encaminhados pelos Estados.
n.d. - Informação não disponível

Obs:

1 - Os dados referentes a 30/4/2013 foram extraídos exclusivamente dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013 homologados e publicados até 12/7/2013 no SISTN.

2 - Os dados referentes aos quadrimestres anteriores não consideram eventuais alterações efetuadas pelos entes posteriormente à primeira homologação e publicação no SISTN.

Dívida Consolidada Líquida dos Estados

Atualizado:12/7/2013

UF	Relação DCL / RCL															
	31/12/00	31/12/01	31/12/02	31/12/03	31/12/04	31/12/05	31/12/06	31/12/07	31/12/08	31/12/09	31/12/10	31/12/11	30/4/12	30/8/12	31/12/12	30/4/13
AC	1,04	0,83	0,73	0,68	0,62	0,45	0,52	0,41	0,28	0,37	0,54	0,50	0,44	0,47	0,58	0,53
AL	2,23	1,78	2,36	2,77	2,64	2,25	2,22	2,00	1,97	1,81	1,62	1,48	1,37	1,43	1,50	1,42
AM	1,00	0,69	0,67	0,56	0,45	0,37	0,33	0,19	0,13	0,24	0,27	0,19	0,09	0,01	0,15	0,10
AP	0,05	0,05	0,28	0,28	0,23	0,11	0,11	0,10	0,04	0,11	0,18	0,12	-0,03	-0,01	0,18	0,05
BA	1,64	1,71	1,82	1,63	1,42	1,17	1,02	0,82	0,72	0,63	0,52	0,46	0,37	0,40	0,49	0,19
CE	0,87	0,94	1,18	1,06	0,92	0,73	0,60	0,38	0,24	0,17	0,28	0,29	0,24	0,24	0,28	0,24
DF	0,36	0,35	0,40	0,36	0,28	0,35	0,33	0,19	0,16	0,17	0,18	0,16	0,09	0,05	0,10	0,08
ES	0,98	0,83	1,16	1,02	0,73	0,44	0,34	0,19	0,10	0,08	0,17	0,14	0,08	0,11	0,15	0,15
GO	3,13	2,81	2,77	2,40	2,21	1,85	1,82	1,61	1,40	1,28	1,30	1,01	1,01	0,93	1,02	0,94
MA	2,58	2,10	2,73	2,22	1,74	1,33	1,15	0,91	0,74	0,68	0,64	0,47	0,33	0,31	0,41	0,29
MG	1,41	2,34	2,63	2,43	2,24	2,03	1,89	1,88	1,76	1,79	1,82	1,82	1,70	1,74	1,75	1,66
MS	3,10	2,94	3,10	2,67	2,33	2,01	1,81	1,48	1,15	1,15	1,20	1,13	1,02	1,05	1,05	0,96
MT	2,50	1,97	1,59	1,76	1,30	1,11	1,10	0,94	0,70	0,54	0,55	0,40	0,29	0,24	0,30	n.d.
PA	0,57	0,63	0,67	0,61	0,60	0,46	0,44	0,35	0,28	0,24	0,29	0,19	0,12	0,10	0,11	0,06
PB	1,53	1,10	1,42	1,17	1,08	0,89	0,76	0,60	0,48	0,34	0,36	0,25	0,20	0,18	0,26	0,24
PE	0,86	1,12	1,25	1,17	1,04	0,83	0,67	0,53	0,42	0,43	0,38	0,39	0,31	0,35	0,46	0,39
PI	1,73	1,74	1,64	1,52	1,42	1,09	0,85	0,78	0,60	0,60	0,54	0,57	0,49	0,47	0,50	0,43
PR	1,29	1,34	1,24	1,05	1,08	1,29	1,26	1,16	1,19	1,12	0,89	0,76	0,66	0,65	0,60	0,44
RJ	2,07	1,90	2,35	2,01	2,04	1,90	1,72	1,73	1,60	1,63	1,56	1,46	1,41	1,50	1,65	1,55
RN	0,71	0,54	0,65	0,53	0,38	0,32	0,26	0,22	0,19	0,17	0,20	0,13	0,14	0,07	0,11	0,10
RO	1,11	1,05	1,45	1,21	1,03	0,85	0,72	0,64	0,50	0,53	0,54	0,50	0,42	0,44	0,45	0,45
RR	0,31	0,28	0,35	0,43	0,04	0,15	0,10	-0,13	-0,13	0,31	0,04	-0,10	-0,18	0,08	0,20	0,16
RS	2,66	2,51	2,79	2,80	2,83	2,58	2,53	2,54	2,34	2,20	2,14	2,14	2,10	2,15	2,18	2,13
SC	1,83	1,45	1,95	1,67	1,64	1,19	1,09	0,90	0,77	0,61	0,63	0,46	0,38	0,44	0,41	0,40
SE	0,88	0,78	0,73	0,68	0,65	0,45	0,57	0,42	0,22	0,27	0,33	0,43	0,45	0,48	0,53	0,50
SP	1,93	1,97	2,27	2,24	2,23	1,97	1,89	1,71	1,63	1,50	1,53	1,46	1,44	1,43	1,54	1,43
TO	0,35	0,27	0,37	0,26	0,35	0,14	0,13	0,08	0,10	0,11	0,16	0,21	0,14	0,14	0,21	0,15
Total	**1,70**	**1,73**	**1,95**	**1,83**	**1,74**	**1,53**	**1,43**	**1,30**	**1,19**	**1,13**	**1,12**	**1,04**	**0,98**	**0,99**	**1,05**	**n.d.**

Fontes: Relatórios Fiscais homologados no SISTN em cumprimento à Portaria STN n º 683/11 e Relatórios Fiscais disponibilizados na Internet ou encaminhados pelos Estados.
n.d. - Informação não disponível

Obs:

1 - Os dados referentes a 30/4/2013 foram extraídos exclusivamente dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013 homologados e publicados até 12/7/2013 no SISTN.

2 - Os dados referentes aos quadrimestres anteriores não consideram eventuais alterações efetuadas pelos entes posteriormente à primeira homologação e publicação no SISTN.

ANEXO 2

Tabela contendo a posição de endividamento dos Municípios.

DCL/RCL - RGF 1º Quadrimestre de 2013
data-base 30/04/2013
Dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal homologados no SISTN **Posição: 12/7/2013**

UF	Nome do Município	Cód IBGE Estado	Cód IBGE Município	DV IBGE Município	DCL 1º Quadrimestre 2013	RCL 1º Quadrimestre 2013	% DCL/RCL
AC	CRUZEIRO DO SUL	12	20	3	(7.051.413,04)	85.581.478,82	-
AC	RIO BRANCO	12	40	1	76.135.498,79	497.743.716,41	15,30
AL	BRANQUINHA	27	110	0	(1.749.935,63)	20.745.781,86	-
AL	MACEIO	27	430	2	89.321.390,03	1.331.650.117,49	6,71
AL	MESSIAS	27	520	0	(56.900,46)	25.363.367,97	-
AL	PAULO JACINTO	27	660	4	(1.971.365,48)	12.551.710,39	-
AL	SAO JOSE DA LAJE	27	830	3	4.299.168,10	36.018.508,48	11,94
AP	MACAPA	16	30	3	-	480.009.287,95	-
BA	AIQUARA	29	60	3	(3.460.901,60)	11.419.673,11	-
BA	ALAGOINHAS	29	70	2	5.602.331,62	208.822.463,22	2,68
BA	ANGICAL	29	140	3	17.619.617,85	23.409.151,18	75,27
BA	ARAMARI	29	220	3	3.363.490,63	15.888.184,26	21,17
BA	BAIANOPOLIS	29	250	0	5.543.675,96	23.383.220,12	23,71
BA	BAIXA GRANDE	29	260	9	3.906.078,61	28.007.922,81	13,95
BA	BARRA	29	270	8	(3.470.915,07)	73.841.256,84	-
BA	BARREIRAS	29	320	1	224.192.641,67	234.910.763,52	95,44
BA	BOQUIRA	29	410	0	-	9.648.325,69	-
BA	BRUMADO	29	460	5	(2.191.795,81)	100.519.985,34	-
BA	CACHOEIRA	29	490	2	(3.555.722,31)	37.561.669,47	-
BA	CACULE	29	500	8	8.360.354,80	29.883.930,96	27,98
BA	CAETITE	29	520	6	36.728.647,54	77.211.362,79	47,57
BA	CAMACAN	29	560	2	(2.634.430,10)	40.583.839,00	-
BA	CAMPO FORMOSO	29	600	6	(37.866.336,29)	102.240.023,52	-
BA	CATU	29	750	9	16.596.936,51	82.218.232,73	20,19
BA	CATURAMA	29	755	8	4.603.680,07	14.414.495,47	31,94
BA	CONCEICAO DA FEIRA	29	820	0	(4.324.758,07)	29.296.693,95	-
BA	CONCEICAO DO COITE	29	840	8	(12.926.116,21)	22.251.789,98	-
BA	CORIBE	29	910	9	6.762.334,42	25.670.243,21	26,34
BA	CORRENTINA	29	930	7	344.928,00	68.872.851,98	0,50
BA	CRISTOPOLIS	29	970	3	68.955,81	21.162.203,33	0,33
BA	CRUZ DAS ALMAS	29	980	2	-	67.047.599,56	-
BA	EUNAPOLIS	29	1072	7	(14.803.987,44)	157.215.854,57	-
BA	GENTIO DO OURO	29	1130	3	3.524.836,99	18.740.280,86	18,81
BA	GUANAMBI	29	1170	9	9.602.938,16	102.919.201,62	9,33
BA	IBITIARA	29	1300	2	2.130.075,64	23.318.316,89	9,13
BA	IBOTIRAMA	29	1320	0	5.091.626,25	39.480.775,87	12,90
BA	IGAPORA	29	1340	8	8.183.475,92	25.505.495,30	32,09
BA	IGRAPIUNA	29	1345	7	7.447.133,37	23.983.452,50	31,05
BA	IGUAI	29	1350	7	7.937.218,25	33.441.929,31	23,73
BA	ITABERABA	29	1470	3	12.214.166,51	94.438.035,99	12,93
BA	ITAMARAJU	29	1560	1	(21.737.274,62)	83.298.943,73	-
BA	ITAPEBI	29	1630	2	12.785.570,36	19.926.586,82	64,16
BA	ITAPICURU	29	1650	0	-	15.550.032,00	-
BA	ITAQUARA	29	1670	8	(1.078.648,44)	12.466.108,44	-
BA	JACARACI	29	1740	9	6.592.377,32	21.329.286,04	30,91
BA	JAGUARARI	29	1770	6	(4.443.690,12)	54.954.608,59	-
BA	JEQUIE	29	1800	1	40.508.357,35	208.312.618,60	19,45
BA	LAGOA REAL	29	1875	3	6.789.009,82	22.922.060,31	29,62
BA	LAMARAO	29	1910	8	-	11.911.919,24	-
BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	29	1955	3	4.069.063,73	148.531.456,41	2,74
BA	MADRE DE DEUS	29	1992	6	19.085.527,63	129.649.899,75	14,72
BA	MANSIDAO	29	2045	2	4.564.625,10	20.218.931,11	22,58
BA	MARAGOGIPE	29	2060	1	(1.041.434,20)	65.593.678,84	-
BA	MIRANGABA	29	2140	1	65.256,86	30.395.459,37	0,21
BA	MORTUGABA	29	2180	7	-	17.738.404,96	-
BA	MUCURI	29	2200	3	57.307.501,83	95.758.701,37	59,85
BA	NOVA VICOSA	29	2300	1	20.026.350,04	62.564.006,89	32,01
BA	NOVO HORIZONTE	29	2303	5	4.739.083,51	15.890.457,80	29,82
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	29	2320	9	17.006.832,47	32.838.989,25	51,79
BA	PARIPIRANGA	29	2380	3	11.636.789,59	35.336.854,06	32,93
BA	PAULO AFONSO	29	2400	9	(23.977.180,12)	185.696.920,15	-
BA	PEDRAO	29	2410	8	(2.134.027,75)	3.863.058,78	-
BA	PINDAI	29	2450	4	17.351.172,06	21.797.288,09	79,60

BA	PINTADAS	29	2465	2	(2.499.254,73)	16.514.940,09	-
BA	RAFAEL JAMBEIRO	29	2595	6	7.080.681,74	28.014.428,13	25,28
BA	RIACHO DE SANTANA	29	2640	0	8.936.514,52	44.404.357,14	20,13
BA	RIO DO ANTONIO	29	2680	6	12.090.340,58	6.908.584,67	175,00
BA	RODELAS	29	2710	1	4.150.767,99	15.711.028,86	26,42
BA	SALVADOR	29	2740	8	1.409.751.469,21	3.731.914.694,88	37,78
BA	SANTA RITA DE CASSIA	29	2840	6	5.944.870,12	37.357.666,40	15,91
BA	SANTALUZ	29	2800	0	(3.299.621,64)	46.791.983,01	-
BA	SANTO AMARO	29	2860	4	11.100.061,54	68.227.457,19	16,27
BA	SAO FRANCISCO DO CONDE	29	2920	6	74.894.240,27	384.017.590,75	19,50
BA	SAPEACU	29	2960	2	2.359.851,58	25.492.543,48	9,26
BA	SERRINHA	29	3050	1	25.515.425,27	103.018.435,92	24,77
BA	SOUTO SOARES	29	3080	8	5.280.773,92	24.795.039,85	21,30
BA	TABOCAS DO BREJO VELHO	29	3090	7	2.644.738,45	18.184.312,48	14,54
BA	TANQUE NOVO	29	3105	3	154.017,75	24.434.640,67	0,63
BA	TANQUINHO	29	3110	3	(2.798.540,55)	11.211.036,99	-
BA	TEOLANDIA	29	3160	8	21.212.319,64	24.407.247,04	86,91
BA	TERRA NOVA	29	3170	7	17.083.759,64	19.166.490,11	89,13
BA	UBAIRA	29	3210	1	(3.978.970,92)	28.911.965,34	-
BA	UIBAI	29	3240	8	(2.831.797,40)	20.019.598,98	-
BA	VITORIA DA CONQUISTA	29	3330	7	55.542.560,84	421.245.529,99	13,19
BA	WANDERLEY	29	3345	5	(2.048.611,30)	6.426.629,49	-
CE	ACOPIARA	23	30	9	24.021.442,96	64.595.849,15	37,19
CE	AMONTADA	23	75	4	(27.013.206,05)	21.235.944,57	-
CE	ARACATI	23	110	9	3.737.879,86	96.083.942,93	3,89
CE	ARATUBA	23	140	6	7.952.598,66	20.606.463,02	38,59
CE	BARBALHA	23	190	1	787.033,14	120.121.505,97	0,66
CE	CANINDE	23	280	0	21.524.841,10	99.843.783,86	21,56
CE	CASCAVEL	23	350	1	36.993.906,77	83.985.048,86	44,05
CE	CAUCAIA	23	370	9	30.799.277,44	433.174.822,85	7,11
CE	CRATEUS	23	410	3	15.157.831,75	89.594.538,44	16,92
CE	CRATO	23	420	2	11.399.764,10	152.313.419,45	7,48
CE	FORTALEZA	23	440	0	(128.223.269,14)	3.984.621.738,52	-
CE	FORTIM	23	445	9	1.424.371,65	24.742.989,59	5,76
CE	GROAIRAS	23	490	5	(113.728,20)	21.440.702,56	-
CE	HORIZONTE	23	523	3	9.857.055,75	115.601.541,38	8,53
CE	ICAPUI	23	535	7	9.649.035,94	38.325.148,29	25,18
CE	IGUATU	23	550	6	37.527.723,31	135.375.893,06	27,72
CE	IPUEIRAS	23	590	2	1.854.383,18	55.847.117,03	3,32
CE	IRACEMA	23	600	9	2.851.854,46	26.530.850,46	10,75
CE	IRAUCUBA	23	610	8	(1.641.870,61)	36.973.123,14	-
CE	ITAPIPOCA	23	640	5	(18.517.232,14)	150.224.845,58	-
CE	JAGUARUANA	23	700	7	(9.139.386,07)	46.159.775,03	-
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	23	750	2	(2.048.172,34)	13.083.519,90	-
CE	MARACANAU	23	765	0	(57.034.291,23)	439.681.980,95	-
CE	NOVO ORIENTE	23	940	9	6.330.362,89	38.911.863,19	16,27
CE	PARAIPABA	23	1025	8	1.036.387,28	41.067.210,62	2,52
CE	QUIXADA	23	1130	6	14.951.937,55	100.683.196,56	14,85
CE	SOBRAL	23	1290	8	(29.159.676,91)	379.858.644,30	-
CE	SOLONOPOLE	23	1300	5	1.627.399,85	28.578.928,78	5,69
CE	UBAJARA	23	1360	9	-	44.780.157,25	-
CE	VARZEA ALEGRE	23	1400	3	16.418.914,17	50.883.550,54	32,27
ES	ATILIO VIVACQUA	32	70	6	1.069.462,00	25.664.113,00	4,17
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	32	120	9	(220.658.952,00)	296.599.631,00	-
ES	CARIACICA	32	130	8	(34.711.000,34)	464.624.043,45	-
ES	COLATINA	32	150	6	1.085.741,57	229.701.316,65	0,47
ES	GUARAPARI	32	240	5	(15.528.484,92)	204.495.651,08	-
ES	LINHARES	32	320	5	25.153.334,61	443.961.013,18	5,67
ES	NOVA VENECIA	32	390	8	318.384.711,56	91.590.228,68	347,62
ES	SERRA	32	500	2	188.347.127,29	820.229.834,63	22,96
ES	VITORIA	32	530	9	18.445.529,38	1.352.353.871,89	1,36
GO	ABADIA DE GOIAS	52	5	0	295.675,32	12.611.183,50	2,34
GO	ALEXANIA	52	30	8	(2.077.656,36)	44.805.094,68	-
GO	BOM JESUS DE GOIAS	52	350	0	(6.087.307,61)	25.693.031,32	-
GO	CAIAPONIA	52	440	9	(5.368.383,67)	32.046.176,78	-
GO	CRISTALINA	52	620	6	-	104.816.390,06	-
GO	EDEIA	52	740	2	(190.727,21)	28.647.267,76	-
GO	GOIANESIA	52	860	8	(24.486.972,76)	91.164.287,98	-
GO	GOIANIRA	52	880	6	30.251.560,02	15.265.887,51	198,16
GO	JARAGUA	52	1180	0	(5.408.742,60)	83.117.403,40	-

GO	JATAI	52	1190	9	14.928.641,34	217.452.926,53	6,87
GO	NOVA AMERICA	52	1470	5	(424.372,42)	8.288.985,33	-
GO	NOVA GLORIA	52	1486	1	573.691,31	11.860.446,32	4,84
GO	PALMEIRAS DE GOIAS	52	1570	2	35.011.708,18	41.692.818,53	83,98
GO	PARAUNA	52	1640	3	26.107.716,92	32.846.385,79	79,48
GO	QUIRINOPOLIS	52	1850	8	7.714.228,68	80.668.528,12	9,56
GO	RIALMA	52	1860	7	(3.010.126,03)	17.289.936,36	-
GO	RIANAPOLIS	52	1870	6	(168.218,94)	10.579.713,96	-
GO	RIO VERDE	52	1880	5	61.923.326,22	447.357.576,56	13,84
GO	SANTA ISABEL	52	1935	7	1.503.966,89	10.308.492,18	14,59
GO	TROMBAS	52	2145	2	171.380,83	170.895,68	100,28
GO	TURVELANDIA	52	2155	1	-	23.889.752,28	-
GO	URUANA	52	2170	0	(4.845.291,36)	20.259.654,97	-
MA	IMPERATRIZ	21	530	2	55.363.387,76	382.279.323,41	14,48
MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	21	1120	1	(14.258.572,88)	174.306.577,77	-
MA	SAO LUIS	21	1130	0	65.777.156,43	1.865.158.021,26	3,53
MA	TIMON	21	1220	9	(4.086.871,50)	211.495.702,27	-
MG	ALFENAS	31	160	7	41.692.031,54	146.340.996,87	28,49
MG	ALPINOPOLIS	31	190	4	1.589.160,77	26.918.378,21	5,90
MG	ANTONIO PRADO DE MINAS	31	310	8	(423.927,00)	7.180.161,48	-
MG	ARAUJOS	31	390	0	(1.654.549,05)	12.665.648,24	-
MG	BELO HORIZONTE	31	620	0	1.635.101.495,14	6.360.289.156,72	25,71
MG	BETIM	31	670	5	454.033.471,89	1.212.010.450,49	37,46
MG	BUENO BRANDAO	31	910	5	(2.259.781,84)	13.880.049,33	-
MG	CALDAS	31	1030	1	-	19.112.154,58	-
MG	CAMPESTRE	31	1100	2	-	26.223.028,30	-
MG	CAMPO DO MEIO	31	1130	9	(1.709.039,05)	19.166.404,20	-
MG	CAMPOS GERAIS	31	1160	6	977.097,72	33.767.595,39	2,89
MG	CANAPOLIS	31	1180	4	12.669.629,26	21.448.958,74	59,07
MG	CARMO DA CACHOEIRA	31	1390	9	(621.485,77)	19.036.324,21	-
MG	CAXAMBU	31	1550	8	(1.189.561,19)	30.427.504,56	-
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	31	1830	4	-	141.471.977,54	-
MG	CONTAGEM	31	1860	1	218.225.645,56	1.041.829.697,22	20,95
MG	COQUEIRAL	31	1870	0	-	9.116.662,91	-
MG	CRISTAIS	31	2020	1	93.096,54	18.615.034,08	0,50
MG	CURVELO	31	2090	4	4.548.315,48	97.989.072,54	4,64
MG	DELFINOPOLIS	31	2120	9	83.088,07	20.657.139,82	0,40
MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS	31	2140	7	(1.988.313,80)	9.879.456,80	-
MG	DIVINOPOLIS	31	2230	6	39.102.277,80	367.534.151,82	10,64
MG	FORMIGA	31	2610	9	(42.510.222,69)	94.414.321,85	-
MG	FREI GASPAR	31	2680	2	23.325,47	3.620.317,00	0,64
MG	FRUTAL	31	2710	7	2.183.075,10	88.842.628,13	2,46
MG	GOIANA	31	2738	8	(909.570,46)	8.355.293,29	-
MG	GONZAGA	31	2750	3	(1.356.902,41)	11.551.035,09	-
MG	GOVERNADOR VALADARES	31	2770	1	93.473.411,76	488.055.277,41	19,15
MG	GUAPE	31	2810	5	(1.094.271,91)	25.382.784,65	-
MG	IBIRITE	31	2980	6	(21.341.513,99)	214.382.326,45	-
MG	ITAUNA	31	3380	8	6.735.405,45	155.549.841,42	4,33
MG	JACUI	31	3480	6	(938.606,22)	12.532.178,37	-
MG	JOAO MONLEVADE	31	3620	7	(7.746.325,00)	136.127.431,00	-
MG	JOAO PINHEIRO	31	3630	6	4.538.633,55	64.089.246,75	7,08
MG	JUIZ DE FORA	31	3670	2	(120.061.959,39)	947.063.485,51	-
MG	LAVRAS	31	3820	3	25.869.207,44	154.369.800,90	16,76
MG	MACHADO	31	3900	3	(5.840.969,47)	55.038.249,85	-
MG	MARIANA	31	4000	1	(119.817.169,08)	280.383.041,45	-
MG	MIRADOURO	31	4210	6	(2.159.589,57)	15.527.769,61	-
MG	MOEMA	31	4240	3	(1.088.352,35)	11.116.000,61	-
MG	MONTE SIAO	31	4340	1	282.546,07	38.648.483,98	0,73
MG	MONTES CLAROS	31	4330	2	68.472.423,16	529.141.169,58	12,94
MG	NANUQUE	31	4430	0	(1.647.607,86)	19.443.753,49	-
MG	NOVA ERA	31	4470	6	1.103.921,22	33.235.103,49	3,32
MG	NOVA LIMA	31	4480	5	(37.218.425,16)	469.742.163,16	-
MG	OURO PRETO	31	4610	7	(58.550.162,70)	251.388.264,44	-
MG	PARA DE MINAS	31	4710	5	(19.621.958,35)	124.302.325,77	-
MG	PARACATU	31	4700	6	(17.991.917,39)	153.451.522,87	-
MG	PATROCINIO	31	4810	3	14.364.959,33	146.055.943,55	9,84
MG	PEDRA DO ANTA	31	4880	6	(686.060,70)	8.240.383,98	-
MG	PEDRO LEOPOLDO	31	4930	9	(12.604.762,34)	105.122.309,93	-
MG	PONTE NOVA	31	5210	5	(3.378.740,30)	111.018.970,16	-
MG	POUSO ALEGRE	31	5250	1	(6.625.117,05)	251.031.583,02	-

MG	POUSO ALTO	31	5260	0	(831.365,02)	11.541.604,17	-
MG	PRATINHA	31	5300	4	(202.278,05)	9.372.522,25	-
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	31	5460	6	12.666.582,45	247.482.609,17	5,12
MG	SABARA	31	5670	0	(17.571.183,92)	161.774.714,35	-
MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	31	5960	5	(2.287.113,09)	53.351.384,11	-
MG	SANTANA DA VARGEM	31	5830	0	139.009,41	12.028.872,94	1,16
MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	31	6040	5	(6.536.055,78)	39.967.107,78	-
MG	SAO BENTO ABADE	31	6080	1	(409.802,46)	9.808.007,33	-
MG	SAO FRANCISCO	31	6110	6	-	64.547.885,66	-
MG	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	31	6190	8	(65.349.118,17)	190.999.234,08	-
MG	SAO JOAO DEL REI	31	6250	0	-	126.637.721,61	-
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	31	6470	4	(1.825.932,41)	104.620.680,35	-
MG	SAPUCAI-MIRIM	31	6540	4	-	11.493.192,94	-
MG	SERRA AZUL DE MINAS	31	6650	1	591.197,46	9.187.135,46	6,44
MG	SERRA DOS AIMORES	31	6670	9	(285.689,41)	4.200.174,30	-
MG	TIMOTEO	31	6870	5	127.487.995,01	133.485.558,79	95,51
MG	TIROS	31	6890	3	(2.242.905,90)	13.133.363,69	-
MG	TRES PONTAS	31	6940	6	(14.660.674,77)	79.032.034,28	-
MG	UBA	31	6990	1	(75.190.301,82)	118.447.080,33	-
MG	UBERABA	31	7010	7	33.434.696,30	605.173.072,32	5,52
MG	UBERLANDIA	31	7020	6	(77.404.763,00)	1.272.424.052,00	-
MG	UNAI	31	7040	4	(4.873.139,80)	121.763.737,05	-
MG	VESPASIANO	31	7120	4	(12.628.195,35)	165.765.072,69	-
MS	AQUIDAUANA	50	110	2	(12.296.703,70)	88.862.443,30	-
MS	CAMPO GRANDE	50	270	4	(316.728.046,14)	2.113.851.593,62	-
MS	CORUMBA	50	320	7	(109.382.814,43)	298.179.378,79	-
MS	NAVIRAI	50	570	7	(4.450.711,68)	105.732.060,34	-
MS	TRES LAGOAS	50	830	5	(16.071.991,04)	284.613.038,84	-
MT	ALTA FLORESTA	51	25	0	(50.159.526,85)	72.424.556,41	-
MT	ALTO ARAGUAIA	51	30	0	(22.787.216,74)	55.010.138,94	-
MT	ALTO TAQUARI	51	60	7	(2.928.369,57)	36.722.278,48	-
MT	APIACAS	51	80	5	(8.627.135,44)	18.763.855,14	-
MT	ARAPUTANGA	51	125	8	(17.376.152,36)	28.366.233,08	-
MT	ARIPUANA	51	140	7	(17.878.585,09)	39.284.934,83	-
MT	BARRA DO BUGRES	51	170	4	(32.559.464,75)	57.750.922,79	-
MT	BARRA DO GARCAS	51	180	3	(65.973.060,75)	98.620.602,01	-
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	51	263	7	(83.157.798,09)	83.575.674,58	-
MT	CANARANA	51	270	2	-	37.761.071,67	-
MT	CLAUDIA	51	305	6	570.734,95	19.589.915,44	2,91
MT	COLNIZA	51	325	4	-	41.067.731,58	-
MT	CONFRESA	51	335	3	2.016.640,18	39.016.370,23	5,17
MT	CUIABA	51	340	3	437.080.377,25	1.237.880.223,04	35,31
MT	DENISE	51	345	2	(1.850.493,43)	8.719.610,91	-
MT	DIAMANTINO	51	350	2	(3.608.981,08)	49.758.078,41	-
MT	FELIZ NATAL	51	370	0	(5.327.572,58)	23.675.146,17	-
MT	GUIRATINGA	51	420	3	-	7.162.939,96	-
MT	INDIAVAI	51	450	0	(2.041.720,64)	9.423.720,64	-
MT	IPIRANGA DO NORTE	51	452	6	(7.272.493,97)	19.518.427,90	-
MT	JUINA	51	515	0	-	65.198.653,77	-
MT	LUCAS DO RIO VERDE	51	525	9	(74.821.882,76)	121.694.897,84	-
MT	MATUPA	51	560	6	(18.173.088,66)	31.474.576,01	-
MT	NOVA BANDEIRANTES	51	615	8	(3.866.061,39)	20.175.307,87	-
MT	NOVA BRASILANDIA	51	620	8	(6.488.886,31)	12.250.039,64	-
MT	NOVA GUARITA	51	880	8	(3.973.870,98)	10.196.743,16	-
MT	NOVA MONTE VERDE	51	895	6	(4.687.493,52)	15.712.163,43	-
MT	NOVA MUTUM	51	622	4	(20.183.847,93)	77.535.710,95	-
MT	NOVA SANTA HELENA	51	619	0	(4.053.859,89)	10.835.531,06	-
MT	NOVA XAVANTINA	51	625	7	(9.758.687,39)	31.135.090,39	-
MT	PARANAITA	51	629	9	-	37.932.349,15	-
MT	PARANATINGA	51	630	7	(1.960.823,08)	43.168.253,00	-
MT	PEDRA PRETA	51	637	2	1.476.446,77	32.423.355,87	4,55
MT	PLANALTO DA SERRA	51	645	5	(4.344.313,06)	9.779.062,62	-
MT	QUERENCIA	51	706	5	(4.542.611,34)	38.713.786,37	-
MT	RESERVA DO CABACAL	51	715	6	(1.398.332,84)	8.458.680,88	-
MT	RONDONOPOLIS	51	760	2	(128.969.644,00)	134.123.062,00	-
MT	SALTO DO CEU	51	775	0	(1.436.497,11)	9.923.479,72	-
MT	SANTA CARMEM	51	724	8	(799.358,18)	12.535.794,95	-
MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	51	776	8	(6.572.632,55)	13.371.259,65	-
MT	SAO JOSE DO POVO	51	729	7	(3.243.351,69)	8.474.769,78	-
MT	SAPEZAL	51	787	5	(14.106.481,96)	58.319.598,71	-

MT	SINOP	51	790	9	(21.266.541,21)	217.861.891,70	-
MT	TABAPORA	51	794	1	(7.798.276,49)	5.704.010,92	-
MT	TANGARA DA SERRA	51	795	8	(13.148.618,98)	138.361.371,01	-
MT	TAPURAH	51	800	6	(12.756.537,40)	28.222.247,37	-
MT	TESOURO	51	810	5	(422.354,12)	7.549.673,55	-
MT	UNIAO DO SUL	51	830	3	(1.006.895,97)	10.615.649,43	-
MT	VARZEA GRANDE	51	840	2	(8.916.181,78)	318.384.711,56	-
MT	VERA	51	850	1	(12.199.771,26)	20.910.752,32	-
MT	VILA RICA	51	860	0	(20.379.755,40)	33.058.127,05	-
PA	PRIMAVERA	15	610	4	(578.982,80)	16.377.750,73	-
PB	AGUA BRANCA	25	10	6	-	13.713.155,25	-
PB	BOA VENTURA	25	210	2	-	5.054.598,97	-
PB	CACIMBAS	25	355	5	-	4.370.722,62	-
PB	CAJAZEIRINHAS	25	375	3	-	8.156.202,90	-
PB	CATINGUEIRA	25	420	7	-	3.395.432,99	-
PB	CONCEICAO	25	440	5	-	11.722.422,49	-
PB	DESTERRO	25	540	2	-	3.267.350,67	-
PB	IGARACY	25	260	7	-	3.825.793,62	-
PB	JOAO PESSOA	25	750	7	(129.665.413,00)	1.346.582.479,52	-
PB	MANAIRA	25	900	8	-	5.039.851,00	-
PB	MONTEIRO	25	970	1	(4.225.131,90)	28.168.908,51	-
PE	ABREU E LIMA	26	5	4	8.842.821,60	101.019.410,23	8,75
PE	AFRANIO	26	20	3	(1.852.011,54)	32.769.282,28	-
PE	AGRESTINA	26	30	2	12.388.800,88	31.474.497,61	39,36
PE	AGUA PRETA	26	40	1	5.000.964,67	42.465.381,94	11,78
PE	AGUAS BELAS	26	50	0	11.030.903,03	51.709.985,42	21,33
PE	ALAGOINHA	26	60	9	1.121.267,00	23.512.968,92	4,77
PE	ALIANCA	26	70	8	-	45.310.859,04	-
PE	ALTINHO	26	80	7	-	26.568.706,16	-
PE	ANGELIM	26	100	3	(2.664.977,47)	15.559.979,53	-
PE	ARCOVERDE	26	120	1	1.970.939,12	82.552.123,35	2,39
PE	BARRA DE GUABIRABA	26	130	0	-	19.753.448,07	-
PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	26	160	7	(2.479.828,24)	31.718.647,23	-
PE	BELO JARDIM	26	170	6	1.612.244,43	98.504.221,80	1,64
PE	BEZERROS	26	190	4	(798.183,46)	60.553.885,20	-
PE	BOM CONSELHO	26	210	0	4.988.349,90	58.750.985,58	8,49
PE	BONITO	26	230	8	16.919.816,92	49.808.105,30	33,97
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	26	260	5	(1.148.290,69)	57.820.611,24	-
PE	BUENOS AIRES	26	270	4	(21.059,67)	18.184.873,94	-
PE	BUIQUE	26	280	3	(11.891.598,02)	59.051.588,79	-
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	26	290	2	(28.335.261,23)	431.941.890,62	-
PE	CABROBO	26	300	9	10.412.537,98	48.146.002,59	21,63
PE	CACHOEIRINHA	26	310	8	(2.809.071,83)	24.246.236,74	-
PE	CAETES	26	320	7	(6.583.823,52)	36.244.404,49	-
PE	CALCADO	26	330	6	(1.071.516,95)	17.607.941,76	-
PE	CALUMBI	26	340	5	(624.315,49)	12.269.769,73	-
PE	CAMARAGIBE	26	345	4	9.192.672,80	168.753.068,33	5,45
PE	CAMOCIM DE SAO FELIX	26	350	4	(2.890.086,35)	24.914.757,96	-
PE	CANHOTINHO	26	370	2	3.490.365,00	31.324.594,22	11,14
PE	CAPOEIRAS	26	380	1	(2.683.763,59)	28.580.020,58	-
PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	26	392	6	-	15.983.613,62	-
PE	CARPINA	26	400	7	-	72.980.377,99	-
PE	CARUARU	26	410	6	1.866.030,73	416.691.674,30	0,45
PE	CATENDE	26	420	5	14.102.423,72	45.160.925,24	31,23
PE	CEDRO	26	430	4	(2.420.641,81)	7.367.978,03	-
PE	CHA DE ALEGRIA	26	440	3	(546.666,72)	19.794.631,23	-
PE	CHA GRANDE	26	450	2	6.088.902,23	34.790.621,45	17,50
PE	CORRENTES	26	470	0	(3.065.266,14)	27.012.206,26	-
PE	CORTES	26	480	9	-	28.768.506,88	-
PE	CUMARU	26	490	8	18.313.022,58	24.867.225,96	73,64
PE	CUPIRA	26	500	4	-	30.906.903,95	-
PE	CUSTODIA	26	510	3	(2.449.553,27)	47.100.161,79	-
PE	DORMENTES	26	515	2	8.450.761,36	28.443.060,07	29,71
PE	ESCADA	26	520	2	24.439.370,48	70.210.868,87	34,81
PE	EXU	26	530	1	(7.599.694,83)	15.388.849,35	-
PE	FEIRA NOVA	26	540	0	(2.082.821,77)	26.262.290,76	-
PE	FERREIROS	26	550	9	-	17.242.742,49	-
PE	FLORESTA	26	570	7	14.711.605,23	55.506.313,30	26,50
PE	FREI MIGUELINHO	26	580	6	5.884.518,86	19.653.496,19	29,94
PE	GARANHUNS	26	600	2	(6.013.683,89)	171.373.161,12	-

PE	GRAVATA	26	640	8	12.569.556,01	96.651.145,44	13,01
PE	IBIMIRIM	26	660	6	-	36.108.076,14	-
PE	IBIRAJUBA	26	670	5	-	13.700.246,01	-
PE	IGARASSU	26	680	4	-	129.243.167,66	-
PE	INGAZEIRA	26	710	9	643.019,15	12.664.894,24	5,08
PE	IPOJUCA	26	720	8	(139.588.140,69)	433.655.052,99	-
PE	IPUBI	26	730	7	6.904,42	45.510.072,21	0,02
PE	ITAIBA	26	750	5	849.379,85	39.134.881,14	2,17
PE	ITAMBE	26	765	3	(3.163.863,38)	44.784.562,82	-
PE	ITAPISSUMA	26	775	2	-	49.771.444,84	-
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	26	790	1	53.491.777,33	724.365.159,13	7,38
PE	JAQUEIRA	26	795	0	-	20.188.755,57	-
PE	JATAUBA	26	800	8	12.799.287,42	25.612.166,85	49,97
PE	JATOBA	26	805	7	(3.147.906,90)	20.149.838,38	-
PE	JOAQUIM NABUCO	26	820	6	(1.255.529,00)	27.741.340,31	-
PE	JUCATI	26	825	5	814.179,43	19.435.151,68	4,19
PE	JUPI	26	830	5	(4.118.849,88)	25.208.316,34	-
PE	JUREMA	26	840	4	-	21.650.436,40	-
PE	LAGOA DO CARRO	26	845	3	9.928.441,10	21.665.000,19	45,83
PE	LAGOA DO ITAENGA	26	850	3	19.291.595,24	34.523.443,49	55,88
PE	LAGOA DO OURO	26	860	2	(254.688,89)	22.907.575,46	-
PE	LAGOA DOS GATOS	26	870	1	709.255,02	23.588.313,03	3,01
PE	LAJEDO	26	880	0	(7.447.136,77)	51.779.472,15	-
PE	LIMOEIRO	26	890	9	30.948.155,92	65.491.212,17	47,26
PE	MARAIAL	26	920	4	(6.368.721,77)	19.350.468,55	-
PE	MIRANDIBA	26	930	3	(5.277.357,85)	21.156.236,74	-
PE	MOREILANDIA	26	1430	3	(1.729.765,68)	20.361.084,81	-
PE	NAZARE DA MATA	26	950	1	24.985.974,18	33.940.706,57	73,62
PE	OLINDA	26	960	0	321.646,66	394.816.838,97	0,08
PE	OROCO	26	980	8	2.355.287,66	21.585.442,94	10,91
PE	OURICURI	26	990	7	(69.347,11)	81.433.261,82	-
PE	PALMARES	26	1000	4	-	95.540.704,71	-
PE	PANELAS	26	1020	2	-	45.141.920,98	-
PE	PARANATAMA	26	1030	1	1.715.236,35	20.367.053,67	8,42
PE	PARNAMIRIM	26	1040	0	-	34.256.087,68	-
PE	PAUDALHO	26	1060	8	(689.158,05)	62.667.580,79	-
PE	PAULISTA	26	1070	7	38.677.459,82	271.102.807,16	14,27
PE	PEDRA	26	1080	6	(2.754.410,88)	31.936.863,39	-
PE	PESQUEIRA	26	1090	5	9.208.245,67	73.551.624,76	12,52
PE	PETROLANDIA	26	1100	2	(6.699.395,46)	74.624.168,43	-
PE	POCAO	26	1120	0	(464.268,23)	17.899.031,26	-
PE	POMBOS	26	1130	9	-	37.420.813,86	-
PE	RECIFE	26	1160	6	(278.076.216,99)	3.144.938.238,70	-
PE	RIBEIRAO	26	1180	4	-	51.029.841,14	-
PE	RIO FORMOSO	26	1190	3	16.994.657,65	39.892.686,02	42,60
PE	SAIRE	26	1200	0	(1.032.347,51)	20.104.816,43	-
PE	SALGADINHO	26	1210	9	2.698.762,00	13.233.558,85	20,39
PE	SALGUEIRO	26	1220	8	-	76.695.513,81	-
PE	SANHARO	26	1240	6	(1.672.352,22)	27.765.955,82	-
PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	26	1247	1	(1.348.585,64)	16.553.008,40	-
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	26	1250	5	2.026.634,70	90.611.985,15	2,24
PE	SANTA FILOMENA	26	1255	4	(7,85)	20.396.252,40	-
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	26	1260	4	21.142.420,31	53.237.941,27	39,71
PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	26	1270	3	295.116,05	18.479.857,14	1,60
PE	SAO BENEDITO DO SUL	26	1290	1	5.452.560,93	19.203.992,38	28,39
PE	SAO BENTO DO UNA	26	1300	8	7.174.913,94	59.612.356,52	12,04
PE	SAO CAITANO	26	1310	7	-	40.298.265,75	-
PE	SAO JOAQUIM DO MONTE	26	1330	5	7.805.613,32	30.817.095,38	25,33
PE	SAO JOSE DO BELMONTE	26	1350	3	-	39.450.465,78	-
PE	SAO LOURENCO DA MATA	26	1370	1	10.224.279,10	105.097.607,23	9,73
PE	SERRA TALHADA	26	1390	9	16.493.237,96	104.158.224,27	15,83
PE	SERRITA	26	1400	6	(795.278,38)	31.756.084,31	-
PE	SERTANIA	26	1410	5	(6.618.444,10)	42.838.149,20	-
PE	SIRINHAEM	26	1420	4	20.212.969,29	50.294.196,16	40,19
PE	SOLIDAO	26	1440	2	122.004,22	13.316.178,79	0,92
PE	SURUBIM	26	1450	1	735.736,86	66.126.264,94	1,11
PE	TABIRA	26	1460	0	(3.160.245,06)	33.377.479,38	-
PE	TACAIMBO	26	1470	9	2.135.157,96	17.160.609,93	12,44
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	26	1500	3	15.469.399,77	30.773.158,49	50,27
PE	TERRA NOVA	26	1520	1	(2.019.628,42)	15.954.134,16	-

PE	TIMBAUBA	26	1530	0	18.041.550,04	75.635.757,89	23,85
PE	TORITAMA	26	1540	9	(4.164.200,33)	43.094.962,57	-
PE	TRACUNHAEM	26	1550	8	-	15.876.751,15	-
PE	TUPANATINGA	26	1580	5	(701.112,55)	39.879.506,38	-
PE	TUPARETAMA	26	1590	4	282.648,96	14.351.756,14	1,97
PE	VENTUROSA	26	1600	1	(54.567,32)	24.017.194,48	-
PE	VERTENTE DO LERIO	26	1618	3	(411.068,35)	13.877.879,23	-
PE	VERTENTES	26	1620	9	(1.916.597,98)	27.705.457,28	-
PE	VICENCIA	26	1630	8	-	41.861.930,17	-
PE	VITORIA DE SANTO ANTAO	26	1640	7	13.223.269,79	162.613.242,15	8,13
PE	XEXEU	26	1650	6	17.057.725,47	23.433.951,19	72,79
PI	TERESINA	22	1100	1	(343.315.076,80)	1.478.458.713,67	-
PR	ARAPONGAS	41	150	7	8.622.686,25	149.254.334,93	5,78
PR	ARAUCARIA	41	180	4	(42.107.172,99)	552.553.487,33	-
PR	CAMPO MOURAO	41	430	3	(14.282.398,33)	155.601.786,55	-
PR	CASCAVEL	41	480	8	(57.469.562,33)	415.973.341,78	-
PR	CASTRO	41	490	7	2.825.815,06	113.648.025,90	2,49
PR	CIANORTE	41	550	8	(20.593.502,85)	129.872.851,34	-
PR	FAROL	41	755	3	-	10.370.440,45	-
PR	FAZENDA RIO GRANDE	41	765	2	12.338.134,00	106.116.863,09	11,63
PR	FOZ DO IGUACU	41	830	4	53.372.155,73	519.211.111,30	10,28
PR	INDIANOPOLIS	41	1040	9	1.518.639,28	11.825.803,05	12,84
PR	IRATI	41	1070	6	(10.150.878,12)	77.897.733,93	-
PR	LONDRINA	41	1370	0	63.172.653,53	1.027.175.330,68	6,15
PR	LUNARDELLI	41	1375	9	2.932.320,41	11.318.357,33	25,91
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	41	1460	9	(14.663.135,99)	95.821.148,56	-
PR	NOVA AMERICA DA COLINA	41	1660	4	156.404,21	10.097.595,98	1,55
PR	NOVO ITACOLOMI	41	1729	7	-	8.928.762,65	-
PR	PARANAVAI	41	1840	2	11.998.494,00	117.293.307,89	10,23
PR	PATO BRANCO	41	1850	1	7.660.786,96	151.523.152,28	5,06
PR	PINHAIS	41	1915	2	(40.345.962,44)	210.448.684,75	-
PR	ROLANDIA	41	2240	4	15.237.789,12	58.385.452,61	26,10
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	41	2440	0	2.250.992,33	28.072.216,61	8,02
PR	TIBAGI	41	2750	2	540.283,10	45.085.785,55	1,20
PR	TOLEDO	41	2770	0	(17.455.669,90)	221.682.997,61	-
RJ	ANGRA DOS REIS	33	10	0	27.523.269,00	717.382.102,00	3,84
RJ	ARMACAO DOS BUZIOS	33	23	3	(37.291.670,60)	188.682.584,41	-
RJ	BARRA DO PIRAI	33	30	8	-	161.834.394,90	-
RJ	BARRA MANSA	33	40	7	17.664.947,20	344.182.458,10	5,13
RJ	BELFORD ROXO	33	45	6	(13.730.036,20)	468.309.975,00	-
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	33	100	9	(159.565.477,90)	2.372.391.626,50	-
RJ	DUQUE DE CAXIAS	33	170	2	107.833.692,80	1.478.026.243,20	7,30
RJ	ITABORAI	33	190	0	(119.531.128,50)	524.330.704,80	-
RJ	ITAGUAI	33	200	7	-	500.271.062,50	-
RJ	MANGARATIBA	33	260	1	5.709.317,40	229.567.280,50	2,49
RJ	MARICA	33	270	0	(100.339.202,00)	308.424.403,90	-
RJ	NILOPOLIS	33	320	3	(29.481.692,00)	192.775.806,50	-
RJ	NITEROI	33	330	2	53.441.695,80	1.354.525.565,80	3,95
RJ	NOVA FRIBURGO	33	340	1	(37.338.871,40)	307.720.610,40	-
RJ	NOVA IGUACU	33	350	0	1.547.635,10	783.241.662,60	0,20
RJ	PARACAMBI	33	360	9	-	88.794.515,40	-
RJ	PETROPOLIS	33	390	6	(108.220.516,40)	659.564.160,70	-
RJ	QUEIMADOS	33	414	4	(68.189.669,00)	223.684.046,10	-
RJ	RESENDE	33	420	1	66.121.922,60	351.749.389,90	18,80
RJ	RIO DE JANEIRO	33	455	7	5.616.471.623,68	16.493.480.838,90	34,05
RJ	SAO JOAO DE MERITI	33	510	9	(40.214.210,60)	404.156.745,90	-
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	33	520	8	(23.163.050,70)	133.759.572,90	-
RJ	SAPUCAIA	33	540	6	(2.228.358,30)	49.711.002,10	-
RJ	SAQUAREMA	33	550	5	-	141.538.010,90	-
RJ	TANGUA	33	575	2	(14.646.300,40)	63.682.432,00	-
RJ	TRES RIOS	33	600	8	(11.420.455,40)	176.737.494,60	-
RJ	VALENCA	33	610	7	16.147.203,40	126.070.491,10	12,81
RN	ACU	24	20	8	(7.880.893,05)	68.993.911,75	-
RN	NATAL	24	810	2	182.769.760,34	1.316.673.568,14	13,88
RO	ARIQUEMES	11	2	3	(26.828.265,78)	149.170.061,92	-
RO	CACOAL	11	4	9	(13.514.825,20)	117.237.674,45	-
RO	CEREJEIRAS	11	5	6	(9.709.188,07)	27.982.816,34	-
RO	ITAPUA DO OESTE	11	110	4	(1.494.840,42)	16.066.448,95	-
RO	JARU	11	11	4	10.691.611,83	77.364.147,01	13,82
RO	JI-PARANA	11	12	2	(18.168.363,51)	152.431.386,25	-

RO	NOVA MAMORE	11	33	8	(1.873.970,43)	31.424.936,57	-
RO	PIMENTA BUENO	11	18	9	489.976,52	52.878.057,69	0,93
RO	PORTO VELHO	11	20	5	(50.218.206,09)	845.686.915,32	-
RO	VILHENA	11	30	4	(23.933.647,19)	140.309.231,88	-
RR	BOA VISTA	14	10	0	(183.511.030,84)	464.212.241,11	-
RR	SAO JOAO DA BALIZA	14	50	6	-	10.360.896,34	-
RS	ALEGRETE	43	40	6	165.065.360,34	124.141.083,01	132,97
RS	ALTO ALEGRE	43	55	4	(5.512.457,66)	11.036.920,47	-
RS	ALVORADA	43	60	4	20.569.091,23	194.415.441,14	10,58
RS	ARARICA	43	87	7	(83.890,67)	13.450.999,59	-
RS	ARROIO DOS RATOS	43	110	7	(7.512.602,53)	23.813.094,69	-
RS	BAGE	43	160	2	(5.444.159,19)	201.400.579,44	-
RS	BENTO GONCALVES	43	210	5	(34.364.565,77)	272.775.823,36	-
RS	CACAPAVA DO SUL	43	280	8	(3.516.539,11)	49.246.004,25	-
RS	CACHOEIRINHA	43	310	3	9.502.725,73	236.125.387,76	4,02
RS	CAMAQUA	43	350	9	(3.177.499,87)	88.918.820,89	-
RS	CAMPO BOM	43	390	5	(10.714.048,27)	140.503.663,25	-
RS	CANGUCU	43	450	7	(5.294.266,19)	83.737.641,23	-
RS	CANOAS	43	460	6	36.885.960,51	808.152.708,58	4,56
RS	CARAZINHO	43	470	5	(16.118.483,44)	106.980.208,59	-
RS	CAXIAS DO SUL	43	510	8	32.330.247,46	1.114.358.299,50	2,90
RS	CRISTAL DO SUL	43	607	2	(1.155.053,29)	9.825.840,61	-
RS	CRUZ ALTA	43	610	6	(4.729.986,85)	94.503.471,61	-
RS	ERECHIM	43	700	5	(27.539.219,19)	163.840.742,62	-
RS	ESTEIO	43	770	8	(27.494.685,89)	145.314.650,21	-
RS	FARROUPILHA	43	790	6	(17.376.079,86)	142.877.596,29	-
RS	FAXINAL DO SOTURNO	43	800	3	(408.974,31)	11.769.749,07	-
RS	FLORES DA CUNHA	43	820	1	(15.263.079,28)	61.543.153,41	-
RS	GUAIBA	43	930	8	18.890.958,23	153.371.731,16	12,32
RS	IJUI	43	1020	7	(42.301.465,98)	189.784.409,78	-
RS	IMBE	43	1033	0	45.776.184,47	54.057.046,29	84,68
RS	INHACORA	43	1041	3	341.205,97	8.821.064,23	3,87
RS	ITAARA	43	1053	8	(1.883.254,85)	10.956.069,09	-
RS	ITAQUI	43	1060	3	(4.267.503,76)	73.030.432,81	-
RS	LAJEADO	43	1140	3	(30.639.324,09)	141.549.396,63	-
RS	MANOEL VIANA	43	1175	9	567.036,20	14.904.247,15	3,80
RS	MONTENEGRO	43	1240	1	52.087.801,89	106.662.010,00	48,83
RS	MORRINHOS DO SUL	43	1244	3	47.943,56	8.124.008,38	0,59
RS	NOVA BRESCIA	43	1300	3	65.267,05	12.021.536,66	0,54
RS	NOVA SANTA RITA	43	1337	5	(2.975.413,82)	48.897.741,43	-
RS	NOVO HAMBURGO	43	1340	9	65.896.856,91	536.421.383,75	12,28
RS	PAROBE	43	1405	0	2.724.665,49	80.858.167,54	3,37
RS	PASSO FUNDO	43	1410	0	(79.966.131,05)	322.339.261,93	-
RS	PEDRO OSORIO	43	1420	9	(1.680.309,57)	13.219.670,33	-
RS	PINHEIRO MACHADO	43	1450	6	3.648.810,17	26.795.038,04	13,62
RS	PORTO ALEGRE	43	1490	2	40.704.092,70	3.920.817.007,78	1,04
RS	RIO GRANDE	43	1560	2	(79.835.186,69)	393.468.750,85	-
RS	RIOZINHO	43	1575	0	(409.133,12)	12.521.583,28	-
RS	ROLANTE	43	1600	6	(3.525.586,83)	32.716.729,32	-
RS	SALTO DO JACUI	43	1645	1	-	27.243.316,09	-
RS	SANTA CRUZ DO SUL	43	1680	8	30.952.903,51	266.576.218,42	11,61
RS	SANTA MARGARIDA DO SUL	43	1697	2	(837.589,78)	9.776.464,52	-
RS	SANTA ROSA	43	1720	2	(22.065.553,28)	153.780.340,05	-
RS	SANTA VITORIA DO PALMAR	43	1730	1	(535.362,59)	58.200.070,44	-
RS	SANTANA DA BOA VISTA	43	1700	4	39.002,61	16.482.127,86	0,24
RS	SANTO ANGELO	43	1750	9	(14.237.458,16)	101.718.893,00	-
RS	SAO BORJA	43	1800	2	(5.979.562,49)	115.198.580,93	-
RS	SAO GABRIEL	43	1830	9	-	97.489.702,91	-
RS	SAO LEOPOLDO	43	1870	5	180.055.130,29	445.253.688,65	40,44
RS	SAO PAULO DAS MISSOES	43	1930	7	(1.826.096,55)	12.469.522,54	-
RS	SETE DE SETEMBRO	43	2057	8	-	7.840.030,08	-
RS	SOLEDADE	43	2080	0	4.502.014,87	43.481.593,01	10,35
RS	TAQUARA	43	2120	4	5.055.516,52	76.997.699,51	6,57
RS	TORRES	43	2150	1	(2.121.670,04)	75.532.462,09	-
RS	URUGUAIANA	43	2240	0	95.295.668,67	158.997.851,26	59,94
RS	VACARIA	43	2250	9	(7.836.987,75)	111.982.117,83	-
RS	VENANCIO AIRES	43	2260	8	(19.627.085,10)	103.443.066,95	-
RS	VERANOPOLIS	43	2280	6	(5.977.647,81)	58.102.813,36	-
RS	VIAMAO	43	2300	2	57.953.067,03	216.701.589,98	26,74
SC	ANITA GARIBALDI	42	100	0	-	15.760.855,01	-

SC	ARAQUARI	42	130	7	4.315.085,60	103.366.706,86	4,17
SC	ARARANGUA	42	140	6	(9.992.031,55)	88.653.661,37	-
SC	ATALANTA	42	180	2	97.184,97	9.428.798,45	1,03
SC	BALNEARIO CAMBORIU	42	200	8	(147.984.228,17)	424.607.205,49	-
SC	BIGUACU	42	230	5	5.168.945,68	104.902.900,40	4,93
SC	BLUMENAU	42	240	4	92.736.436,06	794.648.477,78	11,67
SC	BOTUVERA	42	270	1	(1.380.238,23)	11.012.222,48	-
SC	BRUSQUE	42	290	9	16.911.757,60	224.812.888,85	7,52
SC	CACADOR	42	300	6	(3.227.343,15)	117.711.146,64	-
SC	CALMON	42	315	4	3.630.719,75	11.046.510,14	32,87
SC	CAMBORIU	42	320	4	(10.218.897,44)	105.685.030,98	-
SC	CANOINHAS	42	380	8	(5.211.429,61)	86.176.630,07	-
SC	CHAPECO	42	420	2	46.785.229,96	411.686.562,37	11,36
SC	CONCORDIA	42	430	1	(20.903.475,57)	143.990.505,44	-
SC	CRICIUMA	42	460	8	61.771.192,20	393.300.013,08	15,71
SC	FLORIANOPOLIS	42	540	7	238.324.012,15	1.002.302.055,01	23,78
SC	GALVAO	42	560	5	85.428,60	9.441.837,22	0,90
SC	GASPAR	42	590	2	(23.616.533,37)	117.286.851,44	-
SC	GRAO PARA	42	610	8	1.974.776,79	13.158.348,94	15,01
SC	GUABIRUBA	42	630	6	(3.977.625,90)	36.248.840,81	-
SC	GUARACIABA	42	640	5	(2.349.333,25)	17.548.715,99	-
SC	INDAIAL	42	750	2	(2.319.789,64)	108.530.557,23	-
SC	IPIRA	42	760	1	(1.150.458,54)	11.876.879,14	-
SC	ITAJAI	42	820	3	(63.081.646,14)	696.057.490,09	-
SC	ITAPEMA	42	830	2	(19.369.767,81)	121.709.397,49	-
SC	ITAPOA	42	845	0	(10.163.644,47)	49.074.507,66	-
SC	JAGUARUNA	42	880	7	2.062.320,00	29.460.101,00	7,00
SC	JOACABA	42	900	3	(18.724.622,91)	82.992.491,74	-
SC	JOINVILLE	42	910	2	540.068.237,55	1.188.118.209,73	45,46
SC	LAGES	42	930	0	39.926.398,77	309.837.478,98	12,89
SC	LAGUNA	42	940	9	(9.000.739,55)	72.876.805,96	-
SC	LEBON REGIS	42	970	6	(1.154.878,94)	18.846.559,52	-
SC	MAFRA	42	1010	0	(949.586,61)	84.980.440,74	-
SC	NAVEGANTES	42	1130	6	(10.984.594,41)	141.270.394,76	-
SC	NOVA VENEZA	42	1160	3	(2.011.633,55)	27.838.475,20	-
SC	PALHOCA	42	1190	0	(51.017.803,61)	227.815.110,84	-
SC	PETROLANDIA	42	1270	0	(1.255.145,15)	12.410.619,95	-
SC	POMERODE	42	1320	3	(7.777.326,73)	73.384.272,70	-
SC	RIO DO SUL	42	1480	5	(8.784.846,66)	161.270.869,42	-
SC	SALETE	42	1530	7	(1.584.473,72)	14.097.520,91	-
SC	SANTA CECILIA	42	1550	5	1.939.079,00	28.970.629,96	6,69
SC	SAO BENTO DO SUL	42	1580	2	7.075.776,77	179.993.600,54	3,93
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	42	1620	6	(6.352.467,24)	168.723.672,59	-
SC	SAO LUDGERO	42	1700	6	(3.330.289,51)	23.382.110,18	-
SC	SIDEROPOLIS	42	1760	0	(2.552.537,88)	21.276.801,23	-
SC	TAIO	42	1780	8	(6.915.539,09)	33.892.669,65	-
SC	TIMBO GRANDE	42	1825	1	440.625,22	14.035.124,79	3,14
SC	TREZE TILIAS	42	1850	9	(3.844.014,55)	18.668.173,23	-
SC	TUBARAO	42	1870	7	(8.994.040,64)	157.255.044,12	-
SC	URUBICI	42	1890	5	(1.920.692,16)	17.361.924,38	-
SC	VARGEAO	42	1910	1	(2.472.879,39)	11.726.576,30	-
SC	VIDAL RAMOS	42	1920	0	(1.377.188,06)	15.599.625,59	-
SC	XANXERE	42	1950	7	(15.395.321,72)	76.217.410,56	-
SC	XAXIM	42	1970	5	3.066.950,87	53.372.937,58	5,75
SE	ARACAJU	28	30	8	(26.562.453,29)	1.146.322.241,38	-
SP	AGUAI	35	30	3	(6.526.323,52)	57.972.397,87	-
SP	AGUAS DE LINDOIA	35	50	1	(9.257.314,00)	48.031.085,00	-
SP	ALAMBARI	35	75	8	-	13.004.551,04	-
SP	ALTINOPOLIS	35	100	4	(2.244.906,47)	43.892.452,61	-
SP	AMPARO	35	190	5	(26.913.507,27)	171.593.920,92	-
SP	ANDRADINA	35	210	1	(44.367.001,66)	103.716.802,81	-
SP	ANGATUBA	35	220	0	(2.510.187,00)	50.272.242,00	-
SP	APARECIDA	35	250	7	(5.567.452,88)	83.121.947,70	-
SP	ARACATUBA	35	280	4	145.886.911,67	414.393.606,51	35,20
SP	ARANDU	35	310	9	198.216,72	17.428.804,89	1,14
SP	ARARAQUARA	35	320	8	29.051.320,95	492.170.263,86	5,90
SP	ARUJA	35	390	1	(25.648.071,66)	173.592.715,27	-
SP	ATIBAIA	35	410	7	(66.930.289,31)	290.869.388,76	-
SP	AVANHANDAVA	35	440	4	1.006.317,42	23.564.362,43	4,27
SP	AVARE	35	450	3	8.362.344,00	174.873.632,00	4,78

SP	BARAO DE ANTONINA	35	500	5	(1.618.706,40)	10.695.776,42	-
SP	BARIRI	35	520	3	-	64.258.154,01	-
SP	BARRA BONITA	35	530	2	(8.015.075,54)	78.975.395,59	-
SP	BARUERI	35	570	8	(736.215.324,18)	1.756.346.295,21	-
SP	BASTOS	35	580	7	(3.538.876,18)	37.513.143,70	-
SP	BAURU	35	600	3	89.337.985,92	682.157.059,45	13,10
SP	BEBEDOURO	35	610	2	(6.883.041,37)	152.678.968,32	-
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	35	630	0	(3.455.669,62)	21.217.408,33	-
SP	BERTIOGA	35	635	9	2.677.913,28	244.509.106,46	1,10
SP	BIRIGUI	35	650	8	(3.523.950,61)	217.677.307,90	-
SP	BIRITIBA-MIRIM	35	660	7	-	15.858.320,89	-
SP	BOITUVA	35	700	1	(7.295.313,10)	126.394.301,67	-
SP	BOM JESUS DOS PERDOES	35	710	0	839.413,04	46.834.045,41	1,79
SP	BORA	35	720	9	(968.077,00)	9.158.576,00	-
SP	BORACEIA	35	730	8	-	16.749.541,44	-
SP	BORBOREMA	35	740	7	2.013.078,55	31.481.601,58	6,39
SP	BRAGANCA PAULISTA	35	760	5	1.551.401,52	309.747.242,54	0,50
SP	BREJO ALEGRE	35	775	3	(2.224.974,70)	14.632.867,40	-
SP	BURITAMA	35	810	8	595.621,16	42.064.964,59	1,42
SP	BURITIZAL	35	820	7	(2.720.509,48)	18.759.246,67	-
SP	CABREUVA	35	840	5	(13.241.270,89)	103.701.335,05	-
SP	CAFELANDIA	35	880	1	(5.944.217,35)	35.395.208,79	-
SP	CAIABU	35	890	0	62.554,13	11.242.435,86	0,56
SP	CAIEIRAS	35	900	7	(30.556.617,31)	170.996.156,88	-
SP	CAIUA	35	910	6	10.056.839,18	17.372.326,39	57,89
SP	CAJOBI	35	930	4	1.404.159,59	21.185.300,73	6,63
SP	CAJURU	35	940	3	(4.688.773,70)	42.930.144,22	-
SP	CAMPINAS	35	950	2	964.358.944,48	2.951.088.685,48	32,68
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	35	960	1	8.032.363,88	135.967.271,71	5,91
SP	CAMPOS NOVOS PAULISTA	35	980	9	(402.218,13)	14.226.371,79	-
SP	CAPAO BONITO	35	1020	3	11.336.496,36	84.374.161,23	13,44
SP	CAPELA DO ALTO	35	1030	2	(3.488.908,51)	36.432.756,58	-
SP	CAPIVARI	35	1040	1	(47.561.482,46)	119.514.314,42	-
SP	CARAPICUIBA	35	1060	9	74.479.511,00	353.555.759,00	21,07
SP	CASTILHO	35	1100	3	-	66.592.932,39	-
SP	CERQUEIRA CESAR	35	1140	9	1.875.869,00	39.797.327,00	4,71
SP	CESARIO LANGE	35	1160	7	(974.647,19)	34.918.247,01	-
SP	CHARQUEADA	35	1170	6	552.229,54	31.608.064,31	1,75
SP	CHAVANTES	35	5720	4	1.208.270,54	25.810.897,99	4,68
SP	CONCHAL	35	1220	9	5.973.371,90	59.661.730,95	10,01
SP	CORDEIROPOLIS	35	1240	7	(931.464,41)	90.020.366,65	-
SP	CORONEL MACEDO	35	1260	5	18.907.152,09	13.065.660,95	144,71
SP	COSMORAMA	35	1290	2	(1.361.931,26)	20.342.076,24	-
SP	COTIA	35	1300	9	24.502.959,06	564.795.019,95	4,34
SP	CRUZALIA	35	1330	6	-	11.233.990,40	-
SP	CUBATAO	35	1350	4	(241.035.192,71)	710.017.797,97	-
SP	DIADEMA	35	1380	1	191.811.178,04	871.045.977,18	22,02
SP	DOURADO	35	1430	4	(3.086.163,89)	17.864.380,78	-
SP	ELIAS FAUSTO	35	1490	8	(5.065.860,67)	39.288.213,09	-
SP	EMBU	35	1500	4	47.606.723,04	371.779.592,28	12,81
SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	35	1518	6	431.383,85	71.833.370,02	0,60
SP	FARTURA	35	1540	0	92.636,57	31.379.558,24	0,30
SP	FERNANDO PRESTES	35	1560	8	(1.645.839,30)	14.342.130,90	-
SP	FERNANDOPOLIS	35	1550	9	(17.976.613,48)	109.984.953,41	-
SP	FRANCA	35	1620	0	(146.272.784,45)	452.586.239,47	-
SP	GENERAL SALGADO	35	1690	3	52.203.454,24	25.204.215,65	207,12
SP	GETULINA	35	1700	0	(2.670.092,56)	20.929.440,78	-
SP	GLICERIO	35	1710	9	(392.602,20)	14.258.299,13	-
SP	GUAIRA	35	1740	6	(3.621.473,88)	116.005.867,51	-
SP	GUAPIACU	35	1750	5	(1.011.167,03)	44.162.337,86	-
SP	GUARACI	35	1790	1	4.250.199,70	32.015.807,97	13,28
SP	GUARATINGUETA	35	1840	4	30.388.581,40	225.774.564,09	13,46
SP	GUARUJA	35	1870	1	154.873.511,78	886.291.087,50	17,47
SP	HORTOLANDIA	35	1907	1	(280.545.044,00)	500.767.786,41	-
SP	ILHA COMPRIDA	35	2042	6	(12.338.510,72)	59.795.240,23	-
SP	ILHABELA	35	2040	0	(24.714.707,67)	142.466.755,78	-
SP	INDAIATUBA	35	2050	9	(835.636.208,59)	651.248.845,53	-
SP	INUBIA PAULISTA	35	2080	6	(1.584.410,70)	11.067.446,51	-
SP	IPAUSSU	35	2090	5	1.186.481,06	33.547.842,68	3,54
SP	IPERO	35	2100	2	(6.674.510,84)	58.978.926,04	-

SP	IPEUNA	35	2110	1	(4.135.389,99)	21.436.459,01	-
SP	IPUA	35	2130	9	(3.742.923,73)	37.501.736,41	-
SP	ITABERA	35	2170	5	(10.166.461,18)	31.831.182,49	-
SP	ITAI	35	2180	4	(3.835.660,09)	55.513.172,67	-
SP	ITAJOBI	35	2190	3	(2.387.067,01)	36.598.699,48	-
SP	ITAPECERICA DA SERRA	35	2220	8	(59.320.126,39)	280.030.454,59	-
SP	ITAPETININGA	35	2230	7	19.790.715,18	283.484.262,48	6,98
SP	ITAPEVA	35	2240	6	17.501.926,57	196.752.782,24	8,90
SP	ITAPOLIS	35	2270	3	6.770.474,96	75.690.049,29	8,95
SP	ITAPORANGA	35	2280	2	(3.981.351,27)	26.347.629,75	-
SP	ITAQUAQUECETUBA	35	2310	7	126.304.003,05	388.384.365,46	32,52
SP	ITARARE	35	2320	6	70.435,15	84.991.143,84	0,08
SP	ITATIBA	35	2340	4	(39.200.478,34)	240.987.297,94	-
SP	ITIRAPINA	35	2360	2	(3.692.810,98)	41.906.200,03	-
SP	ITU	35	2390	9	(13.632.170,45)	385.928.048,16	-
SP	ITUPEVA	35	2400	6	(3.468.163,28)	145.957.297,50	-
SP	JACAREI	35	2440	2	(39.365.155,38)	493.652.495,86	-
SP	JACUPIRANGA	35	2460	0	3.213.666,34	31.670.122,90	10,15
SP	JARDINOPOLIS	35	2510	2	(11.839.678,80)	85.768.662,08	-
SP	JAU	35	2530	0	65.889.529,00	272.511.958,00	24,18
SP	LEME	35	2670	4	-	186.780.891,11	-
SP	LENCOIS PAULISTA	35	2680	3	(21.835.266,10)	159.746.140,96	-
SP	LINS	35	2710	8	(2.252.248,14)	131.599.267,12	-
SP	LOUVEIRA	35	2730	6	(237.808.337,40)	300.458.787,16	-
SP	LUCIANOPOLIS	35	2750	4	-	10.339.280,04	-
SP	LUIS ANTONIO	35	2760	3	(3.485.585,73)	46.177.844,45	-
SP	MAIRINQUE	35	2840	3	(1.439.298,07)	103.931.171,25	-
SP	MAIRIPORA	35	2850	2	(31.460.382,27)	157.465.702,59	-
SP	MARACAI	35	2880	9	(2.166.144,27)	34.033.611,80	-
SP	MARIAPOLIS	35	2890	8	(1.851.559,32)	10.298.374,14	-
SP	MARILIA	35	2900	5	143.314.132,27	500.903.419,17	28,61
SP	MARTINOPOLIS	35	2920	3	14.176.659,92	50.692.451,61	27,97
SP	MATAO	35	2930	2	51.301.053,50	149.846.881,90	34,24
SP	MENDONCA	35	2950	0	(1.457.920,79)	17.525.916,80	-
SP	MIGUELOPOLIS	35	2970	8	2.669.475,87	55.131.102,65	4,84
SP	MINEIROS DO TIETE	35	2980	7	1.559.710,08	20.564.633,94	7,58
SP	MOCOCA	35	3050	8	19.718.024,37	128.915.508,33	15,30
SP	MOGI DAS CRUZES	35	3060	7	(7.272.441,64)	842.098.881,63	-
SP	MOJI MIRIM	35	3080	5	(9.216.657,49)	237.484.358,59	-
SP	MONTE AZUL PAULISTA	35	3150	6	-	42.326.737,04	-
SP	MONTE MOR	35	3180	3	(22.075.661,43)	131.064.073,04	-
SP	NAZARE PAULISTA	35	3240	5	4.417.576,58	32.853.971,48	13,45
SP	NHANDEARA	35	3260	3	(1.097.685,01)	23.606.414,69	-
SP	NOVA CASTILHO	35	3286	8	-	10.758.678,06	-
SP	NOVA ODESSA	35	3340	3	(8.038.021,52)	122.634.687,79	-
SP	ONDA VERDE	35	3400	5	(5.917.425,55)	15.747.141,33	-
SP	ORIENTE	35	3410	4	230.079,13	12.974.251,14	1,77
SP	ORINDIUVA	35	3420	3	(3.409.872,19)	21.347.286,56	-
SP	OSASCO	35	3440	1	924.868.329,00	1.458.341.836,00	63,42
SP	PACAEMBU	35	3490	6	(382.245,56)	25.119.267,68	-
SP	PEDERNEIRAS	35	3670	3	(19.965.106,88)	85.261.522,95	-
SP	PEDREIRA	35	3710	7	8.694.199,48	97.094.620,74	8,95
SP	PEDRO DE TOLEDO	35	3720	6	(4.162.141,61)	23.874.128,62	-
SP	PENAPOLIS	35	3730	5	18.121.826,62	130.544.669,78	13,88
SP	PEREIRA BARRETO	35	3740	4	2.121.246,09	66.702.095,95	3,18
SP	PEREIRAS	35	3750	3	-	17.816.980,26	-
SP	PERUIBE	35	3760	2	(56.987.644,49)	146.622.752,06	-
SP	PIEDADE	35	3780	0	(3.411.177,52)	67.504.113,90	-
SP	PINDAMONHANGABA	35	3800	6	(86.417.201,71)	321.698.000,71	-
SP	PIQUEROBI	35	3830	3	(890.512,00)	12.943.317,00	-
SP	PIQUETE	35	3850	1	(936.881,91)	19.515.611,68	-
SP	PIRACAIA	35	3860	0	(3.322.988,46)	48.538.613,76	-
SP	PIRACICABA	35	3870	9	(109.448.657,87)	946.573.814,48	-
SP	PIRAJU	35	3880	8	1.822.048,21	56.667.112,37	3,22
SP	PIRASSUNUNGA	35	3930	1	9.411.750,45	155.533.919,13	6,05
SP	PITANGUEIRAS	35	3950	9	1.797.240,07	74.913.709,36	2,40
SP	PLATINA	35	3970	7	(1.256.168,70)	12.449.548,99	-
SP	POA	35	3980	6	(26.103.225,07)	270.912.262,48	-
SP	PORTO FELIZ	35	4060	6	(42.863.058,53)	135.151.696,49	-
SP	PORTO FERREIRA	35	4070	5	20.649.636,37	113.301.783,27	18,23

SP	POTIM	35	4075	4	32.954,12	32.116.822,75	0,10
SP	PRADOPOLIS	35	4090	3	(5.387.000,49)	47.243.616,45	-
SP	PRAIA GRANDE	35	4100	0	(64.424.452,29)	798.636.966,56	-
SP	PRATANIA	35	4105	9	(1.444.718,42)	12.579.224,44	-
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	35	4140	6	(93.176.574,06)	395.585.580,10	-
SP	PROMISSAO	35	4160	4	(10.649.399,82)	75.397.256,34	-
SP	RIBEIRAO BONITO	35	4290	9	148.511,61	27.208.290,11	0,55
SP	RIBEIRAO CORRENTE	35	4310	5	(1.343.154,98)	13.424.743,42	-
SP	RIBEIRAO PIRES	35	4330	3	36.071.429,46	187.317.256,56	19,26
SP	RIBEIRAO PRETO	35	4340	2	348.356.284,99	1.483.481.259,76	23,48
SP	RIO CLARO	35	4390	7	132.052.227,27	487.484.647,26	27,09
SP	RIO DAS PEDRAS	35	4400	4	8.390.788,30	78.264.937,61	10,72
SP	RIO GRANDE DA SERRA	35	4410	3	35.992.302,36	49.652.644,88	72,49
SP	RIOLANDIA	35	4420	2	(3.464.432,11)	25.250.694,57	-
SP	RIVERSUL	35	4350	1	3.042.811,37	12.398.901,31	24,54
SP	ROSEIRA	35	4430	1	1.770.227,03	21.441.066,59	8,26
SP	SALTO DE PIRAPORA	35	4530	8	(14.313.951,47)	78.050.106,31	-
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	35	4580	3	(30.752.325,04)	328.662.993,48	-
SP	SANTA BRANCA	35	4600	9	327.503,00	30.411.918,00	1,08
SP	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	35	4620	7	(1.765.435,21)	14.747.318,81	-
SP	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	35	4625	6	543.028,55	11.044.897,77	4,92
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	35	4640	5	(7.568.351,49)	88.889.680,53	-
SP	SANTA ISABEL	35	4680	1	(19.165.345,23)	109.532.457,47	-
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	35	4760	1	15.376.689,88	43.919.474,46	35,01
SP	SANTO ANASTACIO	35	4770	0	-	13.698.729,90	-
SP	SANTO ANDRE	35	4780	9	462.978.210,40	1.551.239.125,89	29,85
SP	SANTOS	35	4850	0	(15.791.835,11)	1.531.480.963,72	-
SP	SAO BENTO DO SAPUCAI	35	4860	9	749.862,99	18.535.386,06	4,05
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	35	4870	8	491.735.522,33	2.675.769.249,18	18,38
SP	SAO CAETANO DO SUL	35	4880	7	60.659.296,63	953.691.929,05	6,36
SP	SAO CARLOS	35	4890	6	(7.753.728,36)	521.136.040,86	-
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	35	4910	2	(110.714.675,41)	189.787.751,55	-
SP	SAO JOAO DE IRACEMA	35	4925	0	(6.653.767,64)	10.283.150,71	-
SP	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	35	4930	0	(557.386,16)	10.134.381,56	-
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	35	4940	9	3.710.690,31	89.022.833,92	4,17
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	35	4980	5	(63.912.089,43)	969.768.012,03	-
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	35	4990	4	(125.074.087,60)	1.768.293.179,07	-
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	35	5020	9	(12.173.827,89)	48.572.909,51	-
SP	SAO PEDRO DO TURVO	35	5050	6	(1.981.842,26)	19.035.655,65	-
SP	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	35	5080	3	-	22.725.576,68	-
SP	SAO VICENTE	35	5100	9	429.697.902,08	610.232.426,98	70,42
SP	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	35	5130	6	-	18.933.296,27	-
SP	SETE BARRAS	35	5180	1	(2.181.942,96)	25.836.461,58	-
SP	SEVERINIA	35	5190	0	(8.912.381,52)	35.367.545,57	-
SP	SOROCABA	35	5220	5	26.585.368,24	1.500.181.319,29	1,77
SP	SUD MENNUCCI	35	5230	4	(2.051.152,95)	25.676.712,59	-
SP	TAIUVA	35	5320	3	(163.312,00)	13.139.819,00	-
SP	TAMBAU	35	5330	2	(686.953,00)	51.764.308,15	-
SP	TAPIRAI	35	5350	0	(4.019.140,43)	17.701.859,33	-
SP	TAQUARITUBA	35	5380	7	-	43.757.685,50	-
SP	TAQUARIVAI	35	5385	6	(2.375.960,31)	15.803.134,94	-
SP	TARUMA	35	5395	5	(4.098.386,52)	38.696.887,31	-
SP	TATUI	35	5400	3	10.577.013,31	209.420.791,87	5,05
SP	TAUBATE	35	5410	2	(69.562.417,14)	667.850.197,81	-
SP	TUPA	35	5500	0	(22.137.180,19)	105.005.146,07	-
SP	UBATUBA	35	5540	6	7.188.012,07	210.603.799,33	3,41
SP	UBIRAJARA	35	5550	5	(1.284.573,89)	12.083.350,44	-
SP	UCHOA	35	5560	4	12.679.678,74	23.422.275,02	54,14
SP	UNIAO PAULISTA	35	5570	3	(4.205.241,63)	9.926.906,58	-
SP	URU	35	5590	1	85.891,90	9.199.916,65	0,93
SP	VALENTIM GENTIL	35	5610	7	(6.296.993,65)	23.537.732,71	-
SP	VALINHOS	35	5620	6	268.979.400,31	330.315.996,63	81,43
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	35	5690	9	(4.607.356,13)	20.143.670,90	-
SP	VOTUPORANGA	35	5710	5	(23.046.478,80)	170.661.292,84	-
TO	ARAGUAINA	17	210	9	114.975.619,43	210.558.217,62	54,61
TO	PALMAS	17	2100	0	(103.507.328,63)	573.988.767,53	-

DCL/RCL - RGF 2º Semestre de 2012
data-base 31/12/2012

Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optaram por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal homologados no SISTN — Posição: 12/7/2013

UF	Nome do Município	Cód IBGE Estado	Cód IBGE Município	DV IBGE Município	DCL 2º Semestre 2012	RCL 2º Semestre 2012	DCL/RCL
AC	SANTA ROSA DO PURUS	12	43	5	-	13.948.453,62	-
AC	SENA MADUREIRA	12	50	0	-	44.930.687,56	-
AC	XAPURI	12	70	8	(1.939.403,61)	19.433.694,83	-
AL	CAMPO GRANDE	27	150	6	-	20.899.788,50	-
AL	GIRAU DO PONCIANO	27	290	0	-	59.117.071,52	-
AP	CALCOENE	16	20	4	(1.083.487,54)	12.237.072,19	-
AP	FERREIRA GOMES	16	23	8	(1.016.910,13)	19.500.000,32	-
AP	MAZAGAO	16	40	2	-	26.445.801,51	-
AP	PORTO GRANDE	16	53	5	(208.524,60)	24.619.360,84	-
AP	PRACUUBA	16	55	0	(39.182,43)	5.939.335,07	-
AP	SERRA DO NAVIO	16	5	5	(2.937.601,41)	10.648.365,37	-
BA	ABAIRA	29	10	8	9.236.588,72	18.210.169,58	50,72
BA	BELMONTE	29	340	9	(1.110.060,83)	36.906.997,39	-
BA	BONITO	29	405	0	453.786,02	26.598.782,12	1,71
BA	CAMAMU	29	580	0	14.627.811,95	43.941.914,44	33,29
BA	CORIBE	29	910	9	9.143.522,64	9.143.522,64	100,00
BA	GLORIA	29	1140	2	(3.029.024,34)	30.209.628,58	-
BA	ITAPE	29	1620	3	45.650.513,84	16.160.280,73	282,49
BA	ITIUBA	29	1700	3	3.724.087,00	49.375.889,19	7,54
BA	JIQUIRICA	29	1820	9	1.218.127,58	20.507.620,28	5,94
BA	NILO PECANHA	29	2260	7	10.183.281,62	24.857.916,14	40,97
BA	PILAO ARCADO	29	2440	5	(542.801,73)	54.077.528,82	-
BA	PRESIDENTE JANIO QUADROS	29	2570	9	(1.343.139,00)	19.673.083,78	-
BA	RIO DO ANTONIO	29	2680	6	(1.392.964,60)	21.035.022,32	-
BA	SANTA BRIGIDA	29	2760	6	(1.015.645,02)	24.159.331,90	-
BA	SAO GABRIEL	29	2925	5	436.150,19	30.043.075,13	1,45
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	29	2950	3	4.969.833,81	71.557.593,47	6,95
BA	TAPEROA	29	3120	2	3.189.798,77	31.442.241,49	10,14
BA	UMBURANAS	29	3245	7	4.971.082,39	25.509.292,75	19,49
BA	VERA CRUZ	29	3320	8	(8.310.735,61)	63.622.574,44	-
CE	AIUABA	23	40	8	8.796.425,49	25.617.364,51	34,34
CE	ARACOIABA	23	120	8	2.062.171,72	40.584.264,54	5,08
CE	ARARENDA	23	125	7	979.343,07	18.578.300,72	5,27
CE	ARARIPE	23	130	7	(8.418.185,08)	35.729.146,65	-
CE	ASSARE	23	160	4	488.695,98	31.508.034,41	1,55
CE	GUAIUBA	23	495	4	185.127,55	33.273.248,14	0,56
CE	GUARACIABA DO NORTE	23	500	1	-	54.336.071,74	-
CE	IPAUMIRIM	23	570	4	2.512.688,90	17.279.036,10	14,54
CE	JAGUARIBE	23	690	0	572.976,66	50.152.330,24	1,14
CE	JUCAS	23	740	3	22.530.449,26	33.944.569,70	66,37
CE	MAURITI	23	810	4	2.826.856,08	58.637.280,92	4,82
CE	MERUOCA	23	820	3	(659.807,53)	23.189.848,85	-
CE	MISSAO VELHA	23	840	1	6.454.981,24	45.545.641,04	14,17
CE	PACOTI	23	980	5	3.412.473,65	20.438.581,23	16,70
CE	PARACURU	23	1020	9	7.984.602,68	56.500.570,07	14,13
CE	PARAIPABA	23	1025	8	3.949.198,46	40.697.239,33	9,70
CE	RERIUTABA	23	1170	2	1.804.295,89	27.543.975,83	6,55
CE	UBAJARA	23	1360	9	4.562.893,57	43.650.237,91	10,45
CE	URUOCA	23	1390	6	-	19.810.811,06	-
CE	VARJOTA	23	1395	5	1.669.733,70	27.211.063,96	6,14
ES	AFONSO CLAUDIO	32	10	2	(8.173.586,26)	59.095.963,02	-
ES	ALEGRE	32	20	1	6.069.316,52	59.550.033,65	10,19
ES	ANCHIETA	32	40	9	(37.674.248,43)	279.936.833,71	-
ES	ATILIO VIVACQUA	32	70	6	(5.801.742,00)	25.241.798,00	-
ES	BAIXO GUANDU	32	80	5	(5.264.849,81)	57.063.775,19	-
ES	BOM JESUS DO NORTE	32	110	0	732.639,88	18.775.637,90	3,90
ES	CASTELO	32	140	7	(9.441.967,46)	68.895.299,44	-
ES	CONCEICAO DO CASTELO	32	170	4	(2.881.845,64)	33.065.856,19	-
ES	DOMINGOS MARTINS	32	190	2	(8.776.891,71)	73.784.601,39	-
ES	ICONHA	32	260	3	(693.099,79)	46.543.082,76	-
ES	ITARANA	32	290	0	(3.291.181,79)	25.091.242,60	-

ES	JERONIMO MONTEIRO	32	310	6	(3.801.325,67)	27.704.884,40	-
ES	LARANJA DA TERRA	32	316	3	(19.877,86)	24.189.733,16	-
ES	MANTENOPOLIS	32	330	4	1.195.700,56	28.904.216,90	4,14
ES	MARATAIZES	32	332	0	(23.948.402,00)	110.498.107,00	-
ES	MARECHAL FLORIANO	32	334	6	(2.114.446,79)	37.074.119,28	-
ES	MUQUI	32	380	9	(851.626,47)	27.960.842,40	-
ES	PEDRO CANARIO	32	405	4	(5.642.818,48)	45.528.139,74	-
ES	PRESIDENTE KENNEDY	32	430	2	(416.257.224,63)	314.335.993,29	-
ES	SANTA LEOPOLDINA	32	450	0	(3.655.654,00)	26.614.832,01	-
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	32	455	9	(2.461.901,75)	73.886.359,47	-
ES	SANTA TERESA	32	460	9	(1.095.403,01)	54.657.023,18	-
ES	SAO DOMINGOS DO NORTE	32	465	8	(1.825.708,83)	21.940.004,59	-
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	32	470	8	(9.353.711,38)	83.628.198,99	-
ES	SAO JOSE DO CALCADO	32	480	7	(4.950.205,64)	35.458.256,90	-
ES	SAO ROQUE DO CANAA	32	495	5	(3.374.367,39)	23.848.287,95	-
ES	VARGEM ALTA	32	503	6	(2.997.411,41)	46.889.772,34	-
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	32	506	9	-	46.854.621,27	-
ES	VILA VALERIO	32	517	6	2.632.448,09	32.503.226,29	8,10
GO	ABADIANIA	52	10	0	7.871.976,85	23.093.743,26	34,09
GO	APORE	52	150	4	(1.509.494,56)	18.935.701,85	-
GO	CAMPO LIMPO DE GOIAS	52	485	4	(635.446,39)	11.650.331,05	-
GO	COCALZINHO DE GOIAS	52	551	3	2.022.374,85	29.388.815,36	6,88
GO	EDEALINA	52	735	2	(1.324.240,04)	12.015.642,39	-
GO	JANDAIA	52	1170	1	(3.727.364,95)	19.178.542,20	-
GO	PIRACANJUBA	52	1710	4	12.231.596,53	43.522.256,62	28,10
GO	QUIRINOPOLIS	52	1850	8	9.536.342,65	69.451.542,78	13,73
MA	CAROLINA	21	280	4	(1.947.128,31)	36.723.940,90	-
MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	21	1160	7	110.857,52	34.441.060,73	0,32
MG	ABADIA DOS DOURADOS	31	10	4	5.737.814,29	12.621.862,27	45,46
MG	ABAETE	31	20	3	7.230.515,67	29.465.132,61	24,54
MG	ABRE CAMPO	31	30	2	63.074,74	20.455.136,48	0,31
MG	ACUCENA	31	50	0	1.526.276,71	14.166.570,66	10,77
MG	AGUA COMPRIDA	31	70	8	(431.478,55)	11.623.847,64	-
MG	AGUAS FORMOSAS	31	90	6	(4.120.596,48)	23.535.399,74	-
MG	AIMORES	31	110	2	1.436.434,00	40.672.989,00	3,53
MG	AIURUOCA	31	120	1	(272.410,22)	10.444.269,60	-
MG	ALAGOA	31	130	0	(221.732,84)	9.369.204,38	-
MG	ALEM PARAIBA	31	150	8	291.407,82	47.976.314,59	0,61
MG	ALPERCATA	31	180	5	-	11.906.149,70	-
MG	ALTEROSA	31	200	1	(1.795.957,31)	19.854.130,42	-
MG	ALTO CAPARAO	31	205	0	468.745,25	9.842.582,87	4,76
MG	ALTO JEQUITIBA	31	5350	9	1.536.525,77	10.956.484,88	14,02
MG	ALVARENGA	31	220	9	(181.993,86)	9.039.835,42	-
MG	ALVINOPOLIS	31	230	8	4.791.502,19	20.628.306,24	23,23
MG	ALVORADA DE MINAS	31	240	7	(1.353.239,66)	18.870.827,01	-
MG	AMPARO DO SERRA	31	250	6	(632.678,00)	8.902.214,00	-
MG	ANDRADAS	31	260	5	3.023.247,17	51.755.602,57	5,84
MG	ANTONIO DIAS	31	300	9	-	14.560.043,05	-
MG	ANTONIO PRADO DE MINAS	31	310	8	57.174,35	7.049.465,32	0,81
MG	ARACUAI	31	340	5	3.039.070,13	33.647.550,30	9,03
MG	ARAUJOS	31	390	0	189.029,77	12.263.599,40	1,54
MG	ARCEBURGO	31	410	6	(5.697.390,75)	20.035.195,00	-
MG	AREADO	31	430	4	(427.615,56)	19.118.552,15	-
MG	ARGIRITA	31	440	3	-	9.001.945,36	-
MG	ARINOS	31	450	2	3.113.557,78	26.243.532,82	11,86
MG	ASTOLFO DUTRA	31	460	1	4.327.566,58	15.927.270,09	27,17
MG	AUGUSTO DE LIMA	31	480	9	(633.198,27)	10.999.225,93	-
MG	BALDIM	31	500	4	5.039.050,42	11.239.097,97	44,84
MG	BAMBUI	31	510	3	(470.895,62)	32.963.997,52	-
MG	BANDEIRA	31	520	2	1.048.885,68	10.515.147,91	9,97
MG	BARAO DE COCAIS	31	540	0	(16.249.232,00)	72.012.491,33	-
MG	BARRA LONGA	31	570	7	752.888,36	12.221.391,15	6,16
MG	BELO ORIENTE	31	630	9	22.039.618,70	52.827.938,25	41,72
MG	BELO VALE	31	640	8	(2.069.226,72)	17.283.304,69	-
MG	BERILO	31	650	7	1.750.851,71	15.079.908,53	11,61
MG	BERIZAL	31	665	5	1.763.596,85	9.584.941,96	18,40
MG	BERTOPOLIS	31	660	6	-	4.042.507,57	-
MG	BOA ESPERANCA	31	710	9	22.276.643,16	55.918.077,49	39,84
MG	BOCAIUVA	31	730	7	21.495.864,73	60.233.081,31	35,69
MG	BOM DESPACHO	31	740	6	12.052.172,94	63.020.503,96	19,12

MG	BOM JARDIM DE MINAS	31	750	5	439.821,57	11.725.887,47	3,75
MG	BOM JESUS DA PENHA	31	760	4	(8.428.339,99)	11.631.937,86	-
MG	BOM JESUS DO AMPARO	31	770	3	362.911,22	9.536.690,36	3,81
MG	BOM REPOUSO	31	790	1	1.492.466,13	15.084.539,90	9,89
MG	BONFIM	31	810	7	2.947.732,78	10.378.036,50	28,40
MG	BONFINOPOLIS DE MINAS	31	820	6	(415.845,10)	12.812.319,72	-
MG	BONITO DE MINAS	31	825	5	1.570.756,46	13.371.986,64	11,75
MG	BORDA DA MATA	31	830	5	794.049,07	22.882.200,95	3,47
MG	BOTELHOS	31	840	4	(1.228.785,90)	18.766.744,98	-
MG	BOTUMIRIM	31	850	3	1.532.452,51	10.720.915,15	14,29
MG	BRASILANDIA DE MINAS	31	855	2	(1.370.095,25)	19.981.881,47	-
MG	BRASILIA DE MINAS	31	860	2	4.418.685,47	48.116.651,20	9,18
MG	BRASOPOLIS	31	890	9	(262.856,21)	18.106.783,37	-
MG	BRAUNAS	31	880	0	2.620.947,88	11.542.227,89	22,71
MG	BRUMADINHO	31	900	6	(19.285.547,64)	149.631.148,33	-
MG	BUENO BRANDAO	31	910	5	(884.417,97)	13.686.824,92	-
MG	BURITIS	31	930	3	1.317.624,29	42.946.288,15	3,07
MG	BURITIZEIRO	31	940	2	-	39.763.903,61	-
MG	CACHOEIRA DA PRATA	31	960	0	(2.011.327,32)	9.116.174,50	-
MG	CACHOEIRA DE MINAS	31	970	9	(2.487.530,68)	15.484.362,73	-
MG	CACHOEIRA DOURADA	31	980	8	2.325.112,59	21.171.657,47	10,98
MG	CAETANOPOLIS	31	990	7	1.270.100,01	14.720.263,41	8,63
MG	CAETE	31	1000	4	(2.222.771,56)	51.859.536,49	-
MG	CAIANA	31	1010	3	(3.797.568,90)	10.571.018,24	-
MG	CALDAS	31	1030	1	1.194.556,83	19.264.067,23	6,20
MG	CAMACHO	31	1040	0	998.244,64	8.811.581,28	11,33
MG	CAMBUI	31	1060	8	(24.779.333,17)	42.234.114,67	-
MG	CAMBUQUIRA	31	1070	7	1.455.789,24	16.777.274,85	8,68
MG	CAMPANARIO	31	1080	6	2.727.737,41	9.760.363,48	27,95
MG	CAMPANHA	31	1090	5	2.074.476,17	23.571.292,11	8,80
MG	CAMPINA VERDE	31	1110	1	8.798.050,33	29.344.830,05	29,98
MG	CANA VERDE	31	1190	3	1.205.283,96	9.024.025,79	13,36
MG	CANAPOLIS	31	1180	4	8.798.864,87	21.448.958,74	41,02
MG	CAPARAO	31	1210	9	-	9.862.487,21	-
MG	CAPIM BRANCO	31	1250	5	-	12.279.907,18	-
MG	CAPINOPOLIS	31	1260	4	5.700.138,84	25.856.481,17	22,05
MG	CAPITAO ANDRADE	31	1265	3	223.217,00	10.486.564,39	2,13
MG	CAPITOLIO	31	1280	2	(1.396.082,98)	19.055.369,86	-
MG	CARAI	31	1300	8	545.812,32	26.912.222,65	2,03
MG	CARANDAI	31	1320	6	6.633.009,77	36.922.697,36	17,96
MG	CARANGOLA	31	1330	5	4.167.711,52	41.071.482,23	10,15
MG	CARBONITA	31	1350	3	(352.976,69)	13.014.442,75	-
MG	CAREACU	31	1360	2	421.283,80	12.338.883,90	3,41
MG	CARLOS CHAGAS	31	1370	1	(233.228,13)	32.892.029,33	-
MG	CARMO DE MINAS	31	1410	5	265.204,30	19.246.621,83	1,38
MG	CARMO DO CAJURU	31	1420	4	-	31.087.492,00	-
MG	CARMO DO PARANAIBA	31	1430	3	(2.394.558,99)	40.958.924,97	-
MG	CARMO DO RIO CLARO	31	1440	2	2.210.177,26	33.205.796,76	6,66
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	31	1450	1	-	27.183.719,73	-
MG	CARNEIRINHO	31	1455	0	3.228.447,51	33.896.957,26	9,52
MG	CARRANCAS	31	1460	0	(566.472,91)	9.409.042,66	-
MG	CATAS ALTAS	31	1535	9	(1.110.434,59)	21.112.318,40	-
MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	31	1540	9	-	7.142.109,77	-
MG	CATUTI	31	1547	4	(1.651.542,54)	10.804.321,88	-
MG	CEDRO DO ABAETE	31	1560	7	(356.147,40)	7.279.141,57	-
MG	CENTRAL DE MINAS	31	1570	6	-	11.069.962,22	-
MG	CENTRALINA	31	1580	5	5.391.900,71	14.580.047,70	36,98
MG	CHACARA	31	1590	4	(864.897,27)	8.286.586,78	-
MG	CHAPADA DO NORTE	31	1610	0	3.968.394,32	20.014.639,12	19,83
MG	CHIADOR	31	1620	9	(846.205,52)	10.613.840,20	-
MG	CLARAVAL	31	1640	7	1.712.581,63	9.803.097,35	17,47
MG	COLUNA	31	1680	3	-	11.355.082,17	-
MG	COMENDADOR GOMES	31	1690	2	-	12.299.906,73	-
MG	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31	1520	1	553.019,18	8.403.893,84	6,58
MG	CONCEICAO DO PARA	31	1760	3	(4.202.688,37)	14.642.269,86	-
MG	CONCEICAO DO RIO VERDE	31	1770	2	(1.453.254,68)	18.522.251,64	-
MG	CONCEICAO DOS OUROS	31	1780	1	(851.129,94)	15.248.362,34	-
MG	CONEGO MARINHO	31	1783	6	-	11.694.531,96	-
MG	CONGONHAL	31	1790	0	68.056,04	13.956.452,60	0,49
MG	CONGONHAS	31	1800	7	25.433.645,45	240.530.480,66	10,57

MG	CONGONHAS DO NORTE	31	1810	6	2.727.995,38	8.642.467,04	31,57
MG	CONSELHEIRO PENA	31	1840	3	(2.127.515,86)	30.485.935,47	-
MG	CONSOLACAO	31	1850	2	(382.443,35)	7.146.217,11	-
MG	CORDISBURGO	31	1890	8	2.744.885,40	10.513.702,89	26,11
MG	CORDISLANDIA	31	1900	5	59.938,84	8.184.232,12	0,73
MG	COROMANDEL	31	1930	2	(8.146.708,21)	41.173.934,63	-
MG	CORONEL XAVIER CHAVES	31	1970	8	(232.050,20)	8.272.304,18	-
MG	CORREGO DO BOM JESUS	31	1990	6	(468.313,91)	7.911.335,79	-
MG	CORREGO FUNDO	31	1995	5	(1.609.890,00)	12.875.346,00	-
MG	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	31	2010	2	-	8.815.797,53	-
MG	CRISTAIS	31	2020	1	435.336,26	18.211.756,16	2,39
MG	CRISTALIA	31	2030	0	3.142.322,67	12.445.737,28	25,25
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	31	2070	6	2.945.029,42	12.277.345,56	23,99
MG	CRUZILIA	31	2080	5	217.840,79	20.575.160,20	1,06
MG	CURRAL DE DENTRO	31	2087	0	-	10.934.851,94	-
MG	DELFIM MOREIRA	31	2110	0	(914.829,07)	11.298.541,75	-
MG	DELTA	31	2125	8	5.075.984,24	22.194.098,72	22,87
MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS	31	2140	7	(632.100,22)	9.590.811,78	-
MG	DESTERRO DO MELO	31	2150	6	536.441,79	9.610.915,15	5,58
MG	DIAMANTINA	31	2160	5	(6.235.883,62)	57.084.276,02	-
MG	DIVINESIA	31	2190	2	245.545,49	8.046.238,30	3,05
MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	31	2210	8	636.781,75	10.809.069,91	5,89
MG	DIVINOLANDIA DE MINAS	31	2220	7	-	11.073.218,52	-
MG	DIVISOPOLIS	31	2245	4	-	12.872.897,85	-
MG	DOM BOSCO	31	2247	0	296.224,74	8.490.821,09	3,49
MG	DOM SILVERIO	31	2270	2	(553.606,50)	9.725.305,21	-
MG	DOM VICOSO	31	2280	1	415.808,31	7.264.077,63	5,72
MG	DORES DE GUANHAES	31	2310	6	(1.396.124,25)	12.272.108,82	-
MG	DORES DO INDAIA	31	2320	5	6.717.557,10	20.155.990,31	33,33
MG	DORESOPOLIS	31	2340	3	3.225.616,96	7.831.207,84	41,19
MG	DOURADOQUARA	31	2350	2	2.455.725,65	9.098.757,50	26,99
MG	DURANDE	31	2352	8	-	10.573.834,74	-
MG	ELOI MENDES	31	2360	1	(3.405.324,00)	34.566.720,00	-
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	31	2390	8	(1.862.444,06)	17.691.114,77	-
MG	ESPERA FELIZ	31	2420	3	(4.016.653,86)	30.853.114,63	-
MG	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	31	2440	1	685.559,26	9.495.040,22	7,22
MG	ESTRELA DO SUL	31	2480	7	1.078.668,21	14.290.971,00	7,55
MG	EWBANK DA CAMARA	31	2500	2	-	8.264.128,52	-
MG	EXTREMA	31	2510	1	-	82.808.623,48	-
MG	FARIA LEMOS	31	2530	9	-	8.372.282,07	-
MG	FELICIO DOS SANTOS	31	2540	8	-	11.290.449,73	-
MG	FELISBURGO	31	2560	6	(2.281.705,95)	11.589.089,73	-
MG	FELIXLANDIA	31	2570	5	(28.727.448,49)	26.351.590,06	-
MG	FERROS	31	2590	3	631.220,50	14.388.762,56	4,39
MG	FLORESTAL	31	2600	0	377.677,28	14.107.988,36	2,68
MG	FRANCISCO BADARO	31	2650	5	938.446,03	12.370.023,29	7,59
MG	FRANCISCO DUMONT	31	2660	4	-	11.810.083,75	-
MG	FRANCISCO SA	31	2670	3	8.961.941,16	31.216.692,40	28,71
MG	FRANCISCOPOLIS	31	2675	2	-	9.898.817,42	-
MG	FREI GASPAR	31	2680	2	2.308.187,32	11.877.234,27	19,43
MG	FREI LAGONEGRO	31	2695	0	192.543,29	8.906.433,64	2,16
MG	GALILEIA	31	2730	5	1.214.531,41	12.288.167,92	9,88
MG	GOIABEIRA	31	2737	0	(787.895,39)	7.926.996,42	-
MG	GOIANA	31	2738	8	30.584,12	8.513.194,24	0,36
MG	GOUVEIA	31	2760	2	773.748,62	13.526.950,25	5,72
MG	GRAO MOGOL	31	2780	0	2.053.642,42	32.643.144,99	6,29
MG	GUARACIABA	31	2820	4	1.671.136,43	14.453.466,11	11,56
MG	GUARANESIA	31	2830	3	(2.796.094,88)	30.258.482,31	-
MG	GUARANI	31	2840	2	-	15.157.101,92	-
MG	GUARDA-MOR	31	2860	0	(1.681.023,31)	15.639.504,02	-
MG	GUIDOVAL	31	2880	8	245.310,17	11.422.977,71	2,15
MG	GUIMARANIA	31	2890	7	-	12.169.863,73	-
MG	GURINHATA	31	2910	3	-	13.508.717,64	-
MG	HELIODORA	31	2920	2	(64.931,69)	10.723.914,19	-
MG	IBERTIOGA	31	2940	0	1.128.558,97	9.654.644,23	11,69
MG	IBIA	31	2950	9	15.722.490,52	40.373.442,26	38,94
MG	IBIAI	31	2960	8	609.315,48	9.535.951,92	6,39
MG	IBIRACATU	31	2965	7	-	10.616.915,00	-
MG	IBIRACI	31	2970	7	(3.871.448,77)	23.488.683,20	-
MG	IBITURUNA	31	3000	2	-	9.054.766,68	-

MG	ICARAI DE MINAS	31	3005	1	547.997,45	13.364.252,34	4,10
MG	IGARAPE	31	3010	1	13.206.928,93	52.369.089,73	25,22
MG	ILICINEA	31	3050	7	3.211.790,08	16.699.521,39	19,23
MG	IMBE DE MINAS	31	3055	6	(208.943,02)	10.526.788,14	-
MG	INCONFIDENTES	31	3060	6	(105.087,46)	11.168.080,64	-
MG	IPABA	31	3115	8	-	16.960.895,20	-
MG	IPANEMA	31	3120	8	692.875,54	23.419.663,50	2,96
MG	IPUIUNA	31	3150	5	2.918.448,87	13.652.925,24	21,38
MG	IRAI DE MINAS	31	3160	4	2.950.446,41	16.032.058,97	18,40
MG	ITABIRINHA	31	3180	2	1.111.126,11	14.146.072,49	7,85
MG	ITABIRITO	31	3190	1	-	156.713.505,93	-
MG	ITACARAMBI	31	3210	7	538.168,97	33.806.639,71	1,59
MG	ITAIPE	31	3230	5	4.021.499,63	16.592.148,41	24,24
MG	ITAMARATI DE MINAS	31	3260	2	1.588.857,95	10.936.104,20	14,53
MG	ITAMBACURI	31	3270	1	6.463.364,53	28.885.041,69	22,38
MG	ITAMOGI	31	3290	9	2.267.971,92	16.334.615,59	13,88
MG	ITANHOMI	31	3320	4	2.059.200,13	15.700.545,61	13,12
MG	ITAOBIM	31	3330	3	(5.065.769,37)	27.116.897,00	-
MG	ITAPAGIPE	31	3340	2	7.110.118,77	30.232.754,97	23,52
MG	ITAPECERICA	31	3350	1	328.733,90	23.585.349,63	1,39
MG	ITAPEVA	31	3360	0	4.676.107,97	17.169.819,79	27,23
MG	ITATIAIUCU	31	3370	9	(29.754.048,80)	64.830.550,29	-
MG	ITAVERAVA	31	3390	7	707.322,82	8.267.970,85	8,55
MG	ITUETA	31	3410	3	(2.604.650,60)	12.296.819,54	-
MG	ITUMIRIM	31	3430	1	1.894.252,94	8.928.141,69	21,22
MG	ITURAMA	31	3440	0	31.657.131,91	83.701.602,35	37,82
MG	ITUTINGA	31	3450	9	473.855,77	10.255.039,34	4,62
MG	JABOTICATUBAS	31	3460	8	(2.623.760,05)	25.530.503,89	-
MG	JACINTO	31	3470	7	534.393,22	17.251.107,39	3,10
MG	JACUTINGA	31	3490	5	1.369.907,08	39.412.890,19	3,48
MG	JAGUARACU	31	3500	1	(1.290.117,63)	9.178.176,63	-
MG	JAIBA	31	3505	0	14.078.379,76	39.555.108,62	35,59
MG	JAMPRUCA	31	3507	6	352.458,00	9.606.225,42	3,67
MG	JAPARAIBA	31	3530	8	190.529,50	9.424.883,56	2,02
MG	JAPONVAR	31	3535	7	995.519,41	12.176.291,80	8,18
MG	JECEABA	31	3540	7	(13.114.183,61)	26.573.059,24	-
MG	JENIPAPO DE MINAS	31	3545	6	114.336,79	11.659.382,22	0,98
MG	JEQUERI	31	3550	6	8.362.785,72	17.692.855,34	47,27
MG	JEQUITINHONHA	31	3580	3	11.332.692,91	32.111.085,71	35,29
MG	JESUANIA	31	3590	2	976.786,01	9.176.091,22	10,64
MG	JOANESIA	31	3610	8	367.038,09	10.046.647,62	3,65
MG	JOSE GONCALVES DE MINAS	31	3652	0	(447.177,92)	10.245.571,02	-
MG	JOSENOPOLIS	31	3657	9	-	11.155.486,08	-
MG	JUATUBA	31	3665	2	1.254.276,71	63.048.184,61	1,99
MG	JURUAIA	31	3690	0	574.000,36	14.136.261,20	4,06
MG	LADAINHA	31	3700	7	1.352.487,00	11.611.434,00	11,65
MG	LAGAMAR	31	3710	6	1.616.861,00	12.577.223,00	12,86
MG	LAGOA DA PRATA	31	3720	5	906.566,00	62.252.376,18	1,46
MG	LAGOA DOS PATOS	31	3730	4	518.372,40	10.211.966,47	5,08
MG	LAGOA DOURADA	31	3740	3	(484.801,90)	17.324.709,92	-
MG	LAGOA GRANDE	31	3753	6	(677.052,46)	14.079.041,31	-
MG	LAJINHA	31	3770	0	4.372.264,45	26.982.650,42	16,20
MG	LEANDRO FERREIRA	31	3830	2	(1.823.415,23)	8.057.055,55	-
MG	LEME DO PRADO	31	3835	1	380.285,76	10.605.226,19	3,59
MG	LIBERDADE	31	3850	0	(26.299,50)	9.582.101,32	-
MG	LIMA DUARTE	31	3860	9	2.062.375,89	21.658.231,30	9,52
MG	LIMEIRA DO OESTE	31	3862	5	3.356.921,51	19.100.446,99	17,58
MG	LONTRA	31	3865	8	5.865.228,65	11.458.882,79	51,18
MG	LUISBURGO	31	3867	4	-	10.198.711,07	-
MG	MACHACALIS	31	3890	6	608.186,47	11.412.662,54	5,33
MG	MALACACHETA	31	3920	1	(2.778.286,20)	25.086.458,21	-
MG	MAMONAS	31	3925	0	834.321,15	12.074.262,54	6,91
MG	MAR DE ESPANHA	31	3980	5	801.539,49	14.458.552,99	5,54
MG	MARIA DA FE	31	3990	4	(1.001.377,76)	19.223.005,85	-
MG	MARIPA DE MINAS	31	4020	9	515.072,01	8.725.935,62	5,90
MG	MARLIERIA	31	4030	8	370.252,62	10.453.453,35	3,54
MG	MARTINHO CAMPOS	31	4050	6	1.281.768,62	21.463.279,54	5,97
MG	MARTINS SOARES	31	4053	0	128.034,91	11.033.489,31	1,16
MG	MATERLANDIA	31	4060	5	(733.767,13)	9.783.017,77	-
MG	MATEUS LEME	31	4070	4	4.347.766,38	42.809.227,16	10,16

MG	MATHIAS LOBATO	31	7150	1	(301.278,20)	10.598.583,86	-
MG	MATIAS BARBOSA	31	4080	3	(3.542.976,03)	35.970.625,65	-
MG	MATIPO	31	4090	2	4.502.321,61	25.926.412,83	17,37
MG	MATO VERDE	31	4100	9	5.993.242,44	15.789.176,87	37,96
MG	MATOZINHOS	31	4110	8	14.827.290,09	50.882.290,11	29,14
MG	MATUTINA	31	4120	7	(64.096,31)	9.615.174,68	-
MG	MEDEIROS	31	4130	6	1.694.228,00	12.327.490,00	13,74
MG	MENDES PIMENTEL	31	4150	4	1.074.816,72	11.488.811,51	9,36
MG	MINAS NOVAS	31	4180	1	1.182.015,66	35.620.744,22	3,32
MG	MINDURI	31	4190	0	2.142.530,31	8.664.601,23	24,73
MG	MIRABELA	31	4200	7	396.991,24	17.208.140,56	2,31
MG	MIRADOURO	31	4210	6	(168.876,09)	15.975.249,98	-
MG	MONJOLOS	31	4250	2	(642.366,94)	7.809.200,88	-
MG	MONSENHOR PAULO	31	4260	1	30.526,88	13.329.321,50	0,23
MG	MONTALVANIA	31	4270	0	(2.501.111,91)	18.834.397,00	-
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	31	4280	9	4.582.153,71	38.565.426,37	11,88
MG	MONTE BELO	31	4300	5	80.235,79	17.593.495,97	0,46
MG	MONTE SANTO DE MINAS	31	4320	3	(719.050,92)	29.166.711,70	-
MG	MONTEZUMA	31	4345	0	(4.973.446,11)	11.553.948,95	-
MG	MORADA NOVA DE MINAS	31	4350	0	(9.244.551,58)	24.145.421,94	-
MG	MORRO DA GARCA	31	4360	9	376.426,35	9.378.495,52	4,01
MG	MORRO DO PILAR	31	4370	8	(813.658,72)	12.296.797,89	-
MG	MUNHOZ	31	4380	7	1.364.882,96	9.365.008,57	14,57
MG	MUTUM	31	4400	3	806.395,32	28.026.248,44	2,88
MG	MUZAMBINHO	31	4410	2	847.822,74	32.121.791,03	2,64
MG	NACIP RAYDAN	31	4420	1	159.580,40	8.309.617,55	1,92
MG	NANUQUE	31	4430	0	-	46.688.732,12	-
MG	NAQUE	31	4435	9	2.590.914,86	10.080.363,71	25,70
MG	NATALANDIA	31	4437	5	687.713,91	8.415.816,41	8,17
MG	NATERCIA	31	4440	9	949.435,83	9.256.051,50	10,26
MG	NEPOMUCENO	31	4460	7	(3.150.459,35)	30.839.466,79	-
MG	NINHEIRA	31	4465	6	(2.583.588,28)	13.813.526,14	-
MG	NOVA BELEM	31	4467	2	(1.559.347,86)	8.877.953,41	-
MG	NOVA MODICA	31	4490	4	310.707,57	8.626.613,48	3,60
MG	NOVA PONTE	31	4500	0	2.233.723,91	39.041.128,43	5,72
MG	NOVA PORTEIRINHA	31	4505	9	(1.526.592,54)	11.455.847,20	-
MG	NOVA RESENDE	31	4510	9	(16.406.703,81)	24.798.313,45	-
MG	NOVA UNIAO	31	3660	3	(73.504,21)	9.376.721,57	-
MG	NOVO CRUZEIRO	31	4530	7	1.747.781,71	36.482.339,38	4,79
MG	NOVORIZONTE	31	4537	2	-	9.773.084,22	-
MG	OLARIA	31	4540	6	96.180,27	8.105.741,84	1,19
MG	OLHOS-D'AGUA	31	4545	5	395.419,46	12.444.972,01	3,18
MG	OLIMPIO NORONHA	31	4550	5	417.530,12	8.888.856,47	4,70
MG	OLIVEIRA	31	4560	4	(4.301.185,21)	60.264.684,80	-
MG	OLIVEIRA FORTES	31	4570	3	156.018,81	7.290.285,35	2,14
MG	ORATORIOS	31	4585	1	123.771,10	10.912.050,77	1,13
MG	OURO BRANCO	31	4590	1	9.649.016,26	83.541.724,23	11,55
MG	OURO FINO	31	4600	8	(942.626,00)	39.816.219,13	-
MG	PADRE CARVALHO	31	4625	5	1.488.518,47	10.066.673,46	14,79
MG	PAI PEDRO	31	4655	2	(2.865.565,63)	12.534.374,16	-
MG	PAINS	31	4650	3	1.997.507,00	18.077.213,00	11,05
MG	PALMA	31	4670	1	946.033,72	9.891.660,90	9,56
MG	PALMOPOLIS	31	4675	0	46.850,79	10.264.467,08	0,46
MG	PAPAGAIOS	31	4690	9	2.870.529,01	22.385.398,25	12,82
MG	PARAGUACU	31	4720	4	(441.715,64)	29.696.108,50	-
MG	PARAOPEBA	31	4740	2	5.105.601,40	31.719.795,33	16,10
MG	PASSA QUATRO	31	4760	0	(518.761,01)	21.985.171,36	-
MG	PASSA TEMPO	31	4770	9	227.582,25	14.539.818,13	1,57
MG	PASSABEM	31	4750	1	(822.897,53)	7.291.374,79	-
MG	PATIS	31	4795	6	(3.243.855,49)	10.859.860,34	-
MG	PAULA CANDIDO	31	4830	1	227.715,61	11.489.244,09	1,98
MG	PAVAO	31	4850	9	3.715.469,75	11.359.082,86	32,71
MG	PECANHA	31	4860	8	942.412,44	21.171.358,41	4,45
MG	PEDRA BONITA	31	4875	6	(13.062,63)	15.609.876,61	-
MG	PEDRA DO ANTA	31	4880	6	(194.847,47)	8.056.955,28	-
MG	PEDRA DOURADA	31	4900	2	42.369,65	8.923.484,74	0,47
MG	PEDRALVA	31	4910	1	189.682,17	14.500.411,16	1,31
MG	PERDIGAO	31	4970	5	1.338.917,86	13.636.291,73	9,82
MG	PERDIZES	31	4980	4	7.130.331,31	35.780.375,16	19,93
MG	PERDOES	31	4990	3	-	31.121.599,56	-

MG	PERIQUITO	31	4995	2	776.070,00	15.038.819,43	5,16
MG	PESCADOR	31	5000	0	(1.598.639,17)	9.810.244,22	-
MG	PIAU	31	5010	9	(647.286,17)	7.837.615,82	-
MG	PIEDADE DO RIO GRANDE	31	5030	7	(142.790,88)	9.915.109,63	-
MG	PIEDADE DOS GERAIS	31	5040	6	-	9.317.163,06	-
MG	PIMENTA	31	5050	5	3.972.072,00	15.243.672,00	26,06
MG	PINGO-D'AGUA	31	5053	9	(295.011,02)	9.656.624,12	-
MG	PIRACEMA	31	5060	4	-	10.285.098,82	-
MG	PIRAJUBA	31	5070	3	2.095.349,57	15.646.209,20	13,39
MG	PIRANGUCU	31	5090	1	-	8.898.719,20	-
MG	PIRANGUINHO	31	5100	8	-	12.028.690,11	-
MG	PITANGUI	31	5140	4	11.497.732,13	28.222.374,82	40,74
MG	PIUMHI	31	5150	3	1.138.547,00	51.184.911,00	2,22
MG	POCO FUNDO	31	5170	1	(685.405,37)	23.610.676,45	-
MG	PONTO CHIQUE	31	5213	1	(45.588,47)	9.867.544,67	-
MG	PORTO FIRME	31	5230	3	1.522.684,89	11.346.350,79	13,42
MG	POTE	31	5240	2	(28.349,61)	20.337.885,14	-
MG	PRATA	31	5280	8	2.937.768,19	39.672.024,93	7,41
MG	PRATAPOLIS	31	5290	7	12.421.683,12	14.557.995,85	85,33
MG	PRESIDENTE BERNARDES	31	5310	3	250.000,00	5.317.366,50	4,70
MG	PRESIDENTE JUSCELINO	31	5320	2	1.150.681,43	9.116.602,98	12,62
MG	PRESIDENTE KUBITSCHEK	31	5330	1	2.870.119,30	8.167.212,09	35,14
MG	PRESIDENTE OLEGARIO	31	5340	0	(3.754.068,00)	32.202.996,87	-
MG	PRUDENTE DE MORAIS	31	5360	8	2.804.261,82	13.222.174,72	21,21
MG	QUELUZITO	31	5380	6	216.392,70	7.252.949,44	2,98
MG	RAPOSOS	31	5390	5	1.404.050,07	18.165.049,94	7,73
MG	RAUL SOARES	31	5400	2	5.031.592,79	33.210.995,46	15,15
MG	REDUTO	31	5415	0	18.985,16	10.237.810,08	0,19
MG	RESENDE COSTA	31	5420	0	(879.831,77)	13.671.574,54	-
MG	RESPLENDOR	31	5430	9	3.957.844,51	28.935.762,86	13,68
MG	RIACHINHO	31	5445	7	2.318.366,08	12.113.393,67	19,14
MG	RIO ACIMA	31	5480	4	18.984.755,13	38.559.753,03	49,23
MG	RIO DO PRADO	31	5510	8	(320.292,67)	9.294.969,64	-
MG	RIO DOCE	31	5500	9	363.115,90	9.059.686,99	4,01
MG	RIO ESPERA	31	5520	7	86.655,05	8.319.133,43	1,04
MG	RIO MANSO	31	5530	6	(62.030,09)	9.807.302,05	-
MG	RIO PARANAIBA	31	5550	4	8.907.733,00	26.389.341,00	33,76
MG	RIO PARDO DE MINAS	31	5560	3	6.096.876,91	36.345.764,18	16,77
MG	RIO PIRACICABA	31	5570	2	84.538,07	28.115.739,51	0,30
MG	RODEIRO	31	5630	4	-	12.123.164,41	-
MG	ROMARIA	31	5640	3	12.736,29	11.512.507,83	0,11
MG	RUBELITA	31	5650	2	-	11.345.599,63	-
MG	RUBIM	31	5660	1	6.008.945,96	13.280.568,86	45,25
MG	SABINOPOLIS	31	5680	9	812.425,69	23.635.092,08	3,44
MG	SACRAMENTO	31	5690	8	(5.054.661,61)	64.963.047,90	-
MG	SALTO DA DIVISA	31	5710	4	(3.475.589,92)	15.058.691,10	-
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	31	5733	6	(1.913.493,14)	9.180.781,54	-
MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	31	5737	7	-	9.818.102,48	-
MG	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	31	5740	1	(1.465.533,18)	12.796.686,48	-
MG	SANTA FE DE MINAS	31	5760	9	864.444,63	9.417.158,30	9,18
MG	SANTA JULIANA	31	5770	8	-	23.361.810,06	-
MG	SANTA MARIA DE ITABIRA	31	5800	3	-	19.530.508,83	-
MG	SANTA MARIA DO SUACUI	31	5820	1	1.728.615,10	18.532.859,57	9,33
MG	SANTA RITA DE CALDAS	31	5920	9	743.156,88	12.912.446,03	5,76
MG	SANTA RITA DE JACUTINGA	31	5930	8	(657.600,97)	10.095.258,63	-
MG	SANTA VITORIA	31	5980	3	19.454.089,36	64.448.395,18	30,19
MG	SANTANA DA VARGEM	31	5830	0	846.773,02	12.077.425,48	7,01
MG	SANTANA DE CATAGUASES	31	5840	9	781.369,70	8.795.955,80	8,88
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	31	5850	8	3.049.595,79	12.459.022,88	24,48
MG	SANTANA DO DESERTO	31	5860	7	(1.192.864,46)	9.204.931,93	-
MG	SANTANA DO MANHUACU	31	5890	4	3.015.995,66	16.147.518,00	18,68
MG	SANTANA DOS MONTES	31	5910	0	(190.237,24)	8.908.739,08	-
MG	SANTO ANTONIO DO GRAMA	31	6010	8	(1.749.774,26)	13.927.435,50	-
MG	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	31	6020	7	-	9.595.246,00	-
MG	SANTO ANTONIO DO RETIRO	31	6045	4	675.565,11	12.389.237,74	5,45
MG	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	31	6050	4	654.830,39	8.025.688,46	8,16
MG	SANTO HIPOLITO	31	6060	3	581.460,66	8.231.974,24	7,06
MG	SANTOS DUMONT	31	6070	2	(3.573.341,13)	49.650.514,69	-
MG	SAO BRAS DO SUACUI	31	6090	0	1.771.908,68	10.178.823,99	17,41
MG	SAO DOMINGOS DO PRATA	31	6100	7	2.458.882,91	23.973.088,30	10,26

MG	SAO FRANCISCO DE SALES	31	6130	4	5.881.873,51	16.464.710,64	35,72
MG	SAO FRANCISCO DO GLORIA	31	6140	3	362.533,01	10.563.492,57	3,43
MG	SAO GERALDO	31	6150	2	988.116,06	12.041.617,12	8,21
MG	SAO GERALDO DO BAIXIO	31	6165	0	21.269.343,00	243.107.018,00	8,75
MG	SAO GONCALO DO ABAETE	31	6170	0	1.077.801,85	15.011.107,48	7,18
MG	SAO GONCALO DO RIO PRETO	31	2550	7	-	8.948.139,89	-
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	31	6200	5	1.318.818,02	30.350.479,57	4,35
MG	SAO GOTARDO	31	6210	4	7.842.641,04	40.004.704,32	19,60
MG	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	31	6220	3	690.391,34	20.600.543,95	3,35
MG	SAO JOAO DA MATA	31	6230	2	-	7.725.832,79	-
MG	SAO JOAO DO MANHUACU	31	6255	9	-	15.373.717,09	-
MG	SAO JOAO DO MANTENINHA	31	6257	5	1.023.177,83	10.562.634,30	9,69
MG	SAO JOAO DO PACUI	31	6265	8	828.730,16	9.243.300,23	8,97
MG	SAO JOAO DO PARAISO	31	6270	8	290.736,89	25.090.713,20	1,16
MG	SAO JOAO EVANGELISTA	31	6280	7	2.039.228,05	21.942.719,81	9,29
MG	SAO JOSE DA LAPA	31	6295	5	(359.003,96)	37.421.992,11	-
MG	SAO JOSE DA SAFIRA	31	6300	3	310.245,00	9.933.996,91	3,12
MG	SAO JOSE DO ALEGRE	31	6320	1	-	7.806.019,41	-
MG	SAO JOSE DO DIVINO	31	6330	0	237.234,36	8.783.160,35	2,70
MG	SAO JOSE DO GOIABAL	31	6340	9	(1.073.756,48)	11.661.095,79	-
MG	SAO JOSE DO MANTIMENTO	31	6360	7	37.010,16	7.753.100,57	0,48
MG	SAO LOURENCO	31	6370	6	12.133.206,36	73.663.280,60	16,47
MG	SAO MIGUEL DO ANTA	31	6380	5	(19.565,78)	10.423.424,12	-
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	31	6410	0	931.918,07	10.199.339,59	9,14
MG	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	31	6440	7	658.892,23	9.843.473,26	6,69
MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	31	6450	6	(252.750,83)	13.519.141,81	-
MG	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	31	6490	2	74.739,73	7.618.306,90	0,98
MG	SAO THOME DAS LETRAS	31	6520	6	1.019.474,16	10.960.647,86	9,30
MG	SAO TIAGO	31	6500	8	(20.652,46)	13.284.256,26	-
MG	SAO TOMAS DE AQUINO	31	6510	7	2.029.460,74	12.864.517,65	15,78
MG	SAO VICENTE DE MINAS	31	6530	5	(1.493.638,15)	12.145.826,74	-
MG	SAPUCAI-MIRIM	31	6540	4	-	11.224.983,59	-
MG	SARDOA	31	6550	3	100.000,00	9.596.590,02	1,04
MG	SARZEDO	31	6553	7	-	62.811.631,27	-
MG	SEM-PEIXE	31	6556	0	(60.826,33)	10.207.547,55	-
MG	SENADOR AMARAL	31	6557	8	(654.531,82)	10.092.292,81	-
MG	SENADOR CORTES	31	6560	2	-	8.135.196,37	-
MG	SENADOR FIRMINO	31	6570	1	94.931,08	11.955.420,47	0,79
MG	SENADOR JOSE BENTO	31	6580	0	(86.442,20)	7.735.240,22	-
MG	SENADOR MODESTINO GONCALVES	31	6590	9	2.990.708,96	9.513.883,25	31,44
MG	SENHORA DE OLIVEIRA	31	6600	6	(572.517,29)	9.372.743,57	-
MG	SENHORA DO PORTO	31	6610	5	(3.548.328,16)	10.322.407,53	-
MG	SENHORA DOS REMEDIOS	31	6620	4	733.428,80	11.549.634,06	6,35
MG	SERICITA	31	6630	3	484.193,45	10.749.852,96	4,50
MG	SERITINGA	31	6640	2	273.811,09	7.579.578,10	3,61
MG	SERRA DA SAUDADE	31	6660	0	-	7.522.482,16	-
MG	SERRA DOS AIMORES	31	6670	9	3.905.004,14	12.727.157,28	30,68
MG	SERRANIA	31	6690	7	14.544,06	13.869.062,76	0,10
MG	SERRANOS	31	6700	4	77.527,45	7.396.404,90	1,05
MG	SERRO	31	6710	3	(2.782.931,48)	25.214.326,81	-
MG	SETUBINHA	31	6555	2	234.545,16	15.066.517,17	1,56
MG	SILVEIRANIA	31	6730	1	1.230.748,18	7.523.128,57	16,36
MG	SILVIANOPOLIS	31	6740	0	4.045.076,00	1.031.062.269,00	0,39
MG	SIMAO PEREIRA	31	6750	9	-	10.942.441,13	-
MG	SIMONESIA	31	6760	8	2.289.357,32	22.173.529,47	10,32
MG	SOLEDADE DE MINAS	31	6780	6	(20.546,47)	9.675.827,16	-
MG	TAPARUBA	31	6805	1	706.431,44	7.842.543,59	9,01
MG	TAPIRAI	31	6820	0	-	7.115.703,04	-
MG	TIRADENTES	31	6880	4	(1.651.145,67)	14.172.844,14	-
MG	TOLEDO	31	6910	9	(875.057,51)	10.585.084,97	-
MG	TOMBOS	31	6920	8	(1.370.862,40)	15.645.542,30	-
MG	TRES MARIAS	31	6935	6	27.149.567,23	64.352.293,19	42,19
MG	TUMIRITINGA	31	6950	5	1.927.072,24	11.218.082,23	17,18
MG	TUPACIGUARA	31	6960	4	-	49.895.567,71	-
MG	TURVOLANDIA	31	6980	2	439.144,50	9.444.785,90	4,65
MG	UBAPORANGA	31	7005	7	437.812,71	15.173.081,49	2,89
MG	UNIAO DE MINAS	31	7043	8	2.969.902,99	11.948.370,98	24,86
MG	URUANA DE MINAS	31	7047	9	1.393.273,04	10.165.191,15	13,71
MG	URUCANIA	31	7050	3	3.355.656,11	16.751.367,10	20,03
MG	VARJAO DE MINAS	31	7075	0	(3.444.930,24)	12.330.768,61	-

MG	VARZEA DA PALMA	31	7080	0	2.381.647,07	48.718.711,47	4,89
MG	VARZELANDIA	31	7090	9	1.217.355,68	24.582.157,27	4,95
MG	VAZANTE	31	7100	6	(884.548,00)	3.595.057.600,00	-
MG	VEREDINHA	31	7107	1	1.256.078,60	11.038.482,50	11,38
MG	VERISSIMO	31	7110	5	462.101,36	10.855.892,75	4,26
MG	VIEIRAS	31	7140	2	(545.359,95)	8.992.647,37	-
MG	VIRGEM DA LAPA	31	7160	0	(1.583.574,85)	16.661.863,91	-
MG	VIRGINOPOLIS	31	7180	8	1.040.254,63	16.437.381,60	6,33
MG	VIRGOLANDIA	31	7190	7	-	10.237.841,88	-
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	31	7200	4	2.472.348,97	47.700.160,95	5,18
MG	WENCESLAU BRAZ	31	7220	2	-	7.346.474,07	-
MS	AGUA CLARA	50	20	3	(1.361.588,25)	53.307.715,55	-
MS	ALCINOPOLIS	50	25	2	(1.317.489,57)	23.766.128,39	-
MS	ANASTACIO	50	70	8	617.601,89	36.547.724,78	1,69
MS	ANAURILANDIA	50	80	7	4.269.934,19	23.401.500,42	18,25
MS	ANTONIO JOAO	50	90	6	(6.854.386,37)	20.131.172,97	-
MS	ARAL MOREIRA	50	124	3	(677.734,56)	24.722.976,29	-
MS	BONITO	50	220	9	4.565.575,46	45.688.516,99	9,99
MS	BRASILANDIA	50	230	8	(2.192.916,93)	40.646.112,57	-
MS	CAMAPUA	50	260	5	138.839,69	33.415.709,88	0,42
MS	CASSILANDIA	50	290	2	(23.278.988,73)	45.419.270,62	-
MS	CHAPADAO DO SUL	50	295	1	(666.674,87)	71.094.799,38	-
MS	COSTA RICA	50	325	6	2.573.836,79	64.196.933,79	4,01
MS	COXIM	50	330	6	(522.492,27)	64.144.241,63	-
MS	FIGUEIRAO	50	390	0	(1.303.242,53)	13.721.339,10	-
MS	IGUATEMI	50	430	4	(2.448.915,84)	30.623.068,66	-
MS	INOCENCIA	50	440	3	(6.192.712,30)	25.028.745,87	-
MS	ITAQUIRAI	50	460	1	2.106.506,50	34.954.583,83	6,03
MS	JARAGUARI	50	490	8	-	15.146.302,69	-
MS	JARDIM	50	500	4	(17.846.323,46)	49.467.409,12	-
MS	JUTI	50	515	2	(876.246,78)	16.134.584,48	-
MS	LADARIO	50	520	2	(123.412,88)	33.349.006,99	-
MS	LAGUNA CARAPA	50	525	1	695.402,55	23.563.946,43	2,95
MS	MIRANDA	50	560	8	8.695.963,00	48.772.591,63	17,83
MS	NOVA ALVORADA DO SUL	50	600	2	185.669,96	39.843.650,06	0,47
MS	NOVA ANDRADINA	50	620	0	(5.479.784,00)	91.431.545,00	-
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	50	625	9	47.018,40	13.901.210,36	0,34
MS	PEDRO GOMES	50	640	8	3.418.314,88	19.019.119,97	17,97
MS	RIBAS DO RIO PARDO	50	710	9	879.981,47	55.822.572,53	1,58
MS	RIO BRILHANTE	50	720	8	(4.417.757,15)	91.058.812,89	-
MS	RIO NEGRO	50	730	7	6.414.314,75	12.193.110,82	52,61
MS	ROCHEDO	50	750	5	1.268.559,27	14.429.908,46	8,79
MS	SANTA RITA DO PARDO	50	755	4	(4.095.178,71)	26.631.133,42	-
MS	SAO GABRIEL DO OESTE	50	769	5	3.135.266,08	65.784.099,33	4,77
MS	SIDROLANDIA	50	790	1	6.253.846,13	93.512.617,04	6,69
MS	SONORA	50	793	5	(2.268.638,85)	38.971.369,70	-
MS	TAQUARUSSU	50	797	6	1.202.012,74	17.017.133,42	7,06
MS	TERENOS	50	800	8	(10.102.124,78)	35.637.707,81	-
MS	VICENTINA	50	840	4	(1.601.184,94)	13.611.505,87	-
MT	CANABRAVA DO NORTE	51	269	4	(1.351.429,93)	6.292.587,83	-
MT	CANARANA	51	270	2	(9.681.734,43)	36.795.217,40	-
MT	ITIQUIRA	51	460	9	2.202.415,29	36.215.425,20	6,08
MT	JUSCIMEIRA	51	520	0	9.701.176,85	16.892.604,88	57,43
MT	NOVA LACERDA	51	618	2	(2.645.762,98)	17.500.760,72	-
MT	PONTES E LACERDA	51	675	2	(5.257.099,20)	53.115.236,25	-
MT	PORTO ESTRELA	51	685	1	(4.379.138,91)	9.939.284,12	-
MT	SERRA NOVA DOURADA	51	788	3	(244.300,15)	6.743.814,71	-
MT	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	51	550	7	531.272,91	37.058.512,81	1,43
PB	CUITEGI	25	520	4	64.240,02	10.399.533,02	0,62
PB	OLIVEDOS	25	1050	1	958.765,87	8.582.811,33	11,17
PB	PILOEZINHOS	25	1170	7	(1.105.485,34)	9.200.403,91	-
PB	SAO DOMINGOS DE POMBAL	25	1396	8	(421.829,87)	8.125.283,01	-
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	26	10	4	10.187.349,48	48.451.195,42	21,03
PE	BETANIA	26	180	5	1.445.304,96	21.493.441,22	6,72
PE	BODOCO	26	200	1	3.472.103,74	50.381.282,98	6,89
PE	BOM JARDIM	26	220	9	2.534.267,02	44.399.858,58	5,71
PE	BREJINHO	26	250	6	(2.441.816,58)	13.909.224,45	-
PE	CAETES	26	320	7	1.645.431,14	36.462.693,02	4,51
PE	CARNAIBA	26	390	0	2.124.004,02	31.039.649,90	6,84
PE	CASINHAS	26	415	5	900.391,00	24.666.056,86	3,65

PE	CHA DE ALEGRIA	26	440	3	535.218,72	19.209.246,61	2,79
PE	CUMARU	26	490	8	21.084.142,98	24.111.087,52	87,45
PE	FERREIROS	26	550	9	1.106.968,35	18.111.235,08	6,11
PE	FLORES	26	560	8	1.650.872,39	31.611.881,78	5,22
PE	FREI MIGUELINHO	26	580	6	6.084.129,04	19.335.712,64	31,47
PE	GRANITO	26	630	9	(3.857.639,39)	15.587.200,68	-
PE	IBIRAJUBA	26	670	5	5.792.488,27	13.680.588,97	42,34
PE	IGUARACI	26	690	3	(662.734,09)	16.165.277,83	-
PE	INGAZEIRA	26	710	9	300.139,02	12.008.555,89	2,50
PE	ITACURUBA	26	740	6	4.615.662,90	23.596.676,38	19,56
PE	ITAPETIM	26	770	3	1.109.058,87	18.257.721,00	6,07
PE	ITAPISSUMA	26	775	2	(3.434.607,33)	48.212.538,04	-
PE	JATOBA	26	805	7	-	21.695.631,56	-
PE	MACAPARANA	26	900	6	(1.309.801,00)	33.458.743,98	-
PE	PASSIRA	26	1050	9	2.883.188,00	36.264.060,00	7,95
PE	PEDRA	26	1080	6	(432.206,39)	28.942.119,21	-
PE	PRIMAVERA	26	1140	8	11.394.080,88	20.725.124,45	54,98
PE	QUIXABA	26	1153	3	3.123.696,41	13.171.577,55	23,72
PE	SALGADINHO	26	1210	9	3.728.148,14	13.003.178,03	28,67
PE	SANTA CRUZ	26	1245	5	-	25.433.341,10	-
PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	26	1270	3	772.241,12	17.965.095,65	4,30
PE	SANTA TEREZINHA	26	1280	2	2.579.561,51	18.441.110,57	13,99
PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE	26	1340	4	1.417.721,24	27.370.810,27	5,18
PE	SAO JOSE DO EGITO	26	1360	2	1.329.546,35	42.120.095,35	3,16
PE	SERRITA	26	1400	6	774.462,50	32.398.100,16	2,39
PE	SERTANIA	26	1410	5	722.874,40	43.247.148,24	1,67
PE	TACARATU	26	1480	8	-	26.962.823,12	-
PE	TAMANDARE	26	1485	7	25.517.933,91	38.016.585,86	67,12
PE	TRIUNFO	26	1570	6	(3.991.007,58)	23.895.664,65	-
PE	TUPARETAMA	26	1590	4	2.363.473,52	14.322.206,86	16,50
PE	VENTUROSA	26	1600	1	1.215.669,04	23.102.370,78	5,26
PE	VERDEJANTE	26	1610	0	(1.565.512,29)	16.659.758,29	-
PE	VERTENTE DO LERIO	26	1618	3	-	13.704.250,24	-
PI	ALTO LONGA	22	30	1	(870.741,86)	16.397.533,00	-
PR	ABATIA	41	10	3	4.236.055,30	11.336.696,44	37,37
PR	ADRIANOPOLIS	41	20	2	3.330.759,66	15.714.978,59	21,19
PR	AGUDOS DO SUL	41	30	1	(268.097,28)	12.239.355,78	-
PR	ALTAMIRA DO PARANA	41	45	9	1.918.154,34	9.861.289,52	19,45
PR	ALTO PARAISO	41	2862	5	(159.384,96)	13.663.993,69	-
PR	ALTO PARANA	41	60	8	960.835,76	21.151.148,71	4,54
PR	ALTO PIQUIRI	41	70	7	(134.622,39)	14.827.068,82	-
PR	ALTONIA	41	50	9	5.856.856,45	30.580.814,09	19,15
PR	AMAPORA	41	90	5	(2.952.505,46)	11.771.240,45	-
PR	AMPERE	41	100	2	1.499.921,68	27.085.875,15	5,54
PR	ANAHY	41	105	1	911.780,41	8.779.902,84	10,38
PR	ANDIRA	41	110	1	16.657.755,42	35.071.382,05	47,50
PR	ANGULO	41	115	0	(47.083,20)	8.876.873,68	-
PR	ANTONINA	41	120	0	6.325.757,09	33.937.899,50	18,64
PR	ANTONIO OLINTO	41	130	9	(1.511.474,27)	14.688.810,70	-
PR	ARAPUA	41	165	5	(463.170,02)	9.674.016,01	-
PR	ARARUNA	41	170	5	4.418.361,04	21.032.526,10	21,01
PR	ARIRANHA DO IVAI	41	185	3	218.236,45	8.649.546,87	2,52
PR	ASSAI	41	190	3	2.157.268,45	25.734.999,14	8,38
PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	41	200	0	878.790,85	51.019.009,08	1,72
PR	ASTORGA	41	210	9	3.450.839,89	37.352.999,87	9,24
PR	ATALAIA	41	220	8	107.914,84	9.493.547,77	1,14
PR	BALSA NOVA	41	230	7	(6.627.659,62)	30.516.866,07	-
PR	BANDEIRANTES	41	240	6	5.037.503,07	48.451.251,38	10,40
PR	BARBOSA FERRAZ	41	250	5	3.207.988,19	18.433.711,12	17,40
PR	BARRACAO	41	260	4	(246.901,73)	17.078.122,78	-
PR	BELA VISTA DA CAROBA	41	275	2	96.145,90	9.003.436,00	1,07
PR	BELA VISTA DO PARAISO	41	280	2	3.072.657,89	21.269.341,76	14,45
PR	BITURUNA	41	290	1	2.381.041,94	34.115.802,75	6,98
PR	BOA ESPERANCA	41	300	8	362.631,19	12.342.893,38	2,94
PR	BOA ESPERANCA DO IGUACU	41	302	4	262.663,32	10.058.017,69	2,61
PR	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	41	304	0	(570.747,55)	14.055.751,45	-
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	41	305	7	631.598,33	16.197.444,23	3,90
PR	BOM JESUS DO SUL	41	315	6	(511.337,27)	9.777.873,15	-
PR	BOM SUCESSO	41	320	6	3.232.863,85	12.121.837,34	26,67
PR	BOM SUCESSO DO SUL	41	322	2	2.111.863,54	10.685.909,89	19,76

PR	BORRAZOPOLIS	41	330	5	5.128.060,33	13.020.689,98	39,38
PR	BRASILANDIA DO SUL	41	337	0	1.263.226,12	10.118.640,68	12,48
PR	CAFEARA	41	340	4	(7.063.998,37)	8.610.704,01	-
PR	CAFELANDIA	41	345	3	2.069.621,92	31.159.500,04	6,64
PR	CAFEZAL DO SUL	41	347	9	781.646,85	10.596.110,43	7,38
PR	CAMBARA	41	360	2	3.959.882,79	32.407.617,44	12,22
PR	CAMBIRA	41	380	0	2.294.389,60	14.308.084,73	16,04
PR	CAMPINA DA LAGOA	41	390	9	8.240.086,64	23.466.519,66	35,11
PR	CAMPINA DO SIMAO	41	395	8	(231.846,85)	10.838.817,49	-
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	41	400	6	3.340.200,39	67.060.117,38	4,98
PR	CAMPO BONITO	41	405	5	72.507,35	11.174.090,76	0,65
PR	CAMPO DO TENENTE	41	410	5	1.373.139,41	14.891.087,16	9,22
PR	CAMPO MAGRO	41	425	3	1.224.672,58	40.649.596,46	3,01
PR	CANDIDO DE ABREU	41	440	2	345.656,77	24.573.505,11	1,41
PR	CANDOI	41	442	8	(19.231.063,32)	35.162.047,67	-
PR	CAPANEMA	41	450	1	55.818,34	31.012.553,20	0,18
PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	41	460	0	(180.136,27)	26.093.271,38	-
PR	CARAMBEI	41	465	9	3.092.088,01	49.129.666,02	6,29
PR	CENTENARIO DO SUL	41	510	2	-	18.374.681,76	-
PR	CEU AZUL	41	530	0	(1.936.116,72)	32.329.872,65	-
PR	CHOPINZINHO	41	540	9	83.725,81	44.266.590,20	0,19
PR	CIDADE GAUCHA	41	560	7	-	20.352.852,76	-
PR	CLEVELANDIA	41	570	6	2.390.977,12	24.729.029,05	9,67
PR	COLORADO	41	590	4	3.701.159,88	38.987.171,62	9,49
PR	CONGONHINHAS	41	600	1	13.858,90	7.582.301,75	0,18
PR	CONSELHEIRO MAIRINCK	41	610	0	(549.558,08)	9.290.928,51	-
PR	CONTENDA	41	620	9	(4.919.677,81)	23.878.034,76	-
PR	CORBELIA	41	630	8	3.675.120,58	28.939.215,98	12,70
PR	CORNELIO PROCOPIO	41	640	7	13.068.208,75	80.793.721,04	16,17
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	41	645	6	(1.379.424,13)	17.217.113,74	-
PR	CORONEL VIVIDA	41	650	6	335.271,16	34.940.947,60	0,96
PR	CORUMBATAI DO SUL	41	655	5	(520.798,39)	9.579.608,24	-
PR	CRUZ MACHADO	41	680	3	6.223.762,46	34.505.831,02	18,04
PR	CRUZEIRO DO IGUACU	41	657	1	305.793,45	13.047.530,40	2,34
PR	CRUZEIRO DO OESTE	41	660	5	(1.167.831,15)	32.423.349,05	-
PR	CRUZEIRO DO SUL	41	670	4	(553.051,31)	10.856.047,38	-
PR	CRUZMALTINA	41	685	2	(293.465,04)	9.362.762,81	-
PR	CURIUVA	41	700	9	3.267.540,03	21.987.250,88	14,86
PR	DIAMANTE D'OESTE	41	715	7	99.286,91	11.910.828,61	0,83
PR	DOIS VIZINHOS	41	720	7	10.107.916,31	58.723.623,14	17,21
PR	DOURADINA	41	725	6	648.080,06	17.549.502,70	3,69
PR	DOUTOR CAMARGO	41	730	6	3.385.705,44	10.538.055,39	32,13
PR	DOUTOR ULYSSES	41	2863	3	6.966.469,22	11.041.786,11	63,09
PR	ENEAS MARQUES	41	740	5	983.858,52	13.969.878,68	7,04
PR	ENGENHEIRO BELTRAO	41	750	4	15.106.736,94	24.754.472,21	61,03
PR	ENTRE RIOS DO OESTE	41	753	8	(36.791,60)	18.000.570,50	-
PR	ESPERANCA NOVA	41	752	0	(524.584,75)	8.220.457,13	-
PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	41	754	6	1.459.093,88	11.874.387,63	12,29
PR	FAROL	41	755	3	683.043,37	9.978.502,88	6,85
PR	FAXINAL	41	760	3	8.137.191,00	23.926.771,61	34,01
PR	FENIX	41	770	2	2.756.843,95	10.704.868,38	25,75
PR	FERNANDES PINHEIRO	41	773	6	(853.218,40)	14.873.458,44	-
PR	FLOR DA SERRA DO SUL	41	785	0	763.183,48	11.525.275,29	6,62
PR	FLORAI	41	780	1	684.958,69	10.829.027,40	6,33
PR	FLORESTA	41	790	0	178.578,51	11.824.223,35	1,51
PR	FLORESTOPOLIS	41	800	7	11.522.606,99	15.736.616,70	73,22
PR	FLORIDA	41	810	6	45.167,02	8.009.637,02	0,56
PR	FORMOSA DO OESTE	41	820	5	2.678.027,20	13.548.515,36	19,77
PR	FOZ DO JORDAO	41	845	2	(8.148,55)	13.207.249,33	-
PR	FRANCISCO ALVES	41	832	0	(569.441,65)	12.608.296,88	-
PR	GENERAL CARNEIRO	41	850	2	2.132.567,80	22.660.596,22	9,41
PR	GODOY MOREIRA	41	855	1	(705.858,48)	8.509.831,19	-
PR	GOIOERE	41	860	1	7.476.389,15	44.782.769,74	16,69
PR	GOIOXIM	41	865	0	(1.229.428,92)	14.419.180,50	-
PR	GRANDES RIOS	41	870	0	14.033.421,09	11.110.272,44	126,31
PR	GUAIRA	41	880	9	(2.052.647,06)	54.688.505,62	-
PR	GUAMIRANGA	41	895	7	256.508,69	14.456.474,51	1,77
PR	GUAPIRAMA	41	900	5	(1.511.759,12)	9.480.103,04	-
PR	GUAPOREMA	41	910	4	49.621,13	8.867.895,56	0,56
PR	GUARACI	41	920	3	(371.072,44)	11.550.995,48	-

PR	GUARANIACU	41	930	2	(155.266,72)	27.043.459,53	-
PR	HONORIO SERPA	41	965	8	(631.858,50)	13.252.961,69	-
PR	IBEMA	41	975	7	1.074.634,30	11.218.237,16	9,58
PR	IBIPORA	41	980	7	(5.665.946,51)	84.995.227,16	-
PR	ICARAIMA	41	990	6	1.506.226,71	15.445.582,92	9,75
PR	IGUARACU	41	1000	3	1.547.853,55	11.282.583,79	13,72
PR	IGUATU	41	1005	2	865.657,28	8.113.407,04	10,67
PR	IMBITUVA	41	1010	2	3.105.398,59	38.975.709,38	7,97
PR	INACIO MARTINS	41	1020	1	390.747,81	18.111.163,47	2,16
PR	INAJA	41	1030	0	153.125,43	8.309.962,79	1,84
PR	INDIANOPOLIS	41	1040	9	2.546.707,64	11.198.230,23	22,74
PR	IRACEMA DO OESTE	41	1065	6	552.580,43	8.123.208,17	6,80
PR	IRETAMA	41	1080	5	5.744.252,33	18.186.217,83	31,59
PR	ITAGUAJE	41	1090	4	820.994,35	9.663.336,17	8,50
PR	ITAMBARACA	41	1100	1	(158.825,12)	16.972.740,34	-
PR	ITAMBE	41	1110	0	964.768,57	12.095.907,45	7,98
PR	ITAPEJARA D'OESTE	41	1120	9	965.669,62	19.652.553,33	4,91
PR	ITAPERUCU	41	1125	8	1.391.981,35	30.162.165,26	4,61
PR	ITAUNA DO SUL	41	1130	8	1.003.778,86	8.369.737,57	11,99
PR	IVAI	41	1140	7	2.168.520,15	18.649.925,97	11,63
PR	IVAIPORA	41	1150	6	5.014.655,16	38.766.576,61	12,94
PR	IVATE	41	1155	5	1.691.430,24	13.908.073,91	12,16
PR	IVATUBA	41	1160	5	899.247,11	8.663.004,08	10,38
PR	JABOTI	41	1170	4	340.064,37	10.337.924,61	3,29
PR	JACAREZINHO	41	1180	3	3.916.483,78	58.485.129,96	6,70
PR	JAGUAPITA	41	1190	2	3.953.713,34	26.134.840,47	15,13
PR	JAGUARIAIVA	41	1200	9	(7.150.202,45)	59.853.823,17	-
PR	JANDAIA DO SUL	41	1210	8	(3.887.091,43)	29.276.727,56	-
PR	JANIOPOLIS	41	1220	7	1.756.125,16	12.808.164,74	13,71
PR	JAPIRA	41	1230	6	504.541,40	10.459.191,37	4,82
PR	JAPURA	41	1240	5	(1.158.937,14)	14.135.996,05	-
PR	JARDIM ALEGRE	41	1250	4	(2.578.081,28)	19.107.362,81	-
PR	JATAIZINHO	41	1270	2	512.984,64	19.053.044,28	2,69
PR	JESUITAS	41	1275	1	2.776.439,48	14.860.077,05	18,68
PR	JOAQUIM TAVORA	41	1280	1	1.297.505,88	18.524.403,69	7,00
PR	JUSSARA	41	1300	7	997.815,58	14.858.491,71	6,72
PR	KALORE	41	1310	6	3.287.512,45	10.819.267,14	30,39
PR	LAPA	41	1320	5	8.499.989,26	68.529.164,33	12,40
PR	LARANJAL	41	1325	4	419.498,05	11.566.664,21	3,63
PR	LARANJEIRAS DO SUL	41	1330	4	5.751.222,49	44.447.328,13	12,94
PR	LEOPOLIS	41	1340	3	1.938.556,51	10.531.008,64	18,41
PR	LIDIANOPOLIS	41	1342	9	(355.494,05)	8.876.405,25	-
PR	LINDOESTE	41	1345	2	(458.189,27)	10.902.309,83	-
PR	LOANDA	41	1350	2	-	30.683.278,47	-
PR	LOBATO	41	1360	1	872.128,83	11.665.182,16	7,48
PR	LUIZIANA	41	1373	4	-	16.900.386,14	-
PR	LUNARDELLI	41	1375	9	2.496.974,60	10.209.655,18	24,46
PR	LUPIONOPOLIS	41	1380	9	160.698,31	12.767.031,72	1,26
PR	MALLET	41	1390	8	10.588.258,98	20.618.676,19	51,35
PR	MAMBORE	41	1400	5	(938.664,97)	27.318.334,09	-
PR	MANDAGUACU	41	1410	4	785.150,01	27.159.580,73	2,89
PR	MANDAGUARI	41	1420	3	17.912.347,14	58.371.052,37	30,69
PR	MANDIRITUBA	41	1430	2	6.731.874,54	35.373.761,16	19,03
PR	MANFRINOPOLIS	41	1435	1	(152.986,54)	9.133.247,58	-
PR	MANOEL RIBAS	41	1450	0	-	23.010.718,51	-
PR	MARIA HELENA	41	1470	8	1.227.530,38	10.443.664,47	11,75
PR	MARIALVA	41	1480	7	3.866.978,33	49.226.229,90	7,86
PR	MARILANDIA DO SUL	41	1490	6	1.940.363,41	17.102.938,66	11,35
PR	MARILENA	41	1500	2	2.037.584,24	11.709.101,34	17,40
PR	MARILUZ	41	1510	1	2.676.149,97	17.460.724,11	15,33
PR	MARIOPOLIS	41	1530	9	(442.514,31)	15.132.377,56	-
PR	MARIPA	41	1535	8	(1.450.567,82)	16.265.589,32	-
PR	MARMELEIRO	41	1540	8	(280.816,69)	26.589.894,14	-
PR	MARQUINHO	41	1545	7	892.880,97	11.739.355,30	7,61
PR	MARUMBI	41	1550	7	1.969.260,19	9.978.233,88	19,74
PR	MATELANDIA	41	1560	6	863.583,24	31.922.247,80	2,71
PR	MATINHOS	41	1570	5	(3.465.059,07)	66.816.758,01	-
PR	MAUA DA SERRA	41	1575	4	(3.054.572,58)	16.236.861,80	-
PR	MEDIANEIRA	41	1580	4	14.568.664,41	62.823.102,88	23,19
PR	MERCEDES	41	1585	3	(517.019,70)	16.955.681,48	-

PR	MIRADOR	41	1590	3	5.877.421,28	9.117.469,12	64,46
PR	MIRASELVA	41	1600	0	1.434.745,13	7.720.714,20	18,58
PR	MISSAL	41	1605	9	(234.988,38)	26.221.409,71	-
PR	MOREIRA SALES	41	1610	9	1.051.200,28	20.094.796,85	5,23
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	41	1640	6	4.260.695,90	8.930.077,08	47,71
PR	NOVA ALIANCA DO IVAI	41	1650	5	1.158.170,49	6.066.825,10	19,09
PR	NOVA AMERICA DA COLINA	41	1660	4	1.286.929,14	9.728.765,18	13,23
PR	NOVA AURORA	41	1670	3	1.701.176,93	21.810.924,97	7,80
PR	NOVA CANTU	41	1680	2	1.394.629,42	14.456.709,97	9,65
PR	NOVA ESPERANCA	41	1690	1	5.332.556,11	37.117.058,60	14,37
PR	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	41	1695	0	(89.125,79)	11.860.754,40	-
PR	NOVA LARANJEIRAS	41	1705	7	67.713,21	19.709.034,18	0,34
PR	NOVA LONDRINA	41	1710	7	8.716.128,88	21.373.299,33	40,78
PR	NOVA PRATA DO IGUACU	41	1725	5	3.044.791,87	21.443.490,78	14,20
PR	NOVA SANTA BARBARA	41	1721	4	576.774,87	10.218.416,66	5,64
PR	NOVA SANTA ROSA	41	1722	2	2.118.635,70	17.195.758,67	12,32
PR	NOVA TEBAS	41	1727	1	1.018.690,44	13.147.610,17	7,75
PR	NOVO ITACOLOMI	41	1729	7	(1.021.591,38)	8.877.473,65	-
PR	ORTIGUEIRA	41	1730	5	(3.285.548,22)	40.498.052,56	-
PR	OURIZONA	41	1740	4	(157.818,63)	9.034.572,81	-
PR	OURO VERDE DO OESTE	41	1745	3	(2.411.586,56)	15.182.581,78	-
PR	PAICANDU	41	1750	3	(17.014.165,00)	39.680.682,24	-
PR	PALMAS	41	1760	2	4.741.327,84	58.978.453,21	8,04
PR	PALMITAL	41	1780	0	1.166.220,53	21.426.064,40	5,44
PR	PARAISO DO NORTE	41	1800	6	(2.816.389,15)	18.368.230,20	-
PR	PARANACITY	41	1810	5	653.661,48	17.991.288,20	3,63
PR	PARANAPOEMA	41	1830	3	4.780.693,38	8.273.278,00	57,78
PR	PATO BRAGADO	41	1845	1	(3.060.131,48)	21.285.016,80	-
PR	PAULA FREITAS	41	1860	0	1.587.694,37	11.378.711,91	13,95
PR	PAULO FRONTIN	41	1870	9	3.755.967,47	12.245.560,49	30,67
PR	PEROLA	41	1890	7	(1.316.724,98)	19.303.758,72	-
PR	PIEN	41	1910	3	1.906.751,41	23.174.251,21	8,23
PR	PINHAL DE SAO BENTO	41	1925	1	(707.103,03)	9.807.406,02	-
PR	PINHALAO	41	1920	2	(735.704,25)	12.257.326,33	-
PR	PINHAO	41	1930	1	586.412,66	48.683.612,25	1,20
PR	PIRAI DO SUL	41	1940	0	33.558.842,00	4.028.400.690,00	0,83
PR	PITANGA	41	1960	8	7.488.303,40	47.332.678,10	15,82
PR	PITANGUEIRAS	41	1965	7	-	9.091.839,34	-
PR	PLANALTO	41	1980	6	(2.134.275,13)	22.113.328,11	-
PR	PONTAL DO PARANA	41	1995	4	(12.625.504,73)	45.548.518,66	-
PR	PORECATU	41	2000	2	13.867.912,18	23.597.746,04	58,77
PR	PORTO AMAZONAS	41	2010	1	(411.215,51)	10.302.204,62	-
PR	PORTO BARREIRO	41	2015	0	(1.263.745,86)	10.795.726,25	-
PR	PORTO RICO	41	2020	0	(321.740,54)	9.769.162,20	-
PR	PORTO VITORIA	41	2030	9	754.103,60	10.076.657,95	7,48
PR	PRADO FERREIRA	41	2033	3	(514.886,38)	9.000.855,66	-
PR	PRANCHITA	41	2035	8	(512.853,25)	11.628.519,35	-
PR	PRIMEIRO DE MAIO	41	2050	7	1.511.366,76	20.371.003,01	7,42
PR	QUARTO CENTENARIO	41	2065	5	1.206.172,25	11.851.460,63	10,18
PR	QUATIGUA	41	2070	5	(12.782,53)	11.970.061,00	-
PR	QUATRO BARRAS	41	2080	4	4.854.157,90	46.708.160,01	10,39
PR	QUATRO PONTES	41	2085	3	(1.491.763,22)	11.598.534,83	-
PR	QUEDAS DO IGUACU	41	2090	3	5.509.534,69	45.415.649,19	12,13
PR	QUERENCIA DO NORTE	41	2100	0	1.825.073,18	20.789.031,19	8,78
PR	QUINTA DO SOL	41	2110	9	922.555,63	11.850.201,22	7,79
PR	QUITANDINHA	41	2120	8	133.684,21	26.614.957,22	0,50
PR	RAMILANDIA	41	2125	7	189.314,76	10.767.581,67	1,76
PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE	41	2135	6	593.625,24	9.321.225,56	6,37
PR	REALEZA	41	2140	6	(2.659.494,93)	25.358.035,05	-
PR	REBOUCAS	41	2150	5	266.037,43	23.535.815,01	1,13
PR	RENASCENCA	41	2160	4	63.161,93	14.700.018,69	0,43
PR	RESERVA	41	2170	3	(1.135.453,30)	37.416.740,92	-
PR	RESERVA DO IGUACU	41	2175	2	(1.160.020,62)	18.740.511,53	-
PR	RIBEIRAO CLARO	41	2180	2	(4.793.710,66)	24.152.582,15	-
PR	RIBEIRAO DO PINHAL	41	2190	1	(637.379,52)	15.382.927,46	-
PR	RIO AZUL	41	2200	8	(2.145.837,22)	23.372.723,29	-
PR	RIO BOM	41	2210	7	4.198.253,26	8.393.904,08	50,02
PR	RIO BONITO DO IGUACU	41	2215	6	(4.560.335,63)	29.720.517,35	-
PR	RIO BRANCO DO IVAI	41	2217	2	383.335,52	9.402.099,36	4,08
PR	RIO BRANCO DO SUL	41	2220	6	27.124.003,45	61.506.395,32	44,10

PR	RIO NEGRO	41	2230	5	1.646.854,21	48.195.304,48	3,42
PR	RONDON	41	2260	2	97.398,47	16.863.076,86	0,58
PR	ROSARIO DO IVAI	41	2265	1	904.039,64	10.984.744,32	8,23
PR	SABAUDIA	41	2270	1	1.961.281,14	13.744.314,28	14,27
PR	SALGADO FILHO	41	2280	0	(972.128,25)	10.862.206,88	-
PR	SALTO DO LONTRA	41	2300	6	3.811.506,25	23.312.052,86	16,35
PR	SANTA AMELIA	41	2310	5	(48.631,08)	8.696.400,70	-
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	41	2330	3	2.907.587,63	13.306.062,96	21,85
PR	SANTA FE	41	2340	2	2.984.160,48	17.384.905,22	17,17
PR	SANTA HELENA	41	2350	1	(8.061.773,57)	83.799.398,67	-
PR	SANTA ISABEL DO IVAI	41	2370	9	(454.556,52)	13.404.019,46	-
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	41	2380	8	1.972.846,56	20.223.541,16	9,76
PR	SANTA LUCIA	41	2382	4	(17.398,13)	9.798.995,43	-
PR	SANTA MARIA DO OESTE	41	2385	7	538.619,85	18.158.921,78	2,97
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	41	2402	0	1.557.692,02	18.407.609,45	8,46
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	41	2405	3	(7.386.368,02)	41.453.890,34	-
PR	SANTANA DO ITARARE	41	2400	4	(586.355,74)	10.575.442,87	-
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	41	2410	3	9.276.269,56	52.386.944,63	17,71
PR	SANTO ANTONIO DO PARAISO	41	2430	1	1.461.223,18	9.456.789,67	15,45
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	41	2440	0	2.206.389,60	26.995.496,39	8,17
PR	SAO CARLOS DO IVAI	41	2460	8	365.145,11	14.047.881,49	2,60
PR	SAO JOAO DO IVAI	41	2500	1	2.962.882,82	17.779.084,50	16,66
PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	41	2510	0	(11.929,05)	21.823.859,54	-
PR	SAO JORGE D'OESTE	41	2520	9	1.975.553,85	28.219.236,58	7,00
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	41	2535	7	(264.978,09)	17.118.105,92	-
PR	SAO JOSE DA BOA VISTA	41	2540	7	910.424,75	11.607.555,72	7,84
PR	SAO MANOEL DO PARANA	41	2555	5	(3.061.737,78)	9.416.783,17	-
PR	SAO MATEUS DO SUL	41	2560	5	3.430.651,22	62.482.805,08	5,49
PR	SAO MIGUEL DO IGUACU	41	2570	4	(6.164.664,12)	62.054.684,94	-
PR	SAO PEDRO DO IGUACU	41	2575	3	(1.405.335,81)	12.270.524,92	-
PR	SAO PEDRO DO IVAI	41	2580	3	1.386.370,63	18.331.605,19	7,56
PR	SAO PEDRO DO PARANA	41	2590	2	(497.564,59)	9.264.963,60	-
PR	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	41	2600	9	4.563.325,17	13.053.834,53	34,96
PR	SAO TOME	41	2610	8	(7.580.715,61)	12.326.879,43	-
PR	SAPOPEMA	41	2620	7	1.326.499,76	11.707.522,62	11,33
PR	SAUDADE DO IGUACU	41	2627	2	1.611.183,35	19.359.303,19	8,32
PR	SERRANOPOLIS DO IGUACU	41	2635	5	759.938,19	18.233.212,85	4,17
PR	SERTANEJA	41	2640	5	-	16.260.545,01	-
PR	SERTANOPOLIS	41	2650	4	8.493.965,64	30.513.611,01	27,84
PR	SIQUEIRA CAMPOS	41	2660	3	1.613.160,55	27.087.726,54	5,96
PR	TAMARANA	41	2667	8	(1.534.224,14)	20.335.965,95	-
PR	TAMBOARA	41	2670	2	1.386.372,36	9.294.979,94	14,92
PR	TAPEJARA	41	2680	1	4.956.874,27	23.893.253,42	20,75
PR	TAPIRA	41	2690	0	816.860,70	11.775.594,48	6,94
PR	TEIXEIRA SOARES	41	2700	7	(2.106.680,32)	18.455.307,27	-
PR	TERRA BOA	41	2720	5	1.588.477,98	28.370.815,24	5,60
PR	TERRA RICA	41	2730	4	1.337.902,49	25.222.394,35	5,30
PR	TERRA ROXA	41	2740	3	5.295.620,73	27.534.450,11	19,23
PR	TIBAGI	41	2750	2	1.140.435,75	43.867.521,95	2,60
PR	TRES BARRAS DO PARANA	41	2785	8	3.972.180,32	24.748.516,88	16,05
PR	TUPASSI	41	2795	7	(3.487.766,07)	17.348.208,08	-
PR	TURVO	41	2796	5	302.566,48	23.679.738,18	1,28
PR	UBIRATA	41	2800	5	3.673.943,27	34.848.193,67	10,54
PR	URAI	41	2840	1	2.311.653,19	16.269.699,92	14,21
PR	VERA CRUZ DO OESTE	41	2855	9	(2.911.521,17)	15.797.843,36	-
PR	VERE	41	2860	9	611.856,26	14.391.558,58	4,25
PR	VITORINO	41	2870	8	(877.729,36)	13.988.631,03	-
PR	WENCESLAU BRAZ	41	2850	0	2.297.330,66	26.850.751,85	8,56
PR	XAMBRE	41	2880	7	1.935.192,70	12.137.263,15	15,94
RJ	BOM JARDIM	33	50	6	(3.234.640,80)	58.041.463,20	-
RJ	CANTAGALO	33	110	8	(4.778.751,50)	64.534.478,40	-
RJ	CASIMIRO DE ABREU	33	130	6	(1.698.933,80)	247.707.831,10	-
RJ	CORDEIRO	33	150	4	(79.612,50)	48.426.260,90	-
RJ	ITALVA	33	205	6	977.353,10	40.480.155,14	2,41
RJ	ITATIAIA	33	225	4	6.376.188,30	106.453.481,00	5,99
RJ	LAJE DO MURIAE	33	230	4	578.318,30	32.195.989,30	1,80
RJ	NATIVIDADE	33	310	4	2.997.478,90	48.904.320,80	6,13
RJ	PARAIBA DO SUL	33	370	8	35.648.977,80	76.801.796,50	46,42
RJ	PATY DO ALFERES	33	385	6	(5.230.784,90)	63.613.098,50	-
RJ	PINHEIRAL	33	395	5	311.200,70	52.371.847,61	0,59

RJ	PIRAI	33	400	3	(22.395.924,90)	142.090.642,60	-
RJ	PORTO REAL	33	411	0	(17.385.851,00)	186.009.421,50	-
RJ	QUATIS	33	412	8	1.772.833,40	44.441.264,80	3,99
RJ	RIO CLARO	33	440	9	5.164.593,00	62.795.695,00	8,22
RJ	SANTA MARIA MADALENA	33	460	7	5.101.350,00	44.661.417,60	11,42
RJ	SAO FIDELIS	33	480	5	6.985.319,10	68.652.758,30	10,17
RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO	33	530	7	(5.350.999,90)	36.178.462,10	-
RJ	TANGUA	33	575	2	-	58.156.520,90	-
RJ	VASSOURAS	33	620	6	(12.236.925,40)	85.744.568,20	-
RN	ACARI	24	10	9	8.177.151,23	15.841.255,00	51,62
RN	CRUZETA	24	300	4	345.786,03	11.849.234,70	2,92
RN	EQUADOR	24	340	0	1.148.446,68	10.947.602,56	10,49
RN	GUAMARE	24	450	7	10.045.547,62	134.586.978,35	7,46
RN	JARDIM DE PIRANHAS	24	560	3	4.513.313,81	20.664.374,62	21,84
RN	JARDIM DO SERIDO	24	570	2	2.356.339,09	15.542.035,96	15,16
RN	JUCURUTU	24	610	6	4.689.118,46	26.008.986,73	18,03
RN	NISIA FLORESTA	24	820	1	12.857.411,62	38.595.454,71	33,31
RN	PARELHAS	24	890	4	234.739,82	26.123.686,72	0,90
RN	PORTO DO MANGUE	24	1025	6	602.395,02	15.339.188,05	3,93
RN	SANTANA DO SERIDO	24	1142	9	(404.259,21)	7.916.013,47	-
RN	SAO JOAO DO SABUGI	24	1210	4	44.160,57	9.416.393,62	0,47
RN	SAO JOSE DO SERIDO	24	1240	1	205.592,16	8.811.759,99	2,33
RN	SERRA NEGRA DO NORTE	24	1340	9	(611.539,75)	12.568.563,56	-
RN	SITIO NOVO	24	1370	6	2.666.458,86	9.778.511,97	27,27
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	11	1	5	1.632.590,71	43.559.283,04	3,75
RO	ALTO PARAISO	11	40	3	(4.311.107,24)	29.329.849,53	-
RO	ALVORADA D'OESTE	11	34	6	25.366,16	26.837.858,27	0,09
RO	CABIXI	11	3	1	(3.390.669,51)	14.200.493,29	-
RO	CACAULANDIA	11	60	1	(13.320.610,08)	14.622.499,20	-
RO	CASTANHEIRAS	11	90	8	932.892,67	11.947.228,56	7,81
RO	COLORADO DO OESTE	11	6	4	(2.976.930,71)	26.396.754,20	-
RO	ESPIGAO D'OESTE	11	9	8	(5.815.383,15)	43.954.655,45	-
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	11	100	5	2.231.394,89	20.950.434,79	10,65
RO	MONTE NEGRO	11	140	1	4.639.434,88	26.837.960,95	17,29
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	11	146	8	(704.812,55)	11.782.481,45	-
RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	11	147	6	(565.910,41)	9.823.864,20	-
RO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	11	149	2	3.862.507,82	31.108.254,36	12,42
RO	TEIXEIROPOLIS	11	155	9	-	11.327.987,82	-
RO	URUPA	11	170	8	(2.310.948,76)	21.998.981,02	-
RO	VALE DO ANARI	11	175	7	1.577.851,64	16.626.981,35	9,49
RO	VALE DO PARAISO	11	180	7	(2.333.149,35)	16.946.559,17	-
RS	ACEGUA	43	3	4	(2.619.078,03)	15.996.429,91	-
RS	AGUA SANTA	43	5	9	(941.986,43)	12.469.881,77	-
RS	AGUDO	43	10	9	826.435,99	28.189.585,42	2,93
RS	AJURICABA	43	20	8	-	15.418.889,37	-
RS	ALECRIM	43	30	7	(2.580.418,35)	11.357.261,99	-
RS	ALEGRIA	43	45	5	61.282,06	9.853.548,22	0,62
RS	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	43	47	1	(738.834,54)	9.364.197,56	-
RS	ALPESTRE	43	50	5	(277.848,59)	16.965.016,23	-
RS	ALTO FELIZ	43	57	0	(2.261.652,94)	9.967.523,46	-
RS	AMARAL FERRADOR	43	63	8	559.624,60	12.271.202,96	4,56
RS	AMETISTA DO SUL	43	64	6	(228.537,00)	14.519.449,00	-
RS	ANDRE DA ROCHA	43	66	1	(1.827.882,83)	7.714.183,93	-
RS	ANTA GORDA	43	70	3	1.103.277,01	13.580.189,04	8,12
RS	ANTONIO PRADO	43	80	2	1.364.031,51	25.494.168,49	5,35
RS	ARAMBARE	43	85	1	(27.927.376,25)	13.088.710,02	-
RS	ARARICA	43	87	7	225.784,89	13.662.721,00	1,65
RS	ARATIBA	43	90	1	(4.556.691,49)	36.492.422,43	-
RS	ARROIO DO MEIO	43	100	8	5.424.203,31	38.706.459,77	14,01
RS	ARROIO DO SAL	43	105	7	(156.134,13)	25.098.340,59	-
RS	ARROIO DO TIGRE	43	120	6	(1.347.889,59)	20.637.845,67	-
RS	ARROIO GRANDE	43	130	5	3.032.069,31	30.639.928,02	9,90
RS	ARVOREZINHA	43	140	4	245.135,40	18.836.082,03	1,30
RS	AUGUSTO PESTANA	43	150	3	(1.765.636,97)	15.076.091,79	-
RS	AUREA	43	155	2	(462.523,43)	9.258.419,12	-
RS	BALNEARIO PINHAL	43	163	6	(541.163,30)	29.319.456,25	-
RS	BARAO	43	165	1	1.127.374,00	13.099.428,00	8,61
RS	BARAO DE COTEGIPE	43	170	1	(892.093,00)	13.475.931,00	-
RS	BARAO DO TRIUNFO	43	175	0	130.644,50	14.009.831,10	0,93
RS	BARRA DO QUARAI	43	187	5	(1.046.183,91)	14.234.152,26	-

RS	BARRA DO RIBEIRO	43	190	9	(4.315.561,54)	18.983.199,31	-
RS	BARRA DO RIO AZUL	43	192	5	200.227,79	9.511.248,04	2,11
RS	BARRA FUNDA	43	195	8	(482.478,67)	11.762.452,47	-
RS	BARRACAO	43	180	0	(541.380,09)	13.870.239,08	-
RS	BARROS CASSAL	43	200	6	(409.942,78)	21.128.708,20	-
RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	43	205	5	(463.069,43)	8.827.097,20	-
RS	BOA VISTA DAS MISSOES	43	215	4	-	10.139.185,65	-
RS	BOA VISTA DO BURICA	43	220	4	(171.380,69)	14.342.673,69	-
RS	BOA VISTA DO CADEADO	43	222	0	(1.504.506,18)	11.682.742,78	-
RS	BOA VISTA DO INCRA	43	223	8	(389.825,05)	11.182.973,97	-
RS	BOM JESUS	43	230	3	11.312.711,02	22.152.124,11	51,07
RS	BOM PRINCIPIO	43	235	2	3.048.636,32	30.013.395,82	10,16
RS	BOM PROGRESSO	43	237	8	(464.586,18)	7.941.052,28	-
RS	BOQUEIRAO DO LEAO	43	245	1	(424.932,63)	16.192.150,36	-
RS	BOSSOROCA	43	250	1	(460.311,15)	15.832.440,44	-
RS	BOZANO	43	258	4	(959.349,56)	7.990.978,10	-
RS	BRAGA	43	260	0	857.640,29	9.247.857,97	9,27
RS	BROCHIER	43	265	9	(154.380,54)	11.466.816,68	-
RS	BUTIA	43	270	9	8.014.752,64	29.821.861,28	26,88
RS	CACEQUI	43	290	7	3.807.755,49	21.428.401,66	17,77
RS	CACIQUE DOBLE	43	320	2	(244.599,83)	10.216.360,77	-
RS	CAIBATE	43	330	1	(830.628,98)	11.194.468,58	-
RS	CAICARA	43	340	0	828.618,54	12.217.980,90	6,78
RS	CAMARGO	43	355	8	(1.677.926,28)	10.285.617,10	-
RS	CAMPESTRE DA SERRA	43	367	3	408.130,55	11.327.759,41	3,60
RS	CAMPINA DAS MISSOES	43	370	7	(1.536.684,21)	12.467.723,74	-
RS	CAMPINAS DO SUL	43	380	6	(2.566.064,56)	13.278.605,64	-
RS	CAMPO NOVO	43	400	2	(190.845,22)	11.604.460,87	-
RS	CAMPOS BORGES	43	410	1	(1.026.260,36)	11.674.620,88	-
RS	CANDELARIA	43	420	0	(3.208.816,57)	39.659.795,46	-
RS	CANDIDO GODOI	43	430	9	441.013,41	13.944.448,92	3,16
RS	CANDIOTA	43	435	8	4.454.724,49	39.386.716,75	11,31
RS	CANELA	43	440	8	(23.334.747,06)	82.900.812,35	-
RS	CANUDOS DO VALE	43	461	4	-	7.839.739,65	-
RS	CAPAO DA CANOA	43	463	0	11.891.139,57	94.167.220,96	12,63
RS	CAPAO DO CIPO	43	465	5	(572.521,93)	12.406.243,56	-
RS	CAPELA DE SANTANA	43	468	9	(8.874.612,07)	16.666.495,23	-
RS	CAPITAO	43	469	7	(227.464,03)	11.547.068,34	-
RS	CAPIVARI DO SUL	43	467	1	(5.480.361,48)	13.302.902,36	-
RS	CARAA	43	471	3	(1.602.649,18)	10.927.975,10	-
RS	CARLOS BARBOSA	43	480	4	(3.693.888,58)	64.733.990,77	-
RS	CASEIROS	43	495	2	(2.734.742,10)	9.710.975,76	-
RS	CATUIPE	43	500	9	579.799,22	16.502.230,68	3,51
RS	CENTENARIO	43	511	6	-	9.320.118,70	-
RS	CERRO BRANCO	43	513	2	(46.255,56)	10.757.934,42	-
RS	CERRO GRANDE	43	515	7	(152.369,00)	8.622.575,00	-
RS	CERRO GRANDE DO SUL	43	517	3	(759.008,50)	17.327.332,13	-
RS	CERRO LARGO	43	520	7	(312.807,39)	23.688.461,88	-
RS	CHAPADA	43	530	6	(1.563.269,45)	19.519.273,33	-
RS	CHARQUEADAS	43	535	5	8.675.569,14	83.645.133,95	10,37
RS	CHARRUA	43	537	1	(3.119.509,06)	8.633.859,34	-
RS	CHUVISCA	43	544	7	(1.917.565,35)	11.206.104,56	-
RS	CIDREIRA	43	545	4	8.854.341,99	37.753.863,79	23,45
RS	CIRIACO	43	550	4	(1.026.107,41)	11.293.043,87	-
RS	COLINAS	43	558	7	(937.166,30)	9.685.691,82	-
RS	COLORADO	43	560	3	(7.386.905,64)	11.990.381,68	-
RS	CONDOR	43	570	2	1.105.352,96	15.266.683,63	7,24
RS	COQUEIRO BAIXO	43	583	5	194.812,70	7.879.178,20	2,47
RS	COQUEIROS DO SUL	43	585	0	(1.599.046,04)	9.082.085,17	-
RS	CORONEL BARROS	43	587	1	(1.634.664,39)	10.765.069,09	-
RS	CORONEL BICACO	43	590	0	1.092.343,10	14.407.683,38	7,58
RS	CORONEL PILAR	43	593	4	(949.831,64)	8.622.133,11	-
RS	COTIPORA	43	595	9	(378.647,00)	11.624.573,00	-
RS	COXILHA	43	597	5	(448.710,02)	10.877.941,35	-
RS	CRISSIUMAL	43	600	7	(1.139.113,03)	23.694.026,07	-
RS	CRISTAL	43	605	6	(1.489.213,69)	13.294.541,61	-
RS	CRUZALTENSE	43	613	0	(195.012,65)	8.489.830,23	-
RS	CRUZEIRO DO SUL	43	620	5	1.301.584,25	19.591.009,89	6,64
RS	DAVID CANABARRO	43	630	4	(390.119,36)	10.990.340,41	-
RS	DERRUBADAS	43	632	0	(1.876.062,93)	10.354.740,59	-

RS	DOIS IRMAOS	43	640	3	(1.581.527,14)	57.377.578,45	-
RS	DOIS LAJEADOS	43	645	2	(835.971,89)	9.838.909,15	-
RS	DOM FELICIANO	43	650	2	(2.774.281,09)	26.490.129,73	-
RS	DOM PEDRITO	43	660	1	(7.665.624,80)	66.680.548,19	-
RS	DOM PEDRO DE ALCANTARA	43	655	1	(967.284,01)	8.263.051,62	-
RS	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	43	673	4	(1.156.832,00)	14.377.684,00	-
RS	DOUTOR RICARDO	43	675	9	(981.042,88)	8.076.127,50	-
RS	ELDORADO DO SUL	43	676	7	(4.325.452,60)	68.439.617,58	-
RS	ENCANTADO	43	680	9	(870.412,88)	40.460.820,45	-
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	43	690	8	(310.684,67)	43.337.413,87	-
RS	ENTRE RIOS DO SUL	43	695	7	(1.739.049,44)	12.893.321,83	-
RS	ENTRE-IJUIS	43	693	2	397.272,66	19.260.512,90	2,06
RS	ERNESTINA	43	705	4	76.541,55	13.625.869,34	0,56
RS	ERVAL GRANDE	43	720	3	(548.898,44)	11.034.781,28	-
RS	ESMERALDA	43	740	1	-	11.958.183,00	-
RS	ESPERANCA DO SUL	43	745	0	(2.717.959,04)	9.340.329,03	-
RS	ESPUMOSO	43	750	0	5.249.612,46	27.860.550,54	18,84
RS	ESTANCIA VELHA	43	760	9	3.990.544,58	80.668.633,71	4,95
RS	ESTRELA	43	780	7	(1.011.495,42)	58.608.927,04	-
RS	EUGENIO DE CASTRO	43	783	1	(527.976,12)	11.305.403,70	-
RS	FAGUNDES VARELA	43	786	4	(401.488,48)	10.403.332,13	-
RS	FAXINALZINHO	43	805	2	164.706,18	8.771.006,69	1,88
RS	FAZENDA VILANOVA	43	807	8	(330.430,00)	12.592.264,00	-
RS	FELIZ	43	810	2	(3.341.895,28)	27.601.612,96	-
RS	FLORES DA CUNHA	43	820	1	(7.183.547,38)	58.378.366,80	-
RS	FLORIANO PEIXOTO	43	825	0	(6.253.191,27)	9.269.769,63	-
RS	FONTOURA XAVIER	43	830	0	136.028,78	18.595.113,44	0,73
RS	FORMIGUEIRO	43	840	9	(1.676.117,13)	12.012.419,89	-
RS	FORQUETINHA	43	843	3	(1.033.982,08)	8.226.792,91	-
RS	FORTALEZA DOS VALOS	43	845	8	(1.116.672,49)	15.830.409,88	-
RS	FREDERICO WESTPHALEN	43	850	8	(9.893.580,77)	42.090.683,27	-
RS	GARIBALDI	43	860	7	(9.094.144,69)	65.993.252,12	-
RS	GARRUCHOS	43	865	6	(1.211.100,89)	15.742.950,48	-
RS	GAURAMA	43	870	6	(3.129.406,90)	12.647.974,28	-
RS	GENERAL CAMARA	43	880	5	624.128,95	11.647.261,72	5,36
RS	GENTIL	43	885	4	(278.837,19)	8.482.087,42	-
RS	GETULIO VARGAS	43	890	4	8.015.255,92	25.701.435,01	31,19
RS	GIRUA	43	900	1	564.907,03	38.556.965,86	1,47
RS	GLORINHA	43	905	0	(2.722.099,72)	20.837.649,63	-
RS	GRAMADO	43	910	0	924.902,92	110.053.582,40	0,84
RS	GRAMADO DOS LOUREIROS	43	912	6	573.586,71	8.364.827,84	6,86
RS	GRAMADO XAVIER	43	915	9	(614.386,98)	9.842.566,47	-
RS	GUABIJU	43	925	8	(1.484.006,14)	7.764.987,41	-
RS	GUAPORE	43	940	7	(1.460.800,45)	47.568.683,08	-
RS	GUARANI DAS MISSOES	43	950	6	2.526.508,43	13.939.495,46	18,12
RS	HARMONIA	43	955	5	(163.553,04)	14.028.138,16	-
RS	HERVAL	43	710	4	(635.215,01)	14.468.870,17	-
RS	HERVEIRAS	43	957	1	(949.365,40)	8.685.826,17	-
RS	HORIZONTINA	43	960	5	(8.884.395,12)	42.601.124,54	-
RS	HULHA NEGRA	43	965	4	(1.789.534,99)	13.019.401,51	-
RS	HUMAITA	43	970	4	(3.917.829,38)	14.942.486,82	-
RS	IBARAMA	43	975	3	(839.583,60)	10.823.481,35	-
RS	IBIACA	43	980	3	(326.210,89)	13.025.290,36	-
RS	IBIRAIARAS	43	990	2	227.504,43	14.749.136,32	1,54
RS	IBIRAPUITA	43	995	1	-	12.192.047,76	-
RS	IBIRUBA	43	1000	9	2.412.975,49	34.932.228,27	6,91
RS	IGREJINHA	43	1010	8	1.869.419,21	64.375.879,95	2,90
RS	ILOPOLIS	43	1030	6	(1.651.770,98)	10.541.145,09	-
RS	IMIGRANTE	43	1036	3	(957.573,41)	12.659.973,17	-
RS	INDEPENDENCIA	43	1040	5	112.130,16	14.723.525,46	0,76
RS	INHACORA	43	1041	3	361.824,22	8.500.945,30	4,26
RS	IPE	43	1043	9	978.903,73	13.539.582,56	7,23
RS	IPIRANGA DO SUL	43	1046	2	(2.122.889,19)	9.680.656,27	-
RS	IRAI	43	1050	4	(588.400,95)	12.278.218,08	-
RS	ITAARA	43	1053	8	-	10.749.947,36	-
RS	ITACURUBI	43	1055	3	-	10.952.324,65	-
RS	ITATIBA DO SUL	43	1070	2	150.932,37	10.437.616,16	1,45
RS	IVORA	43	1075	1	(1.140.061,92)	8.708.500,37	-
RS	IVOTI	43	1080	1	(3.562.151,33)	36.866.827,76	-
RS	JACUIZINHO	43	1087	6	-	8.696.196,08	-

RS	JACUTINGA	43	1090	0	(2.934.704,74)	9.866.298,31	-
RS	JAGUARI	43	1110	6	(949.782,43)	17.997.207,89	-
RS	JARI	43	1113	0	(1.721.722,21)	10.773.182,70	-
RS	JOIA	43	1115	5	102.177,73	21.849.170,29	0,47
RS	JULIO DE CASTILHOS	43	1120	5	118.130,97	37.653.067,83	0,31
RS	LAGOA BONITA DO SUL	43	1123	9	(900.859,82)	7.640.376,88	-
RS	LAGOA DOS TRES CANTOS	43	1127	0	164.465,29	9.704.147,72	1,69
RS	LAGOA VERMELHA	43	1130	4	(6.093.426,30)	47.069.506,63	-
RS	LAGOAO	43	1125	4	(116.424,22)	11.693.950,68	-
RS	LAJEADO DO BUGRE	43	1142	9	191.182,38	8.128.745,46	2,35
RS	LAVRAS DO SUL	43	1150	2	(593.059,33)	17.490.099,92	-
RS	LIBERATO SALZANO	43	1160	1	(1.299.391,46)	12.788.093,37	-
RS	LINDOLFO COLLOR	43	1162	7	276.363,60	11.135.883,53	2,48
RS	LINHA NOVA	43	1164	3	(1.719.142,13)	7.046.010,18	-
RS	MACAMBARA	43	1171	8	973.249,67	14.904.218,01	6,53
RS	MACHADINHO	43	1170	0	(3.319.083,08)	12.934.154,08	-
RS	MAMPITUBA	43	1173	4	(1.258.245,29)	10.726.527,17	-
RS	MANOEL VIANA	43	1175	9	1.073.670,81	14.937.868,57	7,19
RS	MAQUINE	43	1177	5	(236.715,17)	14.816.619,42	-
RS	MARATA	43	1179	1	(4.390.460,29)	9.698.748,26	-
RS	MARAU	43	1180	9	498.959,15	72.519.128,13	0,69
RS	MARCELINO RAMOS	43	1190	8	(1.025.800,98)	10.981.423,32	-
RS	MARIANA PIMENTEL	43	1198	1	562.616,96	14.049.063,57	4,00
RS	MARIANO MORO	43	1200	5	(942.551,52)	8.877.946,36	-
RS	MARQUES DE SOUZA	43	1205	4	(792.764,19)	12.050.597,98	-
RS	MATA	43	1210	4	(37.014,68)	11.948.159,03	-
RS	MATO CASTELHANO	43	1213	8	113.391,45	10.054.651,04	1,13
RS	MATO LEITAO	43	1215	3	(525.176,95)	11.679.212,41	-
RS	MATO QUEIMADO	43	1217	9	(102.405,28)	7.996.224,99	-
RS	MINAS DO LEAO	43	1225	2	(2.250.032,91)	14.278.264,00	-
RS	MIRAGUAI	43	1230	2	1.777.501,78	5.650.540,10	31,46
RS	MONTAURI	43	1235	1	(2.457.238,37)	9.622.754,94	-
RS	MONTE BELO DO SUL	43	1238	5	(527.880,82)	9.747.119,54	-
RS	MORMACO	43	1242	7	(530.002,72)	8.786.046,74	-
RS	MORRINHOS DO SUL	43	1244	3	(750.934,25)	7.936.561,56	-
RS	MORRO REDONDO	43	1245	0	(2.847.318,51)	11.445.047,92	-
RS	MORRO REUTER	43	1247	6	582.657,64	13.721.097,10	4,25
RS	MOSTARDAS	43	1250	0	2.245.859,20	27.887.353,85	8,05
RS	MUCUM	43	1260	9	-	6.054.187,23	-
RS	MUITOS CAPOES	43	1261	7	(2.457.011,70)	12.825.771,00	-
RS	MULITERNO	43	1262	5	348.479,33	9.120.326,72	3,82
RS	NAO-ME-TOQUE	43	1265	8	(3.568.383,06)	33.966.012,37	-
RS	NICOLAU VERGUEIRO	43	1267	4	(2.054.580,02)	7.896.033,44	-
RS	NONOAI	43	1270	8	4.983.711,61	20.898.845,26	23,85
RS	NOVA ALVORADA	43	1275	7	(375.615,73)	11.496.939,60	-
RS	NOVA ARACA	43	1280	7	(1.906.203,02)	13.305.814,81	-
RS	NOVA BASSANO	43	1290	6	(7.841.056,73)	23.785.705,92	-
RS	NOVA BOA VISTA	43	1295	5	1.382.125,81	9.391.177,79	14,72
RS	NOVA BRESCIA	43	1300	3	505.470,81	11.708.004,67	4,32
RS	NOVA CANDELARIA	43	1301	1	(653.376,26)	10.920.676,92	-
RS	NOVA ESPERANCA DO SUL	43	1303	7	714.971,28	10.058.449,07	7,11
RS	NOVA HARTZ	43	1306	0	(1.980.084,10)	32.611.817,45	-
RS	NOVA PADUA	43	1308	6	508.849,12	9.727.465,14	5,23
RS	NOVA PALMA	43	1310	2	(640.597,72)	16.201.288,74	-
RS	NOVA PETROPOLIS	43	1320	1	(8.611.753,03)	40.951.377,48	-
RS	NOVA PRATA	43	1330	0	(4.380.221,12)	55.458.144,11	-
RS	NOVA RAMADA	43	1333	4	(1.993.010,81)	9.799.956,82	-
RS	NOVA ROMA DO SUL	43	1335	9	-	13.145.440,66	-
RS	NOVO CABRAIS	43	1339	1	(833.090,85)	10.866.031,12	-
RS	NOVO MACHADO	43	1342	5	(1.120.218,91)	10.908.030,03	-
RS	NOVO TIRADENTES	43	1344	1	(137.682,81)	8.761.509,46	-
RS	OSORIO	43	1350	8	(20.378.316,94)	167.568.080,73	-
RS	PAIM FILHO	43	1360	7	(320.635,83)	10.649.628,73	-
RS	PALMARES DO SUL	43	1365	6	(372.361,89)	23.233.674,87	-
RS	PALMEIRA DAS MISSOES	43	1370	6	(55.179.561,28)	60.062.175,97	-
RS	PALMITINHO	43	1380	5	(189.774,26)	13.184.116,63	-
RS	PANAMBI	43	1390	4	(2.453.091,73)	92.529.077,14	-
RS	PANTANO GRANDE	43	1395	3	2.033.046,86	17.578.615,90	11,57
RS	PARAI	43	1400	1	(900.350,14)	16.351.323,99	-
RS	PARAISO DO SUL	43	1402	7	442.139,03	13.182.277,07	3,35

RS	PASSA SETE	43	1406	8	(824.911,35)	11.701.889,94	-
RS	PASSO DO SOBRADO	43	1407	6	10.308,64	12.798.109,68	0,08
RS	PAVERAMA	43	1415	9	831.666,00	12.243.120,00	6,79
RS	PEDRAS ALTAS	43	1417	5	(4.659.184,26)	11.420.441,90	-
RS	PEJUCARA	43	1430	8	1.148.043,45	13.656.117,89	8,41
RS	PICADA CAFE	43	1442	3	(880.100,70)	17.219.615,17	-
RS	PINHAL DA SERRA	43	1446	4	(808.901,30)	15.547.371,74	-
RS	PINHAL GRANDE	43	1447	2	(2.414.688,70)	18.446.867,23	-
RS	PINHEIRINHO DO VALE	43	1449	8	(164.072,39)	10.910.954,74	-
RS	PIRAPO	43	1455	5	(858.183,46)	8.647.464,12	-
RS	PIRATINI	43	1460	5	(786.377,31)	34.398.747,79	-
RS	PLANALTO	43	1470	4	-	15.862.723,90	-
RS	POCO DAS ANTAS	43	1475	3	(1.748.787,82)	8.243.887,45	-
RS	PONTAO	43	1477	9	(7.683.721,89)	12.612.233,49	-
RS	PONTE PRETA	43	1478	7	(424.435,00)	8.686.352,00	-
RS	PORTO LUCENA	43	1500	8	558.256,83	11.544.380,45	4,84
RS	PORTO MAUA	43	1505	7	(6.225.818,48)	8.809.196,71	-
RS	PORTO VERA CRUZ	43	1507	3	(984.259,82)	8.147.888,76	-
RS	PORTO XAVIER	43	1510	7	(692.425,06)	18.039.483,53	-
RS	PRESIDENTE LUCENA	43	1514	9	(531.782,36)	8.719.486,23	-
RS	PROGRESSO	43	1515	6	175.342,97	12.012.107,61	1,46
RS	PROTASIO ALVES	43	1517	2	(1.289.291,72)	8.386.598,52	-
RS	PUTINGA	43	1520	6	(163.737,80)	13.017.236,94	-
RS	QUATRO IRMAOS	43	1531	3	(686.932,77)	8.027.176,19	-
RS	QUEVEDOS	43	1532	1	(190.368,26)	10.837.479,73	-
RS	QUINZE DE NOVEMBRO	43	1535	4	(260.213,23)	12.135.311,11	-
RS	REDENTORA	43	1540	4	2.604.536,99	16.218.645,66	16,06
RS	RELVADO	43	1545	3	(806.309,78)	8.545.998,82	-
RS	RESTINGA SECA	43	1550	3	(11.023.507,55)	26.866.453,26	-
RS	RIO DOS INDIOS	43	1555	2	3.795.417,58	10.053.998,63	37,75
RS	RIO PARDO	43	1570	1	13.984.850,50	50.317.592,99	27,79
RS	ROCA SALES	43	1580	0	(3.695.489,43)	19.805.974,32	-
RS	RODEIO BONITO	43	1590	9	(691.891,35)	12.163.607,83	-
RS	ROLADOR	43	1595	8	-	9.643.106,38	-
RS	RONDA ALTA	43	1610	5	1.718.390,60	20.753.183,87	8,28
RS	RONDINHA	43	1620	4	(117.792,90)	12.669.355,05	-
RS	ROQUE GONZALES	43	1630	3	(492.872,44)	15.051.600,19	-
RS	ROSARIO DO SUL	43	1640	2	22.295.090,35	51.729.186,47	43,10
RS	SALTO DO JACUI	43	1645	1	5.724.114,05	27.984.278,84	20,45
RS	SALVADOR DAS MISSOES	43	1647	7	(812.644,40)	10.142.638,99	-
RS	SALVADOR DO SUL	43	1650	1	1.326.648,70	16.544.528,65	8,02
RS	SANANDUVA	43	1660	0	(1.494.542,85)	27.618.457,57	-
RS	SANTA BARBARA DO SUL	43	1670	9	4.006.353,45	22.138.700,83	18,10
RS	SANTA CECILIA DO SUL	43	1673	3	(134.984,77)	9.057.955,58	-
RS	SANTA CLARA DO SUL	43	1675	8	(1.729.106,00)	12.743.826,26	-
RS	SANTA MARIA DO HERVAL	43	1695	6	570.463,54	13.541.148,20	4,21
RS	SANTA TEREZA	43	1725	1	(1.795.325,05)	7.473.641,77	-
RS	SANTA VITORIA DO PALMAR	43	1730	1	9.444.651,42	55.824.941,53	16,92
RS	SANTANA DA BOA VISTA	43	1700	4	1.192.573,75	16.420.954,45	7,26
RS	SANTIAGO	43	1740	0	6.708.565,36	66.727.029,99	10,05
RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	43	1760	8	(1.994.938,11)	64.694.287,01	-
RS	SANTO ANTONIO DO PALMA	43	1755	8	(211.405,05)	9.560.794,49	-
RS	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	43	1775	6	384.568,14	10.079.755,18	3,82
RS	SANTO AUGUSTO	43	1780	6	(917.377,12)	27.316.708,87	-
RS	SANTO CRISTO	43	1790	5	1.784.040,55	26.820.308,74	6,65
RS	SANTO EXPEDITO DO SUL	43	1795	4	133.795,82	8.805.997,96	1,52
RS	SAO DOMINGOS DO SUL	43	1805	1	(1.182.103,74)	9.191.498,36	-
RS	SAO FRANCISCO DE ASSIS	43	1810	1	3.231.861,21	32.846.632,45	9,84
RS	SAO FRANCISCO DE PAULA	43	1820	0	(4.266.500,25)	38.291.504,16	-
RS	SAO JERONIMO	43	1840	8	399.176,64	32.033.428,17	1,25
RS	SAO JORGE	43	1844	0	(123.997,22)	8.552.791,89	-
RS	SAO JOSE DAS MISSOES	43	1845	7	(403.692,66)	7.896.613,40	-
RS	SAO JOSE DO HERVAL	43	1846	5	(555.772,59)	11.361.716,10	-
RS	SAO JOSE DO HORTENCIO	43	1848	1	(2.255.850,34)	13.100.937,40	-
RS	SAO JOSE DO INHACORA	43	1849	9	(1.075.535,88)	8.718.415,73	-
RS	SAO JOSE DO NORTE	43	1850	7	(10.391.388,14)	34.720.731,44	-
RS	SAO JOSE DO OURO	43	1860	6	(538.331,46)	13.124.291,40	-
RS	SAO JOSE DO SUL	43	1861	4	(766.597,57)	10.548.941,75	-
RS	SAO JOSE DOS AUSENTES	43	1862	2	(19.752,92)	13.466.297,14	-
RS	SAO LOURENCO DO SUL	43	1880	4	(16.650.028,61)	69.001.350,05	-

RS	SAO LUIZ GONZAGA	43	1890	3	3.214.315,99	46.447.341,06	6,92
RS	SAO MARTINHO	43	1910	9	397.315,32	12.033.146,17	3,30
RS	SAO MARTINHO DA SERRA	43	1912	5	(173.090,82)	9.019.741,68	-
RS	SAO MIGUEL DAS MISSOES	43	1915	8	(2.691.925,23)	20.662.721,40	-
RS	SAO PEDRO DA SERRA	43	1935	6	(2.003.262,73)	11.965.817,58	-
RS	SAO PEDRO DAS MISSOES	43	1936	4	218.671,25	8.306.282,04	2,63
RS	SAO PEDRO DO BUTIA	43	1937	2	(2.298.361,93)	10.168.196,76	-
RS	SAO PEDRO DO SUL	43	1940	6	(3.466.043,35)	28.644.986,54	-
RS	SAO SEBASTIAO DO CAI	43	1950	5	1.340.345,12	42.793.597,31	3,13
RS	SAO SEPE	43	1960	4	(27.141.078,00)	40.209.316,00	-
RS	SAO VALENTIM	43	1970	3	(1.881.925,17)	10.069.115,26	-
RS	SAO VALENTIM DO SUL	43	1971	1	(1.658.815,99)	8.523.047,50	-
RS	SAO VALERIO DO SUL	43	1973	7	2.181.461,75	8.393.002,56	25,99
RS	SAO VENDELINO	43	1975	2	(568.945,00)	10.153.325,00	-
RS	SAO VICENTE DO SUL	43	1980	2	(2.677.880,77)	17.459.014,27	-
RS	SARANDI	43	2010	7	(3.620.278,77)	34.871.669,02	-
RS	SEBERI	43	2020	6	(434.487,47)	20.211.114,52	-
RS	SEDE NOVA	43	2023	0	(1.345.023,29)	9.945.970,40	-
RS	SEGREDO	43	2026	3	(1.702.941,24)	15.032.034,31	-
RS	SELBACH	43	2030	5	(146.280,99)	13.448.095,92	-
RS	SENADOR SALGADO FILHO	43	2032	1	(1.056.489,34)	9.051.945,79	-
RS	SERAFINA CORREA	43	2040	4	1.731.626,65	32.953.494,97	5,25
RS	SERIO	43	2045	3	(1.298.039,35)	9.401.873,09	-
RS	SERTAO	43	2050	3	(95.869,74)	13.935.844,30	-
RS	SETE DE SETEMBRO	43	2057	8	-	8.235.515,48	-
RS	SEVERIANO DE ALMEIDA	43	2060	2	(720.886,07)	11.040.268,33	-
RS	SILVEIRA MARTINS	43	2065	1	242.565,45	8.830.811,22	2,75
RS	SINIMBU	43	2067	7	(5.348.629,77)	17.231.244,34	-
RS	SOBRADINHO	43	2070	1	2.179.633,97	25.681.917,72	8,49
RS	TABAI	43	2085	9	(334.255,65)	10.360.731,53	-
RS	TAPEJARA	43	2090	9	(2.929.810,21)	36.226.676,43	-
RS	TAPERA	43	2100	6	1.542.576,45	19.363.159,36	7,97
RS	TAPES	43	2110	5	(411.552,60)	26.153.645,33	-
RS	TAQUARUCU DO SUL	43	2132	9	(1.142.219,69)	9.891.124,50	-
RS	TAVARES	43	2135	2	2.304.001,76	10.968.972,25	21,00
RS	TENENTE PORTELA	43	2140	2	5.648.320,75	22.802.353,56	24,77
RS	TEUTONIA	43	2145	1	1.037.789,95	50.946.175,95	2,04
RS	TIO HUGO	43	2146	9	704.016,80	9.419.041,99	7,47
RS	TIRADENTES DO SUL	43	2147	7	(3.824.343,55)	11.890.697,79	-
RS	TOROPI	43	2149	3	(1.674.376,37)	9.500.947,96	-
RS	TRAMANDAI	43	2160	0	(1.589.702,44)	120.676.974,86	-
RS	TRAVESSEIRO	43	2162	6	(574.421,50)	8.824.047,23	-
RS	TRES ARROIOS	43	2163	4	(226.219,30)	10.404.099,78	-
RS	TRES CACHOEIRAS	43	2166	7	(3.826.359,59)	16.282.849,04	-
RS	TRES DE MAIO	43	2180	8	(1.213.356,84)	33.153.335,77	-
RS	TRES PALMEIRAS	43	2185	7	(2.376.477,22)	14.976.369,66	-
RS	TRINDADE DO SUL	43	2195	6	(559.608,01)	12.345.192,51	-
RS	TUCUNDUVA	43	2210	3	(2.224,86)	11.427.320,84	-
RS	TUNAS	43	2215	2	2.001.286,02	9.716.121,52	20,60
RS	TUPANCI DO SUL	43	2218	6	-	8.249.570,58	-
RS	TUPANDI	43	2225	1	(504.046,97)	19.911.300,91	-
RS	TUPARENDI	43	2230	1	554.475,13	14.711.835,23	3,77
RS	TURUCU	43	2232	7	(1.570.236,57)	9.953.874,14	-
RS	UBIRETAMA	43	2234	3	(2.540.561,44)	8.582.265,31	-
RS	UNIAO DA SERRA	43	2235	0	-	7.763.196,23	-
RS	UNISTALDA	43	2237	6	154.925,70	8.551.078,99	1,81
RS	VALE DO SOL	43	2253	3	-	20.406.247,97	-
RS	VALE REAL	43	2254	1	873.582,34	11.661.371,16	7,49
RS	VALE VERDE	43	2252	5	(483.843,20)	10.691.794,59	-
RS	VANINI	43	2255	8	(670.379,72)	8.392.817,63	-
RS	VERA CRUZ	43	2270	7	(3.839.812,45)	44.716.236,90	-
RS	VERANOPOLIS	43	2280	6	(468.376,22)	55.069.787,59	-
RS	VESPASIANO CORREA	43	2285	5	(1.147.361,88)	8.779.588,34	-
RS	VIADUTOS	43	2290	5	(286.638,22)	12.183.386,07	-
RS	VICENTE DUTRA	43	2310	1	(1.461.157,30)	10.593.192,37	-
RS	VICTOR GRAEFF	43	2320	0	905.163,27	11.375.407,36	7,96
RS	VILA LANGARO	43	2335	8	615.327,14	9.756.234,14	6,31
RS	VILA MARIA	43	2340	8	(469.811,13)	14.396.862,14	-
RS	VILA NOVA DO SUL	43	2345	7	(84.871,81)	9.960.896,35	-
RS	VISTA ALEGRE	43	2350	7	(740.431,25)	8.972.714,25	-

RS	VISTA ALEGRE DO PRATA	43	2360	6	(150.953,33)	10.176.128,21	-
RS	VISTA GAUCHA	43	2370	5	701.268,83	10.552.468,32	6,65
RS	VITORIA DAS MISSOES	43	2375	4	240.879,42	9.743.312,98	2,47
RS	WESTFALIA	43	2377	0	(739.691,07)	12.630.636,41	-
RS	XANGRI-LA	43	2380	4	7.282.344,01	54.678.904,10	13,32
SC	ABELARDO LUZ	42	10	1	3.703.346,46	38.493.460,62	9,62
SC	AGROLANDIA	42	20	0	479.293,73	16.159.402,97	2,97
SC	AGRONOMICA	42	30	9	(804.058,25)	11.064.057,57	-
SC	AGUA DOCE	42	40	8	(3.022.060,02)	20.775.095,73	-
SC	AGUAS DE CHAPECO	42	50	7	(144.593,18)	11.194.387,87	-
SC	AGUAS FRIAS	42	55	6	(382.114,34)	9.301.313,14	-
SC	AGUAS MORNAS	42	60	6	(468.974,90)	11.705.785,91	-
SC	ALFREDO WAGNER	42	70	5	(1.300.638,23)	14.780.460,67	-
SC	ANCHIETA	42	80	4	(1.570.100,37)	11.725.147,65	-
SC	ANGELINA	42	90	3	856.447,22	11.941.871,05	7,17
SC	ANITA GARIBALDI	42	100	0	-	16.873.557,42	-
SC	ANTONIO CARLOS	42	120	8	(482.516,71)	20.692.952,88	-
SC	ARABUTA	42	127	3	42.301,48	12.335.654,19	0,34
SC	ARAQUARI	42	130	7	3.572.706,75	49.692.279,10	7,19
SC	ARROIO TRINTA	42	160	4	(913.441,20)	12.954.616,92	-
SC	ARVOREDO	42	165	3	415.527,00	9.244.101,00	4,50
SC	ASCURRA	42	170	3	(568.665,47)	12.569.799,44	-
SC	ATALANTA	42	180	2	445.175,07	9.118.693,26	4,88
SC	AURORA	42	190	1	(698.437,14)	11.563.301,33	-
SC	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	42	195	0	-	18.079.205,50	-
SC	BALNEARIO BARRA DO SUL	42	205	7	(583.878,00)	22.405.773,36	-
SC	BALNEARIO GAIVOTA	42	207	3	(1.590.592,92)	18.150.759,70	-
SC	BALNEARIO PICARRAS	42	1280	9	(1.304.996,43)	44.906.555,40	-
SC	BANDEIRANTE	42	208	1	(996.933,61)	8.780.915,71	-
SC	BARRA BONITA	42	209	9	77.024,44	7.960.050,60	0,97
SC	BARRA VELHA	42	210	7	283.494,72	44.032.558,28	0,64
SC	BELA VISTA DO TOLDO	42	213	1	(289.698,56)	14.282.519,10	-
SC	BELMONTE	42	215	6	(183.567,01)	8.723.607,73	-
SC	BENEDITO NOVO	42	220	6	(2.174.108,80)	16.811.705,07	-
SC	BOCAINA DO SUL	42	243	8	152.443,64	10.138.407,49	1,50
SC	BOM JARDIM DA SERRA	42	250	3	(9.379.437,71)	10.871.665,16	-
SC	BOM JESUS	42	253	7	456.292,63	9.038.372,23	5,05
SC	BOM JESUS DO OESTE	42	257	8	235.461,60	8.196.251,60	2,87
SC	BOM RETIRO	42	260	2	(588.809,41)	14.886.453,47	-
SC	BRACO DO TROMBUDO	42	285	9	(1.811.079,35)	11.902.730,41	-
SC	CAIBI	42	310	5	926.910,69	13.548.990,34	6,84
SC	CALMON	42	315	4	2.933.479,11	10.842.942,19	27,05
SC	CAMPO ALEGRE	42	330	3	(3.286.679,83)	23.847.276,92	-
SC	CAMPO BELO DO SUL	42	340	2	(1.144.145,72)	14.606.965,95	-
SC	CAMPO ERE	42	350	1	(618.752,99)	17.839.765,67	-
SC	CAMPOS NOVOS	42	360	0	(6.168.257,90)	81.527.875,64	-
SC	CANELINHA	42	370	9	266.400,32	18.381.490,18	1,45
SC	CAPAO ALTO	42	325	3	(601.141,10)	12.206.877,66	-
SC	CAPIVARI DE BAIXO	42	395	6	905.412,15	52.143.613,73	1,74
SC	CATANDUVAS	42	400	4	(384.675,30)	19.959.541,13	-
SC	CAXAMBU DO SUL	42	410	3	1.571.529,90	12.158.632,03	12,93
SC	CHAPADAO DO LAGEADO	42	419	4	(704.058,71)	9.824.320,91	-
SC	COCAL DO SUL	42	425	1	1.481.717,49	32.812.508,87	4,52
SC	CORDILHEIRA ALTA	42	435	0	48.974,87	12.956.785,44	0,38
SC	CORONEL FREITAS	42	440	0	(1.358.410,07)	20.254.260,01	-
SC	CORREIA PINTO	42	455	8	383.843,87	31.580.272,39	1,22
SC	CORUPA	42	450	9	48.660,59	27.038.769,90	0,18
SC	CUNHA PORA	42	470	7	-	18.669.403,61	-
SC	CUNHATAI	42	475	6	140.310,41	8.037.315,15	1,75
SC	CURITIBANOS	42	480	6	(3.749.896,26)	58.611.318,69	-
SC	DESCANSO	42	490	5	(1.295.801,68)	14.158.646,44	-
SC	DIONISIO CERQUEIRA	42	500	1	(7.076.586,86)	24.851.921,92	-
SC	DONA EMMA	42	510	0	(369.431,01)	8.919.758,83	-
SC	DOUTOR PEDRINHO	42	515	9	(52.554,07)	9.486.181,83	-
SC	ENTRE RIOS	42	517	5	(699.451,23)	8.821.300,33	-
SC	ERVAL VELHO	42	520	9	(696.899,95)	11.471.230,97	-
SC	FLOR DO SERTAO	42	535	7	(895.051,82)	8.268.457,12	-
SC	FORMOSA DO SUL	42	543	1	(555.500,39)	8.773.452,46	-
SC	FORQUILHINHA	42	545	6	(936.122,35)	42.498.159,07	-
SC	FRAIBURGO	42	550	6	(2.889.226,24)	67.742.947,65	-

SC	FREI ROGERIO	42	555	5	(1.048.621,85)	8.529.600,29	-
SC	GAROPABA	42	570	4	(2.824.145,03)	37.221.291,96	-
SC	GARUVA	42	580	3	(2.563.912,45)	34.908.223,51	-
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	42	600	9	(1.180.018,88)	29.247.709,17	-
SC	GRAVATAL	42	620	7	61.100,69	16.318.850,66	0,37
SC	GUABIRUBA	42	630	6	(2.458.327,50)	32.316.621,23	-
SC	GUARACIABA	42	640	5	(24.008.437,08)	17.140.960,69	-
SC	GUARAMIRIM	42	650	4	992.063,80	80.134.112,26	1,24
SC	GUARUJA DO SUL	42	660	3	(817.124,13)	10.801.602,59	-
SC	GUATAMBU	42	665	2	-	13.735.278,80	-
SC	IBICARE	42	680	1	(1.710.828,90)	9.515.701,15	-
SC	IBIRAMA	42	690	0	(844.379,69)	32.418.086,00	-
SC	IMARUI	42	720	5	1.112.834,04	21.178.363,65	5,25
SC	IMBITUBA	42	730	4	(4.195.393,20)	64.807.252,49	-
SC	IMBUIA	42	740	3	(2.067.087,39)	12.055.511,95	-
SC	IOMERE	42	757	7	174.639,44	12.111.255,38	1,44
SC	IPORA DO OESTE	42	765	0	(231.887,47)	16.757.592,28	-
SC	IPUACU	42	768	4	(954.615,15)	15.170.952,44	-
SC	IPUMIRIM	42	770	0	(160.879,19)	18.394.257,10	-
SC	IRACEMINHA	42	775	9	(250.418,13)	9.909.971,15	-
SC	IRANI	42	780	9	327.074,38	18.059.532,43	1,81
SC	IRATI	42	785	8	-	7.277.540,80	-
SC	IRINEOPOLIS	42	790	8	(2.077.263,39)	19.241.314,35	-
SC	ITA	42	800	5	2.796.223,52	27.588.912,75	10,14
SC	ITAIOPOLIS	42	810	4	(1.532.189,35)	33.844.742,97	-
SC	ITAPIRANGA	42	840	1	(85.991,92)	34.800.738,60	-
SC	ITUPORANGA	42	850	0	(332.956,78)	37.717.382,06	-
SC	JABORA	42	860	9	(280.376,37)	11.929.514,86	-
SC	JACINTO MACHADO	42	870	8	(574.765,12)	17.280.994,10	-
SC	JARDINOPOLIS	42	895	5	674.732,72	8.014.285,92	8,42
SC	JOSE BOITEUX	42	915	1	1.369.671,63	10.804.474,91	12,68
SC	JUPIA	42	917	7	(332.727,38)	8.097.464,42	-
SC	LAJEADO GRANDE	42	945	8	(344.086,20)	8.328.655,30	-
SC	LAURENTINO	42	950	8	337.067,25	12.035.282,21	2,80
SC	LAURO MULLER	42	960	7	3.104.025,52	27.098.943,16	11,45
SC	LEOBERTO LEAL	42	980	5	(790.802,24)	10.546.255,35	-
SC	LINDOIA DO SUL	42	985	4	(1.949.344,07)	12.636.965,60	-
SC	LONTRAS	42	990	4	(350.574,44)	19.942.780,93	-
SC	LUIZ ALVES	42	1000	1	(2.423.525,94)	21.419.161,29	-
SC	MACIEIRA	42	1005	0	-	9.362.202,77	-
SC	MAJOR GERCINO	42	1020	9	(572.559,43)	9.198.504,41	-
SC	MARACAJA	42	1040	7	906.566,04	13.878.250,01	6,53
SC	MARAVILHA	42	1050	6	1.505.739,04	40.006.744,76	3,76
SC	MAREMA	42	1055	5	(128.999,31)	9.217.453,71	-
SC	MASSARANDUBA	42	1060	5	(383.812,12)	28.818.002,00	-
SC	MATOS COSTA	42	1070	4	396.822,16	8.752.128,29	4,53
SC	MELEIRO	42	1080	3	1.134.955,09	15.570.008,49	7,29
SC	MIRIM DOCE	42	1085	2	(585.557,91)	9.080.289,94	-
SC	MODELO	42	1090	2	797.448,33	10.900.280,07	7,32
SC	MONDAI	42	1100	9	(680.162,49)	20.439.070,31	-
SC	MONTE CASTELO	42	1110	8	365.564,93	13.777.192,63	2,65
SC	MORRO DA FUMACA	42	1120	7	(542.144,76)	31.281.422,47	-
SC	MORRO GRANDE	42	1125	6	1.449.201,71	10.476.130,03	13,83
SC	NOVA ERECHIM	42	1140	5	321.444,44	11.825.372,55	2,72
SC	NOVA ITABERABA	42	1145	4	(279.235,31)	11.681.354,28	-
SC	NOVA TRENTO	42	1150	4	647.575,01	25.138.106,40	2,58
SC	NOVA VENEZA	42	1160	3	1.688.845,24	26.673.163,94	6,33
SC	NOVO HORIZONTE	42	1165	2	227.298,95	10.594.496,02	2,15
SC	ORLEANS	42	1170	2	1.024.239,91	41.512.424,88	2,47
SC	OTACILIO COSTA	42	1175	1	1.057.888,74	34.004.539,68	3,11
SC	OURO	42	1180	1	(652.349,46)	13.553.746,26	-
SC	OURO VERDE	42	1185	0	1.568.008,35	9.509.803,34	16,49
SC	PAIAL	42	1187	6	51.626,38	8.135.071,94	0,63
SC	PAINEL	42	1189	2	-	7.680.176,44	-
SC	PALMEIRA	42	1205	6	1.168.200,00	9.394.860,41	12,43
SC	PALMITOS	42	1210	6	(2.375.556,35)	28.094.328,24	-
SC	PAPANDUVA	42	1220	5	(4.281.051,67)	30.783.476,45	-
SC	PARAISO	42	1223	9	(811.562,05)	9.849.904,16	-
SC	PASSO DE TORRES	42	1225	4	110.451,11	13.275.012,09	0,83
SC	PASSOS MAIA	42	1227	0	(3.016.756,93)	13.343.110,84	-

SC	PAULO LOPES	42	1230	4	893.060,91	13.123.963,00	6,80
SC	PEDRAS GRANDES	42	1240	3	(846.385,73)	9.414.621,20	-
SC	PENHA	42	1250	2	(3.142.637,61)	47.796.614,79	-
SC	PERITIBA	42	1260	1	(335.225,04)	9.120.216,64	-
SC	PINHALZINHO	42	1290	8	(543.695,95)	32.682.505,68	-
SC	PINHEIRO PRETO	42	1300	5	616.953,36	10.961.180,98	5,63
SC	PIRATUBA	42	1310	4	(3.238.761,75)	26.117.022,38	-
SC	POMERODE	42	1320	3	(2.104.167,03)	72.988.707,22	-
SC	PONTE ALTA	42	1330	2	(296.538,88)	11.363.050,20	-
SC	PONTE ALTA DO NORTE	42	1335	1	(770.470,71)	10.084.506,78	-
SC	PONTE SERRADA	42	1340	1	(765.765,33)	19.352.838,63	-
SC	PORTO BELO	42	1350	0	(4.063.152,97)	42.435.207,22	-
SC	PORTO UNIAO	42	1360	9	(5.652.981,85)	50.443.297,83	-
SC	POUSO REDONDO	42	1370	8	(173.562,45)	27.764.110,49	-
SC	PRAIA GRANDE	42	1380	7	(330.319,16)	13.288.568,26	-
SC	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	42	1390	6	(477.144,90)	8.639.938,13	-
SC	PRESIDENTE GETULIO	42	1400	3	2.891.154,59	27.936.919,21	10,35
SC	PRESIDENTE NEREU	42	1410	2	(183.698,30)	8.387.923,51	-
SC	PRINCESA	42	1415	1	(2.924.296,92)	8.822.461,39	-
SC	QUILOMBO	42	1420	1	(27.300.329,49)	20.838.740,61	-
SC	RANCHO QUEIMADO	42	1430	0	(597.111,12)	10.857.278,60	-
SC	RIO DAS ANTAS	42	1440	9	(610.752,23)	16.306.443,57	-
SC	RIO DO CAMPO	42	1450	8	1.457.551,92	12.918.050,11	11,28
SC	RIO DO OESTE	42	1460	7	(1.676.976,81)	12.699.905,89	-
SC	RIO DOS CEDROS	42	1470	6	(3.751.075,25)	19.275.711,12	-
SC	RIO FORTUNA	42	1490	4	(489.855,25)	10.792.457,38	-
SC	RIO RUFINO	42	1505	9	232.322,05	7.311.552,54	3,18
SC	RIQUEZA	42	1507	5	(534.182,33)	10.547.586,78	-
SC	RODEIO	42	1510	9	187.395,23	17.867.542,34	1,05
SC	ROMELANDIA	42	1520	8	140.843,95	10.174.312,74	1,38
SC	SALTINHO	42	1535	6	507.170,58	9.559.405,48	5,31
SC	SALTO VELOSO	42	1540	6	(79.857,27)	15.898.255,20	-
SC	SANGAO	42	1545	5	(1.276.793,39)	16.898.463,72	-
SC	SANTA CECILIA	42	1550	5	1.772.342,17	27.739.793,47	6,39
SC	SANTA HELENA	42	1555	4	(681.046,67)	8.893.647,40	-
SC	SANTA ROSA DE LIMA	42	1560	4	(2.309,30)	8.393.035,16	-
SC	SANTA ROSA DO SUL	42	1565	3	1.314.568,44	13.088.152,66	10,04
SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	42	1568	7	616.222,23	8.363.650,24	7,37
SC	SANTIAGO DO SUL	42	1569	5	-	7.744.285,38	-
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	42	1570	3	3.536.914,45	35.756.674,47	9,89
SC	SAO BERNARDINO	42	1575	2	(222.302,35)	9.162.336,80	-
SC	SAO BONIFACIO	42	1590	1	(774.376,11)	9.020.174,77	-
SC	SAO DOMINGOS	42	1610	7	(1.082.736,84)	16.245.874,98	-
SC	SAO JOAO BATISTA	42	1630	5	(604.030,42)	47.145.109,44	-
SC	SAO JOAO DO ITAPERIU	42	1635	4	(73.080,10)	9.423.271,35	-
SC	SAO JOAO DO OESTE	42	1625	5	201.687,96	14.457.821,29	1,40
SC	SAO JOAO DO SUL	42	1640	4	168.642,94	13.204.384,96	1,28
SC	SAO JOAQUIM	42	1650	3	1.650.675,54	33.407.016,84	4,94
SC	SAO JOSE DO CEDRO	42	1670	1	(441.087,77)	23.512.206,78	-
SC	SAO JOSE DO CERRITO	42	1680	0	281.316,32	13.493.157,53	2,08
SC	SAO LOURENCO DO OESTE	42	1690	9	(464.711,04)	45.769.241,61	-
SC	SAO MARTINHO	42	1710	5	(133.592,70)	8.910.210,60	-
SC	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	42	1715	4	(358.417,34)	7.575.468,20	-
SC	SAO PEDRO DE ALCANTARA	42	1725	3	(375.952,17)	10.520.532,37	-
SC	SAUDADES	42	1730	3	876.968,67	16.217.267,60	5,41
SC	SEARA	42	1750	1	1.060.096,69	35.153.261,65	3,02
SC	SERRA ALTA	42	1755	0	(384.108,34)	9.157.841,49	-
SC	SOMBRIO	42	1770	9	10.590.653,85	42.556.490,65	24,89
SC	SUL BRASIL	42	1775	8	(1.958.316,45)	8.331.846,89	-
SC	TANGARA	42	1790	7	1.916.608,99	22.470.935,06	8,53
SC	TIGRINHOS	42	1795	6	(717.973,93)	7.827.319,17	-
SC	TIJUCAS	42	1800	4	-	68.241.252,91	-
SC	TIMBE DO SUL	42	1810	3	(275.381,30)	11.023.715,34	-
SC	TIMBO	42	1820	2	(9.344.488,47)	89.192.569,01	-
SC	TRES BARRAS	42	1830	1	4.680.783,95	42.723.142,00	10,96
SC	TREVISO	42	1835	0	(411.047,79)	16.047.860,95	-
SC	TREZE DE MAIO	42	1840	0	(984.515,48)	12.210.315,65	-
SC	TROMBUDO CENTRAL	42	1860	8	301.042,57	14.817.206,64	2,03
SC	TUNAPOLIS	42	1875	6	(1.282.548,23)	10.913.425,00	-
SC	UNIAO DO OESTE	42	1885	5	30.945,43	9.267.127,91	0,33

SC	URUPEMA	42	1895	4	(604.763,91)	7.834.394,91	-
SC	URUSSANGA	42	1900	2	1.563.744,31	39.017.307,29	4,01
SC	VARGEM BONITA	42	1917	6	76.260,44	15.607.905,10	0,49
SC	VIDEIRA	42	1930	9	(8.196.542,19)	109.907.438,69	-
SC	VITOR MEIRELES	42	1935	8	229.742,04	10.960.950,91	2,10
SC	WITMARSUM	42	1940	8	(1.395.084,55)	9.969.847,51	-
SC	XAVANTINA	42	1960	6	(1.540.798,92)	13.266.692,55	-
SC	XAXIM	42	1970	5	3.297.278,29	51.425.285,42	6,41
SC	ZORTEA	42	1985	3	(958.808,63)	10.558.755,07	-
SE	AMPARO DE SAO FRANCISCO	28	10	0	(353.970,42)	9.267.593,85	-
SE	BREJO GRANDE	28	70	4	(1.635.311,75)	15.592.174,63	-
SE	CEDRO DE SAO JOAO	28	160	3	1.262.549,21	9.790.876,99	12,90
SE	GRACHO CARDOSO	28	260	1	(465.210,64)	10.894.060,36	-
SE	ILHA DAS FLORES	28	270	0	1.820.397,71	13.397.837,76	13,59
SE	ITABAIANINHA	28	300	5	(9.238.026,43)	56.069.205,04	-
SE	ITABI	28	310	4	620.481,47	10.545.584,77	5,88
SE	MACAMBIRA	28	370	8	1.234.478,63	4.672.847,22	26,42
SE	MARUIM	28	400	3	(273.787,93)	26.324.339,73	-
SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	28	445	8	(1.835.501,74)	13.009.550,20	-
SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	28	470	6	912.116,23	10.991.897,19	8,30
SE	PEDRA MOLE	28	500	0	1.023.611,09	9.254.012,90	11,06
SE	RIBEIROPOLIS	28	600	8	2.458.365,00	27.410.765,63	8,97
SE	SALGADO	28	620	6	(4.634.935,47)	25.708.844,26	-
SE	TELHA	28	730	3	2.664.698,20	9.043.571,10	29,47
SE	TOMAR DO GERU	28	750	1	(1.712.243,97)	22.919.710,49	-
SP	ADOLFO	35	20	4	(2.536.528,99)	13.532.276,11	-
SP	AGUAS DE SAO PEDRO	35	60	0	4.294.618,75	16.266.095,29	26,40
SP	AGUDOS	35	70	9	13.334.772,60	89.825.641,72	14,85
SP	ALTAIR	35	90	7	600.383,70	13.284.745,82	4,52
SP	ALVARES FLORENCE	35	120	2	(101.328,75)	12.636.132,38	-
SP	AMERICO BRASILIENSE	35	170	7	(3.607.559,05)	60.676.050,45	-
SP	APARECIDA D'OESTE	35	260	6	865.564,88	12.050.465,55	7,18
SP	ARCO-IRIS	35	335	6	(1.271.238,00)	9.537.151,73	-
SP	ARIRANHA	35	370	3	(2.250.472,54)	38.456.663,09	-
SP	ARTUR NOGUEIRA	35	380	2	26.235.612,97	85.184.745,11	30,80
SP	ASPASIA	35	395	0	985.209,09	9.098.821,84	10,83
SP	AURIFLAMA	35	420	6	(294.319,97)	24.537.371,60	-
SP	BADY BASSITT	35	460	2	3.076.886,36	31.549.919,13	9,75
SP	BARBOSA	35	510	4	-	14.448.394,16	-
SP	BARRA BONITA	35	530	2	(3.165.620,75)	81.972.852,99	-
SP	BARRINHA	35	560	9	-	51.164.785,69	-
SP	BILAC	35	640	9	(1.513.281,10)	16.913.223,74	-
SP	BOCAINA	35	680	5	-	25.861.849,14	-
SP	BOM JESUS DOS PERDOES	35	710	0	(4.125.446,12)	45.508.164,88	-
SP	BORA	35	720	9	(877.734,00)	9.246.739,00	-
SP	BRAUNA	35	770	4	213.840,90	12.501.327,08	1,71
SP	CACONDE	35	870	2	(2.654.984,34)	34.395.495,32	-
SP	CAMPOS DO JORDAO	35	970	0	56.978.136,63	130.277.798,33	43,74
SP	CANDIDO MOTA	35	1000	5	53.288.220,94	56.939.767,71	93,59
SP	CARDOSO	35	1070	8	634.577,14	27.855.017,87	2,28
SP	CEDRAL	35	1130	0	939.977,70	20.098.551,54	4,68
SP	CLEMENTINA	35	1190	4	675.031,38	16.671.253,85	4,05
SP	COLINA	35	1200	1	9.479.617,83	47.252.746,78	20,06
SP	CRAVINHOS	35	1310	8	16.303.841,55	70.047.863,09	23,28
SP	CRISTAIS PAULISTA	35	1320	7	-	18.744.599,26	-
SP	CUNHA	35	1360	3	(1.157.895,95)	33.902.542,89	-
SP	DIRCE REIS	35	1385	0	(992.269,01)	8.616.475,16	-
SP	DOIS CORREGOS	35	1410	6	6.368,25	49.688.428,28	0,01
SP	DRACENA	35	1440	3	2.559.979,33	77.616.397,36	3,30
SP	DUMONT	35	1460	1	(222.682,70)	18.634.681,74	-
SP	ECHAPORA	35	1470	0	(92.540,30)	16.154.234,40	-
SP	ELDORADO	35	1480	9	1.481.886,87	32.150.991,93	4,61
SP	ELISIARIO	35	1492	4	(589.620,00)	10.539.192,95	-
SP	ESTRELA D'OESTE	35	1520	2	119.687,65	19.829.423,10	0,60
SP	FLOREAL	35	1590	5	-	14.129.487,85	-
SP	FLORIDA PAULISTA	35	1600	2	(1.884.925,56)	23.809.889,04	-
SP	GABRIEL MONTEIRO	35	1650	7	634.457,44	9.101.135,88	6,97
SP	GUARACAI	35	1780	2	1.233.863,06	20.130.536,94	6,13
SP	GUARANTA	35	1810	7	(538.775,95)	15.329.526,98	-
SP	GUATAPARA	35	1885	9	1.275.349,81	20.759.909,83	6,14

SP	GUZOLANDIA	35	1890	9	(2.627.468,21)	11.975.342,11	-
SP	IACANGA	35	1910	5	(308.839,89)	28.266.838,32	-
SP	IACRI	35	1920	4	(692.805,52)	13.992.592,75	-
SP	IBATE	35	1930	3	12.756.211,23	58.511.798,67	21,80
SP	IBIRA	35	1940	2	7.161.997,00	23.722.522,00	30,19
SP	IGARATA	35	2020	2	(131.536,08)	24.011.039,55	-
SP	ILHA SOLTEIRA	35	2044	2	(1.110.172,04)	100.242.789,16	-
SP	INDIAPORA	35	2070	7	985.106,63	14.371.263,80	6,85
SP	IRACEMAPOLIS	35	2140	8	2.985.375,61	44.801.289,18	6,66
SP	IRAPUA	35	2150	7	153.701,38	14.534.485,35	1,06
SP	ITAJU	35	2200	0	-	11.579.028,03	-
SP	ITAPURA	35	2300	8	-	17.414.332,53	-
SP	ITIRAPUA	35	2370	1	570.681,68	12.543.033,08	4,55
SP	ITOBI	35	2380	0	2.141.525,17	12.409.444,53	17,26
SP	JABORANDI	35	2420	4	1.161.129,78	19.006.430,47	6,11
SP	JAMBEIRO	35	2490	7	(1.051.578,24)	21.897.765,14	-
SP	JOAO RAMALHO	35	2560	7	(1.095.473,88)	14.664.444,22	-
SP	JOSE BONIFACIO	35	2570	6	(6.368.867,27)	65.373.149,89	-
SP	JUMIRIM	35	2585	4	(842.570,23)	12.681.055,59	-
SP	JUNQUEIROPOLIS	35	2600	1	982.658,04	40.204.421,33	2,44
SP	LAGOINHA	35	2630	8	(733.802,75)	11.864.340,84	-
SP	LARANJAL PAULISTA	35	2640	7	685.362,88	54.968.575,04	1,25
SP	LAVINIA	35	2650	6	(6.977.924,06)	19.688.189,50	-
SP	LAVRINHAS	35	2660	5	2.107.157,97	16.169.635,53	13,03
SP	LINDOIA	35	2700	9	317.247,24	18.637.162,28	1,70
SP	LUCELIA	35	2740	5	(610.389,45)	37.403.126,35	-
SP	MACATUBA	35	2800	7	(2.780.398,61)	51.793.313,88	-
SP	MACEDONIA	35	2820	5	-	6.733.426,16	-
SP	MAGDA	35	2830	4	(576.541,24)	13.595.913,12	-
SP	MARABA PAULISTA	35	2870	0	5.157.830,87	16.646.708,98	30,98
SP	MARAPOAMA	35	2885	8	127.130,27	10.690.291,96	1,19
SP	MARINOPOLIS	35	2910	4	(99.515,77)	9.698.463,59	-
SP	MERIDIANO	35	2960	9	899.902,31	14.987.741,70	6,00
SP	MESOPOLIS	35	2965	8	1.571.831,85	10.592.870,53	14,84
SP	MIRACATU	35	2990	6	(4.061.006,49)	43.781.070,13	-
SP	MIRANDOPOLIS	35	3010	2	12.660.406,76	51.807.003,77	24,44
SP	MONCOES	35	3100	1	(5.109.040,38)	17.255.809,03	-
SP	MONTE ALEGRE DO SUL	35	3120	9	(1.319.810,28)	17.706.043,47	-
SP	MONTE ALTO	35	3130	8	(3.950.754,78)	89.502.474,80	-
SP	MONTE CASTELO	35	3160	5	(3.964.948,13)	12.354.594,28	-
SP	MONTEIRO LOBATO	35	3170	4	(340.287,97)	11.655.579,43	-
SP	MORUNGABA	35	3200	9	(2.783.404,77)	26.624.287,94	-
SP	NANTES	35	3215	7	-	13.145.582,45	-
SP	NIPOA	35	3270	2	606.477,00	10.779.001,00	5,63
SP	NOVA ALIANCA	35	3280	1	(234.165,80)	14.779.097,49	-
SP	NOVA CAMPINA	35	3282	7	(503.310,24)	21.161.313,12	-
SP	NOVA INDEPENDENCIA	35	3320	5	26.527,50	17.341.943,93	0,15
SP	NOVA LUZITANIA	35	3330	4	(411.957,84)	10.220.367,45	-
SP	NOVAIS	35	3325	4	479.095,39	11.542.053,19	4,15
SP	OCAUCU	35	3370	0	(978.613,16)	11.906.385,65	-
SP	OURO VERDE	35	3480	7	(3.320.694,70)	17.697.384,37	-
SP	PALMARES PAULISTA	35	3510	1	6.532.572,80	16.574.353,60	39,41
SP	PALMEIRA D'OESTE	35	3520	0	2.573.878,58	15.880.170,95	16,21
SP	PARANAPUA	35	3590	3	(449.762,73)	10.727.760,30	-
SP	PARAPUA	35	3600	0	(1.756.092,80)	21.858.941,04	-
SP	PARDINHO	35	3610	9	(306.625,15)	20.017.989,28	-
SP	PARIQUERA-ACU	35	3620	8	(2.209.788,13)	31.784.477,24	-
SP	PARISI	35	3625	7	305.378,56	10.862.637,27	2,81
SP	PAULICEIA	35	3640	6	(751.661,74)	19.621.136,32	-
SP	PEDRA BELA	35	3680	2	-	12.622.174,33	-
SP	PEDREGULHO	35	3700	8	(1.980.298,00)	34.572.926,90	-
SP	PIACATU	35	3770	1	2.161.301,29	13.077.785,98	16,53
SP	PILAR DO SUL	35	3790	9	(4.699.175,66)	43.938.740,91	-
SP	PINDORAMA	35	3810	5	1.049.875,70	30.538.649,20	3,44
SP	PIRAJUI	35	3890	7	5.026.122,14	40.210.875,28	12,50
SP	PIRANGI	35	3900	4	(1.113.733,24)	20.263.138,08	-
SP	PLANALTO	35	3960	8	-	16.225.056,02	-
SP	POLONI	35	3990	5	705.574,95	11.973.995,52	5,89
SP	PONTALINDA	35	4025	9	(370.085,02)	11.517.638,36	-
SP	PORANGABA	35	4050	7	-	16.741.693,99	-

SP	POTIRENDABA	35	4080	4	567.156,03	37.558.855,62	1,51
SP	QUATA	35	4170	3	(1.977.297,66)	30.535.736,22	-
SP	RAFARD	35	4210	7	-	22.749.916,04	-
SP	RIBEIRAO GRANDE	35	4325	3	-	23.585.433,67	-
SP	RIFAINA	35	4360	0	(843.317,65)	20.836.842,52	-
SP	RINOPOLIS	35	4380	8	(1.479.710,28)	17.203.962,74	-
SP	SABINO	35	4460	8	5.120.599,73	17.806.078,64	28,76
SP	SALES	35	4480	6	3.491.282,09	18.928.556,06	18,44
SP	SALMOURAO	35	4510	0	797.605,60	10.273.743,44	7,76
SP	SALTINHO	35	4515	9	-	17.269.852,16	-
SP	SANTA ADELIA	35	4560	5	(137.656,36)	28.757.215,75	-
SP	SANTA ALBERTINA	35	4570	4	(388.278,58)	16.629.666,11	-
SP	SANTA CLARA D'OESTE	35	4610	8	(30.719,30)	10.528.464,16	-
SP	SANTA ERNESTINA	35	4650	4	(1.601.673,81)	11.976.787,14	-
SP	SANTA LUCIA	35	4690	0	1.005.082,49	14.053.355,15	7,15
SP	SANTA MARIA DA SERRA	35	4700	7	(654.530,57)	14.866.395,72	-
SP	SANTA SALETE	35	4765	0	(702.140,20)	10.024.407,83	-
SP	SANTANA DA PONTE PENSA	35	4720	5	(3.901.128,81)	9.384.799,23	-
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	35	4800	5	(15.228.000,15)	58.166.542,45	-
SP	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	35	4805	4	(1.158.469,20)	32.297.589,96	-
SP	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	35	4840	1	(952.628,11)	11.029.540,68	-
SP	SAO FRANCISCO	35	4900	3	(4.718.713,45)	10.246.340,26	-
SP	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	35	4920	1	921.546,99	9.491.907,79	9,71
SP	SAO PEDRO	35	5040	7	(3.436.604,18)	65.682.180,87	-
SP	SERRA NEGRA	35	5160	3	3.314.686,04	56.858.453,19	5,83
SP	SOCORRO	35	5210	6	(3.707.032,92)	57.119.803,78	-
SP	TABAPUA	35	5260	1	2.316.065,13	23.618.147,91	9,81
SP	TABATINGA	35	5270	0	-	27.143.005,59	-
SP	TAQUARIVAI	35	5385	6	651.403,68	15.235.828,21	4,28
SP	TORRINHA	35	5470	6	472.090,98	17.119.952,79	2,76
SP	TURIUBA	35	5520	8	(596.608,09)	11.487.721,72	-
SP	UBARANA	35	5535	6	1.814.876,02	16.927.881,28	10,72
SP	URANIA	35	5580	2	698.722,87	15.317.037,22	4,56
SP	VALPARAISO	35	5630	5	112.148,00	46.901.937,00	0,24
SP	VIRADOURO	35	5680	0	1.230.013,72	36.493.911,17	3,37
SP	VITORIA BRASIL	35	5695	8	(334.434,30)	8.628.729,74	-
TO	BRASILANDIA DO TOCANTINS	17	360	2	(892.995,23)	6.311.295,26	-
TO	NOVA OLINDA	17	1488	0	1.564.646,82	13.397.126,51	11,68
TO	TOCANTINOPOLIS	17	2120	8	(1.334.168,76)	25.350.056,13	-

ANEXO 3

Tabela demonstrativa da posição de endividamento dos Estados e do Distrito Federal.

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000227/2013-21
Governo do Estado do Acre - AC

Parecer nº 504/2013/COPEM/STN

Brasília, 08 de maio de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados ao Saneamento Integrado dos Bairros Placas e Ouricuri no município de Rio Branco no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Acre - AC para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CAIXA) destinada ao Saneamento Integrado dos Bairros Placas e Ouricuri no município de Rio Branco no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC com as seguintes características (fls. 07-08):

a) Valor da operação: R$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais);
b) Destinação dos recursos: Saneamento Integrado dos Bairros Placas e Ouricuri no município de Rio Branco no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC;
c) Juros e atualização monetária: 3,4% a.a acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 600.000,00 em 2013, R$ 900.000,00 em 2014 (fls. 09);
e) Prazo total: até 84 (oitenta e quatro) meses;
f) Prazo de carência: até 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 60 (sessenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 2.608, de 4/12/2012; nº 2.699, de 6/3/2013 (fls. 11-12).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 81-97) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 16-30; 99-102) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Acre não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 108)	1.063.173.512,81
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 107)	915.392.114,01
Saldo:	**147.781.398,80**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 110)	1.631.421.422,01
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 56)	473.015.324,51
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 09)	600.000,00
Saldo:	**1.157.806.097,50**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 09 e 56)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	600.000,00	473.015.324,51	3.461.809.436,82	13,68	85,51
2014	900.000,00	271.297.203,46	3.587.071.407,00	7,59	47,43
2015	0,00	120.140.535,21	3.716.865.851,14	3,23	20,20
2016	0,00	35.884.160,29	3.851.356.772,12	0,93	5,82
2017	0,00	13.449.525,80	3.990.714.107,04	0,34	2,11

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 09 e 58-59)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	14.399,70	392.889.379,91	3.461.809.436,82	11,35
2014	88.282,32	439.797.747,45	3.587.071.407,00	12,26
2015	318.288,60	428.707.538,76	3.716.865.851,14	11,54
2016	395.662,05	443.435.568,51	3.851.356.772,12	11,52
2017	370.761,85	429.747.932,14	3.990.714.107,04	10,78
2018	346.144,15	408.075.331,40	4.135.113.942,03	9,88
2019	321.526,45	372.320.854,71	4.284.738.734,70	8,70
2020	101.719,95	320.542.880,00	4.439.777.544,72	7,22
			Média:	**10,41**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**90,49**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 3.281.194.823,87
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.916.567.435,76
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 913.786.749,27
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.500.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.831.854.185,03
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,86
Percentual do Limite de Endividamento:	**43,15**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 68-69) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 67.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Acre - AC atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 16-30; 99-102).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 49-54) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2009) e aos exercícios ainda não analisados (2010, 2011, 2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 1º bimestre de 2013, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 104). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

> **"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."**

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 121-122), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 104).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 63).

17. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 71-72; 105), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

18. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 72; 74; 103; 105).

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

20. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

21. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

22. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

23. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000227/2013-21

ANEXO III
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR
OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO
Governo do Estado do Acre - AC

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	278.604.618,29	0,00	0,00	0,00	59.878.006,69	338.482.624,98	0,00	134.532.699,53	134.532.699,53
2014	0,00	99.433.627,08	0,00	0,00	0,00	21.730.934,46	121.164.561,54	0,00	150.132.641,92	150.132.641,92
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.140.535,21	120.140.535,21
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.884.160,29	35.884.160,29
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.449.525,80	13.449.525,80
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	378.038.245,37	0,00	0,00	0,00	81.608.941,15	459.647.186,52	0,00	454.139.562,75	454.139.562,75

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001429/2012-17
Governo do Estado de Alagoas - AL
Parecer nº 202/2013/COPEM/STN

Brasília, 24 de janeiro de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a implementação e execução de ações de investimento no Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE).
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Alagoas - AL para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para implementação e execução de ações de investimento no Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE) com as seguintes características (fls. 239-241):

a) Valor da operação: R$ 521.987.578,16 (quinhentos e vinte e um milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos);
b) Destinação dos recursos: implementação e execução de ações de investimento no Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE);
c) Juros e atualização monetária: 1,10% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 521.987.578,16 em 2013 (fls. 242-243);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 216 (duzentos e dezesseis) meses;
h) Lei autorizadora: nº 7.423, de 22/11/2012 (fls. 16).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 97-111, 122) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 247-260) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Alagoas não infringiu nenhuma das vedações. Entretanto, conforme o quadro de despesas de pessoal (fl. 249) constante no Parecer acima mencionado, os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas extrapolam os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e para tanto o Estado esta amparado pela Liminar nº 2.076, de 15/01/2013.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 197)	1.064.935.103,47
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 196)	42.391.823,42
Saldo:	**1.022.543.280,05**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 199)	1.694.496.679,12
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 262)	541.979.747,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 242-243)	521.987.578,16
Saldo:	**630.529.353,96**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 242-243 e 262)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	521.987.578,16	541.979.747,00	5.308.653.182,66	20,04	125,26
2014	0,00	459.662.466,00	5.533.209.212,28	8,31	51,92
2015	0,00	25.756.629,00	5.767.263.961,96	0,45	2,79
2016	0,00	13.526.088,00	6.011.219.227,55	0,23	1,41
2017	0,00	1.745.639,00	6.265.493.800,88	0,03	0,17

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 242-243 e 264-266)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	26.743.630,35	705.729.889,00	5.308.653.182,66	13,80
2014	31.417.388,36	845.315.370,00	5.533.209.212,28	15,84
2015	59.615.713,18	758.148.711,00	5.767.263.961,96	14,18
2016	57.950.848,29	850.728.005,00	6.011.219.227,55	15,12
2017	56.124.892,23	882.348.552,00	6.265.493.800,88	14,98
2018	54.379.481,76	910.486.827,00	6.530.524.188,65	14,77
2019	52.634.071,29	979.733.757,00	6.806.765.361,83	15,17
2020	50.950.066,90	983.686.390,00	7.094.691.536,64	14,58
2021	49.143.250,39	1.063.058.345,00	7.394.796.988,64	15,04
2022	47.397.839,91	1.066.834.561,00	7.707.596.901,26	14,46
2023	45.652.429,45	1.166.943.656,00	8.033.628.250,18	15,09
2024	43.949.285,47	1.224.714.462,00	8.373.450.725,17	15,15
2025	42.161.608,53	1.280.032.205,00	8.727.647.690,84	15,15
2026	40.416.198,00	1.586.446.310,00	9.096.827.188,16	17,88
2027	38.670.787,51	612.058.934,00	9.481.622.978,22	6,86
			Média:	**14,54**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**126,42**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 242-243 e 264-266)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	26.743.630,35	705.729.889,00	5.308.653.182,66	13,80
2014	31.417.388,36	845.315.370,00	5.533.209.212,28	15,84
2015	59.615.713,18	758.148.711,00	5.767.263.961,96	14,18
2016	57.950.848,29	850.728.005,00	6.011.219.227,55	15,12
2017	56.124.892,23	882.348.552,00	6.265.493.800,88	14,98
2018	54.379.481,76	910.486.827,00	6.530.524.188,65	14,77
2019	52.634.071,29	979.733.757,00	6.806.765.361,83	15,17
2020	50.950.066,90	983.686.390,00	7.094.691.536,64	14,58
2021	49.143.250,39	1.063.058.345,00	7.394.796.988,64	15,04
2022	47.397.839,91	1.066.834.561,00	7.707.596.901,26	14,46
2023	45.652.429,45	1.166.943.656,00	8.033.628.250,18	15,09
2024	43.949.285,47	1.224.714.462,00	8.373.450.725,17	15,15
2025	42.161.608,53	1.280.032.205,00	8.727.647.690,84	15,15
2026	40.416.198,00	1.586.446.310,00	9.096.827.188,16	17,88
2027	38.670.787,51	612.058.934,00	9.481.622.978,22	6,86
2028	36.948.504,02	340.736.260,00	9.882.695.630,20	3,82
2029	35.179.966,60	148.001.807,00	10.300.733.655,36	1,78
2030	33.434.556,16	144.960.103,00	10.736.454.688,98	1,66
2031	31.689.145,67	140.475.148,00	11.190.606.722,32	1,54
2032	29.947.722,61	142.078.965,00	11.663.969.386,68	1,47
			Média:	**11,42**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**99,28**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.015.187.450,19
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.166.947.896,34
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.042.670.569,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 521.987.578,16
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 8.731.606.043,50
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,74
Percentual do Limite de Endividamento:	**87,05**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 123-124) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 91.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 14,54 e para o período de 2013 a 2032, com comprometimento anual de 11,42, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXTRAPOLADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	EXTRAPOLADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Ressalte-se que, conforme preceitua o art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, incluído pela RSF 29/2009, as modalidades de operações de crédito contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9º-N da Resolução CMN nº 2.827/2001, estão excluídas dos limites de que tratam os incisos I a III do art. 7º da RSF nº 43/2001.

10. Entretanto, deve-se considerar que a previsão para realização de operações no âmbito do PROINVESTE foi inserida no art. 9º-N da Resolução CMN 2827/2001 por meio da Resolução CMN 4109/2012, posteriormente, portanto, à RSF nº 29/2009. Em relação ao exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009 (fls. 291-292), entende que:

> *8. Assentadas tais premissas, revela-se mais apropriado que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao interpretar o art. 7º, § 3º, inciso III, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, reporte-se à redação do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 2001, em vigência, ainda que isso imponha ao intérprete e aplicador da norma a extensão de seu sentido a outras modalidades de contratação de operação de crédito desconhecidas do Senado Federal à época da edição de sua Resolução nº 29, de 2009.*

11. Diante da manifestação da PGFN, conclui-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do Programa PROINVESTE estão excluídas da verificação dos limites de que trata o art. 7º, incisos I a III, da RSF 43/2001.

12. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

13. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

14. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 247-260).

15. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 64-66) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), exceto para o Poder Executivo, ao exercício ainda não analisado (2010, 2011 e 2012) e ao exercício em curso (2013). Para o exercício de 2012 (5º bimestre), o cumprimento do art. 52 da LRF se deu por meio do SISTN, conforme folha 90. Segundo entendimento da PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, é desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do RREO e RGF, tendo em vista que, *in verbis*:

> ***"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."***

16. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> **"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."**

17. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

> **"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."**

18. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

19. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 277-278), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

20. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) qué o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 90).

21. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 92).

22. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 201; 206-208; 212; 275; 279; 290) cumpre informar que o Estado está Adimplente por Decisão Judicial nesta data.

23. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls.114; 170; 200; 275).

24. Em relação à análise da Capacidade de Pagamento (fls. 209-211), que segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, o diagnóstico apresentado aponta uma situação fiscal fraca e risco de crédito muito alto, o que corresponde à classificação C-.

25. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

26. Conforme certidão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas expedida em 29/11/2012 (fls. 64-66), a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado vem descumprindo o limite de despesa com pessoal desde 2009 (último exercício analisado pelo Tribunal), apresentando percentuais sempre superiores a 3% (três por cento) da RCL e sujeitando o Ente federativo às penalidades descritas no § 3º do art. 23 da LRF.

27. Assim, o Governo do Estado de Alagoas impetrou a Ação Cível Originária (ACO) nº 2.076, protocolada em 17/12/2012, no Supremo Tribunal Federal (STF) (fl.226) com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento da obrigação do cumprimento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Legislativo estadual. Em decisão proferida em 15/01/2013, o relator, Ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido liminar com as cautelas cabíveis (fls. 229-232), condicionada ao respeito ao teto global de 60% (sessenta por cento), para que a União se abstenha de adotar medidas restritivas ao Estado de Alagoas motivadas por atos praticados pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas do Estado, em descumprimento ao art.23, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

28. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF; ressaltando-se que o cumprimento da despesa com pessoal do Poder Legislativo se deu por meio da Ação Cautelar nº 2076 e que, considerando-se o Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009, a operação a operação é excetuada dos limites previstos no art 7º da RSF nº 43/2001.

29. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

30. À vista do exposto e considerando, sobretudo, a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica do posicionamento exarado pela PGFN em relação ao art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, em especial por envolver aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

À consideração superior.

ANDRESA COSTA BIASON
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios
De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
De acordo.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente quanto ao posicionamento da PGFN, que por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009, de 07/12/2009 (fl.291-292) entende que a operação está abrangida no art. 9-N da Resolução CMN 2827/2001. Dá por atendido o disposto no art. 7º, inciso I e II, da RSF nº 43/2001, segundo o qual o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida e o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% (onze e meio por cento) da receita corrente líquida, considerando o Ente excepcionalizado desses limites para esta operação de crédito, por se enquadrar na exceção prevista no art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, ficando o prazo de validade da verificação dos limites definido em 270 dias, conforme disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2012 e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011.

Adicionalmente, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, determina que o Processo seja encaminhado, preliminarmente, à GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

Lindemberg de Lima Bezerra
Chefe da Assessoria Econômica
GAB/STN/MF

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Lindemberg de Lima Bezerra
Secretário Adjunto
Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001429/2012-17

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de Alagoas - AL

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	541.979.747,00	541.979.747,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	459.662.466,00	459.662.466,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.756.629,00	25.756.629,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.526.088,00	13.526.088,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.745.639,00	1.745.639,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.042.670.569,00	1.042.670.569,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000002/2013-74
Governo do Estado do Amapá - AP

Parecer nº 230/2013/COPEM/STN

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a aplicação nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e dos orçamentos anuais do Estado no âmbito do PROINVESTE, observadas as restrições constantes do art. 9º-N da Resolução CMN nº 2.827/2001.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Amapá - AP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e dos orçamentos anuais do Estado no âmbito do PROINVESTE, observadas as restrições constantes do art. 9º- N da Resolução CMN nº 2.827/2001, com as seguintes características (fls. 4/6):

a) Valor da operação: R$ 449.187.021,91 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, cento e oitenta e sete mil, vinte e um reais e noventa e um centavos);
b) Destinação dos recursos: aplicação nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e dos orçamentos anuais do Estado no âmbito do PROINVESTE, observadas as restrições constantes do art. 9º- N da Resolução CMN nº 2.827/2001;
c) Juros e atualização monetária: 1,1% a.a. + TJLP;
d) Liberação: R$ 374.500.000,00 em 2013, R$ 74.687.021,91 em 2014 (fls. 7);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 216 (duzentos e dezesseis) meses;
h) Lei autorizadora: nº 1.722, de 21/12/2012 (fls. 9/10).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 18/20) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 93/97) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Amapá não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 57 e 104)	561.914.755,52
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 56v e 104)	510.887.300,53
Saldo:	**51.027.454,99**

Observação: Para fins de cálculo da regra de ouro para o exercício anterior, foi considerado o valor de R$ 407.389.625,60 referente à parcela liberada em 2012 da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada ao aporte de capital na Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), no valor total de R$ 1.400.000.000,00, conforme informado à fl. 104.

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 92 e 102)	1.069.546.488,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 98)	563.865.866,96
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 7)	374.500.000,00
Saldo:	**131.180.621,04**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 7 e 98)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	374.500.000,00	563.865.866,96	3.527.047.953,62	26,60	166,28
2014	74.687.021,91	587.905.866,96	3.676.242.082,06	18,02	112,65
2015	0,00	613.058.640,48	3.831.747.122,13	16,00	100,00
2016	0,00	227.740.000,00	3.993.830.025,40	5,70	35,64
2017	0,00	1.040.000,00	4.162.769.035.47	0,02	0,16

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 7 e 111/113)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	20.646.140,21	355.913.092,44	3.527.047.953,62	10,68
2014	28.534.370,27	260.873.545,41	3.676.242.082,06	7,87
2015	53.157.303,49	355.452.482,43	3.831.747.122,13	10,66
2016	51.549.561,80	330.182.142,38	3.993.830.025,40	9,56
2017	49.941.820,10	348.106.867,97	4.162.769.035,47	9,56

2018	48.334.078,40	333.330.468,61	4.338.854.165,67	8,80
2019	46.726.336,70	312.351.981,20	4.522.387.696,88	7,94
2020	45.118.595,01	266.390.416,52	4.713.684.696,46	6,61
2021	43.510.853,31	241.769.733,79	4.913.073.559,12	5,81
2022	41.903.111,61	233.192.507,28	5.120.896.570,67	5,37
2023	40.295.369,91	225.209.874,17	5.337.510.495,61	4,97
2024	38.687.628,22	217.227.240,05	5.563.287.189,57	4,60
2025	37.079.886,52	209.244.606,44	5.798.614.237,69	4,25
2026	35.472.144,82	201.261.972,82	6.043.895.619,95	3,92
2027	33.864.403,12	193.279.339,19	6.299.552.404,67	3,61
			Média:	**6,95**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**60,41**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 7 e 111/113)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	20.646.140,21	355.913.092,44	3.527.047.953,62	10,68
2014	28.534.370,27	260.873.545,41	3.676.242.082,06	7,87
2015	53.157.303,49	355.452.482,43	3.831.747.122,13	10,66
2016	51.549.561,80	330.182.142,38	3.993.830.025,40	9,56
2017	49.941.820,10	348.106.867,97	4.162.769.035,47	9,56
2018	48.334.078,40	333.330.468,61	4.338.854.165,67	8,80
2019	46.726.336,70	312.351.981,20	4.522.387.696,88	7,94
2020	45.118.595,01	266.390.416,52	4.713.684.696,46	6,61
2021	43.510.853,31	241.769.733,79	4.913.073.559,12	5,81
2022	41.903.111,61	233.192.507,28	5.120.896.570,67	5,37
2023	40.295.369,91	225.209.874,17	5.337.510.495,61	4,97
2024	38.687.628,22	217.227.240,05	5.563.287.189,57	4,60
2025	37.079.886,52	209.244.606,44	5.798.614.237,69	4,25
2026	35.472.144,82	201.261.972,82	6.043.895.619,95	3,92
2027	33.864.403,12	193.279.339,19	6.299.552.404,67	3,61
2028	32.256.661,43	185.296.705,58	6.566.023.471,39	3,31
2029	30.648.919,73	164.614.155,72	6.843.766.264,23	2,85
2030	29.041.178,03	156.631.522,11	7.133.257.577,20	2,60
2031	27.433.436,33	148.648.888,48	7.434.994.372,72	2,37
2032	25.825.694,64	140.666.274,88	7.749.494.634,69	2,15
			Média:	**5,87**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**51,08**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 3.301.465.275,25

f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ -26.552.534,43
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.993.610.374,40
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 449.187.021,91
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.416.244.861,88
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,73
Percentual do Limite de Endividamento:	**36,59**

Observação: Caso fosse considerado o valor de R$ 407.389.625,60, correspondente à liberação em 2012 da operação de crédito referente ao aporte de capital na CEA, fl. 111, o percentual do limite de endividamento alcançaria 42,76.

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 43/44) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 45.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 6,95 e para o período de 2013 a 2032, com comprometimento anual de 5,87, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Amapá atendeu as exigências previstas no artigo 6º e nos incisos II e III do artigo 7º da RSF nº 43/2001, descumprindo o inciso I deste artigo. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	**EXTRAPOLADO (Excepcionalizado)**
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Ressalte-se que, conforme preceitua o art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, incluído pela RSF 29/2009, as modalidades de operações de crédito contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9º-N da Resolução CMN nº 2.827/2001, estão excluídas dos limites de que tratam os incisos I a III do art. 7º da RSF nº 43/2001.

10. Entretanto, deve-se considerar que a previsão para realização de operações no âmbito do PROINVESTE foi inserida no art. 9º-N da Resolução CMN 2827/2001 por meio da Resolução CMN 4109/2012, posteriormente, portanto, à RSF nº 29/2009. Em relação ao exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009 (fls. 115/116), entende que:

> *8. Assentadas tais premissas, revela-se mais apropriado que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao interpretar o art. 7º, § 3º, inciso III, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, reporte-se à redação do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 2001, em vigência, ainda que isso imponha ao intérprete e aplicador da norma a extensão de seu sentido a outras modalidades de contratação de operação de crédito desconhecidas do Senado Federal à época da edição de sua Resolução nº 29, de 2009.*

11. Diante da manifestação da PGFN, as operações de crédito pleiteadas no âmbito do Programa PROINVESTE que extrapolam os limites de que trata o art. 7º, incisos I a III da RSF nº 43/2001 deverão ser submetidas à avaliação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, conforme encaminhamento sugerido no parágrafo 30 deste Parecer.

12. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

13. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

14. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 93/97).

15. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 21/41) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2006) e aos exercícios ainda não analisados (2007,2008,2009,2010 e 2011). Quanto ao exercício de 2012, a certidão encaminhada não apresenta os dados relativos ao 2º quadrimestre de 2012, conforme observação constante dos parágrafos 25 a 28 deste Parecer.

16. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas,

sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

17. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

18. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

19. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 119/120), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

20. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 42).

21. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 50).

22. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 51, 117/118 e 114) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

23. Cabe ressaltar que, não há necessidade de consultas específicas quanto ao disposto no inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 para os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte que encerraram, em 2012, suas obrigações vinculadas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, bem como para os Estados do Amapá e do Tocantins que não estão obrigados a estabelecer com a União o referido Programa.

24. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

LETRA "B", INCISO IV, ART. 21 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/2001

25. O Estado do Amapá encaminhou em 26/12/2012 Certidão do Tribunal de Contas relativa ao exercício de 2012, Ocorre que a referida certidão, apesar de emitida em 20/12/2012, não apresenta os dados relativos ao 2º quadrimestre de 2012 (fls. 21/22). Pode ser observada a coincidência de valores relativos à despesa com pessoal de todos os poderes e órgãos em relação à certidão emitida em 30/08/2012, a qual apresenta os dados referentes ao 1º quadrimestre de 2012 (fl. 63).

26. Considerando a impossibilidade de emitir nova certidão, a Sra. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá encaminhou, ao poder executivo do Estado, por intermédio do Ofício nº 535/2012/PRESI/TCE-AP, de 21/12/2012 (fl. 89), o "Relatório de Análise Técnica" que apresenta as referidas informações (2º quadrimestre de 2012, fls. 71/74).

27. Importante ressaltar que o "Relatório de Análise Técnica" encaminhado é concluído com a constatação de falhas relativas ao cumprimento do art. 198 da Constituição Federal (infração ao art. 35 da LC nº 141/2012), à diferença entre a RCL utilizada no cálculo de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo, bem como com a declaração de não comprovação da publicação do RREO referente ao 5º bimestre de 2012 do Ministério Público.

28. Diante do exposto, considerando que a letra "b", inciso IV, art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 prevê a necessidade de certidão expedida pelo tribunal de contas competente atestando para os exercícios não analisados o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 23, art. 52 e no §2º do art. 55, todos da LRF, entendemos o não cumprimento da referida exigência contida na RSF nº 43/2001.

CONCLUSÃO

29. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, à exceção do disposto à letra "b", inciso IV, art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que prevê certidão de tribunal de contas atestando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 23, art. 52 e no §2º do art. 55, todos da LRF. Desta forma, sugerimos o INDEFERIMENTO da operação de crédito objeto desta análise.

30. À vista do exposto e considerando, sobretudo, a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica do posicionamento exarado pela PGFN no Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009 em relação ao art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, em especial por envolver aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional,

para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

À consideração superior.

Tainá S Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente quanto ao posicionamento da PGFN, que por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009, entende que a operação está abrangida no art. 9°-N da Resolução CMN 2827/2001. Dá por atendido o disposto no art. 7°, inciso I, da RSF nº 43/2001, segundo o qual o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, considerando o Ente excepcionalizado desse limite para esta operação de crédito, por se enquadrar na exceção prevista no art. 7°, § 3°, inciso III, da RSF nº 43/2001, ficando o prazo de validade da verificação dos limites definido em 270 dias, conforme disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2012 e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011.

Em relação à letra "b", inciso IV, art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 que prevê certidão de tribunal de contas competente atestando, para o exercício não analisado de 2012, o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 23, art. 52 e no §2° do art. 55, todos da LRF, esta Secretaria entende que o "Relatório de Análise Técnica" encaminhado pela Sra. Presidente do Tribunal de Contas ao poder executivo do Estado do Amapá substitui a correspondente Certidão do Tribunal de Contas.

Cabe destacar ainda, em relação às apontadas falhas no relatório (III – CONCLUSÃO , itens "a", "b" e "c") que o artigo 35 da Lei complementar nº 141/2012 não consta do rol de exigências da Resolução nº 43 do Senado Federal; independentemente da Receita Corrente Líquida utilizada pelo Estado para demonstrar os gastos de pessoal para o Poder Executivo e Assembléia Legislativa, esta Secretaria calculou os limites e considerou-os atendidos, e, finalmente, não compete ao Ministério Público publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, somente ao Poder Executivo, o que foi realizado conforme se comprova pelo SISTN.

Desta forma, esta Secretaria entende que o ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

Registro, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Luchemberg de Lima Bezerra
Secretário Adjunto
Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000002/2013-74

ANEXO III
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR
OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO
Governo do Estado do Amapá - AP

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	278.825.866,96	0,00	0,00	0,00	0,00	278.825.866,96	0,00	285.040.000,00	285.040.000,00
2014	0,00	322.325.866,96	0,00	0,00	0,00	0,00	322.325.866,96	0,00	265.580.000,00	265.580.000,00
2015	0,00	391.458.640,48	0,00	0,00	0,00	0,00	391.458.640,48	0,00	221.600.000,00	221.600.000,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	227.740.000,00	227.740.000,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.040.000,00	1.040.000,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	992.610.374,40	0,00	0,00	0,00	0,00	992.610.374,40	0,00	1.001.000.000,00	1.001.000.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001191/2012-11
Governo do Estado do Amazonas - AM

Parecer nº 832/2013/COPEM/STN

Brasília, 18 de julho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Amazonas - AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Integrado de Maués - PROSAIMAUÉS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Amazonas - AM para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para ações do Programa de Saneamento Integrado de Maués - PROSAIMAUÉS - compreendendo obras e serviços de infraestrutura sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento institucional com as seguintes características (fls. 419/420 e 111/112):

a) Valor da operação: US$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 54.796.700,00 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e noventa e seis mil e setecentos reais), pela taxa de câmbio de R$ 2,2366, de 17/07/2013 (fl. 492);

b) Destinação dos recursos: ações do Programa de Saneamento Integrado de Maués - PROSAIMAUÉS - compreendendo obras e serviços de infraestrutura sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento institucional;

c) Juros e atualização monetária: USD-Libor-BBA (3 meses) acrescidos da variação cambial da moeda do financiamento;

d) Liberação: US$ 5.000.250,01 em 2013, US$ 10.174.472.76 em 2014, US$ 5.359.379,29 em 2015, US$ 3.965.897,93 em 2016 (fl. 421), equivalentes a R$ 11.183.559,17 em 2013, R$ 22.756.225,78 em 2014, R$ 11.986.787,72 em 2015, R$ 8.870.127,33 em 2016, pela taxa de câmbio de R$ 2,2366, de 17/07/2013 (fl. 492);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) Leis autorizadoras: nº 3.621, de 1/6/2011; nº 3.831, de 3/12/2012 (fls. 114, 285).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 31/59) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 473/479) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Amazonas não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 489)	1.861.306.340,72
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 488)	772.175.359,02
Saldo:	**1.089.130.981,70**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 491)	3.412.571.084,20
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 434)	879.829.891,98
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 421 e 492)	11.183.559,17
Saldo:	**2.521.557.633,05**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 421, 492 e 434)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	11.183.559,17	879.829.891,98	10.233.931.614,13	8,71	54,42
2014	22.756.225,78	561.059.634,06	10.604.235.774,43	5,51	34,41
2015	11.986.787,72	401.735.653,35	10.987.939.005,22	3,77	23,53
2016	8.870.127,33	307.165.078,72	11.385.526.137,92	2,78	17,35
2017	0,00	14.222.760,00	11.797.499.547,06	0,12	0,75

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 421, 492 e 435/448)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.552.088,99	873.656.521,88	10.233.931.614,13	8,55
2014	3.537.186,25	645.087.717,23	10.604.235.774,43	6,12
2015	3.765.701,04	582.731.003,79	10.987.939.005,22	5,34
2016	1.459.601,42	580.078.415,70	11.385.526.137,92	5,11
2017	1.455.613,46	587.924.886,26	11.797.499.547,06	5,00
2018	2.825.530,96	534.685.564,43	12.224.379.785,09	4,40
2019	4.140.813,10	469.528.764,05	12.666.706.240,08	3,74
2020	4.071.721,31	431.502.124,08	13.125.037.817,31	3,32
2021	3.995.251,75	414.789.964,85	13.599.953.645,46	3,08
2022	3.922.471,09	383.603.264,48	14.092.053.808,40	2,75

2023	3.849.690,40	361.896.702,52	14.601.960.103,37	2,50
2024	3.779.801,01	510.148.677,46	15.130.316.826,73	3,40
2025	3.704.129,05	336.180.303,07	15.677.791.588,03	2,17
2026	3.631.348,39	299.158.433,60	16.245.076.153,55	1,86
2027	3.558.567,73	291.382.469,64	16.832.887.320,45	1,75
			Média:	**3,94**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**34,25**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2038, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 421, 492 e 435/448)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.552.088,99	873.656.521,88	10.233.931.614,13	8,55
2014	3.537.186,25	645.087.717,23	10.604.235.774,43	6,12
2015	3.765.701,04	582.731.003,79	10.987.939.005,22	5,34
2016	1.459.601,42	580.078.415,70	11.385.526.137,92	5,11
2017	1.455.613,46	587.924.886,26	11.797.499.547,06	5,00
2018	2.825.530,96	534.685.564,43	12.224.379.785,09	4,40
2019	4.140.813,10	469.528.764,05	12.666.706.240,08	3,74
2020	4.071.721,31	431.502.124,08	13.125.037.817,31	3,32
2021	3.995.251,75	414.789.964,85	13.599.953.645,46	3,08
2022	3.922.471,09	383.603.264,48	14.092.053.808,40	2,75
2023	3.849.690,40	361.896.702,52	14.601.960.103,37	2,50
2024	3.779.801,01	510.148.677,46	15.130.316.826,73	3,40
2025	3.704.129,05	336.180.303,07	15.677.791.588,03	2,17
2026	3.631.348,39	299.158.433,60	16.245.076.153,55	1,86
2027	3.558.567,73	291.382.469,64	16.832.887.320,45	1,75
2028	3.487.880,74	243.494.224,81	17.441.967.822,41	1,42
2029	3.413.006,38	208.745.380,08	18.073.087.268,18	1,17
2030	3.340.225,69	188.796.427,54	18.727.043.114,00	1,03
2031	3.267.445,03	158.055.408,48	19.404.661.671,24	0,83
2032	3.195.960,45	154.869.497,52	20.106.799.150,45	0,79
2033	3.121.883,68	126.044.243,88	20.834.342.743,32	0,62
2034	3.049.103,01	102.314.313,93	21.588.211.743,60	0,49
2035	2.976.322,33	94.728.299,86	22.369.358.708,76	0,44
2036	2.904.040,16	93.466.758,89	23.178.770.663,55	0,42
2037	2.830.761,00	77.865.633,69	24.017.470.347,21	0,34
2038	1.388.062,81	47.276.587,23	24.886.517.505,69	0,20
			Média:	**2,57**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**22,34**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 9.994.274.361,06
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.016.668.926,58

f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.164.013.018,11
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 54.796.700,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.235.478.644,69
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,32
Percentual do Limite de Endividamento:	**16,19**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 484/485) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 486.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 3,94 e para o período de 2013 a 2038, com comprometimento anual de 2,57, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Amazonas atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da

RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 473/479).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 482/483) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 493/494), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 480).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 487).

16. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 85, 364/365, 456, 460/462 e 481) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

17. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 103/105, 140/143 e 457/459).

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

22. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora-Geral COPEM

De acordo.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001191/2012-11

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Amazonas - AM

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	476.069,99	410.124.232,28	0,00	0,00	0,00	63.027.775,41	473.628.077,68	0,00	406.201.814,30	406.201.814,30
2014	0,00	121.713.848,43	0,00	0,00	0,00	114.577.714,68	236.291.563,11	0,00	324.768.070,95	324.768.070,95
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.249.246,45	119.249.246,45	0,00	282.486.406,90	282.486.406,90
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.486.050,87	171.486.050,87	0,00	135.679.027,85	135.679.027,85
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.222.760,00	14.222.760,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	476.069,99	531.838.080,71	0,00	0,00	0,00	468.340.787,41	1.000.654.938,11	0,00	1.163.358.080,00	1.163.358.080,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000392/2013-82
Governo do Estado da Bahia - BA

Parecer nº 841/2013/COPEM/STN

Brasília, 23 de julho de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a execução de ações de saneamento básico a partir de intervenções integradas na modalidade de manejo de águas pluviais, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada a execução de ações de saneamento básico a partir de intervenções integradas na modalidade de manejo de águas pluviais, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC com as seguintes características (fls. 49-50):

a) Valor da operação: R$ 208.049.640,06 (duzentos e oito milhões, quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e seis centavos);

b) Destinação dos recursos: execução de ações de saneamento básico a partir de intervenções integradas na modalidade de manejo de águas pluviais, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

c) Juros e atualização monetária: 6% a.a. acrescidos da TR;

d) Liberação: R$ 69.349.880,34 em 2013, R$ 138.699.759,72 em 2014 (fls. 51);

e) Prazo total: 262 (duzentos e sessenta e dois) meses;

f) Prazo de carência: 22 (vinte e dois) meses;

g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 12.814, de 22/05/2013 (fls. 10).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 11-20 e 59-71) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 77-84) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 95)	3.304.895.569,97
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 94)	1.854.663.546,62
Saldo:	**1.450.232.023,35**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 97)	7.531.775.947,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 52)	2.929.643.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 51)	69.349.880,34
Saldo:	**4.532.783.066,66**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 51 e 52)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	69.349.880,34	2.929.643.000,00	22.178.063.486,38	13,52	84,51
2014	138.699.759,72	1.367.805.000,00	22.980.553.622,72	6,56	40,97
2015	0,00	65.303.000,00	23.812.081.029,13	0,27	1,71
2016	0,00	76.456.000,00	24.673.696.388,98	0,31	1,94
2017	0,00	39.238.000,00	25.566.488.403,55	0,15	0,96
2018	0,00	25.408.000,00	26.491.585.167,63	0,10	0,60

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 51 e 53-57)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.719.299,12	1.779.320.000,00	22.178.063.486,38	8,03
2014	12.280.707,91	1.372.738.000,00	22.980.553.622,72	6,03
2015	21.702.607,49	1.418.939.000,00	23.812.081.029,13	6,05
2016	22.918.415,78	1.331.617.000,00	24.673.696.388,98	5,49
2017	22.769.116,47	1.302.008.000,00	25.566.488.403,55	5,18
2018	22.610.608,71	1.358.883.000,00	26.491.585.167,63	5,21
2019	22.442.324,58	1.267.184.000,00	27.450.155.594,94	4,70
2020	22.263.660,99	1.181.047.000,00	28.443.410.895,14	4,23
2021	22.073.977,86	1.102.441.000,00	29.472.606.104,23	3,82
2022	21.872.595,43	1.093.655.000,00	30.539.041.670,42	3,65
2023	21.658.792,27	1.089.278.000,00	31.644.065.097,23	3,51
2024	21.431.802,13	1.283.587.000,00	32.789.072.646,24	3,98
2025	21.190.811,73	1.056.417.000,00	33.975.511.101,28	3,17
2026	20.934.957,58	1.044.260.000,00	35.204.879.596,53	3,03
2027	20.663.322,95	994.522.000,00	36.478.731.510,82	2,78
			Média:	**4,59**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**39,92**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2035, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 51 e 53-57)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.719.299,12	1.779.320.000,00	22.178.063.486,38	8,03
2014	12.280.707,91	1.372.738.000,00	22.980.553.622,72	6,03
2015	21.702.607,49	1.418.939.000,00	23.812.081.029,13	6,05
2016	22.918.415,78	1.331.617.000,00	24.673.696.388,98	5,49
2017	22.769.116,47	1.302.008.000,00	25.566.488.403,55	5,18
2018	22.610.608,71	1.358.883.000,00	26.491.585.167,63	5,21
2019	22.442.324,58	1.267.184.000,00	27.450.155.594,94	4,70
2020	22.263.660,99	1.181.047.000,00	28.443.410.895,14	4,23
2021	22.073.977,86	1.102.441.000,00	29.472.606.104,23	3,82
2022	21.872.595,43	1.093.655.000,00	30.539.041.670,42	3,65
2023	21.658.792,27	1.089.278.000,00	31.644.065.097,23	3,51
2024	21.431.802,13	1.283.587.000,00	32.789.072.646,24	3,98
2025	21.190.811,73	1.056.417.000,00	33.975.511.101,28	3,17
2026	20.934.957,58	1.044.260.000,00	35.204.879.596,53	3,03
2027	20.663.322,95	994.522.000,00	36.478.731.510,82	2,78
2028	20.374.934,45	451.547.000,00	37.798.676.430,34	1,25
2029	20.068.758,77	411.967.000,00	39.166.382.182,50	1,10
2030	19.743.698,85	342.344.000,00	40.583.576.943,31	0,89
2031	19.398.589,95	303.860.000,00	42.052.051.421,00	0,77
2032	19.032.195,54	323.441.000,00	43.573.661.118,76	0,79
2033	18.643.202,62	183.662.000,00	45.150.328.679,19	0,45
2034	18.230.217,59	122.893.000,00	46.784.046.313,73	0,30
2035	4.490.074,14	116.415.000,00	48.476.878.319,91	0,25
			Média:	**3,25**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**28,23**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 21.658.699.670,60
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 4.155.452.106,06
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.503.853.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 208.049.640,06
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 8.867.354.746,12
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,41
Percentual do Limite de Endividamento:	**20,47**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 91-92) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior)

tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 93.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,59 e para o período de 2013 a 2035, com comprometimento anual de 3,25, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia - BA atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 77-84).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 72-76) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 89).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 131).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 98-101 e 130) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 87-88).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

18. Em 31/08/2005, o Supremo Tribunal Federal-STF na Ação Cautelar nº 268-1 (fls. 103-105), proferiu a seguinte decisão:

> O Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar concedida para excluir da base de cálculo relativa à Lei nº 9.496/97 a receita prevista no § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31/2000, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 31.08.2005.

19. Para melhor entendimento da decisão do STF, citada anteriormente, está transcrito, a seguir, § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

> Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)
> § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

20. Cabe ressaltar que a referida Ação Cautelar nº 268-1 (fls. 103-105) encontra-se, conforme despacho proferido em 16/09/2005, apensada à Ação Cível Originária nº 727 (fls. 106-107), em curso no Supremo Tribunal Federal.

21. Portanto, quanto ao atendimento dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal, com base na decisão do STF, acima transcrita, o Tribunal de Contas do Estado, de acordo com os itens 9 e 10 da Certidão nº 03/2013 (fls. 72-76), certificou que, no exercício de 2012, o Estado cumpriu os limites constitucionais mínimos de aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento da educação, bem como em ações e serviços públicos de saúde. Quanto ao exercício de 2013, ainda não analisado, cujos valores foram calculados com base na mesma decisão do STF, o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais está pendente de deliberação daquela Corte.

22. Com relação aos parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, vale registrar os esclarecimentos feitos pelo Estado por meio da Nota Técnica SAF, de 26/12/2012 (fls. 108-109) e e-mail de 07/01/2013 (fls. 110-111), referentes às principais dívidas que compõem os valores registrados no campo 7 - Outras Dívidas de seu Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fl. 93):

a) Seguro Habitacional URBIS: trata-se de contrato de confissão de dívida, compensação e parcelamento de débitos, firmado em 28/09/2006 entre o Estado e a Caixa Econômica Federal (fls. 112-114), nos termos da Medida Provisória nº 2181-45, de 24/08/2001, e autorizado pela Lei Estadual nº 9.440, de 11/04/2005 (fl. 115), referente a débitos constituídos originalmente em nome da URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia S.A., relativos a prêmios de seguros habitacionais. No entanto, de acordo com o item 10 do Parecer PGFN/CAF nº 1853, de 2006 (fls. 116-117):

> (...) é de se concluir que o parcelamento de débitos de que trata o art. 53 da Medida Provisória nº 2.181-45/2001 não constitui operação de crédito, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

b) URV Servidores do Poder Judiciário: segundo o Estado, a dívida refere-se à reivindicação judicial da aplicação de correção salarial, tendo em vista a conversão da moeda para o Real. Os servidores do judiciário negociaram a incorporação de percentual em janeiro de 2008 e o pagamento do passivo foi dividido após sentença judicial. O Ente informou que a dívida foi quitada em maio de 2012.

c) EMBASA – Processo 139926/06: segundo o Estado, a dívida refere-se a débitos da Universidade do Estado da Bahia – UNEB junto a EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, cujo parcelamento foi assumido pelo estado em 2007. O Estado apresentou cópia do Termo de Quitação de Dívida de Parcelamento emitido pela credora (fls. 118-119).

d) DESENVALE – segundo o Estado, a dívida refere-se a reintegração, remuneração e enquadramento de empregados, indenização por responsabilidade civil, desapropriação e cobrança em geral, contraídas pela Cia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - DESENVALE, extinta.

CONCLUSÃO

23. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, a decisão proferida na Ação Cautelar nº 268-1 (fls. 103-105), apensada à Ação Cível Originária nº 727 (fls. 106-107), ainda vigente, e o entendimento manifestado no Parecer PGFN/CAF nº 1853, de 2006 (fls. 116-117), o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

24. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

25. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

26. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

FABIO PEREIRA SIMONI DA SILVA
Analista de Finanças e Controle

CARLOS RENATO DO A. PORTILHO
Gerente de Projeto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000392/2013-82

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado da Bahia - BA

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	970.200.000,00	0,00	0,00	0,00	1.322.148.000,00	0,00	2.292.348.000,00	637.295.000,00	0,00	637.295.000,00
2014	0,00	644.986.000,00	0,00	0,00	0,00	48.003.000,00	692.989.000,00	0,00	674.816.000,00	674.816.000,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.138.000,00	19.138.000,00	0,00	46.165.000,00	46.165.000,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.475.000,00	33.475.000,00	0,00	42.981.000,00	42.981.000,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.238.000,00	39.238.000,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.408.000,00	25.408.000,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	970.200.000,00	644.986.000,00	0,00	0,00	1.322.148.000,00	100.616.000,00	3.037.950.000,00	637.295.000,00	828.608.000,00	1.465.903.000,00

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000914/2012-65
Governo do Estado do Ceará - CE

Parecer nº 495/2013/COPEM/STN

Brasília, 03 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Ceará - CE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais (Programa Cidades do Ceará II).

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Ceará - CE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para programa de desenvolvimento urbano de polos regionais com as seguintes características (fls. 306/307 e 338/339):

a) Valor da operação: US$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) equivalentes a R$ 133.631.750,00 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais) pela taxa de câmbio de 2,0095, de 2/5/2013 (fl. 402);

b) Destinação dos recursos: programa de desenvolvimento urbano de polos regionais;

c) Juros e atualização monetária: libor + spread fixo e atualização cambial;

d) Liberação: US$ 12.085.460,00 em 2013, US$ 14.984.000,00 em 2014, US$ 18.836.540,00 em 2015, US$ 12.386.000,00 em 2016 e US$ 8.208.000,00 em 2017, equivalentes a R$ 24.285.731,87 em 2013, R$ 30.110.348,00 em 2014, R$ 37.852.027,13 em 2015, R$ 24.889.667,00 em 2016, R$ 16.493.976,00 em 2017, pela taxa de câmbio de 2,0095, de 2/5/2013 (fls. 308 e 402);

e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) Prazo de carência: 114 (cento e quatorze) meses;

g) Prazo de amortização: 126 (cento e vinte e seis) meses;

h) Leis autorizadoras: nº 13.946, de 31/07/2007; nº 14.239, de 11/11/2008 (fls. 14/15).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 211/234 e 361) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 341/345 e 362) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para

Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5° da RSF n° 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Ceará não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 356 e 392)	2.397.929.612,06
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 355)	811.527.194,34
Saldo:	**1.586.402.417,72**

b) art. 6° § 1° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 354 e 392)	4.897.190.248,03
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 363/364, 315 e 371)	1.848.710.033,67
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 308)	24.285.731,87
Saldo:	**3.024.194.482,49**

c) art. 7° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. fls. 308 e 363/364, 315, 371 e 402)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	24.285.731,87	1.848.710.033,67	12.242.821.087,55	15,30	95,62
2014	30.110.348,00	1.124.166.324,94	12.685.814.821,86	9,10	56,87
2015	37.852.027,13	573.654.521,38	13.144.837.823,23	4,65	29,08
2016	24.889.667,00	390.238.023,04	13.620.470.093,98	3,05	19,05
2017	16.493.976,00	330.620.574,49	14.113.312.623,24	2,46	15,37

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (308 e 365/370, 346 e 402)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	388.140,09	746.276.649,90	12.242.821.087,55	6,10
2014	913.169,73	830.547.279,42	12.685.814.821,86	6,55
2015	1.151.074,68	933.542.222,31	13.144.837.823,23	7,11
2016	1.399.628,83	905.413.407,73	13.620.470.093,98	6,66
2017	1.563.350,37	900.835.304,44	14.113.312.623,24	6,39

2018	1.647.514,84	885.474.896,41	14.623.988.146,30	6,07
2019	1.647.514,84	803.657.870,19	15.153.141.931,46	5,31
2020	1.647.514,84	701.392.821,07	15.701.442.595,41	4,48
2021	1.647.514,84	617.544.211,12	16.269.582.948,01	3,81
2022	7.721.685,29	599.939.744,16	16.858.280.867,74	3,60
2023	13.683.525,21	560.418.213,79	17.468.280.208,77	3,29
2024	13.533.751,13	576.967.934,75	18.100.351.740,85	3,26
2025	13.383.977,04	489.372.043,94	18.755.294.123,24	2,68
2026	13.234.202,98	449.943.616,83	19.433.934.913,82	2,38
2027	13.084.428,90	441.208.448,33	20.137.131.614,84	2,26
			Média:	**4,66**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**40,55**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 308 e 365/370, 346 e 402)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	388.140,09	746.276.649,90	12.242.821.087,55	6,10
2014	913.169,73	830.547.279,42	12.685.814.821,86	6,55
2015	1.151.074,68	933.542.222,31	13.144.837.823,23	7,11
2016	1.399.628,83	905.413.407,73	13.620.470.093,98	6,66
2017	1.563.350,37	900.835.304,44	14.113.312.623,24	6,39
2018	1.647.514,84	885.474.896,41	14.623.988.146,30	6,07
2019	1.647.514,84	803.657.870,19	15.153.141.931,46	5,31
2020	1.647.514,84	701.392.821,07	15.701.442.595,41	4,48
2021	1.647.514,84	617.544.211,12	16.269.582.948,01	3,81
2022	7.721.685,29	599.939.744,16	16.858.280.867,74	3,60
2023	13.683.525,21	560.418.213,79	17.468.280.208,77	3,29
2024	13.533.751,13	576.967.934,75	18.100.351.740,85	3,26
2025	13.383.977,04	489.372.043,94	18.755.294.123,24	2,68
2026	13.234.202,98	449.943.616,83	19.433.934.913,82	2,38
2027	13.084.428,90	441.208.448,33	20.137.131.614,84	2,26
2028	12.934.654,81	424.668.260,58	20.865.772.756,35	2,10
2029	12.784.880,75	366.446.307,77	21.620.779.018,93	1,75
2030	12.635.106,66	298.246.544,45	22.403.104.397,04	1,39
2031	12.485.332,58	272.365.680,85	23.213.737.404,43	1,23
2032	12.335.558,52	249.606.234,04	24.053.702.323,20	1,09
2033	6.111.613,96	179.482.359,20	24.924.060.498,01	0,74
			Média:	**3,73**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**32,40**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 12.130.620.628,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 3.360.363.105,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.267.389.477,52
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 133.631.750,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 7.761.384.332,52
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,64
Percentual do Limite de Endividamento:	**31,99**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 348/349) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 350.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,66 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 3,73, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO

c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 341/345).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 378/400) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. fls. 372/373), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 347).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 89).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 91, 401, 403, 404/405) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 357, 374 e 401).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

Taina S Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000914/2012-65

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Ceará - CE

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	945.905.195,19	0,00	0,00	0,00	420.917.062,49	0,00	1.366.822.257,68	481.887.775,99	0,00	481.887.775,99
2014	0,00	475.871.655,03	0,00	0,00	0,00	238.534.698,38	714.406.353,41	0,00	409.759.971,53	409.759.971,53
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.754.599,22	94.754.599,22	0,00	478.899.922,16	478.899.922,16
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.069.000,00	10.069.000,00	0,00	380.169.023,04	380.169.023,04
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330.620.574,49	330.620.574,49
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	945.905.195,19	475.871.655,03	0,00	0,00	420.917.062,49	343.358.297,60	2.186.052.210,31	481.887.775,99	1.599.449.491,22	2.081.337.267,21

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.001141/2012-34
Governo do Distrito Federal - DF

Parecer nº 849/2013/COPEM/STN

Brasília, 23 de julho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Distrito Federal - DF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 50.000.000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROCIDADES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Distrito Federal - DF para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Urbano - ADEs com as seguintes características (fls. 230/231):

a) Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: execução do PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Urbano - ADEs;

c) Juros e atualização monetária: LIBOR 3 meses + 0,30%, sobre os saldos desembolsados do empréstimo acrescidos de variação cambial;

d) Liberação: US$ 4.800.000,00 em 2013, US$ 8.400.000,00 em 2014, US$ 19.500.000,00 em 2015, US$ 13.950.000.00 em 2016 e US$ 3.350.000,00 em 2017, equivalentes a R$ 10.742.400.00 em 2013, R$ 18.799.200,00 em 2014, R$ 43.641.000,00 em 2015, R$ 31.220.100,00 em 2016, R$ 7.497.300,00 em 2017, pela taxa de câmbio de R$ 2,238, de 22/07/2013 (fls. 232 e 278);

e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;

h) Leis autorizadoras: nº 4.528, de 23/12/2010; nº 4.559, de 23/3/2011; e nº 4.961, de 07/11/2012 (fls. 09/11, 89).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 234/247) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 123/132 e 233) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para

Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Distrito Federal não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 155)	2.026.900.881,04
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 153)	213.334.526,00
Saldo:	**1.813.566.355,04**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 259)	4.755.152.155,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 252)	1.134.828.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 232 e 278)	10.742.400,00
Saldo:	**3.609.581.755,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 232, 252 e 278)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	10.742.400,00	1.134.828.000,00	15.078.980.616,51	7,60	47,48
2014	18.799.200,00	815.424.000,00	15.624.597.830,49	5,34	33,37
2015	43.641.000,00	392.305.000,00	16.189.957.635,28	2,69	16,83
2016	31.220.100,00	187.035.000,00	16.775.774.395,97	1,30	8,13
2017	7.497.300,00	60.439.000,00	17.382.788.326,23	0,39	2,44

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 232, 253/256 e 278)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	147.101,50	332.739.000,00	15.078.980.616,51	2,21
2014	349.557,70	458.757.000,00	15.624.597.830,49	2,94
2015	438.809,14	532.157.000,00	16.189.957.635,28	3,29
2016	675.970,00	550.125.000,00	16.775.774.395,97	3,28
2017	796.117,03	549.436.000,00	17.382.788.326,23	3,17
2018	5.151.743,96	535.654.000,00	18.011.766.423,55	3,00
2019	5.124.442,60	526.983.000,00	18.663.503.438,45	2,85
2020	5.098.857,78	491.805.000,00	19.338.822.878,68	2,57

2021	5.069.833,16	478.337.000,00	20.038.578.049,74	2,41
2022	5.042.531,80	446.157.000,00	20.763.653.133,10	2,17
2023	5.015.228,20	430.969.000,00	21.514.964.303,44	2,03
2024	4.989.345,73	419.761.000,00	22.293.460.886,24	1,91
2025	4.960.618,76	393.505.000,00	23.100.126.557,35	1,72
2026	4.933.317,40	381.494.000,00	23.935.980.585,90	1,61
2027	4.906.013,80	368.748.000,00	24.802.079.122,21	1,51
			Média:	**2,44**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**21,26**

Projeção da RCL pela taxa média de 3.618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2042, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 232, 253/256 e 278)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	147.101,50	332.739.000,00	15.078.980.616,51	2,21
2014	349.557,70	458.757.000,00	15.624.597.830,49	2,94
2015	438.809,14	532.157.000,00	16.189.957.635,28	3,29
2016	675.970,00	550.125.000,00	16.775.774.395,97	3,28
2017	796.117,03	549.436.000,00	17.382.788.326,23	3,17
2018	5.151.743,96	535.654.000,00	18.011.766.423,55	3,00
2019	5.124.442,60	526.983.000,00	18.663.503.438,45	2,85
2020	5.098.857,78	491.805.000,00	19.338.822.878,68	2,57
2021	5.069.833,16	478.337.000,00	20.038.578.049,74	2,41
2022	5.042.531,80	446.157.000,00	20.763.653.133,10	2,17
2023	5.015.228,20	430.969.000,00	21.514.964.303,44	2,03
2024	4.989.345,73	419.761.000,00	22.293.460.886,24	1,91
2025	4.960.618,76	393.505.000,00	23.100.126.557,35	1,72
2026	4.933.317,40	381.494.000,00	23.935.980.585,90	1,61
2027	4.906.013,80	368.748.000,00	24.802.079.122,21	1,51
2028	4.879.831,43	344.488.000,00	25.699.516.532,31	1,36
2029	4.851.406,60	286.671.000,00	26.629.426.780,73	1,09
2030	4.824.103,00	198.013.000,00	27.592.984.863,29	0,74
2031	4.796.797,16	181.701.000,00	28.591.408.291,86	0,65
2032	4.770.317,14	171.096.000,00	29.625.958.632,67	0,59
2033	4.742.192,20	128.215.000,00	30.697.943.100,43	0,43
2034	4.714.888,60	92.269.000,00	31.808.716.210,05	0,30
2035	4.687.582,76	61.627.000,00	32.959.681.488,15	0,20
2036	4.660.805,09	44.819.000,00	34.152.293.246,49	0,14
2037	4.632.977,80	0,00	35.388.058.419,62	0,01
2038	4.605.671,96	0,00	36.668.538.468,90	0,01
2039	4.578.368,36	0,00	37.995.351.355,58	0,01
2040	4.551.290,80	0,00	39.370.173.585,14	0,01
2041	4.523.763,40	0,00	40.794.742.325,67	0,01
2042	4.496.457,56	0,00	42.270.857.602,87	0,01
			Média:	**1,41**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**12,25**

Projeção da RCL pela taxa média de 3.618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 14.725.862.459,20
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.196.576.455,13
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.590.031.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 111.900.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.898.507.455,13
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,26
Percentual do Limite de Endividamento:	**13,24**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 260/261) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 262.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 2,44 e para o período de 2013 a 2042, com comprometimento anual de 1,41, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Distrito Federal atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 123/132 e 233).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 248/251) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 257).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 263).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 74/77; 148/149, 167/170, 277) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral da Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 81,159,171/172 e 266/269).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF

43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior:

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001141/2012-34

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Distrito Federal - DF

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	883.088.000,00	0,00	0,00	0,00	209.946.000,00	0,00	1.093.034.000,00	41.794.000,00	0,00	41.794.000,00
2014	0,00	646.023.000,00	0,00	0,00	0,00	20.955.000,00	666.978.000,00	0,00	148.446.000,00	148.446.000,00
2015	0,00	272.498.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	272.498.000,00	0,00	119.807.000,00	119.807.000,00
2016	0,00	171.427.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.427.000,00	0,00	15.608.000,00	15.608.000,00
2017	0,00	51.748.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.748.000,00	0,00	8.691.000,00	8.691.000,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	883.088.000,00	1.141.696.000,00	0,00	0,00	209.946.000,00	20.955.000,00	2.255.685.000,00	41.794.000,00	292.552.000,00	334.346.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000396/2013-61
Governo do Estado do Espírito Santo - ES

Parecer nº 788 /2013/COPEM/STN

Brasília, 10 de julho de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à implantação do Sistema de Manejo de Águas Pluviais, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Espírito Santo - ES para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada à implantação do Sistema de Manejo de Águas Pluviais, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com as seguintes características (fls. 75/77):

a) Valor da operação: R$ 206.625.000,00 (duzentos e seis milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais);
b) Destinação dos recursos: implantação do Sistema de Manejo de Águas Pluviais, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;
c) Juros e atualização monetária: 6% a.a. + TR.;
d) Liberação: R$ 300.000,00 em 2013, R$ 65.997.000,00 em 2014, R$ 71.986.000,00 em 2015, R$ 51.344.000,00 em 2016, R$ 16.998.000,00 em 2017 (fls. 78/79);
e) Prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
f) Prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 10.025, de 28/05/2013 (fls. 14/15).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 19/30) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 86/89) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Espírito Santo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fls. 111 e 87)	1.645.805.485,45
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 110)	917.322.536,91
Saldo:	**728.482.948,54**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fls. 113 e 87)	3.180.477.722,70
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fls. 55 e 126)	1.712.349.837,54
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 78/79)	300.000,00
Saldo:	**1.467.827.885,16**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 78/79, 55 e 126)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	300.000,00	1.712.349.837,54	11.017.339.895,26	15,55	97,16
2014	65.997.000,00	1.181.483.964,52	11.415.990.868,56	10,93	68,30
2015	71.986.000,00	794.542.759,48	11.829.066.612,26	7,33	45,78
2016	51.344.000,00	20.894.113,04	12.257.089.071,68	0,59	3,68
2017	16.998.000,00	0,00	12.700.599.078,15	0,13	0,84

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 78/79 e 56/60)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.075,00	712.042.136,00	11.017.339.895,26	6,46
2014	2.416.851,27	643.744.000,00	11.415.990.868,56	5,66
2015	8.923.245,76	643.767.000,00	11.829.066.612,26	5,52
2016	13.917.227,52	661.262.000,00	12.257.089.071,68	5,51
2017	19.537.969,19	667.968.000,00	12.700.599.078,15	5,41
2018	22.394.520,95	731.526.000,00	13.160.157.032,43	5,73
2019	22.260.132,07	769.513.000,00	13.636.343.612,82	5,81
2020	22.117.454,38	914.968.000,00	14.129.760.508,84	6,63
2021	21.965.976,65	878.075.000,00	14.641.031.181,51	6,15
2022	21.805.156,09	858.598.000,00	15.170.801.651,15	5,80
2023	21.634.416,49	751.791.000,00	15.719.741.313,67	4,92
2024	21.453.146,04	655.316.000,00	16.288.543.786,34	4,15
2025	21.260.695,22	640.501.000,00	16.877.927.784,27	3,92
2026	21.056.374,45	621.138.000,00	17.488.638.028,52	3,67
2027	20.839.451,63	563.020.000,00	18.121.446.187,11	3,22
			Média:	**5,24**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**45,55**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 78/79 e 56/60)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.075,00	712.042.136,00	11.017.339.895,26	6,46
2014	2.416.851,27	643.744.000,00	11.415.990.868,56	5,66
2015	8.923.245,76	643.767.000,00	11.829.066.612,26	5,52
2016	13.917.227,52	661.262.000,00	12.257.089.071,68	5,51
2017	19.537.969,19	667.968.000,00	12.700.599.078,15	5,41
2018	22.394.520,95	731.526.000,00	13.160.157.032,43	5,73
2019	22.260.132,07	769.513.000,00	13.636.343.612,82	5,81
2020	22.117.454,38	914.968.000,00	14.129.760.508,84	6,63
2021	21.965.976,65	878.075.000,00	14.641.031.181,51	6,15
2022	21.805.156,09	858.598.000,00	15.170.801.651,15	5,80
2023	21.634.416,49	751.791.000,00	15.719.741.313,67	4,92
2024	21.453.146,04	655.316.000,00	16.288.543.786,34	4,15
2025	21.260.695,22	640.501.000,00	16.877.927.784,27	3,92
2026	21.056.374,45	621.138.000,00	17.488.638.028,52	3,67
2027	20.839.451,63	563.020.000,00	18.121.446.187,11	3,22
2028	20.609.149,48	418.534.000,00	18.777.151.850,06	2,34
2029	20.364.642,81	370.770.000,00	19.456.583.539,74	2,01
2030	20.105.055,48	352.367.000,00	20.160.599.757,71	1,85
2031	19.829.457,39	334.023.000,00	20.890.090.069,53	1,69
2032	19.536.861,01	298.952.000,00	21.645.976.228,77	1,47
2033	19.226.217,92	248.592.000,00	22.429.213.341,68	1,19
2034	18.896.415,05	235.551.000,00	23.240.791.074,05	1,09
2035	18.546.270,66	28.648.000,00	24.081.734.901,69	0,20
2036	18.174.530,12	25.861.000,00	24.953.107.406,17	0,18
2037	8.940.751,62	5.595.000,00	25.856.009.617,48	0,06
			Média:	**3,63**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**31,53**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 10.759.336.860,36
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.569.432.878,34
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 3.709.270.674,58
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 206.625.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 5.485.328.552,92
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,51
Percentual do Limite de Endividamento:	**25,49**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 52/53) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 107.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – "os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 5,24 e para o período de 2013 a 2037, com comprometimento anual de 3,63, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Espírito Santo - ES atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do §

10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 86/89).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 90/105) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 137/138), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 106).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 109).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 62/65 e 124) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 72/73 e 124).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observações:

1- Para efeito dos cálculos foi feita, no Cronograma de Liberações (fl. 55), a atualização cambial (fls. 125/126) para os valores declarados no item "4 – Demais (inclusive operações de crédito externo)".
2- Para efeito dos cálculos foi considerado, no Cronograma de Pagamentos (fls. 56/60) como amortização no exercício de 2013, a inclusão do valor de R$ 53.485.136,00 declarada no Campo " 7 – Outras Dívidas" do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 1º quadrimestre de 2013 (fl. 107).

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

JAIME DORNELAS BATISTA
Analista de Finanças e Controle

Tainá Silva Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Gerente Substituta

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000396/2013-61

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Espírito Santo - ES

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	198.726.000,00	1.355.528.000,00	0,00	0,00	16.269.298,51	141.826.539,03	1.712.349.837,54	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	1.052.195.000,00	0,00	0,00	0,00	129.288.964,52	1.181.483.964,52	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	689.427.000,00	0,00	0,00	0,00	105.115.759,48	794.542.759,48	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.894.113,04	20.894.113,04	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	198.726.000,00	3.097.150.000,00	0,00	0,00	16.269.298,51	397.125.376,07	3.709.270.674,58	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000453/2013-10
Governo do Estado de Goiás - GO

Parecer nº 918/2013/COPEM/STN

Brasília, 31 de julho de 2013.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução de programas e projetos, a seguir enumerados: i) Programa de Infraestrutura Rodoviária; ii) Implantação de Veículo Leve sobre Trilhos - VLT; iii) Implantação de Sistema de TV Digital da Televisão Brasil Central; iv) Capitalização da Agencia de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO; v) Programa de Modernização de Gestão Fazendária - Secretaria de Fazenda; vi) Arranjos Produtivos Locais da Secretaria de Ciência e Tecnologia; vii) Projeto de Modernização dos Instrumentos de Auxílio às Ações Policiais da Segurança Pública do Estado; viii) Programa de Infraestrutura de Turismo e ix) Construção, Reconstrução e Revitalização de Centros Esportivos.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Goiás - GO para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para execução de programas e projetos, a seguir enumerados: i) Programa de Infraestrutura Rodoviária; ii) Implantação de Veículo Leve sobre Trilhos - VLT; iii) Implantação de Sistema de TV Digital da Televisão Brasil Central; iv) Capitalização da Agencia de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO; v) Programa de Modernização de Gestão Fazendária - Secretaria de Fazenda; vi) Arranjos Produtivos Locais da Secretaria de Ciência e Tecnologia; vii) Projeto de Modernização dos Instrumentos de Auxílio às Ações Policiais da Segurança Pública do Estado; viii) Programa de Infraestrutura de Turismo e ix) Construção, Reconstrução e Revitalização de Centros Esportivos com as seguintes características (fls. 73-74):

a) Valor da operação: R$ 1.560.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e sessenta milhões de reais);
b) Destinação dos recursos: execução de programas e projetos, a seguir enumerados: i) Programa de Infraestrutura Rodoviária; ii) Implantação de Veículo Leve sobre Trilhos - VLT; iii) Implantação de Sistema de TV Digital da Televisão Brasil Central; iv) Capitalização da Agencia de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO; v) Programa de Modernização de Gestão Fazendária - Secretaria de Fazenda; vi) Arranjos Produtivos Locais da Secretaria de Ciência e Tecnologia; vii) Projeto de Modernização dos Instrumentos de Auxílio às Ações Policiais da Segurança Pública do Estado; viii) Programa de Infraestrutura de Turismo e ix) Construção, Reconstrução e Revitalização de Centros Esportivos;
c) Juros e atualização monetária: Libor Semestral + 3,75% a.a. + comissão de compromisso de 0,9% a.a. + 0,75% flat a vista de comissão de repasse + Variação Cambial (USD);
d) Liberação: R$ 514.953.400,00 em 2013, R$ 1.045.046.600,00 em 2014 (fls. 75-77);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 18.032, de 22/5/2013 (fls. 5).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 134/147) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, e demonstra a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Por meio da Nota nº 436/2013/STN/COPEM, de 13/06/2013 (fl.167), o Sr. Secretário do Tesouro Nacional determinou que a apresentação, pelo ente, dos benefícios de forma qualitativa (sem mensuração financeira) é suficiente para demonstrar a relação custo-benefício.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 6-15; 49a-49b e 78-79) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), à exceção do limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa (parágrafos 18 a 26 deste parecer), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Goiás não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 161)	3.116.434.766,34
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 160)	1.725.415.757,31
Saldo:	**1.391.019.009,03**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 247)	6.707.750.999,23
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 133 e 241)	1.719.676.526,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 75-77)	514.953.400,00
Saldo:	**4.473.121.073,23**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 75-77 e 133 e 241)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	514.953.400,00	1.719.676.526,00	14.885.936.831,72	15,01	93,82
2014	1.045.046.600,00	1.155.291.677,00	15.424.568.957,33	14,27	89,16
2015	0,00	7.761.684,00	15.982.690.925,61	0,05	0,30
2016	0,00	5.174.456,00	16.561.007.956,21	0,03	0,20
2017	0,00	2.069.782,00	17.160.250.786,45	0,01	0,08

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 75-77 e 242-245)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em	Demais Operações		

	Exame			
2013	11.700.000,00	2.418.924.395,63	14.885.936.831,72	16,33
2014	36.865.995,93	2.092.401.249,63	15.424.568.957,33	13,80
2015	77.695.373,77	2.025.876.807,63	15.982.690.925,61	13,16
2016	77.908.237,81	2.016.648.404,63	16.561.007.956,21	12,65
2017	77.695.373,77	1.985.880.119,63	17.160.250.786,45	12,03
2018	128.017.954,42	1.963.376.072,63	17.781.176.594,59	11,76
2019	174.591.381,36	1.953.075.446,63	18.424.569.956,62	11,55
2020	169.764.174,31	1.998.879.555,63	19.091.243.837,57	11,36
2021	164.566.171,84	942.346.536,00	19.782.040.618,79	5,60
2022	159.553.567,09	869.044.712,00	20.497.833.162,32	5,02
2023	154.540.962,33	849.333.888,00	21.239.525.913,77	4,73
2024	149.658.822,62	1.132.636.978,00	22.008.056.045,21	5,83
2025	144.515.752,81	795.973.224,00	22.804.394.639,30	4,12
2026	139.503.148,05	776.510.035,00	23.629.547.916,30	3,88
2027	134.490.543,29	756.794.966,00	24.484.558.505,51	3,64
			Média:	**9,03**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**78,52**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 75-77 e 242-245)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.700.000,00	2.418.924.395,63	14.885.936.831,72	16,33
2014	36.865.995,93	2.092.401.249,63	15.424.568.957,33	13,80
2015	77.695.373,77	2.025.876.807,63	15.982.690.925,61	13,16
2016	77.908.237,81	2.016.648.404,63	16.561.007.956,21	12,65
2017	77.695.373,77	1.985.880.119,63	17.160.250.786,45	12,03
2018	128.017.954,42	1.963.376.072,63	17.781.176.594,59	11,76
2019	174.591.381,36	1.953.075.446,63	18.424.569.956,62	11,55
2020	169.764.174,31	1.998.879.555,63	19.091.243.837,57	11,36
2021	164.566.171,84	942.346.536,00	19.782.040.618,79	5,60
2022	159.553.567,09	869.044.712,00	20.497.833.162,32	5,02
2023	154.540.962,33	849.333.888,00	21.239.525.913,77	4,73
2024	149.658.822,62	1.132.636.978,00	22.008.056.045,21	5,83
2025	144.515.752,81	795.973.224,00	22.804.394.639,30	4,12
2026	139.503.148,05	776.510.035,00	23.629.547.916,30	3,88
2027	134.490.543,29	756.794.966,00	24.484.558.505,51	3,64
2028	129.553.470,93	533.526.374,00	25.370.506.762,69	2,61
2029	124.465.333,77	445.744.831,00	26.288.512.135,14	2,17
2030	119.452.729,01	425.645.540,00	27.239.734.576,21	2,00
2031	114.440.124,25	405.993.536,00	28.225.376.010,93	1,84
2032	109.448.119,24	384.781.347,00	29.246.681.854,75	1,69
2033	104.414.914,73	322.812.046,00	30.304.942.587,19	1,41
			Média:	**7,01**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**60,94**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00

f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 14.613.492.447,56
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 13.806.925.451,79
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.889.974.125,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.560.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 18.256.899.576,79
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,25
Percentual do Limite de Endividamento:	**62,47**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 238-239) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 36.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 9,03 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 7,01, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Goiás atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001, sendo que a despesa com pessoal da Assembleia Legislativa cumprida por força de Liminar, conforme paragrafos 18 a 26 deste parecer. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº

43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 6-15).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 222-225) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção da despesa com pessoal da Assembleia Legislativa (ver parágrafos 18 a 26 deste parecer).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 247-A).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 208).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 44-45; 235 e 247-B) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 168, 193 e 235).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Despesa com pessoal

18 O Parecer Jurídico (fls. 6/15, 49 e 78/79), no que se refere à despesa com pessoal do 2º e 3º Quadrimestres de 2012, e 1º Quadrimestre de 2013, ao detalhar os gastos incorridos com o pagamento de pessoal dos poderes e órgãos do Estado, não incluiu no cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Com a inclusão do IRRF, os gastos da Assembleia Legislativa ultrapassaram o limite estabelecido de 1,38% da Receita Corrente Líquida .

2º Quadrimestre 2012

	Executivo	Assembl. Leg.	TCE	TCM	Total Legisl	Judiciário	Min. Público
TDP	5.283.146.260,14	171.496.860,19	133.968.964,62	58.475.480,62	363.941.305,43	478.935.713,87	185.566.000,00
RCL	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08	13.104.864.866,08
IRRF	643.440.481,58	26.387.856,17	29.975.630,25	10.348.124,57	66.711.610,99	78.740.995,24	40.090.000,00
Total IRRF	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81	828.983.087,81
% TDP c/ IRRF	42,53%	1,42%	1,18%	0,49%	3,09%	4,00%	1,62%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

3º Quadrimestre 2012

	Executivo	Assembl. Leg.	TCE	TCM	Total Legisl	Judiciário	Min. Público
TDP	5.503.558.878,48	192.061.173,48	139.630.812,97	62.602.197,30	394.294.183,75	493.547.712,16	186.425.000,00
RCL	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62	13.385.394.466,62
IRRF	687.509.319,90	28.290.483,72	31.696.427,64	11.256.539,94	71.243.451,30	82.911.245,58	40.555.000,00
Total IRRF	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78	882.219.016,78
% TDP c/ IRRF	43,39%	1,54%	1,20%	0,52%	3,26%	4,04%	1,59%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

1º Quadrimestre 2013

	Executivo	Assembl. Leg.	TCE	TCM	Total Legisl	Judiciário	Min. Público
TDP	5.670.246.791,36	206.328.114,00	143.632.607,39	65.831.170,91	415.791.892,30	527.005.243,04	190.814.000,00
RCL	13.883.988.164,73	13.883.988.164,73	13.883.988.164,73	13.883.988.164,73	13.883.988.164,73	13.883.988.164,73	13.883.988.164,73
IRRF	721.524.517,95	28.187.645,96	32.781.614,82	11.908.580,28	72.877.841,06	90.932.753,11	41.446.000,00
Total IRRF	926.781.112,12	926.781.112,12	926.781.112,12	926.781.112,12	926.781.112,12	926.781.112,12	926.781.112,12
% TDP c/ IRRF	43,16%	1,58%	1,19%	0,52%	3,30%	4,17%	1,57%
Limite Legal	48,60%	1,38%	1,35%	0,67%	3,40%	6,00%	2,00%

19. De acordo com o disposto no art. 23 da LRF, a Assembleia Legislativa deveria promover o retorno ao limite estabelecido nos dois quadrimestres subsequentes ao início do descumprimento, sendo a redução no 1º quadrimestre de no mínimo um terço do excesso. Como podemos observar nos quadros acima, os percentuais despendidos pela Assembleia Legislativa não cumpriram com o dispositivo legal.

20. Diante disso, é definido no § 3º do artigo 23 da LRF que não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá (I) receber transferências voluntárias; (II) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (III) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas de pessoal.

21. Em razão de descumprimentos anteriores do limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa, o Estado de Goiás impetrou Ação Cível Originária nº 1526 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF na qual afirma ter lhe sido negados pela União, pedidos para contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, com fundamento no § 3º do art. 23 da LRF.

22. O STF, em resposta, manifestou a seguinte decisão (fl. 237), *in verbis*:

> *"3. **Defiro a liminar para afastar o óbice retratado no mencionado ofício do Subsecretário do Tesouro Nacional, em razão, frise-se, de o enquadramento do gasto total com pessoal, presentes os três Poderes, estar substancialmente aquém do limite de 60%.***
>
> *4. Citem a União.*
>
> *5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República, tendo-se em conta, ainda, a circunstância de esta cautelar mostrar-se preparatória de ação cível originária a ser ajuizada.*
>
> *6. Publiquem." (g.n.)*

23. Tendo em vista a liminar transcrita citar em vários momentos o Ofício nº 769/2010-COPEM/STN, o qual trata especificamente das operações no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento – PEF, foi feito questionamento à PGFN se a tratada liminar se restringe apenas às operações referidas no mencionado Ofício ou se possui abrangência para outras operações de crédito pleiteadas. Conforme Parecer PGFN/PGA/Nº 1.813/2010, de 25 de agosto de 2010 (fls. 56/57):

> *"3. Entende-se que a decisão em tela acabou por afastar o óbice constante do Ofício 769/2010-COPEM/STN não só para as operações expressamente indicadas no citado Ofício. De fato, o Ofício só foi mencionado na decisão a fim de explicitar qual e o impedimento que a STN encontrou para a realização de contratações, no caso, a extrapolação do limite de gastos de pessoal por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o seu não reenquadramento nos dois quadrimestres seguintes. Deixou claro Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, que por estar o referido Estado dentro do limite global de 60% com*

gastos de pessoal, tal óbice não é impeditivo de contratações, sejam as presente à época da decisão, sejam as futuras. Assim, não pode a Administração fazer restrições à decisão, sob o argumento de tratar-se de mera interpretação. A via própria para fazê-lo é a recursal."

4. Dessa forma, não se verifica motivo razoável para não se observar o quanto disposto na decisão do STF. Entender-se de forma diversa implicará o descumprimento de ordem judicial emanada da Suprema Corte"

24. Em razão de dúvidas suscitadas por esta Coordenação, foi encaminhada consulta adicional à Advocacia Geral da União – AGU. Em resposta, esse órgão manifestou-se através do Despacho do Advogado-Geral da União (fl. 58), de 11/10/2010, *in verbis*:

"Trata-se de conflito de entendimento quanto à força executória da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Cível Originária nº 1526, ajuizada pelo Estado de Goiás perante o Supremo Tribunal Federal. De um lado, a interpretação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no bojo do Parecer PGFN/PGA/Nº 1813/2010, no sentido de permitir a realização de outras operações de crédito, internas ou externas, com outras instituições financeiras, que não foram objeto do pedido formulado na referida ação. Do outro, a Secretaria –Geral de Contencioso, competente para o exame da força executória consoante previsto na Portaria 1.547, de 29 de outubro de 2008, emitiu entendimento diverso na Nota AGU/SGCT/LCA/Nº 35/2010.

Compreendida a divergência, vem ao meu exame o tema para dirimi-la.

...

Veja-se que o debate está em se o Ministro afastou o óbice do Ofício 769/2010 – COPEM/STN, de 8 de março de 2010, apenas para as contratações referidas no mesmo expediente ou para outras que vierem a ser contratadas.

Observo, em preliminar, ser inafastável a correta aplicação da decisão judicial, seja para assegurar a pretensão da ré, no caso a União, de ser aplicada a lei nos termos que tem entendido, seja para evitar-se os recorrentes ajuizamentos de ações e petições, pelo autor, para fazer valer o que desde o início foi determinado.

No caso em concreto, é fato que o pedido da cautela liminar não se limitou apenas às operações de crédito referida no já citado ofício da Secretaria do Tesouro Nacional. Por esta razão, sendo o pedido mais amplo e a liminar concedida sem restrição, é evidente que ela alcança toda a extensão daquele.

Assim sendo, entendo que deva ser cumprida integralmente a decisão do Ministro Marco Aurélio para permitir a realização das operações de crédito pretendidas pelo Estado de Goiás que tenham como único óbice o cumprimento dos limites percentuais com gasto de pessoal, respeitado o limite de 60% ou até a liminar ser cassada pelo próprio Ministro ou pelo Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

25. Como resultado, a extrapolação do limite com despesas de pessoal estabelecido para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não interfere no prosseguimento da análise do pleito em questão, uma vez que a liminar ainda está em vigor, conforme documentos das folhas 78 e 236-237.

26. Em razão do entendimento da PGFN, esta Secretaria não encontra óbice em continuar com a análise do processo.

CONCLUSÃO

27. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, bem como a liminar concedida pelo STF no âmbito da ACO 1.526/GO, reautuada pela Ação Cautelar nº 2584/2010, e a Nota nº 436/2013/STN/COPEM, de 13/06/2013, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

28. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

29. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

30.. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

CESÁRIO DE SOUZA GONZALEZ
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000453/2013-10

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de Goiás - GO

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	249.849.768,00	1.295.722.084,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.545.571.852,00	0,00	174.104.674,00	174.104.674,00
2014	0,00	808.781.993,00	0,00	0,00	0,00	0,00	808.781.993,00	0,00	346.509.684,00	346.509.684,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.761.684,00	7.761.684,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.174.456,00	5.174.456,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.069.782,00	2.069.782,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	249.849.768,00	2.104.504.077,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.354.353.845,00	0,00	535.620.280,00	535.620.280,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000238/2013-19
Governo do Estado do Maranhão - MA

Parecer nº 725/2013/COPEM/STN

Brasília, 01 de julho de 2013.

Operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a despesas de capital constantes dos Planos Plurianuais e dos orçamentos do Estado do Maranhão.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Maranhão - MA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para despesas de capital constantes dos Planos Plurianuais e dos orçamentos do Estado do Maranhão com as seguintes características (fls. 77/79):

a) Valor da operação: R$ 2.799.659.479,61 (dois bilhões, setecentos e noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos);
b) Destinação dos recursos: despesas de capital constantes dos Planos Plurianuais e dos orçamentos do Estado do Maranhão;
c) Juros e atualização monetária: 1.1% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 207.172.812,94 em 2013, R$ 969.377.395,69 em 2014, R$ 883.142.395,69 em 2015, R$ 739.966.875,30 em 2016 (fls. 80);
e) Prazo total: 204 (duzentos e quatro) meses;
f) Prazo de carência: 30 (trinta) meses;
g) Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;
h) Lei autorizadora: nº 9.711, de 1/11/2012 (fls. 06).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 24/47) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 103/112) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Maranhão não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 158)	1.553.378.047,80
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 157)	141.382.868,72
Saldo:	**1.411.995.179,08**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 156)	1.824.291.552,66
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 124, 165/169 e 174)	2.178.480.360,77
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 80)	207.172.812,94
Saldo:	-561.361.621,05

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 80 e 124)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	207.172.812,94	712.223.187,00	9.151.120.176,54	10,05	62,79
2014	969.377.395,69	341.232.333,00	9.482.243.932,35	13,82	86,39
2015	883.142.395,69	68.098.000,00	9.825.349.056,51	9,68	60,51
2016	739.966.875,30	34.049.000,00	10.180.869.082,36	7,60	47,52

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 80 e 125/127)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	5.144.219,10	1.062.948.124,00	9.151.120.176,54	11,67
2014	35.243.165,94	999.504.415,00	9.482.243.932,35	10,91
2015	102.413.574,48	1.028.602.685,00	9.825.349.056,51	11,51
2016	225.236.611,43	1.036.567.977,00	10.180.869.082,36	12,39
2017	322.193.477,41	1.019.125.757,00	10.549.253.230,19	12,71
2018	369.285.738,53	994.293.240,00	10.930.966.974,86	12,47
2019	355.991.122,02	950.441.848,00	11.326.492.633,96	11,53
2020	342.696.505,50	843.967.239,00	11.736.329.977,23	10,11
2021	329.401.888,99	779.076.294,00	12.160.996.858,06	9,12
2022	316.107.272,48	755.899.220,00	12.601.029.867,82	8,51
2023	302.812.655,97	742.429.359,00	13.056.985.013,90	8,01
2024	289.518.039,45	492.758.318,00	13.529.438.422,22	5,78
2025	276.223.422,94	282.070.406,00	14.018.987.065,22	3,98
2026	262.928.806,43	257.105.321,00	14.526.249.516,16	3,58
2027	249.634.189,92	237.667.832,00	15.051.866.730,76	3,24
			Média:	**9,04**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**78,57**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2030, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 80 e 125/127)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	5.144.219,10	1.062.948.124,00	9.151.120.176,54	11,67
2014	35.243.165,94	999.504.415,00	9.482.243.932,35	10,91
2015	102.413.574,48	1.028.602.685,00	9.825.349.056,51	11,51
2016	225.236.611,43	1.036.567.977,00	10.180.869.082,36	12,39
2017	322.193.477,41	1.019.125.757,00	10.549.253.230,19	12,71
2018	369.285.738,53	994.293.240,00	10.930.966.974,86	12,47
2019	355.991.122,02	950.441.848,00	11.326.492.633,96	11,53
2020	342.696.505,50	843.967.239,00	11.736.329.977,23	10,11
2021	329.401.888,99	779.076.294,00	12.160.996.858,06	9,12
2022	316.107.272,48	755.899.220,00	12.601.029.867,82	8,51
2023	302.812.655,97	742.429.359,00	13.056.985.013,90	8,01
2024	289.518.039,45	492.758.318,00	13.529.438.422,22	5,78
2025	276.223.422,94	282.070.406,00	14.018.987.065,22	3,98
2026	262.928.806,43	257.105.321,00	14.526.249.516,16	3,58
2027	249.634.189,92	237.667.832,00	15.051.866.730,76	3,24
2028	193.211.472,86	210.551.328,00	15.596.502.857,01	2,59
2029	106.562.399,72	74.469.597,00	16.160.846.074,43	1,12
2030	29.070.586,22	70.872.701,00	16.745.609.463,61	0,60
			Média:	**7,77**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**67,56**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 8.936.820.100,41
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.591.235.394,61
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.155.602.520,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 2.799.659.479,61
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 6.546.497.394,22
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,73
Percentual do Limite de Endividamento:	**36,63**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 121/122) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 123.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 9,04 e para o período de 2013 a 2030, com comprometimento anual de 7,77, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, com base nos documentos presentes no processo, o Governo do Estado do Maranhão não teria atendido a todas as exigências previstas nos artigos 6º e 21 da RSF nº 43/2001. Quanto ao enquadramento na Regra de Ouro para o exercício em curso, editou-se o Decreto 29.008, de 3/5/2013 (fl. 170), data posterior ao período de competência do RREO do 2º bimestre de 2013. Dessa forma, não foram inseridos no citado RREO os valores da despesa destinada à liquidação das dívidas do estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Esse assunto será tratado de forma mais detalhada na observação IV deste Parecer.

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	NÃO ENQUADRADO[1]
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

[1] Quanto ao disposto no art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF (Enquadramento na Regra de Ouro para o exercício corrente), ver observação IV deste Parecer.

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 103/112).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 118/119) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011,2012) e ao exercício em curso (2013). No entanto, apesar de atestar o cumprimento do art. 23 da LRF, conforme estabelecido no item "b", do inciso IV, do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, a Certidão do Tribunal de Contas não atesta o cumprimento dos limites por poder e por órgão, informando os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida, conforme estipula o MIP.

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> *Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito.*

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

> *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.*

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

> *"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.*
>
> *§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.*
>
> *§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."*

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 64/65), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 120).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 128).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 60/63 e 162) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 153 e 161).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

Observação I - Cumprimento da Despesa com Pessoal (art. 23 da LRF)

22. Durante a análise do pleito e, tomando-se por base as despesas de Pessoal apuradas no 2º e 3º Quadrimestres de 2012 e 1º Quadrimestre de 2013, constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no Diário Oficial do Estado e do Parecer Jurídico encaminhado, verificou-se que o Estado não atende aos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na LRF, conforme demonstrado abaixo:

Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado)			
	RGF 2º Quadrimestre de 2012	RGF 3º Quadrimestre de 2012	RGF 1º Quadrimestre de 2013
Total de despesa com pessoal - TDP	325.518.613,2	326.250.843,2	274.282.016,42
Receita Corrente Líquida - RCL	8.594.126.748,14	8.899.986.679,57	8.936.820.100,41
TDP/RCL %	3,79%	3,67%	3,07%
limite % da LRF	3,00%	3,00%	3,00%

Ministério Público			
	RGF 2º Quadrimestre de 2012	RGF 3º Quadrimestre de 2012	RGF 1º Quadrimestre de 2013
Total de despesa com pessoal - TDP	184.704.054,10	187.003.942,00	157.880.297,88
Receita Corrente Líquida - RCL	8.594.126.748,14	8.899.986.679,57	8.936.820.100,41
TDP/RCL %	2,15%	2,10%	1,77%
limite % da LRF	2%	2%	2%

23. Verifica-se, desse modo, o descumprimento em três quadrimestres consecutivos das despesas com pessoal do Poder Legislativo do Estado do Maranhão. Assim, tendo em vista que os

limites estabelecidos no inciso II e nos §§ 1° e 2° do artigo 20 da LRF, e considerando que o prazo estipulado no caput do art. 23 não foi atendido, fica o Governo do Estado do Maranhão sujeito às restrições contidas no § 3° do citado artigo da LRF.

> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.*
> *(...)*
> *§ 3° Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:*
>
> *I - receber transferências voluntárias;*
> *II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;*
> *III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoa.*

24. Em relação aos demonstrativos de despesa de Pessoal encaminhados e às decisões PL-TCE n° 1895/2002 e PL-TCE n° 15/2004, esclareço que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (PARECER PGFN/CAF/N°604/2007), especificamente quanto ao IRRF, esclarece in verbis:

> *7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para* pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/N° 433/2007".

25. Concluindo, no PARECER - PGFN/COF/No. 1.132/2007 que:

> *"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subseqüente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte.*

26. Quanto ao valor referente aos inativos e pensionistas, a PGFN tem a seguinte interpretação, exarada no PARECER - PGFN/CAF/No. 604/2007, *in verbis*:

> *"6. Em relação à exclusão dos inativos e pensionistas do cálculo da despesa total com pessoal, esta Coordenação-Geral já se manifestou contrária a esse posicionamento:*
>
> > *2. A consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional decorre do fato de alguns tribunais de contas estaduais entenderem, com base em instruções normativas próprias, que não se incluem na despesa total com pessoal os gastos com inativos e pensionistas. Tal orientação, à toda evidência, contraria o art. 18 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que assim, dispõe:*
> >
> > > *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições*

recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (Parecer PGFN/CAF/Nº 400/2004)".

27. Tramita a Medida Cautelar em Ação Cível Originária nº 1431, em que o Ministro Celso de Mello comunica ao Secretário do Tesouro Nacional que " deferi,(...) , o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, à (...) União Federal, que se abstenha, através de seus Ministérios ou Secretarias, de impedir a realização de operações de crédito destinadas ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF, ao Projeto de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE e ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal – Profis, de que seja titular o Estado, com base no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal." Entendemos que a Liminar acima não cobre a operação em tela.

28. Entretanto, o Estado protocolou no STF a Ação Cautelar 3.281 Maranhão, deferida em 17/12/2012 (fl. 163/164), ad referendum do plenário, "para que a União se abstenha de negar autorização às operações de crédito do autor, transferências de recursos federais ou a obtenção de garantias, com base em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por órgão ou Poder que não seja o Poder Executivo".

29. Ressalta-se que o Ministério Público do Estado do Maranhão voltou a cumprir os limites de despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2013.

Observação II – Discriminação das despesas com pessoal por poder e órgão na Certidão do Tribunal de Contas

30. Consta no Manual de Procedimentos Internos – MIP (versão março de 2013), que a certidão do Tribunal de Contas Competente, ao atestar o cumprimento do art. 23 da LRF para o exercício em curso, deverá certificar o cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder e órgão com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22 da LRF.

31. Em cumprimento ao disposto no art. 21, inc. IV, da RSF 43/2001, o ente apresentou a certidão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) (fls. 118/119), atestando, para o exercício em curso, o art. 23 da LRF. Entretanto, a citada certidão não discriminou os percentuais de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida por poder e órgão, conforme mencionado no parágrafo anterior.

32. Dessa forma, considerando que a Certidão encaminhada pelo Estado não discriminou os percentuais de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida por poder e órgão, entendemos que o assunto deva ser levado à alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Observação III – Cômputo da operação entre o Governo do Estado do Maranhão MA e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US$ 661.967.121,34 nos limites fixados na RSF 43/2001.

33. Para o cálculo dos limites de que tratam os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001, constantes dos itens "c", "d", "e" e "f" deste Parecer, não foram considerados os valores relativos à operação de reestruturação de dívida do Estado do Maranhão, no valor de US$ 661.967.121,34, com base no Parecer PGFN/CAF n° 1492/2012 (fls. 171/173), segundo o qual:

7. Como consectário natural da sistemática adotada, as operações de crédito de reestruturação e recomposição do principal de dívida, além de estarem dispensadas no momento de sua contratação da observância dos limites previstos no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, não

devem ser computadas no cálculo desses limites para fins de contratação de novas operações de crédito interno e externo.

34. Ressalte-se que a operação entre o Governo do Estado do Maranhão MA e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US$ 661.967.121,34, foi enquadrada como reestruturação de dívida, para fins de enquadramento na exceção de que trata o §7°, art. 7° da RSF n° 43/2001, por força da manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional no Parecer nº 584/2013/COPEM/STN (fls. 165/169)

> *Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendo que o Ente* ***CUMPRE*** *os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF,* ***e que se enquadra na exceção de que trata o §7°, art. 7° da RSF nº 43/2001*** *desde que o Ente possa comprovar, até a data da contratação da operação, o enquadramento no limite da Regra de Ouro para o exercício em curso, tendo em vista que o desenquadramento se deu pela não inclusão da operação objeto deste parecer no RREO do 1º bimestre de 2013. Ressalta-se que a inclusão no orçamento se deu por meio do Decreto 29.008, de 03/05/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 85, de 03/05/2013. (grifos nossos)*

Observação IV – Enquadramento na Regra de Ouro para o exercício em curso – atendimento ao disposto no art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF.

35. O cálculo apresentado na letra "b" do item 4 deste Parecer demonstra o não enquadramento do Estado na Regra de Ouro para o exercício em curso. Entretanto, esse cálculo foi realizado com base nos procedimentos descritos no Manual de Procedimentos Internos (MPI). A referida metodologia prevê que se utilize como fonte de dados para a despesa de capital ajustada do exercício em curso o último RREO exigível que, no presente caso, é o referente ao 2º bimestre de 2012. Quanto ao disposto no §2º, do art. 6º da RSF 43/2001, o ente declarou em seu Parecer Jurídico (fls. 103/112):

> INFORMAÇÕES SOBRE O CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO
>
> *Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.*

36. Entretanto, no referido RREO, não foram computados os valores da despesa de capital destinada à liquidação das dívidas do estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Isso ocorreu pelo fato de tais despesas terem sido inseridas no orçamento por meio do Decreto 29.008, de 3/5/2013 (fl. 170), data posterior ao período de competência do RREO do 2º bimestre de 2013, conforme informado no Parecer nº 584/2013/COPEM/STN (fls. 165-169). Dessa forma, caso sejam considerados apenas os dados constantes do referido RREO, o resultado encontrado para o cálculo da Regra de Ouro seria aquele já apresentado na letra "b" do item 4 deste parecer:

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 156)	1.824.291.552,66
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 124, 165/169 e 174)	2.178.480.360,77
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 80)	207.172.812,94
Saldo:	-561.361.621,05

37. Por outro lado, considerando a alteração no orçamento realizada por meio do Decreto 29.008, de 3/5/2013 (fl. 170), o resultado encontrado é o seguinte:

Descrição	Valor (R$)
(A) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 156)	1.824.291.552,66
(B) Despesas de capital do exercício ajustadas – Decreto 29.008: (fl. 170)	1.525.932.188,92
(C) Liberações de crédito já programadas: (fl. 124, 165/169 e 174)	2.178.480.360,77
(D) Liberação da operação sob exame: (fl. 80)	207.172.812,94
Saldo (A+B-C-D):	964.570.567,87

38. Diante do exposto, verifica-se que o ente cumpre o disposto no art. 167, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), na forma definida no §2º, do art. 6º da RSF 43/2001. Entretanto, considerando que a forma de verificação do enquadramento não está prevista no MPI, entendemos que o assunto deva ser levado à consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, para ratificação da metodologia utilizada por esta Coordenação para apuração do cumprimento da Regra de Ouro.

CONCLUSÃO

39. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, desde que esta Secretaria entenda que (i) a Certidão apresentada (fls. 118/119) pelo Estado ateste o cumprimento do art. 23 da LRF, muito embora não tenha discriminado os percentuais de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida por poder e órgão, conforme descrito na observação II deste Parecer, e que (ii) ratifique a metodologia utilizada no presente caso para apuração do enquadramento pelo Estado na Regra de Ouro para o exercício em curso, conforme descrito na observação IV do presente Parecer. Ressalte-se que o descumprimento da despesa com pessoal da Assembleia Legislativa está amparada pela Ação Cautelar 3.281, conforme relatado na observação I deste Parecer.

À consideração superior:

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendo que o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Para tanto, ratifico a metodologia de cálculo descrita neste Parecer para verificar o cumprimento pelo Estado, para o exercício em curso, do disposto no art. 167, inc. III, da CRFB e entendo que não há exigência na legislação vigente para que se discriminem, nas Certidões emitidas pelos Tribunais de Contas, os percentuais de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida por poder e órgão, de forma que o documento apresentado atende ao disposto no art. 21, inc. IV, da RSF e atesta o cumprimento do art. 23 da LRF.

Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

Registro que, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN. Determino a expedição de ofício ao Estado do Maranhão e ao BNDES, nos termos das minutas anexas.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000238/2013-19

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Maranhão - MA

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	699.212.187,00	0,00	0,00	0,00	13.011.000,00	0,00	712.223.187,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	302.128.333,00	0,00	0,00	0,00	5.055.000,00	307.183.333,00	0,00	34.049.000,00	34.049.000,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.098.000,00	68.098.000,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.049.000,00	34.049.000,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	699.212.187,00	302.128.333,00	0,00	0,00	13.011.000,00	5.055.000,00	1.019.406.520,00	0,00	136.196.000,00	136.196.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000057/2013-84
Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - MS

Parecer nº 246/2013/COPEM/STN

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

Operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Mato Grosso do Sul, no âmbito das linhas de financiamento BNDES/Estados e Infraestrutura Logística - Modal Rodoviário.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - MS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Mato Grosso do Sul, no âmbito das linhas de financiamento BNDES/Estados e Infraestrutura Logística - Modal Rodoviário, com as seguintes características (fls. 04/06):

a) Valor da operação: R$ 733.500.000,00 (setecentos e trinta e três milhões, quinhentos mil reais), sendo Subcrédito A - R$663.300.000,00 (seiscentos e sessenta e três milhões e trezentos mil reais) e Subcrédito B - R$70.200.000,00 (setenta milhões e duzentos mil reais);

b) Liberação: R$ 289.263.703,64 em 2013, R$ 435.573.796,36 em 2014, R$ 8.662.500,00 em 2015 (fl. 07);

c) Leis autorizadoras: nº 4.243, de 22/08/2012; nº 4.284, de 14/12/2012 (fls. 08/09).

	SUBCRÉDITO A	**SUBCRÉDITO B**
d) Destinação dos recursos	Execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Mato Grosso do Sul, no âmbito das linhas de financiamento Infraestrutura Logística - Modal Rodoviário	Execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Mato Grosso do Sul, no âmbito das linhas de financiamento BNDES/Estados
e) Juros e atualização monetária	1,3% a.a acrescidos da TJLP	1,1% a.a acrescidos da TJLP
f) Prazo total	126 meses	120 meses
g) Prazo de carência	30 meses	24 meses
h) Prazo de amortização	96 meses	96 meses

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 18/31) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 11/17) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 55)	1.121.345.565,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 54)	94.382.226,36
Saldo:	**1.026.963.338,64**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 10)	1.400.925.300,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 37)	382.459.051,59
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 07)	289.263.703.64
Saldo:	**729.202.544,77**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 07 e 37)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	289.263.703,64	382.459.051,59	6.786.566.395,46	9,90	61,86
2014	435.573.796,36	12.911.015,78	7.073.638.153,99	6,34	39,63
2015	8.662.500,00	0,00	7.372.853.047,90	0,12	0,73

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07 e 38/39)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	3.773.078,92	600.284.728,64	6.786.566.395.46	8,90
2014	31.659.775,66	420.148.116,15	7.073.638.153,99	6,39

2015	49.845.763,58	403.563.863,03	7.372.853.047,90	6,15
2016	134.357.985,76	373.652.474,83	7.684.724.731,83	6,61
2017	128.559.281,94	366.048.981,23	8.009.788.587,98	6,18
2018	122.881.968,93	358.980.129,23	8.348.602.645,26	5,77
2019	117.204.655,92	356.954.842,07	8.701.748.537,15	5,45
2020	111.586.376,70	373.373.288,24	9.069.832.500,27	5,35
2021	105.850.029,91	386.628.336,47	9.453.486.415,03	5,21
2022	100.172.716,90	384.788.474,84	9.853.368.890,39	4,92
2023	90.163.007,14	382.879.294,34	10.270.166.394,45	4,61
			Média:	**5,96**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**51,80**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 6.388.441.809,63
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 6.698.475.178,94
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 395.370.067,37
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 733.500.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 7.827.345.246,31
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,23
Percentual do Limite de Endividamento:	**61,26**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 44/45) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 46.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 11/17).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 32/34) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício ainda não analisado (2012).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 57/58), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 35).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 40).

17. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 49/53) cumpre informar que o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAF, e está "Adimplente por Decisão Judicial" nesta data.

18. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 56 e 69/74).

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observações

20. Observou-se uma diferença entre os valores apresentados no campo 1 do Cronograma de Liberações (fl. 37) e o campo 2 do Cronograma de Pagamentos (fl.38). O valor de R$ 697.159.610,66, apresentado no campo 2 do Cronograma de Pagamentos (Operações contratadas com liberações no exercício em curso), contém as liberações das operações PMAE, SIGA-MS, PEF II, PROFISCO e PDE ocorridas até o exercício de 2012 (conforme observação à fl. 37) que totalizam R$ 605.516.430,20. Desta forma, adicionando-se R$ 605.516.430,20 com R$ 6.644.525.166,71 (valor da dívida consolidada apresentado no campo 1 do Cronograma de Pagamentos), obtém-se R$7.250.041.596,91, valor compatível com a dívida consolidada de R$ 7.348.845.996,57 (RGF 2° quadrimestre/2012 campos 3 e 7 – fl. 46), cuja diferença corresponde a 1,34%. As diferenças remanescentes correspondem à variação cambial, conforme se depreende da declaração encaminhada pelo ente (fl. 75) constante do Processo nº 17944.001344/2012-21.

21. Para fins de cálculo, foi considerado o menor prazo de carência (24 meses) e o maior prazo total (126 meses) entre os Subcréditos A e B. Considerando que a diferença entre esses prazos é de apenas 6 meses, e que o ente apresenta um baixo percentual do limite de endividamento de que trata o inciso II do art. 7° da RSF nº 43/2001, conforme demonstrado no item "d" do parágrafo 4 deste Parecer, o impacto da adoção dos referidos prazos foi considerado desprezível.

22. Acrescentando-se os valores de IRRF e Inativos e Pensionistas informados pelo ente no quadro de despesas com pessoal do Parecer Jurídico (fl.14), verificou-se o percentual de 1,72% de despesa com pessoal da Assembleia Legislativa no 2° quadrimestre de 2012 (fl.77), portanto acima do limite legal de 1,68%. Entretanto, com base nos quadros de despesa com pessoal referentes ao 3° quadrimestre de 2011 e ao 1° quadrimestre de 2012 (fl. 76), verificou-se tratar-se do primeiro descumprimento deste órgão (fl. 77). Considerando que o disposto no art. 23 da LRF, prevê que o ente tem dois quadrimestres para retornar ao limite, devendo reduzir 1/3 da extrapolação no primeiro, entende-se cumprido o referido dispositivo legal.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN n° 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF n° 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp. na data da contratação.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

Tainá Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

Hoertel
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000057/2013-84

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - MS

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	8.120.707,78	0,00	0,00	0,00	16.922.343,81	25.043.051,59	0,00	357.416.000,00	357.416.000,00
2014	0,00	2.667.338,96	0,00	0,00	0,00	10.243.676,82	12.911.015,78	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	10.788.046,74	0,00	0,00	0,00	27.166.020,63	37.954.067,37	0,00	357.416.000,00	357.416.000,00

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Processo nº 17944.001388/2012-51
Governo do Estado do Mato Grosso - MT

Parecer nº 1741 /2012/COPEM/STN

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a realização de Despesas de Capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, no âmbito do programa PROINVESTE.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Mato Grosso - MT para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para realização de Despesas de Capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, no âmbito do programa PROINVESTE com as seguintes características (fls. 03/04):

a) Valor da operação: R$ 460.068.420,00 (quatrocentos e sessenta milhões, sessenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais);
b) Destinação dos recursos: realização de Despesas de Capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, no âmbito do programa PROINVESTE;
c) Juros e atualização monetária: 1,1% acrescidos da TJLP;
d) Liberação: R$ 160.000.000,00 em 2012, R$ 300.068.420,00 em 2013 (fls. 70);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 216 (duzentos e dezesseis) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 9.829, de 22/11/2012 (fl. 71).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 22/26 e 72/76) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 77/81) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Mato Grosso não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 122)	1.347.795.830,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 121)	90.045.885,65
Saldo:	**1.257.749.944,75**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 120)	4.959.313.531,10
b.2) Liberações de crédito já programadas*: (fls. 82 e 143)	3.830.789.008,32
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 70)	160.000.000,00
Saldo:	**965.524.522,78**

* Foram consideradas as liberações relativas às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívida, nos valores de US$ 478.958.330,51, equivalentes a R$ 996.424.910,79 e de US$ 942.231.212,47, equivalentes a R$ 1.960.217.814,42, à taxa de câmbio de 2,0804, de 10/12/2012 (fls. 57 e 143).

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 70 e 82)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	160.000.000,00	874.146.283,10	8.725.169.442,08	11,85	74,08
2013	300.068.420,00	1.461.384.771,05	9.094.244.109,48	19,37	121,06
2014	0,00	861.710.009,13	9.478.930.635,32	9,09	56,82

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 70 e 83/86)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.115.273.854,43	8.725.169.442,08	12,78
2013	21.290.252,04	1.409.695.429,32	9.094.244.109,48	15,74
2014	27.257.150,65	654.220.313,21	9.478.930.635,32	7,19
2015	54.381.826,64	918.852.019,28	9.879.889.401,19	9,85
2016	50.419.781,81	975.877.512,21	10.297.808.722,86	9,97
2017	48.747.733,50	893.428.199,42	10.733.406.031,84	8,78
2018	47.159.863,45	929.239.586,36	11.187.429.106,98	8,73
2019	45.586.650,53	849.359.679,06	11.660.657.358,21	7,67
2020	44.079.743,87	710.512.180,23	12.153.903.164,46	6,21
2021	42.483.558,95	635.713.868,77	12.668.013.268,32	5,35
2022	40.953.716,88	593.240.952,16	13.203.870.229,57	4,80
2023	39.438.120,18	483.839.621,47	13.762.393.940,28	3,80
2024	37.971.716,70	614.840.912,56	14.344.543.203,95	4,55
2025	36.449.115,47	367.435.769,68	14.951.317.381,48	2,70
2026	34.975.669,24	246.408.577,64	15.583.758.106,72	1,81
2027	33.516.066,98	154.181.236,72	16.242.951.074,63	1,16
			Média:	**6,94**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**60,37**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Ministério da Fazenda Fls. Nº Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 70 e 83/86)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.115.273.854,43	8.725.169.442,08	12,78
2013	21.290.252,04	1.409.695.429,32	9.094.244.109,48	15,74
2014	27.257.150,65	654.220.313,21	9.478.930.635,32	7,19
2015	54.381.826,64	918.852.019,28	9.879.889.401,19	9,85
2016	50.419.781,81	975.877.512,21	10.297.808.722,86	9,97
2017	48.747.733,50	893.428.199,42	10.733.406.031,84	8,78
2018	47.159.863,45	929.239.586,36	11.187.429.106,98	8,73
2019	45.586.650,53	849.359.679,06	11.660.657.358,21	7,67
2020	44.079.743,87	710.512.180,23	12.153.903.164,46	6,21
2021	42.483.558,95	635.713.868,77	12.668.013.268,32	5,35
2022	40.953.716,88	593.240.952,16	13.203.870.229,57	4,80
2023	39.438.120,18	483.839.621,47	13.762.393.940,28	3,80
2024	37.971.716,70	614.840.912,56	14.344.543.203,95	4,55
2025	36.449.115,47	367.435.769,68	14.951.317.381,48	2,70
2026	34.975.669,24	246.408.577,64	15.583.758.106,72	1,81
2027	33.516.066,98	154.181.236,72	16.242.951.074,63	1,16
2028	32.089.171,42	43.402.008,58	16.930.027.905,09	0,45
2029	30.637.933,46	42.732.136,46	17.646.168.085,47	0,42
2030	29.219.291,99	41.986.369,09	18.392.600.995,49	0,39
2031	27.814.103,22	41.387.127,77	19.170.608.017,60	0,36
2032	26.425.743,53	38.037.944,72	19.981.524.736,74	0,32
2033	2.139.695,76	394.557.499,72	20.826.743.233,10	1,90
			Média:	**5,22**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**45,42**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 8.630.265.862,85
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.071.325.850,22
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 3.197.241.063,28
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 460.068.420,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 5.728.635.333,50
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,66
Percentual do Limite de Endividamento:	**33,19**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 117/118) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012

alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 32/33.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 6,94 e para o período de 2012 a 2033, com comprometimento anual de 5,22, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Mato Grosso atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXTRAPOLADO (EXCEPCIONALIZADO)
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Ressalte-se que, conforme preceitua o art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, incluído pela RSF 29/2009, as modalidades de operações de crédito contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução CMN nº 2.827/2001, estão excluídas dos limites de que tratam os incisos I a III do art. 7º da RSF nº 43/2001.

10. Entretanto, deve-se considerar que a previsão para realização de operações no âmbito do PROINVESTE foi inserida no art. 9-N da Resolução CMN 2827/2001 por meio da Resolução CMN 4109/2012, posteriormente, portanto, à RSF nº 29/2009. Em relação ao exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009 (fls. 138/139), entende que:

Ministério da Fazenda Fls. Nº Rubrica Tesouro Nacional COPEM

8. Assentadas tais premissas, revela-se mais apropriado que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao interpretar o art. 7º, § 3º, inciso III, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, reporte-se à redação do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 2001, em vigência, ainda que isso imponha ao intérprete e aplicador da norma a extensão de seu sentido a outras modalidades de contratação de operação de crédito desconhecidas do Senado Federal à época da edição de sua Resolução nº 29, de 2009.

11. Diante da manifestação da PGFN, conclui-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do Programa PROINVESTE estão excluídas da verificação dos limites de que trata o art. 7º, incisos I a III, da RSF 43/2001.

12. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

13. Para o cálculo dos limites de que tratam os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001, constantes dos itens "c", "d", "e" e "f" deste Parecer, não foram considerados os valores relativos às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívida do Estado do Mato Grosso, nos valores de US$ 478.958.330,51 e de US$ 942.231.212,47, com base no Parecer PGFN/CAF n° 1492/2012[1] (fls. 299/302).

14. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

15. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 77/81).

16. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fl. 142) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN n° 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF n° 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 116).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 39).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando n° 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 40/42 e 133) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao

[1] Conforme parágrafo 7° do Parecer PGFN n° 1492/2012, (...) *as operações de crédito de reestruturação e recomposição do principal de dívida, além de estarem dispensadas no momento de sua contratação da observância dos limites previstos no art. 7° da Resolução do Senado Federal n/ 43, de 2001, não devem ser computadas no cálculo desses limites para fins de contratação de novas operações de crédito interno e externo.*

Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 60/61 e 140/141).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Obs.: Em relação ao Cronograma de Pagamentos (fls. 83/86), os valores declarados em "restos a pagar" foram, para efeito de cálculos, contabilizados no exercício de 2033, tendo em vista compatibilizarmos com o novo Cronograma Financeiro (fl.70).

Art. 35 da LRF

22. Em 11/10/2011 foi enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN a Nota nº 872/STN/COPEM (fls. 144/145). Nessa ocasião, encontrava-se em análise nesta Secretaria pleitos dos Municípios de São José do Rio Claro (MT) e Pedra Preta (MT). Durante a análise das respectivas operações de crédito, verificou-se que os entes rescindiram contrato com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, em decorrência da municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como reconheceram débito junto à referida empresa em função da reversão dos ativos que passaram a compor o sistema municipal de abastecimento e esgotamento sanitário. Ocorre que as obrigações assumidas perante a SANEMAT foram transferidas, assumidas e parceladas junto ao Estado do MT, o qual se comprometeu a pagar à companhia o valor integral das correspondentes dívidas.

23. Em razão da natureza dessas dívidas, foram feitos os seguintes questionamentos na citada nota:

> 1. (...) pode-se concluir que se aplica o entendimento constante no Parecer PGFN/CAF/Nº 1420/2010, que não considera a aquisição parcelada de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, como operação de crédito ou, se por outro lado, devemos nos ater à conclusão manifestada no Parecer PGFN/CAF/Nº 733/2007, devendo as operações serem canceladas nos termos do art. 33 da LRF, em razão da vedação imposta pelo art. 35 da mesma lei?
>
> 2. Sendo mantido o entendimento constante no Parecer PGFN/CAF/Nº 733/2007, aplica-se às demais operações contratadas pelos Entes após a assinatura dos Termos de Confissão de Dívida o disposto no Art. 33 da LRF?

24. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício nº 4071/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 153/157), de 19/10/2011, solicitou informações ao Estado do Mato Grosso sobre as operações de Pedra Preta e São José do Rio Claro:

> Em relação ao art. 35 da LRF, esclarecer os parcelamentos de débitos decorrentes de reversão de ativos da SANEMAT para os Municípios de São José do Rio Claro e Pedra Preta. Encaminhar relação de todos os municípios com os quais o Estado parcelou dívidas da SANEMAT, informando os que tiveram os parcelamentos cancelados e os que permanecem

Ministério da Fazenda Fls. Nº Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

vigentes (informamos que, sobre o assunto, foi encaminhado questionamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN).

O Estado do Mato Grosso respondeu por meio do Ofício nº 910/GSF-SEFAZ/2011 (fls. 158/162), de 21/11/2011, encaminhando a "Relação dos Municípios do Estado do Mato Grosso que firmaram Termo de Dação de Pagamento decorrente de Reversão de Ativos da SANEMAT".

25. Em 28/11/2011, esta Secretaria enviou ao Estado do Mato Grosso o Ofício nº 4.852/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 163/167) solicitando as seguintes informações:

- Em relação ao art. 35 da LRF, foi encaminhada a relação de municípios que firmaram termo de dação de pagamento decorrente da reversão de ativos da SANEMAT. No entanto, deve-se informar quais municípios tiveram o parcelamento cancelado e quais permanecem vigentes (informamos que, sobre o assunto, foi encaminhado questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) .
- Informamos que a confissão e assunção de dívidas são equiparadas à operação de crédito nos termos do § 1º do art. 29 da LRF. Assim, tendo em vista o disposto no art. 35 da LRF, deve-se informar quais os municípios (Arenápolis, Juscimeira, Nobres e Nova Xavantina) tiveram o parcelamento cancelado. Caso esse Estado entenda que as referidas operações não infringem o art. 35 da LRF, encaminhar elementos adicionais.

26. A solicitação acima foi ratificada por intermédio do Ofício nº 5.117/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 168/172), de 08/12/2011. Em resposta, o Estado encaminhou o Ofício nº 0982/GSF-SEFAZ/2011 (fls. 173/185), declarando no Parecer Jurídico nº 04/GPGE/2011, de 19/12/2011, que:

"e) O Estado de Mato Grosso, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, com exceção das dívidas mantidas com a União que ora se pretende reestruturar, nos termos do que prevê o artigo 35, § 1º, II, da LC 101/2000. A respeito das confissões de dívida firmadas com municípios mato-grossenses, no concernente às indenizações devidas por eles ao Estado de Mato Grosso em virtude da reversão da prestação do serviço de água e esgoto, cabe afirmar que tais instrumentos foram todos anulados, em particular os relativos aos municípios de Arenápolis, Juscimeira, Nova Xavantina e Nobres, de modo que o Estado cumpre o disposto no art. 35, da LRF."

27. Juntamente com o Parecer Jurídico nº 04/GPGE/2011, foi enviada a relação de municípios que firmaram termo de dação em pagamento com o Governo do Estado de Mato Grosso (fl. 186), inclusive os municípios Arenápolis, Juscimeira, Nobres, Nova Xavantina, Pedra Preta e São José do Rio Claro. No entanto, em contraposição à declaração firmada anteriormente, a relação acima informou que os contratos continuavam vigentes.

28. Na sequência, esta Secretaria enviou o Ofício nº 5.429/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 187/189), de 27/12/2011 e Ofícios nºs 124 (fls. 190/193) e 315/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 146/148), de 10/01/2011 e 23/01/2012, respectivamente. Estes documentos informaram ao Ente que foi recebido por esta Secretaria, a relação dos municípios que firmaram termo de dação em pagamento decorrente da reversão de ativos da SANEMAT, bem como a listagem dos contratos vigentes. Adicionalmente, em função do disposto no art. 35 da LRF, foram solicitadas declarações de que todos os contratos de parcelamentos realizados em decorrência de confissão/reconhecimento de dívida entre Municípios e a SANEMAT/Estado de Mato Grosso, não originados de Reversão de Ativos, foram cancelados nos termos do art. 33 da LRF e de que os municípios de Arenápolis, Juscimeira, Nobres e Nova Xavantina tiveram o parcelamento cancelado nos termos do art. 33 da LRF

29. Em 25/01/2012, foi recebido o Ofício nº 0040/GSF-SEFAZ/2012 (fls. 194/199), de 24/01/2012, por meio do qual o Estado encaminhou os Atos de anulação dos Termos de Confissão e Assunção de Dívida dos Municípios de Arenápolis, Juscimeira, Nobres, Nova Xavantina e Pedra Preta. Estes entes, por infração ao disposto no art. 35 da LRF, cancelaram os correspondentes Termos de Confissão e Assunção de Dívida (Cláusula 1ª), bem como ficou estabelecido que o Estado procederá à devolução do principal nos termos do art. 33 da LRF (Cláusula 2ª). Os referidos atos foram encaminhados à PGFN por meio do Memorando 148/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 149), de 25/01/2012.

30. Ocorre que a Cláusula 3ª dos referidos atos trata "DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS", dispondo que:

> *"**Cláusula 3ª:** Para a operacionalização da devolução a que alude a Cláusula 2ª, deverá ser levado em consideração, pelas partes, que o **ESTADO DE MATO GROSSO**, em razão da municipalização do serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário, efetivamente forneceu materiais ao **MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA**, arcou com a contratação de serviços de terceiros e realizou despesas gerais para que a municipalização fosse concluída, exatamente nos termos do ora cancelado Termo de Confissão e Assunção de Dívida."*

31. Como consequência da cláusula contratual acima, foi feita nova consulta à PGFN, por meio da Nota nº 87/STN/COPEM (fl. 150), de 01/02/2012, onde foi levantado o seguinte questionamento:

> "1. Verificando-se que o cancelamento dos Termos de Confissão e Assunção de Dívida gerou OBRIGAÇÕES DERIVADAS, conforme a cláusula 3ª dos correspondentes atos de anulação, bem como a informação da situação de vigências dos termos de dação em pagamento firmados entre municípios e o Estado de MT, os entes participantes ficam impedidos de contratar operações de crédito até o cancelamento dos termos de dação em pagamento e a extinção de qualquer obrigação derivada, conforme disposto no § 3º, art. 33 e inciso III, § 3º, art. 23, ambos da LRF?"

32. Nesse ínterim, por meio do Ofício Nº 0053/GSF-SEFAZ/2012 (fls. 200/202), de 23/01/2012, o Ente enviou Declaração (fl. 152) atestando que:

"Em atendimento ao disposto no art. 35, da Lei Complementar n 101/2000 (LRF), declaramos, para os devidos fins de direito e para que produzam os efeitos necessários, que o Estado de Mato Grosso não mantém vigente qualquer termo de confissão de dívida com municípios mato-grossenses, a respeito da reversão do serviço de distribuição de água e esgoto, em virtude de ter promovido a anulação de todos os referidos instrumentos."

33. A STN, em 26/01/2012, encaminhou ao Estado o Ofício 352/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 203/204) por meio do qual transmitia solicitação da PGFN referente à necessidade de documentos complementares à sua análise. O Estado do Mato Grosso, por meio do Ofício Nº 0077/GSF-SEFAZ/2012 (fls. 205/258), de 27/01/2012 encaminhou Termo de Dação de Pagamento referente ao Termo de Confissão e Assunção de Dívida, Termo de Rescisão do Contrato de Concessão e Confissão de Dívida, Contrato de Concessão e Termo de Parcelamento de Débito, este último referente a consumo de água, relativos aos Municípios de São José do Rio Claro e Pedra Preta, bem como legislações pertinentes, os quais foram encaminhados à PGFN por meio do Memorando nº 174/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 151), de 31/01/2012.

Ministério da Fazenda Fls. Nº Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

34. A STN, por meio do Ofício 423/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 259/262), de 1º/02/2012, em Documentos Necessários - item 2, informa ao Estado que os contratos firmados entre Municípios do Estado do Mato Grosso e a SANEMAT permanece sob análise da PGFN.

35. Em atendimento às Notas nº 872/STN/COPEM e nº 87/STN/COPEM, a PGFN pronunciou-se através do Parecer PGFN/CAF/Nº 0214/2012 (fls. 263/269), de 07/02/2012, abaixo transcrito:

> *"18. É que a anulação do Termo de Confissão e Assunção de Dívida deveria ter tornado sem efeito a assunção da dívida municipal pelo Estado do Mato Grosso, voltando a SANEMAT a ser o credor da relação jurídica-obrigacional de indenização decorrente da reversão dos bens vinculados à concessão de serviço público rescindida. O Estado, por sua vez, voltaria a ser terceiro estranho a este vínculo obrigacional.*
>
> *19. Contudo, a cláusula 3ª dos Atos de Anulação do Termo de Assunção e Confissão de Dívida, preveem:*
>
> *"Cláusula 3ª: Para a operacionalização da devolução a que alude a Cláusula 2ª, deverá ser levado em consideração, pelas partes, que o Estado de Mato Grosso, em razão da municipalização do serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário, efetivamente forneceu materiais ao Município São José do Rio Claro, arcou com a contratação de serviços de terceiros e realizou despesas gerais para que a municipalização fosse concluída, exatamente nos termos do ora cancelado Termo de Confissão e Assunção de Dívida."*
>
> ...
>
> *21. Daí se extrai que os Municípios em referência permanecem obrigados perante o Estado do Mato Grosso e não perante à SANEMAT, seu credor original na relação jurídica decorrente do dever de indenizar, permanecendo inalterada a assunção de dívida realizada pelo Estado no termo original de confissão e assunção de dívidas. Apenas modificou-se a forma de pagamento: de dinheiro para metros cúbicos de água.*
>
> ...
>
> *34. Dessa forma, considerando que, conforme dito alhures, não houve o efetivo cancelamento da assunção da dívida dos Municípios pelo Estado do Mato Grosso, mas apenas modificação na forma de pagamento dessa dívida, entendemos que os entes públicos realizaram operação de crédito vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se-lhes as sanções previstas no artigo 33, § 3º, desse diploma legal."*

36. Esta Secretaria informou ao Estado a conclusão da PGFN, por meio do Ofício nº 1125/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 270), de 19/03/2012, e solicitou que fosse encaminhada declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cancelamento de todos os contratos de assunção de dívidas realizadas com os municípios mato grossenses, sendo eles decorrentes ou não de reversão de ativos.

37. Em 29/03/2012, a Advocacia-Geral da União – AGU, por meio do Ofício nº 238/2012-AGU/SGCT/GAB, de 23/03/2012, solicita informações a esta Secretaria com o intuito de subsidiar a atuação da União na Ação Cautelar nº 3.105/MT ajuizada pelo Estado de Mato Grosso junto ao Supremo Tribunal Federal em 22/03/2012 (fls. 271/283).

38. Em resposta à solicitação acima, a STN, por meio do Ofício nº 1448/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 292/294), de 30/03/2012, informou à AGU todos os procedimentos adotados desde que houve o conhecimento dos contratos realizados entre os

municípios de Mato Grosso e a SANEMAT, com a consequente assunção das obrigações por parte do Estado, não havendo até a presente data outro posicionamento da AGU, e nem esta Secretaria foi informada da concessão de qualquer liminar.

39. Em 12/04/2012, o Ente enviou a Declaração de Cancelamento de Operação de Crédito Vedada, por meio do Ofício nº 417/GSF-SEFAZ/2012 (fls. 284/286), de 12/04/2012. Este documento informa:

"...que estão cancelados os contratos de assunção de dívida dos municípios de Pedra Preta (MT) e São José do Rio Claro (MT) perante a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (SANEMAT).

Na oportunidade, declaro que, além dos dois contratos de assunção de dívida acima mencionados, estão cancelados todos os contratos de mesma natureza firmados com outros municípios."

40. Em razão da referida Declaração, foi enviado em 13/04/2012 novo questionamento à PGFN. O Memorando nº 535/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 291) solicita esclarecimentos a respeito do atendimento ou não da condição exposta no Parecer PGFN/CAF/Nº 0214/2012 e do caráter volitivo da assunção das dívidas pelos municípios de Mato Grosso perante à SANEMAT.

41. Em 13/04/2012, foi encaminhado ao Estado de Mato Grosso o Ofício nº 1675/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 287/290), que além de informar a nova consulta à PGFN, solicitou a complementação dos documentos para a continuidade da verificação dos limites e condições.

42. Em resposta ao Memorando nº 535/2012, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 652/2012, de 17/04/2012 (fls. 295/296), entende que:

"3. É o breve histórico.

4. Trata-se de análise da declaração do ente estadual de cancelamento de operações de crédito consistentes na assunção de dívidas municipais, as quais foram realizadas em desacordo com o artigo 35 c/c artigo 29, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme se depreende da conclusão do Parecer PGFN/CAF/Nº 652/2012, in verbis:

> *"35. Ante o exposto, opina-se no sentido de que a assunção de dívidas dos Municípios de Pedra Preta e São José do Rio Claro, realizada pelo Estado de Mato Grosso, constitui operação de crédito vedada pelo artigo 35 c/c artigo 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se, em consequência, a sanção prevista no artigo 33, § 3º, da LRF."*

5. A declaração ora encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, afirma que, atendendo ao disposto no artigo 33 da LRF cancelou os contratos de assunção de dívida dos Municípios de Pedra Preta e São José do Rio Claro (MT) perante a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, bem como os demais contratos de mesma natureza firmados com outros municípios.

Ministério da Fazenda Fls. Nº Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

6. A declaração do Senhor Governador goza de presunção de veracidade, razão pela qual, a menos que se tenha conhecimento de algum documento que afaste tal presunção, deve ela ser considerada suficiente para comprovação do cancelamento ali atestado.

7. No que diz respeito à indagação residual da STN, qual seja a existência de elemento volitivo na assunção das dívidas pelos Municípios perante a SANEMAT, cabe um breve esclarecimento. É que, conforme explicitado no Parecer PGFN/CAF/Nº 652/2012, na assunção de dívida, há ato de vontade das partes. Isso quer dizer que ambos os contratantes realizaram manifestação de vontade por intermédio de um instrumento contratual no qual o município cedeu ao estado sua dívida, extinguindo a obrigação dos municípios perante a SANEMAT e, outro passo, fazendo surgir para o Estado o dever outrora de titularidade dos entes municipais.

8. Entretanto, tal operação foi cancelada, conforme atestado pelo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, voltando o vínculo contratual a ser formado entre o Município (devedor original) e a SANEMAT (credora original).

9. Então, talvez a dúvida do órgão consulente seja quanto ao vínculo original existente entre os entes municipais, os quais rescindiram o contrato de concessão de serviço público, e a SANEMAT, prestadora do serviço de saneamento básico para os municípios.

10. Com efeito, de acordo com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a extinção da concessão, os bens reversíveis "retornam" ao patrimônio do poder concedente (art. 35, § 1º), cabendo a este indenizar o concessionário pelos investimentos vinculados aos bens reversíveis (art. 36 e 37).

11. Dessa forma, o vínculo original formado entre os Municípios e a SANEMAT (obrigação de indenizar os bens reversíveis) decorre da lei, inexistindo elemento volitivo da entidade municipal na formação deste vínculo, eis que ele emerge da mera rescisão do contrato de concessão de serviço público, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

12. Ante o exposto, opina-se no sentido de que a declaração de cancelamento das operações de créditos vedadas goza de presunção de veracidade, atendendo disposto no artigo 33 da LRF, bem como no sentido de que não há elemento volitivo no vínculo jurídico original formado entre os municípios e a SANEMAT, por decorrerem eles de obrigação legal, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 8.987, de 1995"

43. Desta forma, a PGFN entende canceladas as assunções pelo Estado de Mato Grosso referentes às dívidas dos municípios de Pedra Preta e São José do Rio Claro, assim como de outros municípios, perante a SANEMAT, voltando o vínculo contratual a ser formado entre estes municípios (devedores originais) e a SANEMAT (credor original).

44. Ocorre que, sendo a SANEMAT empresa estatal dependente, em princípio, permaneceria a violação ao art. 35 da LRF. Entretanto, a PGFN expõe que, de acordo com a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, com a extinção da concessão, os bens reversíveis "retornam" ao patrimônio do poder concedente (município), cabendo a este indenizar o concessionário pelos investimentos vinculados aos bens reversíveis. Assim, a PGFN conclui que o vínculo original formado entre os municípios e a SANEMAT referente à reversão dos ativos decorre de lei, inexistindo elemento volitivo por emergir de mera rescisão de contrato de concessão de serviço público e, portanto, não se caracterizando como operação de crédito.

45. A este ponto restam pendentes apenas os parcelamentos de débitos entre os municípios e a SANEMAT que não decorrem de reversão de ativos, mas que tiveram origem, por exemplo, em

contas de água não pagas ou de esgoto atrasadas. Sobre isso, a PGFN, em situação análoga, referente ao parcelamento realizado entre o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –

IPESC (autarquia do Estado de Santa Catarina) e a Prefeitura Municipal de Ituporanga, com possível infração ao art. 35 da LRF, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2.736/2008 (fls. 297/298), conclui que:

> *"4. Cumpre enfrentar agora a seguinte questão: havendo prevalecido o entendimento de que operação como acima referida é vedada e, portanto, deve ser cancelada (Parecer PGFN/CAF/Nº 2373/2008, de 23 de outubro de 2008), o ente federativo (Estado de Santa Catarina) a que pertence a Autarquia (IPESC) que haja efetuado uma tal operação deve, ou não, sofrer as eventuais consequências cominadas pela LRF às infrações de seus preceitos.*
>
> *5. Mais especificamente, indaga a STN se enquanto a operação em xeque não for cancelada, nos termos dos parágrafos do art. 33 da LRF, o Estado de Santa Catarina fica, ou não, submetido às sanções previstas em função da operação irregular realizada por sua Autarquia, à vista da remissão ao § 3º do art. 23 daquela lei complementar efetuada pelo § 3º do multicitado art. 33.*
>
> *6. Enfrentando, pois, a referida questão, parece-nos claro que o ato a que o § 3º do art. 33 da LRF se refere como causa da imposição das sanções contidas no § 3º do art. 23 é a inércia das partes que efetivamente praticaram a operação de crédito em proceder ao seu cancelamento (rectius: em proceder ao seu cancelamento, à amortização do débito ou à constituição da reserva – cf. os parágrafos do dispositivo em referência).*
>
> *7. Ora, tais atos somente podem ser praticados pelas partes da relação jurídica em que se consubstancia a operação de crédito a cancelar. Consequentemente, em princípio, parece correto afirmar que a inércia das partes em praticá-los somente a elas pode ser atribuída, e não a terceiros, não praticantes daquela relação jurídica.*
>
> *8. Com efeito, se o Estado de Santa Catarina não foi parte na relação jurídica em xeque, ele, por mais que quisesse, jamais poderia, por si só, "cancelar a operação", "amortizar o débito" (o que pressupõe o cancelamento da operação) ou "constituir a reserva".*
>
> *9. Assim, em conclusão, não vemos razão para que, sem mais, o ente que não participou da confecção da operação de crédito nula venha a sofrer as consequências – impostas pela LRF – da inércia que somente se possa atribuir às próprias partes da operação de crédito praticada com infração a seus preceitos.*
>
> *10. Em resposta à consulta da STN, portanto, quer-nos que o § 3º do art. 33 da LRF não se impõe no presente caso ao ente da Federação (Estado de Santa Catarina), diante da operação de crédito com infração à mesma LRF na pendência do cancelamento da referida operação, pelas entidades que a efetuaram."*

46. Desta forma, entende-se que ao Estado de Mato Grosso também não se impõe sanção prevista no § 3º do art. 33 da LRF nos casos em que não tenha havido por parte da SANEMAT e dos Municípios o cancelamento dos referidos contratos que não decorreram de reversão de ativos.

47. Em 02/07/2012, por meio do Ofício n° 800/GSF-SEFAZ/2012, (fl. 304), o Estado encaminhou nova "Declaração de Cancelamento de Operação de Crédito Vedada", de 29/06/2012 (fl.305), onde o Sr. Governador ratificou que: "(...) estão cancelados os contratos de assunção de dívida dos municípios de Pedra Preta (MT) e São José do Rio Claro (MT) perante a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (SANEMAT)", bem como o cancelamento dos contratos com os outros municípios que o Estado havia anteriormente atestado.

48. Assim, com o cancelamento dos contratos de assunção de dívidas dos municípios de Mato Grosso perante a SANEMAT, e o consequente retorno do vínculo original (SANEMAT-Municípios), acrescidos dos entendimentos manifestados pela PGFN nos Pareceres PGFN/CAF/N° 652/2012 e PGFN/CAF/N° 2.736/2008, que, respectivamente, não considera operações de crédito os parcelamentos de dívidas decorrentes da reversão de ativos e, entende que o Estado de Mato Grosso não é alcançado na obrigação do cancelamento dos parcelamentos originados do não pagamento ou atraso de contas de água e/ou esgoto, não encontramos óbice em continuar com a verificação dos limites e condições da operação em análise.

CONCLUSÃO

49. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, entendemos que o Estado de Mato Grosso CUMPRE os limites e condições para contratar a operação de crédito, desde que seja considerada integralmente por esta Secretaria a opinião exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 2639/2009, PGFN/CAF/N° 2.736/2008, de 04/12/2008, PGFN/CAF/N° 652/2012, de 17/04/2012 e PGFN/CAF/N° 1492/2012, de 03/08/2012.

50. Na análise da operação do Estado do Mato Grosso destinada à infraestrutura turística (Parecer n° 1.379/2012/COPEM/STN, de 10/08/2012, fls.307/313), o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente quanto à adoção das conclusões exaradas pela PGFN nos Pareceres PGFN/CAF/N° 2.736/2008, de 04/12/2008 e PGFN/CAF/N° 652/2012, de 17/04/2012, entendendo que não se deve aplicar ao Estado as sanções previstas no § 3°, art. 33 da LRF, no caso das dívidas não decorrentes da reversão de ativos, e que a declaração encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso é suficiente para a comprovação do cancelamento dos parcelamentos relativos à reversão de ativos.

51. Em relação às operações de reestruturação do principal da dívida do Estado do Mato Grosso, nos valores de US$ 478.958.330,51 e de US$ 942.231.212,47, por intermédio da Nota STN/COPEM n° 934, de 14/11/2012 (fl. 306), o Sr. Secretário do Tesouro Nacional ratificou o entendimento exarado pela PGFN no §7° do Parecer PGFN/CAF/N° 1492/2012, de 03/08/2012, manifestando-se no sentido de que operações de crédito de reestruturação e recomposição do principal da dívida não devem ser computadas por esta Secretaria no cálculo dos limites do art. 7° da RSF n° 43/2001 para fins de contratação de novas operações de crédito.

52 Considerando o disposto na Portaria STN n° 694, de 20/12/2010, e na Nota n° 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 136/137), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e PROINVESTE são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7° da RSF n° 43/2001.

53. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF n° 43/2001.

54. À vista do exposto e considerando, sobretudo, a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica do posicionamento exarado pela PGFN em relação ao art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, em especial por envolver aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

À consideração superior.

Tainá S Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional
Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente quanto ao posicionamento da PGFN, que por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009, entende que a operação está abrangida no art. 9-N da Resolução CMN 2827/2001. Dá por atendido o disposto no art. 7º, inciso I, da RSF nº 43/2001, segundo o qual o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, considerando o Ente excepcionalizado desse limite para esta operação de crédito, por se enquadrar na exceção prevista no art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, ficando o prazo de validade da verificação dos limites definido em 270 dias, conforme previsto na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011.

Adicionalmente, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, determina que o Processo seja encaminhado, preliminarmente, à GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001388/2012-51

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Mato Grosso - MT

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	89.322.597,47	313.832.304,56	0,00	0,00	0,00	0,00	403.154.902,03	0,00	470.991.381,07	470.991.381,07
2013	0,00	617.864.323,32	0,00	0,00	0,00	0,00	617.864.323,32	0,00	843.520.447,73	843.520.447,73
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	861.710.009,13	861.710.009,13
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	89.322.597,47	931.696.627,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.021.019.225,35	0,00	2.176.221.837,93	2.176.221.837,93

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000208/2013-02
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Parecer nº 639/2013/COPEM/STN

Brasília, 14 de junho de 2013.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a execução do Programa de Infraestrutura Rodoviária - PROIR.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para execução do Programa de Infraestrutura Rodoviária - PROIR com as seguintes características (fls. 135/136):

a) Valor da operação: R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão, quinhentos milhões de reais);
b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Infraestrutura Rodoviária - PROIR;
c) Juros e atualização monetária: Libor semestral + 3,73% a.a, 0,90% a.a de comissão de compromisso, 0,75% flat antecipada acrescidos da variação cambial;
d) Liberação: R$ 801.439.832,00 em 2013, R$ 625.454.495,00 em 2014, R$ 73.105.673,00 em 2015 (fls. 137);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
h) Leis autorizadoras: nº 19.969, de 26/12/2011; nº 20.249, de 13/6/2012; e nº 20.630, de 20/3/2013 (fls. 08/12).,

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 32/48) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 138/153) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Minas Gerais não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 110)	7.595.857.283,51
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 109)	3.829.991.729,76
Saldo:	**3.765.865.553,75**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 160)	13.758.969.734,91
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 101)	4.707.787.040,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 137)	801.439.832,00
Saldo:	**8.249.742.862,91**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 137 e 101)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	801.439.832,00	4.707.787.040,00	42.620.133.558,43	12,93	80,79
2014	625.454.495,00	1.332.247.398,91	44.162.298.716,86	4,43	27,71
2015	73.105.673,00	70.000.000,00	45.760.265.515,91	0,31	1,95

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 137 e 102/106)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.250.000,00	4.935.915.773,98	42.620.133.558,43	11,61
2014	47.093.058,18	5.178.698.316,96	44.162.298.716,86	11,83
2015	71.278.165,12	5.503.477.223,75	45.760.265.515,91	12,18
2016	74.308.046,54	5.654.978.634,12	47.416.053.079,85	12,08
2017	74.105.019,09	5.984.131.541,02	49.131.753.592,84	12,33
2018	122.492.115,86	6.482.371.524,33	50.909.534.942,58	12,97
2019	167.303.309,82	6.590.809.015,50	52.751.643.459,51	12,81
2020	162.699.171,20	6.698.581.558,63	54.660.406.755,19	12,55
2021	157.741.371,87	6.822.584.280,28	56.638.236.663,40	12,32
2022	152.960.402,90	6.952.841.482,88	58.687.632.287,60	12,11
2023	148.179.433,92	7.021.454.937,27	60.811.183.158,71	11,79
2024	143.522.901,13	7.765.542.817,27	63.011.572.507,14	12,55
2025	138.617.495,98	7.133.791.308,85	65.291.580.653,18	11,14
2026	133.836.527,00	7.296.764.163,26	67.654.088.520,13	10,98
2027	129.055.558,03	7.465.276.087,58	70.102.081.274,50	10,83
			Média:	**12,01**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**104,41**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 137 e 102/106)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.250.000,00	4.935.915.773,98	42.620.133.558,43	11,61
2014	47.093.058,18	5.178.698.316,96	44.162.298.716,86	11,83
2015	71.278.165,12	5.503.477.223,75	45.760.265.515,91	12,18
2016	74.308.046,54	5.654.978.634,12	47.416.053.079,85	12,08
2017	74.105.019,09	5.984.131.541,02	49.131.753.592,84	12,33
2018	122.492.115,86	6.482.371.524,33	50.909.534.942,58	12,97
2019	167.303.309,82	6.590.809.015,50	52.751.643.459,51	12,81
2020	162.699.171,20	6.698.581.558,63	54.660.406.755,19	12,55
2021	157.741.371,87	6.822.584.280,28	56.638.236.663,40	12,32
2022	152.960.402,90	6.952.841.482,88	58.687.632.287,60	12,11
2023	148.179.433,92	7.021.454.937,27	60.811.183.158,71	11,79
2024	143.522.901,13	7.765.542.817,27	63.011.572.507,14	12,55
2025	138.617.495,98	7.133.791.308,85	65.291.580.653,18	11,14
2026	133.836.527,00	7.296.764.163,26	67.654.088.520,13	10,98
2027	129.055.558,03	7.465.276.087,58	70.102.081.274,50	10,83
2028	124.346.631,05	7.517.852.205,43	72.638.652.097,94	10,52
2029	119.493.620,08	7.543.116.640,18	75.267.006.095,64	10,18
2030	114.712.651,11	7.533.624.342,29	77.990.464.346,21	9,81
2031	109.931.682,14	7.520.878.677,59	80.812.468.098,03	9,44
2032	105.170.360,98	7.453.961.888,53	83.736.583.117,45	9,03
2033	100.369.744,17	7.134.536.554,98	86.766.504.194,37	8,34
			Média:	**11,31**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**98,31**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 41.622.059.258,23
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 69.282.127.252,99
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 6.110.034.438,91
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.500.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 76.892.161.691,90
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,85
Percentual do Limite de Endividamento:	**92,37**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 161/162) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 158.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 12,01 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 11,31, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 138/153).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 155/157) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 115), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 163).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 205).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 64/67, 204) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 112/114).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

Observação (1): Diferenças entre o Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar – data-base 31/12/2012, e o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL referente ao 3º Quadrimestre de 2012.

22. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada informada pelo Ente no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fls. 102-106) e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2012 (fls. 158), conforme quadro abaixo:

23. A diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela informada no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 102-106):

> *"O valor informado não corresponde ao saldo da Dívida Consolidada Líquido do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (MIP – Anexo C – item 4), disponível no SISTN, cujo período é igual ao da data-base informada no cabeçalho deste Cronograma, por dois motivos: primeiro, porque os juros* ***não pagos*** *foram incorporados ao saldo devedor e serão pagos na forma de amortização futura; segundo, porque o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000" foi excluído. O estoque da dívida consolidada em 31/12/2012 é de R$ 79.795.836.533,28"*(grifos no original)

Observação (2): Limite de despesa com pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado

24. Observa-se que, apesar de constar no Quadro de Despesas com Pessoal os limites fixados pelo Tribunal de Contas para a Assembleia Legislativa e para o próprio Tribunal de Contas, de 1,2335% e 0,7974%, respectivamente, foi possível verificar, por meio da Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nº 1/2012, de 20/12/2012 (fl. 206) e dos respectivos RGF (fls. 207 e 208), que os limites corretos são 0,8938% para o Tribunal de Contas e 2,1062% para a Assembleia Legislativa. Cabe ressaltar que a Certidão do Tribunal de Contas (fls. 155-157) atesta o cumprimento do art. 23 da LRF para o 1º Quadrimestre de 2013. Dessa forma, podemos concluir pelo cumprimento do art. 23 da LRF.

CONCLUSÃO

25. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

26. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o incisoII do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

27. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

28. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior:

GALBAS PIRES DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000208/2013-02

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de Minas Gerais - MG

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	2.256.999.705,10	0,00	0,00	0,00	2.450.787.334,90	0,00	4.707.787.040,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	1.313.412.910,33	0,00	0,00	0,00	18.834.488,58	1.332.247.398,91	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	70.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000.000,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.256.999.705,10	1.383.412.910,33	0,00	0,00	2.450.787.334,90	18.834.488,58	6.110.034.438,91	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000313/2013-33
Governo do Estado do Pará - PA

Parecer nº 555 /2013/COPEM/STN

Brasília, 22 de maio de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a Plano de Transporte Metropolitano - Estado do Pará.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Pará - PA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada a Plano de Transporte Metropolitano - Estado do Pará com as seguintes características (fls. 3-5):

a) **Valor da operação**: R$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais);
b) **Destinação dos recursos**: Plano de Transporte Metropolitano - Estado do Pará;
c) **Juros e atualização monetária**: 6%aa acrescidos de TR;
d) **Liberação**: R$ 45.500.000,00 em 2013, R$ 58.500.000,00 em 2014 (fls. 6-7);
e) **Prazo total**: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
f) **Prazo de carência**: 48 (quarenta e oito) meses;
g) **Prazo de amortização**: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) **Lei(s) autorizadora(s)**: nº 7.273, de 27/5/2009 (fls. 14).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 16-27) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 40-44) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Pará não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 64)	1.368.194.794,47
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 63)	41.634.414,35
Saldo:	**1.326.560.380,12**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 62)	2.984.915.225,91
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 49)	685.762.380,86
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 6-7)	45.500.000,00
Saldo:	**2.253.652.845,05**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 6-7 e 49)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	45.500.000,00	685.762.380,86	13.105.211.282,95	5,58	34,87
2014	58.500.000,00	914.136.112,99	13.579.409.708,60	7,16	44,77
2015	0,00	809.732.861,42	14.070.766.510,57	5,75	35,97
2016	0,00	191.767.575,47	14.579.902.546,83	1,32	8,22
2017	0,00	143.841.098,95	15.107.461.140,48	0,95	5,95

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6-7 e 50-53)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.365.000,00	660.581.304,84	13.105.211.282,95	5,05
2014	7.605.000,00	597.278.873,07	13.579.409.708,60	4,45
2015	9.360.000,00	620.245.901,75	14.070.766.510,57	4,47
2016	9.360.000,00	621.623.841,73	14.579.902.546,83	4,33
2017	11.365.298,64	598.679.389,88	15.107.461.140,48	4,04
2018	11.959.556,60	558.994.559,49	15.654.108.892,56	3,65
2019	11.869.998,37	497.025.996,33	16.220.536.524,41	3,14
2020	11.774.916,41	430.203.377,19	16.807.459.750,37	2,63
2021	11.673.969,98	367.976.764,55	17.415.620.182,18	2,18
2022	11.566.797,41	363.815.616,12	18.045.786.266,03	2,08
2023	11.453.014,73	361.023.041,43	18.698.754.253,51	1,99
2024	11.332.214,12	431.445.697,03	19.375.349.207,78	2,29
2025	11.203.962,77	315.042.036,82	20.076.426.046,02	1,63
2026	11.067.801,23	308.691.976,87	20.802.870.619,73	1,54
2027	10.923.241,46	302.813.098,54	21.555.600.833,99	1,46
			Média:	**2,99**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**26,04**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6-7 e 50-53)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.365.000,00	660.581.304,84	13.105.211.282,95	5,05
2014	7.605.000,00	597.278.873,07	13.579.409.708,60	4,45
2015	9.360.000,00	620.245.901,75	14.070.766.510,57	4,47
2016	9.360.000,00	621.623.841,73	14.579.902.546,83	4,33
2017	11.365.298,64	598.679.389,88	15.107.461.140,48	4,04
2018	11.959.556,60	558.994.559,49	15.654.108.892,56	3,65
2019	11.869.998,37	497.025.996,33	16.220.536.524,41	3,14
2020	11.774.916,41	430.203.377,19	16.807.459.750,37	2,63
2021	11.673.969,98	367.976.764,55	17.415.620.182,18	2,18
2022	11.566.797,41	363.815.616,12	18.045.786.266,03	2,08
2023	11.453.014,73	361.023.041,43	18.698.754.253,51	1,99
2024	11.332.214,12	431.445.697,03	19.375.349.207,78	2,29
2025	11.203.962,77	315.042.036,82	20.076.426.046,02	1,63
2026	11.067.801,23	308.691.976,87	20.802.870.619,73	1,54
2027	10.923.241,46	302.813.098,54	21.555.600.833,99	1,46
2028	10.769.765,63	218.655.202,88	22.335.567.807,33	1,03
2029	10.606.823,71	179.900.082,13	23.143.757.073,54	0,82
2030	10.433.831,92	166.992.171,92	23.981.189.826,90	0,74
2031	10.250.170,35	141.806.118,91	24.848.924.212,53	0,61
2032	10.055.180,91	107.502.889,22	25.748.056.663,45	0,46
2033	9.848.164,99	63.001.565,48	26.679.723.285,97	0,27
2034	9.628.380,77	62.255.412,14	27.645.101.295,21	0,26
2035	9.395.040,73	61.485.965,52	28.645.410.502,61	0,25
2036	9.147.308,80	49.143.375,34	29.681.914.857,19	0,20
2037	2.246.348,73	42.927.564,00	30.755.924.042,67	0,15
			Média:	**1,99**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**17,29**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 12.722.720.110,21
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.372.729.038,27
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.745.240.029,69
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 104.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.221.969.067,96
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,33
Percentual do Limite de Endividamento:	**16,59**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 58-59) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Fevereiro de 2013

(alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 57.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 2,99 e para o período de 2013 a 2037, com comprometimento anual de 1,99, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Pará - PA atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 40-44).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 45-48 e 78-79) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 55). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 76/77), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 55).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 54).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 80) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 66).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

IARA MICHIKO YAMADA
Analista de Finanças e Controle

ANDRESA COSTA BIASON
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000313/2013-33

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Pará - PA

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	600.262.664,60	0,00	0,00	0,00	56.961.430,26	0,00	657.224.094,86	28.538.286,00	0,00	28.538.286,00
2014	0,00	606.971.424,02	0,00	0,00	0,00	130.063.859,97	737.035.283,99	0,00	177.100.829,00	177.100.829,00
2015	0,00	472.085.984,41	0,00	0,00	0,00	143.966.952,01	616.052.936,42	0,00	193.679.925,00	193.679.925,00
2016	0,00	66.297.559,47	0,00	0,00	0,00	90.742.000,00	157.039.559,47	0,00	34.728.016,00	34.728.016,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.584.519,95	113.584.519,95	0,00	30.256.579,00	30.256.579,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	600.262.664,60	1.145.354.967,90	0,00	0,00	56.961.430,26	478.357.331,93	2.280.936.394,69	28.538.286,00	435.765.349,00	464.303.635,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001481/2012-65
Governo do Estado da Paraíba - PB

Parecer nº 479/2013/COPEM/STN

Brasília, 26 de abril de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados ao financiamento das contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – CPAC.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Paraíba - PB para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para financiamento das contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – CPAC com as seguintes características (fls. 06/07 - 09/10):

a) Valor da operação: R$ 234.591.264,02 (duzentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil e duzentos e sessenta e quatro reais, e dois centavos);
b) Destinação dos recursos: financiar as contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – CPAC;
c) Juros e atualização monetária: 2,10% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 117.295.632,00 em 2013, R$ 117.295.632,02 em 2014 (fl. 08);
e) Prazo total: 88 (oitenta e oito) meses;
f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 64 (sessenta e quatro) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 9.869, de 14/8/2012 (fl. 13).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 69-72) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 218/221) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Paraíba não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 239)	992.656.268,06
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 238)	220.343.760,69
Saldo:	**772.312.507,37**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 235)	2.118.736.685,32
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fls. 243/244)	532.116.741,70
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 08)	117.295.632,00
Saldo:	**1.469.324.311,62**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 08 e 243/244)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	117.295.632,00	532.116.741,70	6.631.579.322,38	9,79	61,20
2014	117.295.632,02	698.450.061,22	6.871.536.115,63	11,87	74,20
2015	0,00	308.656.926,98	7.120.175.495,60	4,33	27,09
2016	0,00	35.822.359,54	7.377.811.632,67	0,49	3,03
2017	0,00	9.057.643,89	7.644.770.065,11	0,12	0,74
2018	0,00	2.614.282,10	7.921.388.110,49	0,03	0,21

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08 e 245/246)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	4.645.591,26	648.889.186,62	6.631.579.322,38	9,85
2014	14.557.306,75	357.919.050,04	6.871.536.115,63	5,42
2015	62.103.851,17	428.946.776,35	7.120.175.495,60	6,90
2016	58.424.345,83	445.612.782,77	7.377.811.632,67	6,83
2017	54.670.064,56	436.614.116,62	7.644.770.065,11	6,43
2018	50.953.171,22	390.052.347,04	7.921.388.110,49	5,57
2019	47.236.277,92	363.710.955,10	8.208.015.291,84	5,01
2020	14.921.446,17	343.890.573,69	8.505.013.779,32	4,22
			Média:	**6,28**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**54,59**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Observação: O valor que consta no campo 1 – Dívida Consolidada (R$ 2.145.660.310,96), do Cronograma de Pagamento (fls. 245/246), refere-se ao somatório da Dívida Contratual (R$ 2.023.617.829,34) ao montante de Outras Dívidas (R$ 122.042.481,70), que constam no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 3º quadrimestre de 2012 (fl. 173).

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 6.286.655.663,10
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.651.101.984,30
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.586.718.015,43
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 234.591.264,02
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.472.411.263,75
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,55
Percentual do Limite de Endividamento:	**27,62**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 236/237) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 173.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Paraíba atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 218/221).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 240/242) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO do 1º bimestre de 2013, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 233). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 73/74), em que o Secretário do Tesouro Nacional

convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 233).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 143).

17. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 75 - 147 - 193/194 - 247) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

18. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 195/197 e 248/249).

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO: DESPESA COM PESSOAL

20. Conforme previsto no art. 23, da LRF 101/2000, a despesa total com pessoal que ultrapassar os limites previstos deverá ter o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo essa redução de pelo menos um terço no primeiro quadrimestre:

> "Art. 23. Se a **despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o **percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
> (...)
> § 3o **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**
> I - receber transferências voluntárias;
> II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
> **III - contratar operações de crédito**, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."

21. Ainda, conforme previsto no art. 66, da LRF 101/2000, em caso de extrapolação dos limites, o prazo para reenquadramento será duplicado, quando houver crescimento baixo ou negativo do PIB:

> "Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)** nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres."

22. Sobre esse aspecto, a Nota – PGFN/COF/nº 141/2010 (fls. 105/106), apresenta ainda:

> "9. Assim, aplicando-se o mecanismo de duplicação dos prazos previsto neste dispositivo, tem-se que o ente teria quatro quadrimestres para eliminação do excedente das despesas de pessoal, sendo necessariamente um terço do excedente até o segundo quadrimestre.
> (...)
> 14. Assim, diante de todo o exposto, estamos de acordo com as considerações externadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Nota nº 102/2010/COPEM/STN, no sentido de que a inobservância dos limites de gastos com pessoal (ativos, inativos e pensionistas) consequência necessária a incidência das sanções previstas no art. 23, §3º, da LRF, vedando a contratação da operação de crédito pelo Estado, bem assim a concessão de garantia da União."

23. Conforme atestam os dados do RGF publicados no SISTN, na Certidão do Tribunal de Contas e no Parecer Jurídico, desde o exercício de 2009, o Ente tem apresentado gastos de pessoal que extrapolam os limites previstos para os Poderes (fl. 258 e informações que constam no processo 17944.001516/2009 – 61, Parecer nº 1087/2011 – COPEM/STN, de 08/09/2011), exceto ao final do 3 º quadrimestre de 2011, quando o Ente alcançou os limites de enquadramento. Note-se que, para efeitos de cálculo, os valores da despesa de pessoal que constam na Certidão do Tribunal de Contas excluem do seu cômputo os valores de imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, inativos e pensionistas e as deduções patronais (fl. 219), diferentemente daqueles apresentados no Parecer Jurídico.

Trajetória de gastos com despesa de pessoal - Paraíba - PB

		Poder Executivo			Assembleia Legislativa		Tribunal de Contas		Legislativo	
		49%			1,90%		1,10%		3,00%	
		Certidão	PJ	RGF	Certidão	PJ	Certidão	PJ	Certidão	PJ
2011	3º Quad.	41,62% [3]	-	46,74% [6]	1,83% [3]	-	0,82% [3]	-	2,65% [3]	-
2012	1º Quad.	-	-	50,55% [6]	-	-	-	-	-	-
	2º Quad.	49,03% [1]	49,74% [4]	49,74% [6]	1,65% [1]	2,42% [4]	0,87% [1]	1,61% [4]	2,52% [1]	4,03% [4]
	3º Quad.	48,66% [2]	49,83% [5]	49,83% [6]	1,64% [2]	2,42% [5]	0,89% [2]	1,61% [5]	2,53% [2]	4,03% [5]

		Ministério Público		Poder Judiciário		Total	
		2,00%		6,00%		60%	
		Certidão	PJ	Certidão	PJ	Certidão	PJ
2011	3º Quad.	1,6% [3]	-	3,63% [3]	-	49,5%	-
2012	1º Quad.	-	-	-	-	-	-
	2º Quad.	1,54% [1]	2,75% [4]	5,17% [1]	6,62% [4]	58,26%	63,14%
	3º Quad.	1,55% [2]	2,75% [5]	5,33% [2]	6,61% [5]	58,07%	63,22%

[1] Fl. 46 (Processo 17944.001481/2012-65 - CPAC PB)
[2] Fl. 241 (Processo 17944.001481/2012-65 - CPAC PB)
[3] Fl. 240 (Processo 17944.001481/2012-65 - CPAC PB)
[4] Fl. 42 (Processo 17944.001481/2012-65 - CPAC PB)
[5] Fl. 219 (Processo 17944.001481/2012-65 - CPAC PB)
[6] RGF - fls. 198/203 - 138/139 (Processo 17944.001481/2012-65 - CPAC PB)

24. Considerando-se que o Ente está abarcado pelo art. 66 da LRF, o prazo para seu enquadramento aos limites previstos no art. 23 da LRF é o 1° quadrimestre de 2013. Cumpre observar ainda a diminuição de mais de um terço do valor extrapolado já no primeiro quadrimestre seguinte àquele em que houve a extrapolação, conforme prevê o caput do artigo 23 da mesma lei.

25. Ainda, para a referida situação, o Estado está abarcado pelas Ações Cautelares n° 2.511, de 03/12/2009 (fls. 136/137), e n° 2.588, de 07/04/2010 (fls. 78/80 – 250/256). Em 07/04/2010, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar n° 2.588 determinou à União a suspensão das limitações impostas ao Estado, em especial ao Poder Executivo quanto à obtenção de garantia e à contratação de operações de crédito em geral, com fulcro no limite percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo, conforme transcrito abaixo:

> *"**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro**, "ad referendum" **do E. Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RISTF**, art. 21, **inciso V**), **até final julgamento** da causa principal, **o pedido de medida liminar** formulado pelo Estado da Paraíba, **em ordem a** "(...) **determinar à União que suspenda**, em definitivo, **as limitações** impostas ao Estado da Paraíba, **em especial** ao seu Poder Executivo, **quanto à obtenção de garantias e à contratação de operações de crédito em geral** (art. 23, § 3°, I, II e III da Lei Complementar n° 101/2000) **com fulcro** no limite percentual de gastos com pessoal **por parte** do Poder Executivo do Estado".*
> *2. **Comunique-se**, **com urgência**, o teor da presente decisão, **para cumprimento imediato**, ao Senhor Advogado-Geral da União, ao Senhor Ministro da Fazenda, ao Senhor Ministro dos Transportes, ao Senhor Ministro da Agricultura, ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário* do Tesouro Nacional."

26. Além disso, é do conhecimento desta Secretaria a Ação Cautelar n° 2511, de 03/12/2009, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *"Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para determinar a suspensão das limitações impostas ao Poder Executivo do Estado da Paraíba quanto às transferências voluntárias, obtenção de garantias diretas ou indiretas de outros entes e a contratação de operações de crédito em geral [art. 23, § 3°, I, II e III da LC 101/2000], sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada.*
> ***A concessão da cautelar não implica, porém, a suspensão de sanções aos entes** públicos da Administração Direta daquele Estado-membro, vinculadas a qualquer dos Poderes, que estejam a descumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que decorridos os prazos de readequação previstos na LC 101/00.*
> *Observe o requerente o prazo do art. 806 do CPC para a propositura da ação principal, pena de cessação dos efeitos da medida liminar deferida [art. 808, I do CPC].*
> *Comunique-se **com urgência**, oficiando-se à Secretaria do Tesouro Nacional com cópia da presente decisão.*
> *Cite-se a União Federal para contestar o feito, no prazo legal".*

27. Considerando os aspectos legais envolvidos na matéria, foi encaminhada consulta à PGFN, solicitando esclarecimentos acerca do alcance das referidas liminares.

28. A esse respeito, a PGFN, por meio da Nota PGFN/CRJ/N° 971/2010 (fls. 108/117), de 24/08/2010, entendeu que:

> *"25. Feitas as considerações acima, já se faz possível responder os questionamentos formulados pela consulente, o que será feito de forma bem direta, tendo em conta que os*

fundamentos que explicam as respostas dadas a seguir já se encontram, todos, deduzidos nos tópicos anteriores desta Nota.

1º - A Ação Cautelar n. 2588, de 07 de abril de 2010, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de autoria do Ministro Celso de Mello, alcança também os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público?

Resposta: *Conforme visto, da decisão proferida nos autos da AC n. 2588/PB decorre que o Estado da Paraíba não poderá, de forma imediata, ou seja, sem observância aos princípios consectários do devido processo legal, ser sancionado nos termos do art. 23, §3º da LC n. 101, em razão do descumprimento,* ***pelo seu Poder Executivo,*** *dos limites para despesas com pessoal previstos na mencionada Lei. Por outro lado, essa decisão* ***não alcança*** *as sanções aplicadas em razão do descumprimento dos limites legais pelos demais Poderes políticos do Estado da Paraíba ou pelo Ministério Público, de modo que tais sanções poderão ser aplicadas a esses Poderes independentemente da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

2º - A Ação Cautelar n. 2511, de 03 de dezembro de 2009, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de autoria do Ministro Eros Grau, alcança também os Poderes Executivos, Legislativo (Assembléia Legislativa), Judiciário e Ministério Público?

Resposta: *Conforme visto, considera-se que, como decorrência lógica dos comandos contidos na decisão judicial proferida nos autos da AC n. 2511/PB, o Poder Executivo do Estado da Paraíba não poderá ser sancionado nos termos do art. 23, §3º da LC n. 101/2000 em razão da extrapolação, por órgão de outro Poder político (Poder Judiciário e Poder Legislativos, sendo certo que, neste último, está incluído não apenas o Tribunal de Contas, mas, também, a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba) ou pelo Ministério Público, dos seus respectivos limites para despesa com pessoal previstos na LC 101/2000."*

29. E concluiu:

"26. Feitas essas considerações, sugere-se o envio da presente Nota ao STN, para ciência e adoção das providências cabíveis, com cópia à Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito do STF."

30. A análise da PGFN acerca da Ação Cautelar nº 2588 indicou que somente poderão ser aplicadas as sanções após ser seguido um procedimento em que observado o "*devido processo legal*".

31. Assim, foi agendada reunião com a Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (AGU), realizada no dia 26/08/2010, visando obter esclarecimentos a respeito da extensão da Decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2588.

32. Durante a reunião, a Secretária-Geral de Contencioso da AGU, ao analisar a referida decisão, entendeu que a decisão, ao "*determinar à União que suspenda, em definitivo, as limitações impostas ao Estado da Paraíba*", a liminar deveria ser lida como alcançando inclusive os demais Poderes. Nesses termos, eventual discussão a respeito do atendimento ao "*devido processo legal*", deveria ser conduzida no âmbito da defesa da União, a ser realizada pela AGU. Finalmente, **ressaltou que**, no seu entendimento, **a não observância do comando emanado pela liminar, em sua íntegra, significaria descumprimento da decisão judicial, com as consequências previstas em lei.**

33. Em 01/09/2010, esta Secretaria oficializou os questionamentos à Secretária-Geral de Contencioso da AGU, por meio do Ofício n° 4556/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF (fls. 118/119), solicitando esclarecimentos sobre as seguintes questões:

> *a) A Ação Cautelar n° 2588, de 07 de abril de 2010 proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de autoria do Ministro Celso de Mello, alcança também os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público?*
> *b) A Ação Cautelar n° 2511, de 03 de dezembro de 2009 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de autoria do Ministro Eros Grau, alcança também os Poderes Executivo, Legislativo (Assembléia Legislativa), Judiciário e Ministério Público?*

34. Em 03/09/2010, a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF), da PGFN, enviou para esta Secretaria o Memorando n° 3833/PGFN/CAF (fl. 120), solicitando esclarecimentos sobre as providências tomadas por esta Secretaria, no sentido de proporcionar ao Estado da Paraíba o contraditório e a ampla defesa, conforme transcrito abaixo:

> *"2. Assim, solicito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de informar se, nos termos das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal foi instado o Estado a apresentar as devidas justificativas para o extrapolamento do referido limite com despesas de pessoal, ou seja, se contra o Estado foi instaurado qualquer procedimento que lhe propiciasse o contraditório e a ampla defesa."*

35. Em resposta ao Memorando n° 3833/PGFN/CAF (fl. 120), a COPEM enviou a Nota n° 1022/2010/COPEM/STN (fls. 121/123), onde foram relatados todos os esclarecimentos solicitados e as justificativas apresentadas pelo Ente. No final da Nota a STN questiona:

> *a) Os elementos elencados nesta nota, que demonstram a comunicação desta Secretaria ao Estado da Paraíba acerca do descumprimento do artigo 23, juntamente com as inúmeras manifestações do Estado, demonstram se foi instaurado procedimentos por parte da STN, que configurariam o atendimento ao princípio do devido processo legal?*

36. Em resposta à Nota n° 1022/2010/COPEM/STN, foi enviado a esta Secretaria o Parecer PGFN/CAF/N° 2385/2010 de 04/11/2010 (fls. 124/125), o qual conclui:

> *"3. Considerando-se que a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa se dá com a possibilidade de defesa e justificação do interessado, pode-se afirmar que as comunicações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, as quais deram ensejo a inúmeras manifestações do Estado da Paraíba, propiciaram ao ente Federativo o exercício dos princípios acima mencionados, não havendo a necessidade, no caso, de instauração de procedimento específico para tal finalidade.*
> *4. Com efeito, vê-se que o Estado da Paraíba tomou conhecimento de todos os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo administrativo em tela, tendo a possibilidade de se manifestar sobre cada um deles."*

37. Em 27/09/2010, a AGU enviou o Ofício n° 596/2010/AGU/SGCT/GAB (fl. 126), cujo anexo, Parecer AGU/SGCT/ARL/n° 066/2010, de 16/09/2010 (fls. 127/132), respondeu a consulta ao Ofício n° 4556/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF (fls.118/119), nos seguintes termos:

> *II - EFICÁCIA DA DECISÃO NA CAUTELAR N° 2588:*
>
> *6. (...) a decisão impõe que se "**suspenda, em definitivo, as limitações impostas ao Estado da Paraíba**". Tal comando "integralmente" confirmado pelo Plenário da Corte*

Excelsa – conforme assinala o Ministro Celso de Mello no voto condutor do Tribunal Pleno –, tem exequibilidade e deve ser cumprido, ainda que se interponha recurso cujo efeito seria meramente devolutivo.

7. Note-se que, expressamente, diante da eficácia subjetiva da decisão, o seu comando alcança o Estado da Paraíba. Assim, estariam incluídos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público Estadual.

III – EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2511

10. Portanto, o provimento judicial é exequível, provisoriamente, devendo o requerente observar o prazo de 30 (trinta dias) para o ajuizamento da ação principal, sob pena de cassação dos efeitos da liminar.

11. Por outro lado, tal medida determina ao ente político central a suspensão das ***limitações impostas ao Poder Executivo do Estado da Paraíba*** *quanto às transferências voluntárias, obtenção de garantias diretas ou indiretas de outros entes e a contratação de operações de crédito em geral [art.23, §3º, I,II e III da LC 101/2000], sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada.(...)*

12. Ainda se extrai outro comando do decisório: "a concessão da cautela **não implica**, porém, a suspensão de sanções aos entes públicos da Administração Direta daquele Estado-membro, **vinculadas a qualquer dos Poderes**, que estejam a descumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que decorridos os prazos de readequação previstos na LC 101/00".

CONCLUSÃO

38. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, desde que considerada integralmente a posição exarada na Nota AGU/SGCT/ARL/nº 03/2011, de 04/01/2011 (fls.133/135) e no Parecer AGU/SGCT/ARL/nº 066/2010, de 16/09/2010 (fls. 127/132).

39. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

40. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

41. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

42. Ainda, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, quanto aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, no que respeita ao disposto no artigo 23 da

LRF, e considerando, ainda, (i) que o descumprimento daquele artigo está amparado pelas ações cautelares nº 2511, de 03/12/2009 (fls. 136/137) e nº 2588, de 07/04/2010 (fls. 78/80 – 250/256), (ii) a posição exarada na Nota AGU/SGCT/ARL/nº 03/2011, de 04/01/2011 (fls. 133/135), e no Parecer AGU/SGCT/ARL/nº 066/2010, de 16/09/2010 (fls. 127/132), que representam a opinião jurídica da AGU a respeito do assunto, e ainda, (iii) a complexidade da matéria envolvida, dificultando a avaliação efetiva pela área técnica desta Secretaria, dos posicionamentos exarados pela PGFN e AGU, em especial por envolverem aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada do Subsecretário do Tesouro Nacional para avaliação.

À consideração superior.

JULIANA BANDEIRA ADVINCULA
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

À vista da Nota AGU/SGCT/ARL/nº 03/2011, de 04/01/2011 (fls. 133/135), e do Parecer AGU/SGCT/ARL/nº 066/2010, de 16/09/2010 (fls. 127/132), esta Secretaria manifesta-se favoravelmente quanto ao cumprimento do disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a decisão liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.588, de 07/04/2010 (fls. 78/80 – 250/256). Considerando o disposto na Portaria nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação por parte desta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001481/2012-65

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado da Paraíba - PB

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	167.622,15	348.213.523,59	0,00	0,00	2.462.145,00	81.273.450,96	432.116.741,70	0,00	100.000.000,00	100.000.000,00
2014	0,00	255.124.488,00	0,00	0,00	0,00	14.022.424,22	269.146.912,22	0,00	429.303.149,00	429.303.149,00
2015	0,00	134.918.000,00	0,00	0,00	0,00	13.819.631,76	148.737.631,76	0,00	159.919.295,22	159.919.295,22
2016	0,00	25.190.685,00	0,00	0,00	0,00	10.631.674,54	35.822.359,54	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.057.643,89	9.057.643,89	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.614.282,10	2.614.282,10	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	167.622,15	763.446.696,59	0,00	0,00	2.462.145,00	131.419.107,47	897.495.571,21	0,00	689.222.444,22	689.222.444,22

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000812/2012-40
Governo do Estado do Paraná - PR

Parecer nº 1675/2012/COPEM/STN

Brasília, 16 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Paraná - PR para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná com as seguintes características (fls. 93/95):

a) Valor da operação: US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná;
c) Juros e atualização monetária: Libor semestral acrescida de spread;
d) Liberação: R$ 226.919.000,00 em 2013, R$ 278.491.500,00 em 2014, R$ 185.661.000,00 em 2015, R$ 30.943.500,00 em 2016 (fls. 215/216);
e) Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 17.030, de 21/12/11 (fls. 10/11 e 217/220).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 21/55) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 221/227) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Paraná não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 154)	1.572.432.349,97
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 153)	675.192,23
Saldo:	**1.571.757.157,74**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 152)	4.169.527.092,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 228)	167.891.479,63
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 215/216)	0,00
Saldo:	**4.001.635.612,37**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 215/216 e 228)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	0,00	167.891.479,63	21.692.315.516,06	0,77	4,84
2013	226.919.000,00	268.357.328,14	22.609.900.462,38	2,19	13,69
2014	278.491.500,00	81.531.000,00	23.566.299.251,94	1,53	9,55
2015	185.661.000,00	0,00	24.563.153.710,30	0,76	4,72
2016	30.943.500,00	0,00	25.602.175.112,25	0,12	0,76

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 215/216 e 229/231)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.328.345.806,45	21.692.315.516,06	6,12
2013	7.135.956,86	1.334.192.650,55	22.609.900.462,38	5,93
2014	5.712.766,28	1.314.905.812,82	23.566.299.251,94	5,60
2015	6.825.942,19	1.300.281.173,94	24.563.153.710,30	5,32
2016	7.863.145,62	1.259.631.317,32	25.602.175.112,25	4,95
2017	8.035.331,75	1.209.762.728,92	26.685.147.119,49	4,56
2018	80.035.948,61	1.203.573.199,78	27.813.928.842,65	4,61

2019	79.232.413,99	1.199.432.810,17	28.990.458.032,69	4,41
2020	78.428.881,44	1.194.609.462,12	30.216.754.407,48	4,21
2021	77.625.348,88	1.189.068.345,45	31.494.923.118,91	4,02
2022	76.821.816,33	1.077.532.807,18	32.827.158.366,84	3,52
2023	76.018.281,71	952.105.945,23	34.215.747.165,76	3,00
2024	75.214.749,15	1.052.330.755,11	35.663.073.270,87	3,16
2025	74.411.216,59	926.200.515,46	37.171.621.270,23	2,69
2026	73.607.681,97	924.828.373,04	38.743.980.849,96	2,58
2027	72.804.149,42	916.878.847,86	40.382.851.239,91	2,45
			Média:	**4,20**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**36,50**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 21.394.805.043,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 13.850.764.022,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 517.779.807,77
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 722.015.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 15.090.558.829,77
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,71
Percentual do Limite de Endividamento:	**35,27**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 239/240) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 238.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Paraná atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO

d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 221/227).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 233/237) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 241).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 66).

13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 67, 197/198, 251/252) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fl. 253).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

16. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

17. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

18. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

19. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

LILIANA DE LA PIEDRA CORREA
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000812/2012-40

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Paraná - PR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	591.556,97	49.358.250,80	0,00	0,00	0,00	0,00	49.949.807,77	0,00	117.941.671,86	117.941.671,86
2013	0,00	119.133.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.133.000,00	0,00	149.224.328,14	149.224.328,14
2014	0,00	59.742.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.742.000,00	0,00	21.789.000,00	21.789.000,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	591.556,97	228.233.250,80	0,00	0,00	0,00	0,00	228.824.807,77	0,00	288.955.000,00	288.955.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000235/2013-77
Governo do Estado de Pernambuco - PE

Parecer nº 572/2013/COPEM/STN

Brasília, 24 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Pernambuco - PE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa DPL II BIRD.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Pernambuco - PE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para aplicação em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais com as seguintes características (fls. 04):

a) Valor da operação: US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 1.129.535.000,00, utilizando a taxa de câmbio de 2,0537, de 23/05/2013 (fl. 124);

b) Destinação dos recursos: os recursos serão aplicados em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais;

c) Juros e atualização monetária: Libor de seis meses mais spread;

d) Liberação: R$ 1.129.535.000,00 em 2013 (fls. 05);

e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.843, de 22/11/2012 (fls. 07).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 19-57) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 09-18) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Pernambuco não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 78)	3.442.839.208,81
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 77)	2.309.991.730,61
Saldo:	**1.132.847.478,20**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 76)	7.720.431.952,21
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 92)	1.439.174.311,19
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	1.129.535.000,00
Saldo:	**5.151.722.641,02**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 92)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	1.129.535.000,00	1.439.174.311,19	16.401.873.836,18	15,66	97,88
2014	0,00	2.060.020.232,63	16.995.358.563,97	12,12	75,76
2015	0,00	679.048.743,76	17.610.317.918,72	3,86	24,10
2016	0,00	97.041.659,88	18.247.528.937,45	0,53	3,32
2017	0,00	28.044.753,80	18.907.796.773,45	0,15	0,93
2018	0,00	16.786.949,20	19.591.955.713,66	0,09	0,54

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 93-98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.483.605,84	1.190.341.285,38	16.401.873.836,18	7,33
2014	17.178.344,81	1.283.836.999,79	16.995.358.563,97	7,66
2015	17.178.344,81	1.569.239.937,13	17.610.317.918,72	9,01
2016	17.225.408,75	1.630.138.057,91	18.247.528.937,45	9,03
2017	17.178.344,81	1.612.712.445,28	18.907.796.773,45	8,62
2018	39.769.044,81	1.554.069.515,31	19.591.955.713,66	8,14
2019	61.842.982,52	1.505.512.541,04	20.300.870.232,80	7,72
2020	61.200.088,84	1.357.022.744,76	21.035.436.085,72	6,74
2021	60.468.714,95	1.234.585.751,95	21.796.581.439,22	5,94
2022	59.781.581,15	1.170.137.940,87	22.585.268.044,87	5,45
2023	59.094.447,36	993.462.309,47	23.402.492.454,20	4,50
2024	58.444.023,47	997.057.530,41	24.249.287.277,91	4,35

2025	57.720.179,77	914.763.774,44	25.126.722.490,68	3,87
2026	57.033.045,99	844.539.533,60	26.035.906.783,06	3,46
2027	56.345.912,20	816.210.099,09	26.977.988.962,47	3,23
			Média:	**6,34**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**55,10**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2043, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 93-98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.483.605,84	1.190.341.285,38	16.401.873.836,18	7,33
2014	17.178.344,81	1.283.836.999,79	16.995.358.563,97	7,66
2015	17.178.344,81	1.569.239.937,13	17.610.317.918,72	9,01
2016	17.225.408,75	1.630.138.057,91	18.247.528.937,45	9,03
2017	17.178.344,81	1.612.712.445,28	18.907.796.773,45	8,62
2018	39.769.044,81	1.554.069.515,31	19.591.955.713,66	8,14
2019	61.842.982,52	1.505.512.541,04	20.300.870.232,80	7,72
2020	61.200.088,84	1.357.022.744,76	21.035.436.085,72	6,74
2021	60.468.714,95	1.234.585.751,95	21.796.581.439,22	5,94
2022	59.781.581,15	1.170.137.940,87	22.585.268.044,87	5,45
2023	59.094.447,36	993.462.309,47	23.402.492.454,20	4,50
2024	58.444.023,47	997.057.530,41	24.249.287.277,91	4,35
2025	57.720.179,77	914.763.774,44	25.126.722.490,68	3,87
2026	57.033.045,99	844.539.533,60	26.035.906.783,06	3,46
2027	56.345.912,20	816.210.099,09	26.977.988.962,47	3,23
2028	55.687.958,07	476.796.420,83	27.954.159.404,67	1,90
2029	54.971.644,61	466.835.044,20	28.965.651.557,97	1,80
2030	54.284.510,83	439.695.845,31	30.013.743.501,72	1,65
2031	53.597.377,02	402.450.183,44	31.099.759.561,22	1,47
2032	52.931.892,64	372.500.264,16	32.225.071.981,12	1,32
2033	52.223.109,45	284.087.297,52	33.391.102.659,30	1,01
2034	51.535.975,65	255.403.432,69	34.599.324.943,55	0,89
2035	50.848.841,86	227.673.572,87	35.851.265.493,20	0,78
2036	50.175.827,27	216.867.863,65	37.148.506.208,16	0,72
2037	49.474.574,27	204.486.125,20	38.492.686.227,77	0,66
2038	48.787.440,49	172.390.283,70	39.885.504.001,87	0,55
2039	48.100.306,70	171.761.969,58	41.328.719.436,99	0,53
2040	47.419.761,87	171.492.896,84	42.824.156.120,01	0,51
2041	46.726.039,11	152.823.366,94	44.373.703.622,41	0,45
2042	46.038.905,33	4.851.269,26	45.979.319.887,86	0,11
2043	22.761.071,52	0,00	47.643.033.706,18	0,05
			Média:	**3,53**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**30,70**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00

f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 15.612.666.206,20
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.143.209.333,67
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.320.116.650,46
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.129.535.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 12.592.860.984,13
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,81
Percentual do Limite de Endividamento:	**40,33**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 60-61) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 62.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> "Art. 7º
> [...]
> § 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
> I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
> II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 6,34 e para o período de 2013 a 2043, com comprometimento anual de 3,53, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Pernambuco atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e ", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1° do art. 32 da RSF n° 43/2001, com redação dada pela RSF n° 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 09-18).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 58) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN n° 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF n° 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 59).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 70).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando n° 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 111, 119-123), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF n° 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5°, da RSF n° 43/2001 (fls. 79, 85-87).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF n° 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

18. Vale registrar que no Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar apresentado pelo Ente (fls. 93-98), o valor total das Operações Contratadas (R$ 8.975.315.720,56) apresenta uma diferença a maior igual a R$ 6.468.482,41 em relação ao valor da Dívida Consolidada, constante no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fl. 62). Como justificativa para a diferença observada, o Ente presta o seguinte esclarecimento (fl. 93):

A diferença a maior de R$ 6.468.482,41 entre a soma das amortizações e a Dívida Consolidada, constante no item Operações Contratadas, corresponde aos juros incorporados ao saldo devedor da dívida imobiliária do IRH regida pelo plano de equivalência salarial (fl. 112).

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

PAULA MARIA DE QUEIROZ ARAÚJO
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000235/2013-77

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de Pernambuco - PE

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	1.110.300.517,80	0,00	0,00	0,00	116.598.635,59	1.226.899.153,39	0,00	212.275.157,80	212.275.157,80
2014	0,00	1.397.593.390,08	0,00	0,00	0,00	309.663.198,15	1.707.256.588,23	0,00	352.763.644,40	352.763.644,40
2015	0,00	232.175.923,55	0,00	0,00	0,00	319.030.858,41	551.206.781,96	0,00	127.841.961,80	127.841.961,80
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.060.136,88	16.060.136,88	0,00	80.981.523,00	80.981.523,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.044.753,80	28.044.753,80
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.786.949,20	16.786.949,20
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	2.740.069.831,43	0,00	0,00	0,00	761.352.829,03	3.501.422.660,46	0,00	818.693.990,00	818.693.990,00

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000199/2013-41
Governo do Estado do Piauí - PI

Parecer nº 477/2013/COPEM/STN

Brasília, 26 de abril de 2013.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a aplicação em despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado do Piauí, no âmbito do Projeto Pró-Desenvolvimento II.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Piauí - PI para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para aplicação em despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado do Piauí, no âmbito do Projeto Pró-Desenvolvimento II, com as seguintes características (fls. 04):

a) Valor da operação: R$ 599.978.000,00 (quinhentos e noventa e nove milhões, novecentos e setenta e oito mil reais);
b) Destinação dos recursos: aplicação em despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado do Piauí, no âmbito do Projeto Pró-Desenvolvimento II.;
c) Juros e atualização monetária: Libor semestral + 3,85% a.a. acrescida da variação cambial USD e 1% a.a. de comissão de compromisso, devida sobre o valor da operação a liberar;
d) Liberação: R$ 300.000.000,00 em 2013, R$ 299.978.000,00 em 2014 (fls. 06);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
h) Lei autorizadora: nº 6.278, de 31/10/2012 (fls. 07).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 23-28) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 102-110) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Piauí não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 87)	1.739.247.641,96
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 86)	1.077.190.642,75
Saldo:	**662.056.999,21**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 122)	1.959.973.733,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 38)	583.268.810,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 06)	300.000.000,00
Saldo:	**1.076.704.923,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 06 e 38)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	300.000.000,00	583.268.810,00	5.885.321.029,54	15,01	93,80
2014	299.978.000,00	153.356.672,00	6.098.275.243,43	7,43	46,46
2015	0,00	40.481.338,00	6.318.934.983,84	0,64	4,00
2016	0,00	8.859.363,00	6.547.579.067,21	0,14	0,85
2017	0,00	6.905.477,00	6.784.496.398,67	0,10	0,64
2018	0,00	4.640.989,00	7.029.986.337,11	0,07	0,41
2019	0,00	2.072.657,00	7.284.359.073,38	0,03	0,18

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2019 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06 e 39-41)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	10.836.451,16	584.293.516,00	5.885.321.029,54	10,11
2014	24.809.635,70	487.919.313,00	6.098.275.243,43	8,41
2015	30.758.352,33	511.348.825,00	6.318.934.983,84	8,58
2016	30.842.621,79	482.859.297,00	6.547.579.067,21	7,85
2017	30.758.352,33	478.653.131,00	6.784.496.398,67	7,51
2018	49.620.456,46	465.182.762,00	7.029.986.337,11	7,32
2019	66.990.175,66	409.695.849,00	7.284.359.073,38	6,54
2020	65.076.443,44	315.802.655,00	7.547.936.022,27	5,05
2021	63.021.356,00	280.676.309,00	7.821.050.228,63	4,39
2022	61.036.946,18	276.262.084,00	8.104.046.788,18	4,16
2023	59.052.536,35	270.302.168,00	8.397.283.283,61	3,92

2024	57.117.057,17	360.704.022,00	8.701.130.236,31	4,80
2025	55.083.716,69	142.426.560,00	9.015.971.574,64	2,19
2026	53.099.306,87	138.059.239,00	9.342.205.119,00	2,05
2027	51.114.897,04	133.723.841,00	9.680.243.084,50	1,91
			Média:	**5,65**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**49,16**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06 e 39-41)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	10.836.451,16	584.293.516,00	5.885.321.029,54	10,11
2014	24.809.635,70	487.919.313,00	6.098.275.243,43	8,41
2015	30.758.352,33	511.348.825,00	6.318.934.983,84	8,58
2016	30.842.621,79	482.859.297,00	6.547.579.067,21	7,85
2017	30.758.352,33	478.653.131,00	6.784.496.398,67	7,51
2018	49.620.456,46	465.182.762,00	7.029.986.337,11	7,32
2019	66.990.175,66	409.695.849,00	7.284.359.073,38	6,54
2020	65.076.443,44	315.802.655,00	7.547.936.022,27	5,05
2021	63.021.356,00	280.676.309,00	7.821.050.228,63	4,39
2022	61.036.946,18	276.262.084,00	8.104.046.788,18	4,16
2023	59.052.536,35	270.302.168,00	8.397.283.283,61	3,92
2024	57.117.057,17	360.704.022,00	8.701.130.236,31	4,80
2025	55.083.716,69	142.426.560,00	9.015.971.574,64	2,19
2026	53.099.306,87	138.059.239,00	9.342.205.119,00	2,05
2027	51.114.897,04	133.723.841,00	9.680.243.084,50	1,91
2028	50.114.537,01	127.630.277,00	10.030.512.601,83	1,77
2029	47.146.077,38	118.917.905,00	10.393.456.256,96	1,60
2030	45.161.667,55	111.883.142,00	10.769.532.650,37	1,46
2031	43.177.257,73	44.230.034,00	11.159.216.976,51	0,78
2032	41.198.284,64	37.758.477,00	11.563.001.624,28	0,68
2033	39.208.438,03	4.009.792,00	11.981.396.799,12	0,36
			Média:	**4,35**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**37,87**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.575.468.120,71
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.815.559.572,82
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 799.585.306,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 599.978.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.215.122.878,82
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,76
Percentual do Limite de Endividamento:	**37,80**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 119-121) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 37.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 5,65 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 4,35, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Piauí atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 14-22).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 111-117) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado e julgado (2009), último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011 e 2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 118). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 124-125), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 118).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 42).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 93-94 e 123) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, não há necessidade de consultas específicas quanto ao disposto no inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 para os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte que encerraram, em 2012, suas obrigações vinculadas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, bem como para os Estados do Amapá e do Tocantins que não estão obrigados a estabelecer com a União o referido Programa. Entretanto, no tocante à capacidade de pagamento, a COREM informou que será oportunamente respondida, considerando a nova metodologia para seu cálculo (fl. 100).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

VLADIMIR AMBRÓSIO DE AQUINO
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000199/2013-41

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Piauí - PI

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	570.972.191,00	0,00	0,00	0,00	9.048.791,00	580.020.982,00	0,00	3.247.828,00	3.247.828,00
2014	0,00	139.216.785,00	0,00	0,00	0,00	9.106.022,00	148.322.807,00	0,00	5.033.865,00	5.033.865,00
2015	0,00	27.019.065,00	0,00	0,00	0,00	5.739.890,00	32.758.955,00	0,00	7.722.383,00	7.722.383,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.859.363,00	8.859.363,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.905.477,00	6.905.477,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.640.989,00	4.640.989,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.072.657,00	2.072.657,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	737.208.041,00	0,00	0,00	0,00	23.894.703,00	761.102.744,00	0,00	38.482.562,00	38.482.562,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000159/2013-08
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 441/2013/COPEM/STN

Brasília, 16 de abril de 2013.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a Programa de Melhoria da Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro para Grandes Eventos - PRÓ-CIDADES II/RJ.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para Programa de Melhoria da Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro para Grandes Eventos - PRÓ-CIDADES II/RJ com as seguintes características (fl. 04):

a) Valor da operação: R$ 3.135.800.000,00 (três bilhões, cento e trinta e cinco milhões, oitocentos mil reais);

b) Destinação dos recursos: Programa de Melhoria da Infra-estrutura do Estado do Rio de Janeiro para Grandes Eventos - PRÓ-CIDADES II/RJ;

c) Juros e atualização monetária: Libor semestral acrescida de 3,73% a.a., 1% a.a. de comissão de compromisso (sobre saldos não desembolsados) e 0,75% flat antecipada, e atualização monetária de acordo com a variação cambial (US$);

d) Liberação: R$ 1.004.127.845,00 em 2013, R$ 1.785.068.655,00 em 2014, R$ 346.603.500,00 em 2015 (fl. 05);

e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 6.368, de 20/12/2012 (fl. 06).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 12/30) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 07/11) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 85)	7.746.772.461,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 84)	4.755.172.978,00
Saldo:	**2.991.599.483,00**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 88)	13.234.904.365,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 44)	5.813.745.134,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	1.004.127.845,00
Saldo:	**6.417.031.386,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 44)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	1.004.127.845,00	5.813.745.134,00	43.057.831.226,98	15,83	98,96
2014	1.785.068.655,00	4.118.838.613,00	44.615.834.019,83	13,23	82,70
2015	346.603.500,00	3.174.817.927,00	46.230.211.521,62	7,62	47,61
2016	0,00	480.222.737,00	47.903.003.592,48	1,00	6,27
2017	0,00	30.761.685,00	49.636.323.902,79	0,06	0,39
2018	0,00	18.261.400,00	51.432.362.603,85	0,04	0,22

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 45/46)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	61.616.451,54	5.594.319.712,00	43.057.831.226,98	13,14
2014	109.782.116,23	5.744.923.217,00	44.615.834.019,83	13,12
2015	150.073.745,90	6.106.667.926,00	46.230.211.521,62	13,53
2016	157.036.497,38	6.495.572.566,00	47.903.003.592,48	13,89
2017	156.607.435,91	7.088.643.256,00	49.636.323.902,79	14,60
2018	255.215.587,19	7.236.002.604,00	51.432.362.603,85	14,57
2019	348.792.646,75	7.336.236.323,00	53.293.389.095,36	14,42
2020	339.069.560,25	7.304.318.404,00	55.221.754.892,83	13,84
2021	328.585.235,66	7.391.919.180,00	57.219.896.598,94	13,49
2022	318.481.530,12	7.481.048.480,00	59.290.338.982,31	13,15
2023	308.377.824,58	7.589.245.038,00	61.435.698.167,65	12,86
2024	298.544.012,54	7.741.420.028,00	63.658.684.941,46	12,63

2025	288.170.413,49	7.728.986.912,00	65.962.108.177,19	12,15
2026	278.066.707,95	7.862.116.366,00	68.348.878.384,47	11,91
2027	267.963.002,41	7.991.016.587,00	70.822.011.386,69	11,66
			Média:	**13,26**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**115,34**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 45/46)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	61.616.451,54	5.594.319.712,00	43.057.831.226,98	13,14
2014	109.782.116,23	5.744.923.217,00	44.615.834.019,83	13,12
2015	150.073.745,90	6.106.667.926,00	46.230.211.521,62	13,53
2016	157.036.497,38	6.495.572.566,00	47.903.003.592,48	13,89
2017	156.607.435,91	7.088.643.256,00	49.636.323.902,79	14,60
2018	255.215.587,19	7.236.002.604,00	51.432.362.603,85	14,57
2019	348.792.646,75	7.336.236.323,00	53.293.389.095,36	14,42
2020	339.069.560,25	7.304.318.404,00	55.221.754.892,83	13,84
2021	328.585.235,66	7.391.919.180,00	57.219.896.598,94	13,49
2022	318.481.530,12	7.481.048.480,00	59.290.338.982,31	13,15
2023	308.377.824,58	7.589.245.038,00	61.435.698.167,65	12,86
2024	298.544.012,54	7.741.420.028,00	63.658.684.941,46	12,63
2025	288.170.413,49	7.728.986.912,00	65.962.108.177,19	12,15
2026	278.066.707,95	7.862.116.366,00	68.348.878.384,47	11,91
2027	267.963.002,41	7.991.016.587,00	70.822.011.386,69	11,66
2028	258.018.464,83	7.942.099.205,00	73.384.632.131,68	11,17
2029	247.755.591,32	7.492.387.944,00	76.039.978.640,22	10,18
2030	237.651.885,78	4.268.624.024,00	78.791.406.097,53	5,72
2031	227.548.180,24	4.150.964.340,00	81.642.391.092,71	5,36
2032	217.492.917,12	3.898.511.665,00	84.596.536.011,60	4,87
2033	206.067.425,43	3.507.142.924,00	87.657.573.588,66	4,24
			Média:	**11,45**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**99,59**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R$ 40.613.414.954,00
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 67.063.120.935,00
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 13.636.647.496,00
f.7) Valor da operação em exame:	R$ 3.135.800.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 83.835.568.431,00
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,06
Percentual do Limite de Endividamento:	**103,21**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 92/93) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fls. 61/62.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 13,26 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 11,45, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	**limite atual para a relação DCL/RCL < 2**	**Itens 12 a 19**

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

Observação: Diferenças entre o Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar – data-base 31/12/2012, e o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL referente ao 3º Quadrimestre de 2012.

10. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada informada pelo Ente no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fls. 45/46) e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2012 (fls. 61/62), conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada - RGF 3º quadrimestre/2012	R$ 74.432.767.799,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R$ 3.513.932.734,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2012 (I)	R$ 70.918.835.065,00
Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (II)	R$ 100.546.906.600,00
Diferença (II - I)	R$ 29.628.071.535,00

11. A diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela informada no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 46):

> *"R$ 29.628.071.533,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês."*

LIMITE DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA – INCISO III, ART. 7º DA RSF Nº 43/2001 E INCISOS I, DO ART. 3º DA RSF Nº 40/2001

12. No que concerne ao atendimento do art. 7º inciso III, da RSF nº 43/2001 (item 4.f supra), verificou-se, em princípio, a extrapolação do limite de 2,00 para a relação da DCL/RCL, com resultado de 2,06. Cabe observar que, com base em metodologia interna prevista em manual (Manual de Procedimentos Internos), o cálculo do montante da Dívida envolve o somatório dos desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios em que há previsão de liberações, incorporando a Dívida Consolidada Líquida publicada no Demonstrativo de Gestão Fiscal, como pode ser observado:

> "e.4) Dívida Consolidada Líquida (DCL): Fonte: Demonstrativo da DCL (RGF) – Posição na data-base;
>
> e.5) Operações de crédito autorizadas e em tramitação: Cronograma de Liberações;
>
> e.6) Valor da operação em exame: Cronograma Financeiro (anexo do PVL);
>
> **e.7) Saldo Total da Dívida Líquida: DCL + OC autoriz./tramit. + Vlr. OC em exame (e.4 + e.5 + e.6);"** (Grifo nosso)
>
> (Manual de Procedimentos Internos – versão setembro de 2011 – Limite das Operações de Crédito – Estoque – pg.18)

13. Tendo em vista análise de operação de crédito, que apresentou situação semelhante à ora observada, foi realizado questionamento à STN acerca da correta metodologia de cálculo do referido limite. Conforme Parecer PGFN/COF/nº 2463/2012 (fls. 119/123) o Ente à época propôs a seguinte questão:

> "3. Ao final, **questiona a STN se é possível considerar correta a metodologia de cálculo do limite** estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 **que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito** efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios,

não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros." (Grifo nosso)

Parecer PGFN/COF/nº 2463/2012(fls. 120/123).

14. Essa forma de cálculo considera que por não ser estabelecida metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, adota-se metodologia de caráter "conservador", conforme já mencionado.

"2. A propósito, registra em sua Nota o quanto segue:

(...)

3. **A RSF nº 43/2001**, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, **para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL** (inciso III). Desta forma, esta Secretaria, **conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no ultimo RGF publicado, a integralidade das liberações** (i) da **operação de crédito sob analise** e (ii) **daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia**, para efeito do cálculo, **fica incorporada** na Dívida Consolidada Líquida do Exercício vigente **parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.**" (Grifo nosso).

Parecer PGFN/COF/nº 2463/2012(fls. 120/123).

15. Nesse sentido, foi posto em questionamento a interpretação acerca do conceito de Dívida Consolidada Líquida. A STN considera a integralidade das liberações da operação de crédito em análise e aquelas que foram analisadas ou estão em análise, independentemente dos desembolsos ocorrerem no exercício fiscal vigente ou em exercícios futuros; enquanto que, por sua vez, o referido Parecer analisa a possibilidade de utilização somente dos valores efetivamente recebidos das Instituições Financeiras. Assim, foram abordados os conceitos de Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida para fins de cálculo do limite supracitado que, por sua vez, resultaram no posicionamento final exarado pela PGFN:

"8. Cotejando os **conceitos** da Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida **trazidos pela Resolução SF nº 40, de 2001, observamos que o marco temporal está previsto em apenas um desses conceitos, qual seja, o de Receita Corrente Líquida.** Segundo o §3º do art. 2º, **a Receita Corrente Líquida deve ser apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores.** (...) **Nesse sentido, na ausência de determinação expressa** quanto à base temporal a ser utilizada para o cálculo da Dívida Consolidada Líquida, **cremos que deva ser utilizado o mesmo critério utilizado para o cálculo da Receita Corrente Líquida, qual seja, o exercício financeiro.**

(...)

10. Segundo o referido Manual *[de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – válido para o exercício de 2012, elaborado pela STN e aprovado pela Portaria nº407, de 20.06.2011]*, **a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação.** O próprio conceito de Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, **não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, <u>entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios</u>**

futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.

11. Do exposto, **em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais** das operações de crédito efetuados ou previstos até o termino dos correspondentes exercícios, **para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, III** da Resolução SF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001." (Grifo nosso)

Parecer PGFN/COF/nº 2463/2012 (fls. 120/123).

16. Assim, a fim de complementar a presente análise, e considerando-se o posicionamento da PGFN ora exposto, foi encaminhado o ofício 805/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 26/03/2013 (fls. 96/97), para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que foi solicitado o envio das projeções do estoque da Dívida Consolidada Líquida para os exercícios em que houvesse liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação e a relação da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida, bem como a metodologia utilizada para essas projeções (juros e correção monetária) objetivando subsidiar e complementar o cálculo do limite do referido limite.

17. Em 08/04/2013, por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 212/2013, de 05/04/2013 (fls. 112/113), foi enviada a Nota Técnica nº 06/2013 SUCADP/SUBFIN/SEFAZ/RJ (fls. 114/118), em que o Estado apresenta os valores da Dívida para os exercícios de 2013 a 2018:

QUADRO I

Valores em R$ Mil

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Dívida Intralimite	61.610.812	63.212.686	64.515.467	65.614.913	66.708.887	67.121.729
Dívida Extralimite	16.927.262	22.907.813	26.397.450	26.296.702	25.197.018	23.899.948
Precatórios	4.425.223	4.879.963	5.286.809	5.631.456	5.275.196	5.220.372
Total Dívida Consolidada	82.963.297	91.000.462	96.199.726	97.543.070	97.181.101	96.242.048
Deduções	7.353.298	7.872.864	8.429.089	9.024.557	9.662.034	10.344.480
Total Dívida Consolidada Líquida	75.609.999	83.127.599	87.770.638	88.518.513	87.519.067	85.897.568
Receita Corrente Líquida	44.017.000	47.079.962	50.158.187	53.272.019	56.279.417	59.276.773
% da DCL sobre a RCL	**171,77**	**176,57**	**174,99**	**166,16**	**155,51**	**144,91**
Limite definido por Res. 40/01 do SF – 200%	88.033.999	94.159.923	100.316.374	106.544.038	112.558.833	118.553.546

"3. **A fim de demonstrar que o Estado do Rio de Janeiro vem cumprindo o limite definido nas Resoluções do Senado Federal** com folga e, ainda, que há espaço para a contratação de novas operações de crédito, **o Quadro I apresenta a trajetória da dívida, considerando a projeção dos saldos devedores até o exercício de 2018**, último ano em que há previsão de ingresso de recursos. **Tal projeção foi realizada a partir das condições financeiras de cada contrato de empréstimo, incorporando as estimativas de ingresso de recursos (receita de operação de crédito) das operações contratadas e a contratar**, que se encontram em análise na STN, **expressas a preços correntes, conforme premissas utilizadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2014**(...)."

4. A Receita Corrente Líquida foi projetada pela Subsecretaria de Política Fiscal, de acordo com o método de regressão ARIMA. (...)

(...)

7. Para realizar a **projeção das deduções do estoque** foram utilizadas **taxas de crescimento nominais anuais conservadoras: de 7% para caixa; e, de 6%, para haveres financeiros e restos a pagar processados.**" (Grifo nosso)

18. Com base nas informações apresentadas, o Estado apresenta uma trajetória Dívida/RCL, a partir de 2015, descendente, cumprindo as metas definidas pelo Senado Federal, apresentando valores que ao longo dos anos **não ultrapassam o limite definido pelo Senado Federal de 200%.** Considerando-se que o resultado apresentado pelo Ente teve como base uma projeção de RCL que resultou em valores inferiores aos projetados por esta Secretaria, pode-se observar:

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Total Dívida Consolidada Líquida*	75.609.999	83.127.599	87.770.638	88.518.513	87.519.067	85.897.568
Receita Corrente Líquida**	43.057.831	44.615.834	46.230.211	47.903.004	49.636.324	51.432.363
% da DCL sobre a RCL	**175,60**	**186,32**	**189,86**	**184,79**	**176,32**	**167,01**
Limite definido por Res. 40/01 do SF – 200%	86.115.662	89.231.668	92.460.422	95.806.008	99.272.648	102.864.726

*Dívida Consolidada Líquida projetada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.
** RCL de R$ 41.801.137.229,00 , referente ao RREO 1º Bimestre de 2013, atualizado pelo Fator de atualização do PIB de 3,618395884% - metodologia atual da Secretaria do Tesouro Nacional.

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Total Dívida Consolidada Líquida*	75.609.999	83.127.599	87.770.638	88.518.513	87.519.067	85.897.568
Receita Corrente Líquida**	44.017.000	47.079.962	50.158.187	53.272.019	56.279.417	59.276.773
% da DCL sobre a RCL	**171,77**	**176,57**	**174,99**	**166,16**	**155,51**	**144,91**
Limite definido por Res. 40/01 do SF – 200%	88.033.999	94.159.923	100.316.374	106.544.038	112.558.833	118.553.546

*Dívida Consolidada Líquida projetada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.
** RCL projetada pelo método ARIMA – metodologia apresentada pela Secretaria de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

19. Considerando que os valores apresentados pelo Estado, obtidos a partir de metodologia aceita pela PGFN e já adotada em Processo com situação análoga a ora analisada por esta Secretaria, resultou em percentual abaixo do limite estipulado pelo Senado Federal, **considera-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro cumpre o limite previsto no art. 7º, inciso III, da Resolução nº 43, de 2001-SF.**

<u>Configuração ou não como operação de crédito do acordo homologado judicialmente, firmado entre a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e o Instituto Vital Brasil S.A.</u>

20. Foi feita consulta à PGFN através da Nota nº 98 STN/COPEM, de 19/02/2013 (fl. 127), sobre a configuração ou não como operação de crédito do acordo homologado judicialmente, firmado entre a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e o Instituto Vital Brasil S.A., e sobre a necessidade de regularização da operação.

21. A PGFN respondeu ao questionamento feito pela COPEM com o Parecer PGFN/CAF/Nº 322/2013 (fls. 131/132), o qual conclui que não há necessidade de regularização da operação, conforme transcrição abaixo:

> "Nesse contexto, pode-se afirmar que o Instrumento de transação firmado por IVB e Cristália, por conter confissão ou reconhecimento de dívida, é operação de crédito equiparada, nos termos do § 1º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso,

como a referida operação de crédito foi homologada por decisão judicial, que, inclusive, já transitou em julgado, o art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, não é aplicável ao presente caso, em nome do princípio da separação de poderes."

22. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

23. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 07/11).

24. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 100/111) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

25. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

26. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

27. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

28. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 79/80), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

29. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 124).

30. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 77).

31. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 78/83 - 134) cumpre informar que, na presente data, o Estado encontra-se adimplente por força de decisão judicial, no que se refere aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

32. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 86 - 89/91).

33. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

34. A fim de verificar o cumprimento dos requisitos prévios necessários à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, e tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, e ainda a metodologia de cálculo a ser adotada no presente processo no que se refere ao inciso III, do art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme exposto nos itens 12 a 19, levamos o pleito à consideração do Sr. Secretário, com sugestão de deferimento.

35. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

36. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

37. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

JULIANA BANDEIRA ADVINCULA
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Em 17/04/2013 sem sugestão de deferimento.

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tendo em vista que esta Secretaria adota para cálculo do limite de endividamento previsto no inciso III, do art. 7º, da RSF nº 43/2001, metodologia que inclui parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, em sua relação com a Receita Corrente Líquida; tendo em vista que a aferição da Dívida Consolidada Líquida, desconsiderando parcelas futuras, encontra respaldo em posicionamento exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN/COF/nº 2463/2012; tendo em vista que o Manual de Demonstrativos Fiscais não especifica a forma de cálculo da Dívida; esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao atendimento dos limites de endividamento, especificamente ao inciso III, do art. 7º, da RSF nº 43/2001, conforme definições do art. 3º da RSF, nº 40/2001, utilizando-se metodologia aceita pela PGFN.

ARNO HUGO AUGUSTIN
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000159/2013-08

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	1.665.537.281,00	0,00	0,00	0,00	1.228.212.535,00	2.893.749.816,00	0,00	2.919.995.318,00	2.919.995.318,00
2014	0,00	1.461.171.942,00	0,00	0,00	0,00	1.091.893.596,00	2.553.065.538,00	0,00	1.565.773.075,00	1.565.773.075,00
2015	0,00	736.819.094,00	0,00	0,00	0,00	1.021.721.303,00	1.758.540.397,00	0,00	1.416.277.530,00	1.416.277.530,00
2016	0,00	101.843.545,00	0,00	0,00	0,00	326.115.057,00	427.958.602,00	0,00	52.264.135,00	52.264.135,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.761.685,00	30.761.685,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.261.400,00	18.261.400,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	3.965.371.862,00	0,00	0,00	0,00	3.667.942.491,00	7.633.314.353,00	0,00	6.003.333.143,00	6.003.333.143,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000440/2013-32
Governo do Estado do Rio Grande do Norte - RN

Parecer nº 729/2013/COPEM/STN

Brasília, 01 de julho de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução de obras de mobilidade urbana no âmbito do Programa Público Federal de Infra-estrutura de Transportes Urbanos (Pró-Transporte) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte - RN para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, destinada à execução de obras de mobilidade urbana no âmbito do Programa Público Federal de Infra-estrutura de Transportes Urbanos (Pró-Transporte) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com as seguintes características (fls. 4-6):

a) Valor da operação: R$ 45.300.000,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos mil reais);
b) Destinação dos recursos: execução de obras de mobilidade urbana no âmbito dos Municípios potiguares de Natal, Parnamirim e São Gonçalo do Amarente, inseridas no Programa Público Federal de Infra-estrutura de Transportes Urbanos (Pró-Transporte), necessárias à preparação da Capital norte-rio-grandense para sediar eventos relacionados com a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
c) Juros e atualização monetária: 6% a.a. acrescidos de TR;
d) Liberação: R$ 9.437.500,00 em 2013, R$ 22.650.000,00 em 2014, R$ 13.212.500,00 em 2015 (fls. 7-14);
e) Prazo total: 266 (duzentos e sessenta e seis) meses;
f) Prazo de carência: 26 (vinte e seis) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 9.345, de 28/04/2010, e nº 9.713, de 09/04/2013 (fls. 15-16).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 23-31) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 18-22) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Norte não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 73)	876.037.666,74
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 72)	43.890.632,21
Saldo:	**832.147.034,53**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 80)	2.372.321.259,33
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 67)	993.943.943,76
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 7-14)	9.437.500,00
Saldo:	**1.368.939.815,57**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 7 e 67)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	9.437.500,00	993.943.943,76	7.045.874.841,50	14,24	89,00
2014	22.650.000,00	496.336.133,48	7.300.822.486,75	7,11	44,43
2015	13.212.500,00	382.386.790,15	7.564.995.147,11	5,23	32,68
2016	0,00	89.838.329,31	7.838.726.620,14	1,15	7,16
2017	0,00	29.764.401,61	8.122.362.781,52	0,37	2,29

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 7-14 e 68-71)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	195.828,14	396.456.336,15	7.045.874.841,50	5,63
2014	1.801.618,78	328.763.130,00	7.300.822.486,75	4,53
2015	3.974.068,41	355.681.374,75	7.564.995.147,11	4,75
2016	4.912.100,94	351.158.998,60	7.838.726.620,14	4,54
2017	4.882.784,41	335.034.546,45	8.122.362.781,52	4,18
2018	4.851.659,72	345.342.361,24	8.416.262.022,09	4,16
2019	4.818.615,32	313.621.019,25	8.720.795.700,69	3,65
2020	4.783.532,79	250.909.578,14	9.036.348.613,37	2,83
2021	4.746.286,40	211.713.473,77	9.363.319.479,66	2,31
2022	4.706.742,83	208.170.576,49	9.702.121.446,32	2,19
2023	4.664.760,30	190.496.368,05	10.053.182.609,39	1,94
2024	4.620.188,27	208.760.278,28	10.416.946.555,14	2,05
2025	4.572.867,24	166.353.661,59	10.793.872.920,53	1,58
2026	4.522.627,53	151.736.012,77	11.184.437.974,01	1,40
2027	4.469.289,08	138.067.130,33	11.589.135.217,31	1,23
			Média:	**3,13**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**27,24**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2035, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 7-14 e 68-71)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	195.828,14	396.456.336,15	7.045.874.841,50	5,63
2014	1.801.618,78	328.763.130,00	7.300.822.486,75	4,53
2015	3.974.068,41	355.681.374,75	7.564.995.147,11	4,75
2016	4.912.100,94	351.158.998,60	7.838.726.620,14	4,54
2017	4.882.784,41	335.034.546,45	8.122.362.781,52	4,18
2018	4.851.659,72	345.342.361,24	8.416.262.022,09	4,16
2019	4.818.615,32	313.621.019,25	8.720.795.700,69	3,65
2020	4.783.532,79	250.909.578,14	9.036.348.613,37	2,83
2021	4.746.286,40	211.713.473,77	9.363.319.479,66	2,31
2022	4.706.742,83	208.170.576,49	9.702.121.446,32	2,19
2023	4.664.760,30	190.496.368,05	10.053.182.609,39	1,94
2024	4.620.188,27	208.760.278,28	10.416.946.555,14	2,05
2025	4.572.867,24	166.353.661,59	10.793.872.920,53	1,58
2026	4.522.627,53	151.736.012,77	11.184.437.974,01	1,40
2027	4.469.289,08	138.067.130,33	11.589.135.217,31	1,23
2028	4.412.660,91	120.755.434,57	12.008.476.009,01	1,04
2029	4.352.539,98	84.014.713,51	12.442.990.210,65	0,71
2030	4.288.710,98	77.473.314,95	12.893.226.856,28	0,63
2031	4.220.945,10	74.963.744,79	13.359.754.846,16	0,59
2032	4.148.999,64	72.455.132,90	13.843.163.665,63	0,55
2033	4.072.616,65	37.532.522,27	14.344.064.129,92	0,29
2034	3.991.522,55	35.477.271,68	14.863.089.155,99	0,27
2035	2.288.962,00	34.066.472,90	15.400.894.562,25	0,24
			Média:	**2,23**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**19,40**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 6.880.875.203,66
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 695.698.735,63
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.872.666.867,39
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 45.300.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.613.665.603,02
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,38
Percentual do Limite de Endividamento:	**18,99**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 76) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 77.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 3,13% e para o período de 2013 a 2035, com comprometimento anual de 2,23%, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte - RN atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001. Apesar da operação de crédito em análise haver sido excluída da Matriz de Responsabilidades, conforme a Resolução Nº 22 do Ministério do Esporte, de 21/12/2012 (fl. 57), ela ainda goza de excepcionalidade com relação aos limites de endividamento, até a sua plena execução, conforme a Resolução Nº 10 do Senado Federal, de 04/04/2013 (fl. 58).

10. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

11. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 18-22).

13. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 32-43) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO 1º bimestre de 2013, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 74). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

14. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

15. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

16. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

17. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 87-88), em que o Secretário do Tesouro Nacional

convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

18. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 74).

19. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 75).

20. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 51-53 e 100), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

21. Cabe ressaltar que não há necessidade de consultas específicas quanto ao disposto no inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 para os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte, que encerraram, em 2012, conforme item 5 do Memorando nº 7/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 09/01/2013 (fl. 96), suas obrigações vinculadas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

22. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

23. Vale esclarecer que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, no cálculo do limite de despesas de pessoal de que trata o Art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, utiliza metodologia definida em sua Decisão nº 720/2007-TC (fl. 91), transcrita abaixo:

> (...) os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais não integram os conceitos de "despesa com pessoal" e de "receita corrente líquida", para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. A exclusão dos valores do IRRF no cálculo da relação despesas de pessoal/receita corrente líquida justifica as diferenças apresentadas entre os percentuais informados no item XI do Parecer Jurídico nº 010/2013/MAPS/GPGEA (fl. 20) e aqueles do item V da Certidão nº 04/2013 – DAD/TCE (fl. 36), conforme esclarecimentos descritos no item XII do referido Parecer Jurídico (fl. 21).

25. Apresentamos abaixo os valores do % TDP/RCL, utilizando-se a metodologia estabelecida por esta Secretaria e aquela definida pelo TCE-RN :

3º quadrimestre /2012 (informações do Processo nº 17944.000214/2013-51 referente a operação com BIRD no valor de US$ 360.000.000,00)

Poder/Órgão		% TDP/RCL Parecer nº 003/2013 **Metodologia STN**	% TDP/RCL Certidão nº 001/2013 **Metodologia TCE**	% TDP/RCL Limite fixado pelo TCE
Poder executivo		48,38	48,17	49,00
Poder Legislativo	Assembleia Legislativa	2,43	2,25	2,38
	Tribunal de Contas	0,55	0,52	0,62
Poder Judiciário		5,70	4,86	6,00
Ministério Público		1,88	1,69	2,00

1º quadrimestre/2013

Poder/Órgão		% TDP/RCL - Parecer 010/13/MAPS/GPGEA **Metodologia STN**	% TDP/RCL Certidão nº 04/2013 **Metodologia TCE**	% TDP/RCL Limite fixado pelo TCE
Poder executivo		48,94	48,79	49,00
Poder Legislativo	Assembleia Legislativa	2,47	2,28	2,38
	Tribunal de Contas	0,56	0,53	0,62
Poder Judiciário		5,77	4,89	6,00
Ministério Público		1,94	1,74	2,00

26. Observa-se que, com exceção do Poder Legislativo, o Ente cumpre os limites de que trata o Art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Quanto à extrapolação do limite das despesas de pessoal pela Assembleia Legislativa (na metodologia de cálculo da STN), esclarecemos que, em 03/12/2009, o Supremo Tribunal Federal-STF na Ação Cautelar nº 2514 (fls. 92-95), proferiu a seguinte decisão:

> *"(...) defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Norte, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados na LRF para despesas de pessoal por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário."*

CONCLUSÃO

27. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE,** com base na Ação Cautelar nº 2514, ainda vigente (fls.92-95), os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

27. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 89-90), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.

28. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

29. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

Pierre de Miranda Esteves
PIERRE DE MIRANDA ESTEVES
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000440/2013-32

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado do Rio Grande do Norte - RN

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	823.546.391,39	0,00	0,00	0,00	32.784.482,07	856.330.873,46	0,00	137.613.070,30	137.613.070,30
2014	0,00	127.669.706,92	0,00	0,00	0,00	3.108.892,38	130.778.599,30	0,00	365.557.534,18	365.557.534,18
2015	0,00	62.148.000,00	0,00	0,00	0,00	3.528.125,55	65.676.125,55	0,00	316.710.664,60	316.710.664,60
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.838.329,31	89.838.329,31
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.764.401,61	29.764.401,61
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	1.013.364.098,31	0,00	0,00	0,00	39.421.500,00	1.052.785.598,31	0,00	939.484.000,00	939.484.000,00

TESOURO NACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 241
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Processo nº 17944.001342/2012-31
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 1765/2012/COPEM/STN

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a despesas de capital constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e dos orçamentos anuais do Estado, no âmbito do Programa do BNDES PROINVESTE.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para despesas de capital constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e dos orçamentos anuais do Estado, no âmbito do Programa do BNDES PROINVESTE com as seguintes características (fls. 125/126):

a) Valor da operação: R$ 785.018.812,50 (setecentos e oitenta e cinco milhões, dezoito mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos);
b) Destinação dos recursos: despesas de capital constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e dos orçamentos anuais do Estado, no âmbito do Programa do BNDES PROINVESTE;
c) Juros e atualização monetária: 1,1% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 300.000.000,00 em 2012, R$ 242.509.000,00 em 2013, R$ 242.509.812,50 em 2014 (fls. 127);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 216 (duzentos e dezesseis) meses;
h) Leis autorizadoras: nº 14.094, de 6/9/2012 e nº 14.132, de 27/11/2012 (fls. 09/10 e 83/85 e 115v).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 128/136) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 86/93) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 142)	3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 141)	247.605.000,00
Saldo:	**3.236.466.171,91**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 140)	4.046.118.386,08
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 104)	795.650.507,64
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 127)	300.000.000,00
Saldo:	**2.950.467.878,44**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 127 e 104)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	300.000.000,00	795.650.507,64	23.530.741.669,21	4,66	29,10
2013	242.509.000,00	769.521.772,62	24.526.092.041,82	4,13	25,79
2014	242.509.812,50	566.558.477,86	25.563.545.735,19	3,16	19,78
2015	0,00	261.456.439,46	26.644.883.719,79	0,98	6,13
2016	0,00	222.666.402,42	27.771.962.301,13	0,80	5,01

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 127, 105/107, 54 e 137)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	2.906.655.993,59	23.530.741.669,21	12,35
2013	36.839.203,60	2.682.911.400,52	24.526.092.041,82	11,09
2014	51.890.188,80	2.949.668.911,55	25.563.545.735,19	11,74
2015	96.419.436,06	3.067.446.157,90	26.644.883.719,79	11,87
2016	93.308.281,58	3.171.666.671,30	27.771.962.301,13	11,76
2017	89.950.839,26	3.268.271.420,74	28.946.716.306,47	11,60
2018	86.761.876,94	3.331.139.442,10	30.171.162.406,23	11,33
2019	83.602.356,19	3.416.168.949,20	31.447.402.576,02	11,13
2020	80.575.412,42	3.503.200.094,83	32.777.627.704,98	10,93
2021	77.370.362,78	3.566.797.674,76	34.164.121.356,90	10,67
2022	74.297.960,44	3.641.451.822,92	35.609.263.690,30	10,43

Ministério da Fazenda Fls. Nº 242 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

2023	71.254.172.56	3.795.368.746.31	37.115.535.544.40	10.42
2024	68.308.580.41	3.874.074.040.77	38.685.522.697.93	10.19
2025	65.251.343.59	3.989.624.561.21	40.321.920.308.05	10.06
2026	62.292.222.58	4.101.761.662.46	42.027.537.537.08	9.91
2027	59.360.909.69	4.213.258.754.55	43.805.302.374.90	9.75
			Média:	**10,95**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**95,24**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 127, 105/107, 54 e 137)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0.00	2.906.655.993,59	23.530.741.669,21	12.35
2013	36.839.203.60	2.682.911.400.52	24.526.092.041.82	11.09
2014	51.890.188.80	2.949.668.911.55	25.563.545.735.19	11.74
2015	96.419.436.06	3.067.446.157.90	26.644.883.719.79	11.87
2016	93.308.281.58	3.171.666.671.30	27.771.962.301.13	11.76
2017	89.950.839.26	3.268.271.420.74	28.946.716.306.47	11.60
2018	86.761.876.94	3.331.139.442.10	30.171.162.406.23	11.33
2019	83.602.356.19	3.416.168.949.20	31.447.402.576.02	11.13
2020	80.575.412.42	3.503.200.094.83	32.777.627.704.98	10.93
2021	77.370.362.78	3.566.797.674.76	34.164.121.356.90	10.67
2022	74.297.960.44	3.641.451.822.92	35.609.263.690.30	10.43
2023	71.254.172.56	3.795.368.746.31	37.115.535.544.40	10.42
2024	68.308.580.41	3.874.074.040.77	38.685.522.697.93	10.19
2025	65.251.343.59	3.989.624.561.21	40.321.920.308.05	10.06
2026	62.292.222.58	4.101.761.662.46	42.027.537.537.08	9.91
2027	59.360.909.69	4.213.258.754.55	43.805.302.374.90	9.75
2028	56.494.670.28	3.655.648.251.48	45.658.266.665.36	8.13
2029	53.580.785.46	3.411.734.232.53	47.589.611.345.30	7.28
2030	50.731.749.62	3.410.143.555.26	49.602.651.905.21	6.98
2031	47.909.735.91	3.373.000.405.84	51.700.844.080.80	6.62
2032	45.120.896.93	3.353.302.601.99	53.887.789.785,42	6.31
			Média:	**10,03**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**87,18**

Projeção da RCL pela taxa média de 4.23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Obs.: Para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001, foram consideradas, integralmente no exercício de 2012 a diferença oriunda da atualização cambial das "Demais Dívidas Contratuais" constantes do Cronograma de Pagamento (fls. 105/107) com base na taxa de câmbio de R$ 2.084 vigente em 14/12/2012 (fl.137), no montante de R$ 312.836.264.95.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2.00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0.00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2.00

f.4) Receita Corrente Líquida:	R$ 23.188.622.319.42
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 49.963.521.870.21
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação (fl.104):	R$ 2.615.853.600.00
f.7) Valor da operação em exame (fl.127):	R$ 785.018.812.50
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 53.364.394.282.71
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2.30
Percentual do Limite de Endividamento:	**115,07**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 109/110) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 48.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,95 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 10,03, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

8. Em relação ao limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º, RSF nº 43/2001 e pelo inciso I, art. 4º, RSF nº 40/2001 verifica-se que pela metodologia de cálculo atualmente adotada nesta COPEM o ente extrapola o limite da trajetória de 2,1939.

ANÁLISE

9. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d, e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	EXTRAPOLADO (EXCEPCIONALIZADO)

Ministério da Fazenda Fls. Nº 243 Rubrica Tesouro Nacional

10. Ressalte-se que, conforme preceitua o art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, incluído pela RSF 29/2009, as modalidades de operações de crédito contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9º-N da Resolução CMN nº 2.827/2001, estão excluídas dos limites de que tratam os incisos I a III do art. 7º da RSF nº 43/2001.

11. Entretanto, deve-se considerar que a previsão para realização de operações no âmbito do PROINVESTE foi inserida no art. 9º-N da Resolução CMN 2827/2001 por meio da Resolução CMN 4109/2012, posteriormente, portanto, à RSF nº 29/2009. Em relação ao exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009 (fls. 144/145), entende que:

> *8. Assentadas tais premissas, revela-se mais apropriado que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao interpretar o art. 7º, § 3º, inciso III, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, reporte-se à redação do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 2001, em vigência, ainda que isso imponha ao intérprete e aplicador da norma a extensão de seu sentido a outras modalidades de contratação de operação de crédito desconhecidas do Senado Federal à época da edição de sua Resolução nº 29, de 2009.*

12. Diante da manifestação da PGFN, conclui-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do Programa PROINVESTE estão excluídas da verificação dos limites de que trata o art. 7º, incisos I a III, da RSF 43/2001.

13. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

14. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

15. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 86/93).

16. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 41/42) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 108). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

17. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 146/147), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

18. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 108).

19. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 56).

20. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 57/59 e 148/149) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 77, 170 e 181/182).

22. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas, considerando-se as observações a seguir:

DESPESA COM PESSOAL

23. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 3º quadrimestre de 2011, 1º e 2º quadrimestre de 2012 (fls. 194/195), nos quais se observou a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Judiciário e Ministério Público em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Judiciário	Ministério Público
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**6,00%**	**2,00%**
3º quadrimestre 2011	6,31%	2,06%
1º quadrimestre 2012	6,29%	2,03%
2º quadrimestre 2012	6,34%	2,02%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes (fl. 150)

24. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos quadrimestres de 2011, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da

Ministério da Fazenda Fls. Nº 244 Rubrica Tesouro Nacional

União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fl. 70v), qual seja:

> *"Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público."*

25. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010 (fls.168/169), se manifestou no seguinte sentido:

> *"11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.*
> *(...)*
> *13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a* ***necessidade de cumprimento imediato da medida liminar*** *concedida nos autos da aludida demanda."* **[grifo nosso]**

26. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data, conforme pesquisa presente nos autos à folha 70, bem como o Parecer PGFN/CRJ nº 1106/2012, de 13/06/2012 (fls. 183/186), o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

ART. 35 DA LRF

27. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R$ 53.062.558,53, decorrente de aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

28. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl.152), quanto à regularidade da mesma.

29. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.153/155), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 156/162), aquela Procuradoria concluiu:

> *"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve* ***postergação de dívida contraída anteriormente****, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*
>
> *b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for*

efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

30. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

> *"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."*

31. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/nº 68/2011 (fls. 188/192), se manifestou no seguinte sentido:

> *"12. Diante do exposto, além de anexar este processo ao dossiê auxiliar da AO nº 1669/RS, recomendo o envio de cópia deste parecer (e seus anexos) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a necessidade de cumprimento imediato da medida liminar concedida nos autos da aludida demanda."*

32. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF - Acompanhamento Processual (fl. 71), bem como o parecer PGFN/CRJ nº 1106/2012, de 13/06/2012 (fls. 183/186).

CONCLUSÃO

33. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF; ressaltando-se que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF se deram por meio da Ação Cautelar nº 2650/RS e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS, respectivamente, e que, considerando-se o Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009, a operação a operação é excetuada dos limites previstos no art 7º da RSF nº 43/2001.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 245 Rubrica

34. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

35. À vista do exposto e considerando, sobretudo, a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica do posicionamento exarado pela PGFN em relação ao art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, em especial por envolver aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

À consideração superior.

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente quanto ao posicionamento da PGFN, que por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009, entende que a operação está abrangida no art. 9º-N da Resolução CMN 2827/2001. Dá por atendido o disposto no art. 7º, inciso III, da RSF nº 43/2001, segundo o qual o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal no inciso I, art. 3º e no inciso I, art. 4º, ambos da RSF nº 40/2001, considerando o Ente excepcionalizado desse limite para esta operação de crédito, por se enquadrar na exceção prevista no art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001, ficando o prazo de validade da verificação dos limites definido em 270 dias, conforme disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2012 e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011.

Adicionalmente, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, determina que o Processo seja encaminhado, preliminarmente, à GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001342/2012-31

ANEXO III
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR
OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	215.107.220,00	214.726.180,00	0,00	0,00	69.375.300,00	37.191.807,64	536.400.507,64	0,00	259.250.000,00	259.250.000,00
2013	0,00	385.000.000,00	0,00	0,00	0,00	228.971.772,62	613.971.772,62	0,00	155.550.000,00	155.550.000,00
2014	0,00	278.704.200,00	0,00	0,00	0,00	287.854.277,86	566.558.477,86	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	261.456.439,46	261.456.439,46	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	222.666.402,42	222.666.402,42	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	215.107.220,00	878.430.380,00	0,00	0,00	69.375.300,00	1.038.140.700,00	2.201.053.600,00	0,00	414.800.000,00	414.800.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001413/2012-04
Governo do Estado de Rondônia - RO

Parecer nº 1.793/2012/COPEM/STN

Brasília, 21 de dezembro de 2012.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia - PRODESIN / PROINVESTE.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Rondônia - RO para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia - PRODESIN / PROINVESTE com as seguintes características (fls. 103-104):

a) Valor da operação: R$ 438.921.139,08 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos);
b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia - PRODESIN / PROINVESTE;
c) Juros e atualização monetária: 1,1% a.a. acrescido de TJLP;
d) Liberação: R$ 318.437.139,08 em 2013, R$ 120.484.000,00 em 2014 (fls. 105);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 216 (duzentos e dezesseis) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 2.851, de 24/9/2012 (fls. 106).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 12-17; 73-100) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 8-11; 107-110; 175) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Rondônia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 123)	706.446.898,45
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 122)	40.600.000,00
Saldo:	**665.846.898,45**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 125)	1.247.859.930,32
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 25)	199.995.050,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 105)	0,00
Saldo:	**1.047.864.880,32**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 105 e 25)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	0,00	199.995.050,00	4.725.488.575,50	4,23	26,45
2013	318.437.139,08	507.419.108,00	4.925.376.742,24	16,77	104,80
2014	120.484.000,00	51.425.716,00	5.133.720.178,44	3,35	20,93
2015	0,00	1.855.000,00	5.350.876.541,99	0,03	0,22
2016	0,00	244.000,00	5.577.218.619,71	0,00	0,03

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 105 e 112-114)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	291.817.806,05	4.725.488.575,50	6,18
2013	15.793.582,63	304.237.183,10	4.925.376.742,24	6,50
2014	24.827.890,34	340.628.471,32	5.133.720.178,44	7,12
2015	47.797.092,26	363.347.242,68	5.350.876.541,99	7,68
2016	48.256.016,47	374.845.778,71	5.577.218.619,71	7,59
2017	46.657.592,99	372.463.282,80	5.813.134.967,33	7,21
2018	45.139.925,56	366.256.965,80	6.059.030.576,44	6,79
2019	43.636.264,73	359.919.685,77	6.315.327.569,83	6,39
2020	42.196.276,70	346.420.175,12	6.582.465.926,03	5,90
2021	40.670.352,55	328.741.823,29	6.860.904.234,70	5,38
2022	39.208.137,67	295.150.168,45	7.151.120.483,83	4,68
2023	37.759.535,93	267.001.579,62	7.453.612.880,30	4,09
2024	36.358.250,52	248.933.671,25	7.768.900.705,13	3,67
2025	34.902.647,29	245.386.175,31	8.097.525.204,96	3,46
2026	33.494.325,34	244.872.474,60	8.440.050.521,13	3,30
2027	32.099.232,98	244.524.107,10	8.797.064.658,17	3,14
			Média:	**5,57**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**48,41**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 105 e 112-114)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	291.817.806,05	4.725.488.575,50	6,18
2013	15.793.582,63	304.237.183,10	4.925.376.742,24	6,50
2014	24.827.890,34	340.628.471,32	5.133.720.178,44	7,12
2015	47.797.092,26	363.347.242,68	5.350.876.541,99	7,68
2016	48.256.016,47	374.845.778,71	5.577.218.619,71	7,59
2017	46.657.592,99	372.463.282,80	5.813.134.967,33	7,21
2018	45.139.925,56	366.256.965,80	6.059.030.576,44	6,79
2019	43.636.264,73	359.919.685,77	6.315.327.569,83	6,39
2020	42.196.276,70	346.420.175,12	6.582.465.926,03	5,90
2021	40.670.352,55	328.741.823,29	6.860.904.234,70	5,38
2022	39.208.137,67	295.150.168,45	7.151.120.483,83	4,68
2023	37.759.535,93	267.001.579,62	7.453.612.880,30	4,09
2024	36.358.250,52	248.933.671,25	7.768.900.705,13	3,67
2025	34.902.647,29	245.386.175,31	8.097.525.204,96	3,46
2026	33.494.325,34	244.872.474,60	8.440.050.521,13	3,30
2027	32.099.232,98	244.524.107,10	8.797.064.658,17	3,14
2028	30.735.699,21	244.213.044,87	9.169.180.493,21	3,00
2029	29.348.295,11	14.163.655,46	9.557.036.828,08	0,46
2030	27.992.345,74	13.819.714,99	9.961.299.485,90	0,42
2031	26.649.252,07	13.457.789,96	10.382.662.454,16	0,39
2032	25.322.541,11	5.220.797,41	10.821.849.075,97	0,28
2033	4.092.025,60	1.150.182,59	11.279.613.291,88	0,05
			Média:	**4,26**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**37,02**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 4.757.734.941,21
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.075.073.638,26
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 760.938.874,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 438.921.139,08
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.274.933.651,34
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,69
Percentual do Limite de Endividamento:	**34,42**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 22-23) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 24.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 5,57 e para o período de 2012 a 2033, com comprometimento anual de 4,26, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Rondônia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXTRAPOLADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "f", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 8-11; 107-110).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 18-20) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2008), e aos exercícios ainda não analisados (2009, 2010 e 2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 21). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, *in verbis*:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010, foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 173-174), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 21).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 30).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 31-33; 115-116; 118; 126; 171-172) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 40; 119-121).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

22. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, emitido em 07/12/2012 (fls.107-110), não informou o número do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 que atestasse a existência de dotações necessárias e suficientes à execução do Programa relativas à operação em análise, quanto ao ingresso dos recursos e ao pagamento dos encargos, indicando as fontes e ações em que estariam alocados os referidos recursos.

23. Visando atender o disposto no art. 32 da RSF nº 43/2001, o governador do Estado de Rondônia expediu declaração (cópia simples), datada de 20/12/2012 (fl.175), informando que serão inseridos na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2013 os recursos provenientes da operação de crédito PROINVESTE, tendo em vista que a referida LOA apenas foi aprovada preliminarmente no dia 14/12/2012. Declara ainda, que estando em período de recesso legislativo, o processo encontra-se em fase de sanção governamental e posterior emissão de decretos e publicação para se dar eficácia ao ato.

24. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

25. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, exceto o disposto no Inciso II, art.32 da LRF,à vista da declaração e esclarecimento prestados pelo Senhor Governador, entendemos que este assunto deva ser levado à alçada do Sr.Secretário do Tesouro Nacional.

26. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

27. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio

www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

28. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente quanto ao posicionamento da PGFN, que por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2639/2009, entende que a operação está abrangida no art. 9-N da Resolução CMN 2827/2001. Dá por atendido o disposto no art. 7º, inciso I, da RSF nº 43/2001, segundo o qual o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, considerando o Ente excepcionalizado desse limite para esta operação de crédito, por se enquadrar na exceção prevista no art. 7º, § 3º, inciso III, da RSF nº 43/2001.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Governador do Estado e o compromisso expresso de que serão adotadas tempestivamente as medidas complementares para a necessária adequação da Lei Orçamentária, entendo que esta Secretaria deva concluir pelo deferimento da operação.

Adicionalmente, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, determina que o Processo seja encaminhado, preliminarmente, à GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN. Ademais, a inclusão desta operação com a Caixa Econômica Federal no PAF deve constar no parecer da Resolução SF nº 48/2007.

Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001413/2012-04

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de Rondônia - RO

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	13.912.500,00	186.082.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	199.995.050,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	507.419.108,00	0,00	0,00	0,00	0,00	507.419.108,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	51.425.716,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.425.716,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	1.855.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.855.000,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	244.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	244.000,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.912.500,00	747.026.374,00	0,00	0,00	0,00	0,00	760.938.874,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000472/2013-38
Governo do Estado de Roraima - RR

Parecer nº 732/2013/COPEM/STN

Brasília, 1º de julho de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a aporte de capital na Companhia Energética de Roraima S.A. - CERR - e pagamento de obrigações objeto de instrumento de novação entre o Estado de Roraima e a CERR.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Roraima - RR para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aporte de capital na Companhia Energética de Roraima S.A. - CERR - e pagamento de obrigações objeto de instrumento de novação entre o Estado de Roraima e a CERR com as seguintes características (fls. 4-5):

a) Valor da operação: R$ 344.000.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões de reais);
b) Destinação dos recursos: aporte de capital na Companhia Energética de Roraima S.A. - CERR - e pagamento de obrigações objeto de instrumento de novação entre o Estado de Roraima e a CERR;
c) Juros e atualização monetária: 0,8% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 262.000.000,00 em 2013, R$ 82.000.000,00 em 2014 (fls. 6);
e) Prazo total: 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;
f) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;
g) Prazo de amortização: 228 (duzentos e vinte e oito) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 873, de 12/12/2012 (fls. 7-9).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 23-42) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 11-17) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), **exceto no que diz respeito à despesa com pessoal do poder legislativo que ultrapassa os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Tal irregularidade, entretanto, não deve ser motivo suficiente para que a União adote medidas restritivas contra o Estado, conforme Liminar concedida no âmbito da ACO 2.066 pelo STF (fls. 18-22).** O parecer apresentado pelo Ente ainda assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Roraima não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 97)	432.971.665,54
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 96)	628.091.770,02
Saldo:	**-195.120.104,48**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 95)	760.239.588,62
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 58)	80.530.962,55
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 6)	262.000.000,00
Saldo:	**417.708.626,07**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 6 e 58)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	262.000.000,00	80.530.962,55	2.526.914.964,24	13,56	84,72
2014	82.000.000,00	25.358.333,44	2.618.348.751,30	4,10	25,63

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6 e 59-62)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	7.490.912,65	190.383.926,59	2.526.914.964,24	7,83
2014	19.275.442,15	190.054.615,42	2.618.348.751,30	7,99
2015	19.670.793,52	200.327.460,47	2.713.090.974,74	8,11
2016	28.501.680,88	180.307.523,41	2.811.261.346,90	7,43
2017	36.565.181,34	177.557.848,26	2.912.983.911,77	7,35
2018	35.541.998,81	175.615.312,19	3.018.387.201,73	7,00
2019	34.518.816,28	173.655.835,53	3.127.604.400,00	6,66
2020	33.495.633,75	156.994.907,47	3.240.773.508,88	5,88
2021	32.472.451,22	130.663.959,45	3.358.037.524,13	4,86
2022	31.449.268,68	103.844.771,50	3.479.544.615,69	3,89
2023	30.426.086,15	101.967.588,44	3.605.448.314,85	3,67
2024	29.402.903,62	99.987.190,23	3.735.907.708,27	3,46

2025	28.379.721,09	97.929.360,86	3.871.087.639,02	3,26
2026	27.356.538,55	95.877.991,79	4.011.158.914,81	3,07
2027	26.333.356,02	93.304.996,49	4.156.298.523,89	2,88
			Média:	**5,56**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**48,31**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2035, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6 e 59-62)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	7.490.912,65	190.383.926,59	2.526.914.964,24	7,83
2014	19.275.442,15	190.054.615,42	2.618.348.751,30	7,99
2015	19.670.793,52	200.327.460,47	2.713.090.974,74	8,11
2016	28.501.680,88	180.307.523,41	2.811.261.346,90	7,43
2017	36.565.181,34	177.557.848,26	2.912.983.911,77	7,35
2018	35.541.998,81	175.615.312,19	3.018.387.201,73	7,00
2019	34.518.816,28	173.655.835,53	3.127.604.400,00	6,66
2020	33.495.633,75	156.994.907,47	3.240.773.508,88	5,88
2021	32.472.451,22	130.663.959,45	3.358.037.524,13	4,86
2022	31.449.268,68	103.844.771,50	3.479.544.615,69	3,89
2023	30.426.086,15	101.967.588,44	3.605.448.314,85	3,67
2024	29.402.903,62	99.987.190,23	3.735.907.708,27	3,46
2025	28.379.721,09	97.929.360,86	3.871.087.639,02	3,26
2026	27.356.538,55	95.877.991,79	4.011.158.914,81	3,07
2027	26.333.356,02	93.304.996,49	4.156.298.523,89	2,88
2028	25.310.173,49	89.749.760,80	4.306.689.858,60	2,67
2029	24.286.990,96	77.514.042,11	4.462.522.947,18	2,28
2030	23.263.808,43	67.665.200,39	4.623.994.693,83	1,97
2031	22.240.625,89	65.253.121,69	4.791.309.127,50	1,83
2032	21.217.443,36	45.378.783,27	4.964.677.659,76	1,34
2033	20.194.260,83	25.285.301,79	5.144.319.351,86	0,88
2034	19.171.078,30	19.351.413,54	5.330.461.191,55	0,72
2035	9.201.845,70	16.522.189,89	5.523.338.379,90	0,47
			Média:	**4,15**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**36,10**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 2.467.739.906,02
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 389.833.079,28
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 105.889.295,99
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 344.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 839.722.375,27

f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,34
Percentual do Limite de Endividamento:	**17,01**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 52-55) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 56-57.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 5,56 e para o período de 2013 a 2035, com comprometimento anual de 4,15, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Roraima atendeu às exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001, **exceto no que diz respeito ao art. 6º, § 1º, inciso I da RSF 43/2001**. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	EXTRAPOLADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 11-17).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 43-50) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010,2011,2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 106-107), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 51).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 63).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 64-67, 109 e 161) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 93 e 162).

OBSERVAÇÕES

21. No que tange às despesas de pessoal, conforme destacado no parágrafo 3, o Estado excede o limite disposto no art. 20, inciso II, alínea "a" da LRF e estaria impedido de obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 23 da mesma Lei, não fosse a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (fls. 18-22):

"Para que a União se abstenha de adotar medidas restritivas ao Estado de Roraima (...) motivadas por atos praticados pela Assembleia Legislativa do Estado em descumprimento ao art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000."

22. Em relação à Base Legal apresentada no PVL – Resolução BACEN nº 4.157 de 22/11/2012 (fl. 98) – não foi possível identificar a aplicação do disposto na norma ao caso ora analisado. Entretanto a STN não fez análise pormenorizada da situação uma vez que, conforme entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 226/2011 (fls.99-105), tal análise não é da competência da STN:

(...) as regras constantes da Resolução nº 2.827, de 2001, do Conselho Monetário Nacional, são dirigidas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil, cabendo, portanto, ao Banco Central do Brasil[1] observar se tais regras estão, ou não, sendo cumpridas. Não cabe à Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificar a observância da Resolução nº 2.827, de 2001, do Conselho Monetário Nacional, mas, sim, se o pleito preenche as condições estabelecidas no § 1º do citado art. 32 e na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

23. Dispõe a RSF nº 43/2001 que o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal será verificado, separadamente, para o exercício anterior e para o exercício corrente, sendo que no primeiro caso serão tomadas por base as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas. Realizando tal cálculo com base no Balanço Orçamentário de 2012 (fls. 96-97) verifica-se o descumprimento do dispositivo (item 4.a). No âmbito do processo nº 17944.001869/2011-85 o ente apresentou nota de esclarecimento (fl. 110) em que argumenta que a Regra de Ouro havia sido cumprida, uma vez que a regra constitucional faz ressalva a operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Apresentou também cópias dos decretos nºs 14.611-E de 9/10/2012 (fl. 113) e 14.642-E de 23/10/2012 (fl. 112) em que se abrem créditos suplementares suficientes para o enquadramento do ente na ressalva constitucional (fl. 114). Posteriormente, o Estado encaminhou o Ofício nº 059/2013/Gab.Gov, de 28/6/2013 (fl. 151) em que o Sr. Governador do Estado esclarece que a Lei 866/2012 foi aprovada por maioria absoluta (16 entre 24 deputados) e envia anexas: 1) a Ata da 595ª sessão da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (documento sem assinatura nas fls. 152-159), onde se lê que o Projeto de Lei nº 39/2012, cuja ementa confere com a da Lei nº 866/2012, foi aprovado com 16 votos favoráveis; 2) Página do Diário da Assembleia Legislativa (fl. 160) cuja autenticidade pode ser verificada no site daquela Assembleia, onde consta resumo da mesma Ata em que se verifica a aprovação da Lei, mas sem especificar o número de votos favoráveis ou a aprovação por maioria absoluta e 3) cópia simples de Certidão do Tribunal de Contas datada de 12/6/2013 cujo original já consta no processo nas fls. 43-50.

24. De fato, o art. 167, III da CF/88 faz ressalva aos créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados por maioria absoluta do Poder Legislativo do cálculo da Regra de Ouro:

"Art. 167. São vedados:
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"

25. Ademais, consta no processo certidão do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (fls. 43-50), onde se lê:

"Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - §2º do art. 12, c/c art. 59, inciso II da LC 101/00

Exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2010, 2011 e 2012 (exercícios em análise): cumpriu, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Estadual e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – 'Regra de Ouro'."

[1] Arts. 9º e 10, IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

24. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

25. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, inclusive a liminar do Supremo Tribunal Federal (fls. 18-22) acerca da despesa com pessoal consideramos que o Estado de Roraima **CUMPRE** os limites e condições mínimos para a contratação da Operação de Crédito em tela **DESDE QUE** a STN entenda que o inciso I do § 1° do art. 6° da RSF n° 43/2001 combinado com o inciso III do art. 167 da Constituição Federal possibilite a exclusão dos créditos suplementares abertos pelos decretos n°s 14.611-E de 9/10/2012 (fl. 113) e 14.642-E de 23/10/2012 (fl. 112) do montante de Receita de Operações de Crédito apresentado no balanço orçamentário de 2012 do Estado de Roraima (fls. 95-96).

26. Tendo em vista que o Manual de Procedimentos Internos da COPEM não prevê os procedimentos a serem adotados na situação em tela, sugerimos que o processo seja levado à análise do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

Renato Nogueira Starling

RENATO NOGUEIRA STARLING
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos do Processo nº 17944.000472/2013-38 e considerando a verificação dos limites e condições constantes na RSF 43/2001, entendo que o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da Operação de Crédito conforme o disposto no art. 32 da LRF.

Isso porque, embora o Manual de Procedimentos Internos da COPEM não preveja tal situação, deve-se dar cumprimento ao dispositivo constitucional (inciso III do art. 167) excluindo os créditos suplementares abertos pelos decretos nºs 14.611-E de 9/10/2012 (fl. 113) e 14.642-E de 23/10/2012 (fl. 112) do montante de Receitas de Operações de Crédito apresentado no balanço orçamentário de 2012 do Estado de Roraima, uma vez que os créditos abertos por esses normativos tem finalidade específica e foram autorizados pela Lei 866/2012 que por sua vez, conforme declaração do Sr. Governador do Estado (fl. 151), foi aprovada pela maioria absoluta dos membros da casa legislativa estadual.

Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

Registro, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000472/2013-38

ANEXO III
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR
OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO
Governo do Estado de Roraima - RR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	74.617.073,55	0,00	0,00	0,00	0,00	74.617.073,55	0,00	5.913.889,00	5.913.889,00
2014	0,00	19.444.444,44	0,00	0,00	0,00	0,00	19.444.444,44	0,00	5.913.889,00	5.913.889,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	94.061.517,99	0,00	0,00	0,00	0,00	94.061.517,99	0,00	11.827.778,00	11.827.778,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000233/2013-88
Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Parecer nº 594/2013/COPEM/STN

Brasília, 15 de maio de 2013.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a Financiamento de projetos Caminhos Estratégicos da Produção e Prevenção de Desastres Naturais.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Santa Catarina - SC para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para Financiamento de projetos Caminhos Estratégicos da Produção e Prevenção de Desastres Naturais com as seguintes características (fls. 4):

a) Valor da operação: R$ 1.056.400.000,00 (um bilhão, cinqüenta e seis milhões, quatrocentos mil reais);
b) Destinação dos recursos: Financiamento de projetos Caminhos Estratégicos da Produção e Prevenção de Desastres Naturais;
c) Juros e atualização monetária: Libor semestral acrescidos de 3,85% a.a. ;
d) Liberação: R$ 218.800.000,00 em 2013, R$ 418.800.000,00 em 2014, R$ 41.880.000,00 em 2015 (fls. 5/7);
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 15.941, de 20/12/2012 (fls. 8/9).
i) Comissão de compromisso: 0,90% a.a sobre saldos não desembolsados e 0,75% flat antecipado.

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 23/108) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 13/22) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Santa Catarina não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 149)	2.588.001.613,57
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 148)	1.661.164.824,67
Saldo:	**926.836.788,90**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 147)	4.195.207.992,88
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 120)	2.196.025.821,36
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 5/7)	218.800.000,00
Saldo:	**1.780.382.171,52**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 5/7 e 120)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	218.800.000,00	2.196.025.821,36	15.164.111.308,47	15,92	99,53
2014	418.800.000,00	974.929.092,26	15.712.808.887,90	8,87	55,44
2015	41.880.000,00	682.072.494,40	16.281.360.517,96	4,45	27,79
2016	0,00	601.535.799,20	16.870.484.596,80	3,57	22,29

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 5/7 e 142/144)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	13.015.419,20	1.410.403.869,21	15.164.111.308,47	9,39
2014	28.615.996,35	1.463.965.615,88	15.712.808.887,90	9,50
2015	45.580.181,38	1.626.020.426,51	16.281.360.517,96	10,27
2016	54.280.296,55	1.675.164.226,80	16.870.484.596,80	10,25
2017	54.131.989,73	1.671.205.686,11	17.480.925.517,07	9,87
2018	120.554.987,50	1.689.358.244,57	18.113.454.606,46	9,99
2019	116.182.328,32	1.687.928.104,34	18.768.871.102,39	9,61
2020	112.809.544,16	1.838.236.960,80	19.448.003.161,83	10,03
2021	109.197.555,45	1.881.466.712,23	20.151.708.907,76	9,88
2022	105.705.169,02	1.859.578.876,59	20.880.877.513,44	9,41
2023	102.212.782,58	1.447.729.916,19	21.636.430.325,92	7,16
2024	98.801.725,69	1.473.882.790,09	22.419.322.030,28	7,01
2025	95.228.009,71	1.342.931.988,50	23.230.541.855,85	6,19

2026	91.735.623,28	1.174.932.099,51	24.071.114.826,19	5,26
2027	88.243.236,84	1.299.235.006,62	24.942.103.054,29	5,56
			Média:	**8,63**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**75,01**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 5/7 e 142/144)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	13.015.419,20	1.410.403.869,21	15.164.111.308,47	9,39
2014	28.615.996,35	1.463.965.615,88	15.712.808.887,90	9,50
2015	45.580.181,38	1.626.020.426,51	16.281.360.517,96	10,27
2016	54.280.296,55	1.675.164.226,80	16.870.484.596,80	10,25
2017	54.131.989,73	1.671.205.686,11	17.480.925.517,07	9,87
2018	120.554.987,50	1.689.358.244,57	18.113.454.606,46	9,99
2019	116.182.328,32	1.687.928.104,34	18.768.871.102,39	9,61
2020	112.809.544,16	1.838.236.960,80	19.448.003.161,83	10,03
2021	109.197.555,45	1.881.466.712,23	20.151.708.907,76	9,88
2022	105.705.169,02	1.859.578.876,59	20.880.877.513,44	9,41
2023	102.212.782,58	1.447.729.916,19	21.636.430.325,92	7,16
2024	98.801.725,69	1.473.882.790,09	22.419.322.030,28	7,01
2025	95.228.009,71	1.342.931.988,50	23.230.541.855,85	6,19
2026	91.735.623,28	1.174.932.099,51	24.071.114.826,19	5,26
2027	88.243.236,84	1.299.235.006,62	24.942.103.054,29	5,56
2028	86.482.691,35	607.385.856,55	25.844.607.084,59	2,68
2029	81.258.463,98	379.452.462,00	26.779.767.283,58	1,72
2030	77.766.077,54	364.830.500,94	27.748.765.280,71	1,60
2031	74.273.691,11	346.539.836,77	28.752.825.461,49	1,46
2032	70.786.088,76	332.236.102,63	29.793.216.514,52	1,35
2033	34.517.555,72	289.906.493,50	30.871.253.034,59	1,05
			Média:	**6,63**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**57,67**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 14.535.174.071,92
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 5.898.678.132,16
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.454.563.207,22
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.056.400.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 11.409.641.339,38
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,78
Percentual do Limite de Endividamento:	**39,25**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d"e "e" do item anterior, têm como

fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 114/115) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 117.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 8,63 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 6,63, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Santa Catarina atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e" que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente, com pouca margem em caso de eventos conjunturais que venham a provocar pequenas alterações não favoráveis da taxa de crescimento e inflação.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

STN/COPEM Fls. 176 Rubrica

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 13/22).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 109/112) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 145). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 160 e 161), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 145).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 118).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 131/133) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 119- 134/135 e 162/163).

21. Não obstante, conforme a Nota nº 1.018/2012/COREM/STN, de 11.12.2012 (fls 162/164), o Estado apresenta uma situação fiscal fraca e risco de crédito relevante, sendo a classificação da capacidade de pagamento correspondente a C+, para tanto o ente enviou pedido de excepcionalidade ao Sr Ministro da Fazenda, Oficio GABGOV Nº 097/2013, DE20/05/2013 (fls 167/168).

22. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

23. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

24. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o incisoI do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

25. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF

STN/COPEM Fls. 177 Rubrica

nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

26. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

ROSSINI ALBERNAZ NETO
Analista de Finanças e Controle

P/ **JOÃO CARLOS FERREIRA**
Gerente

Andresa Costa Biason
Gerente de Projeto da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000233/2013-88

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de Santa Catarina - SC

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	1.932.011.251,74	0,00	0,00	0,00	222.766.329,62	2.154.777.581,36	0,00	41.248.240,00	41.248.240,00
2014	0,00	687.422.164,29	0,00	0,00	0,00	254.942.527,97	942.364.692,26	0,00	32.564.400,00	32.564.400,00
2015	0,00	500.000.000,00	0,00	0,00	0,00	147.337.134,40	647.337.134,40	0,00	34.735.360,00	34.735.360,00
2016	0,00	500.000.000,00	0,00	0,00	0,00	101.535.799,20	601.535.799,20	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	3.619.433.416,03	0,00	0,00	0,00	726.581.791,19	4.346.015.207,22	0,00	108.548.000,00	108.548.000,00

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000488/2013-41
Governo do Estado de São Paulo - SP

Parecer nº 747/2013/COPEM/STN

Brasília, 04 de julho de 2013.

Operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a Prolongamento da Linha 2 - Verde Monotrilho - Trecho Vila Prudente - Hospital Cidade Tiradentes, a cargo da Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ, até o valor de o valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada a Prolongamento da Linha 2 - Verde Monotrilho - Trecho Vila Prudente - Hospital Cidade Tiradentes, a cargo da Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) com as seguintes características (fls. 07):

a) **Valor da operação**: R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);
b) **Destinação dos recursos**: Prolongamento da Linha 2 - Verde Monotrilho - Trecho Vila Prudente - Hospital Cidade Tiradentes, a cargo da Companhia Metropolitana de São Paulo – METRÔ;
c) **Juros e atualização monetária**: 1,9% a.a. acrescidos da TJLP;
d) **Liberação**: R$ 130.000.000,00 em 2013, R$ 490.167.000,00 em 2014, R$ 163.739.000,00 em 2015, R$ 16.094.000,00 em 2016 (fls. 09);
e) **Prazo total**: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) **Prazo de carência**: 48 (quarenta e oito) meses;
g) **Prazo de amortização**: 192 (cento e noventa e dois) meses;
h) **Lei autorizadora**: nº 14.921, de 27/12/2012 (fls. 11).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 18/54) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 57/66) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de São Paulo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 125)	16.081.007.104,98
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 124)	790.014.013,61
Saldo:	**15.290.993.091,37**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 117)	23.648.621.818,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 84)	7.107.887.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 09)	130.000.000,00
Saldo:	**16.410.734.818,00**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 09 e 84)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	130.000.000,00	7.107.887.000,00	119.072.740.009,04	6,08	37,99
2014	490.167.000,00	4.623.865.000,00	123.381.263.132,49	4,14	25,91
2015	163.739.000,00	4.244.828.000,00	127.845.685.679,31	3,45	21,55
2016	16.094.000,00	652.798.000,00	132.471.648.707,80	0,50	3,16
2017	0,00	374.410.000,00	137.264.997.392,11	0,27	1,70

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 09 e 86/88)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.235.714,41	13.828.503.000,00	119.072.740.009,04	11,62
2014	25.590.337,03	14.294.843.000,00	123.381.263.132,49	11,61
2015	47.896.936,67	14.785.971.000,00	127.845.685.679,31	11,60
2016	54.180.819,59	15.227.394.000,00	132.471.648.707,80	11,54
2017	84.170.730,66	15.672.578.000,00	137.264.997.392,11	11,48
2018	101.303.233,84	16.290.263.000,00	142.231.788.407,92	11,52
2019	97.911.156,23	16.668.897.000,00	147.378.297.585,41	11,38
2020	94.644.071,67	16.930.171.000,00	152.711.027.839,15	11,15
2021	91.127.001,00	17.165.597.000,00	158.236.717.384,89	10,91
2022	87.734.923,39	17.511.917.000,00	163.962.348.253,73	10,73
2023	84.342.845,88	17.816.672.000,00	169.895.155.114,25	10,54
2024	81.038.496,30	18.254.998.000,00	176.042.634.414,02	10,42
2025	77.558.690,64	18.464.770.000,00	182.412.553.851,74	10,17

2026	74.166.613,01	18.910.103.000,00	189.012.962.192,21	10,04
2027	70.774.535,39	16.467.117.000,00	195.852.199.436,40	8,44
			Média:	**10,88**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**94,57**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 09 e 86/88)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.235.714,41	13.828.503.000,00	119.072.740.009,04	11,62
2014	25.590.337,03	14.294.843.000,00	123.381.263.132,49	11,61
2015	47.896.936,67	14.785.971.000,00	127.845.685.679,31	11,60
2016	54.180.819,59	15.227.394.000,00	132.471.648.707,80	11,54
2017	84.170.730,66	15.672.578.000,00	137.264.997.392,11	11,48
2018	101.303.233,84	16.290.263.000,00	142.231.788.407,92	11,52
2019	97.911.156,23	16.668.897.000,00	147.378.297.585,41	11,38
2020	94.644.071,67	16.930.171.000,00	152.711.027.839,15	11,15
2021	91.127.001,00	17.165.597.000,00	158.236.717.384,89	10,91
2022	87.734.923,39	17.511.917.000,00	163.962.348.253,73	10,73
2023	84.342.845,88	17.816.672.000,00	169.895.155.114,25	10,54
2024	81.038.496,30	18.254.998.000,00	176.042.634.414,02	10,42
2025	77.558.690,64	18.464.770.000,00	182.412.553.851,74	10,17
2026	74.166.613,01	18.910.103.000,00	189.012.962.192,21	10,04
2027	70.774.535,39	16.467.117.000,00	195.852.199.436,40	8,44
2028	67.432.920,80	19.306.762.000,00	202.938.907.359,53	9,55
2029	63.990.380,14	19.216.769.000,00	210.282.040.430,46	9,17
2030	60.598.302,52	19.181.130.000,00	217.890.877.126,19	8,83
2031	57.206.224,90	19.149.443.000,00	225.775.031.655,74	8,51
2032	53.827.345,30	19.102.738.000,00	233.944.466.108,27	8,19
2033	29.824.167,44	18.835.348.000,00	242.409.503.040,77	7,78
			Média:	**10,25**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**89,09**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 116.284.305.723,77
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 166.816.869.699,08
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 17.003.788.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 800.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 184.620.657.699,08
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,59
Percentual do Limite de Endividamento:	**79,38**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 114) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 alínea "f" do item

anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 115.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 10,88 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 10,25, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de São Paulo - SP atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 57/66).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 70/82) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 132/133), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 111).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 112).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 119/123, 134) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 128).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

22. O Parecer Jurídico (fls. 57/66) no item 3 esclarece que "linha 15 – Prata – Ipiranga – Hospital Cidade Tiradentes" é a atual denominação do Projeto "Prolongamento da linha 2 – Verde – Monotrilho – Trecho Vila Prudente/Hospital Cidade Tiradentes".

CONCLUSÃO

23. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

24. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

25. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

26. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

GALBAS PIRES DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000488/2013-41

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de São Paulo - SP

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	689.610.000,00	4.141.656.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.831.266.000,00	0,00	2.276.621.000,00	2.276.621.000,00
2014	0,00	3.679.842.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.679.842.000,00	0,00	944.023.000,00	944.023.000,00
2015	0,00	2.538.640.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.538.640.000,00	0,00	1.706.188.000,00	1.706.188.000,00
2016	0,00	253.923.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	253.923.000,00	0,00	398.875.000,00	398.875.000,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	374.410.000,00	374.410.000,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	689.610.000,00	10.614.061.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.303.671.000,00	0,00	5.700.117.000,00	5.700.117.000,00

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.001900/2011-88
Governo do Estado de Sergipe - SE

Parecer nº 919/2013/COPEM/STN

Brasília, 31 de julho de 2013.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à aquisição de máquinas, equipamentos, veículos ou material permanente, no âmbito da Linha de Financiamento FINAME - Máquinas e Equipamentos, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil S/A destinada à aquisição de máquinas, equipamentos, veículos ou material permanente, no âmbito da Linha de Financiamento FINAME - Máquinas e Equipamentos, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com as seguintes características (fls. 371/372):

a) **Valor da operação**: R$ 9.129.312,00 (nove milhões, cento e vinte e nove mil e trezentos e doze reais);
b) **Destinação dos recursos**: aquisição de máquinas, equipamentos, veículos ou material permanente, no âmbito da Linha de Financiamento FINAME - Máquinas e Equipamentos, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
c) **Juros e atualização monetária**: 3,50% a.a;
d) **Liberação**: R$ 9.129.312,00 em 2013 (fls. 373);
e) **Prazo total**: 120 (cento e vinte) meses;
f) **Prazo de carência**: 24 (vinte e quatro) meses;
g) **Prazo de amortização**: 96 (noventa e seis) meses;
h) **Lei autorizadora**: nº 6.763 de 13/11/2009 (fls. 374/375).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 385/390) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 377/384) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Sergipe não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 409)	617.454.746,96
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 408)	272.629.080,89
Saldo:	**344.825.666,07**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 407)	1.788.613.442,81
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 395)	820.128.352,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 373)	9.129.312,00
Saldo:	**959.355.778,81**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 373 e 395)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	9.129.312,00	820.128.352,00	5.442.089.153,03	15,24	95,24
2014	0,00	430.917.744,00	5.639.005.482,95	7,64	47,76
2015	0,00	84.816.419,00	5.843.047.025,24	1,45	9,07
2016	0,00	71.804.106,00	6.054.471.598,30	1,19	7,41
2017	0,00	38.763.893,00	6.273.546.349,41	0,62	3,86
2018	0,00	797.948,00	6.500.548.092,30	0,01	0,08

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 373 e 396/397)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	0,00	623.243.155,00	5.442.089.153,03	11,45
2014	292.573,17	459.515.484,00	5.639.005.482,95	8,15
2015	563.030,36	470.173.142,00	5.843.047.025,24	8,06
2016	1.435.953,42	471.248.727,00	6.054.471.598,30	7,81
2017	1.395.254,23	460.339.701,00	6.273.546.349,41	7,36
2018	1.355.393,37	437.264.796,00	6.500.548.092,30	6,75
2019	1.315.532,50	364.760.054,00	6.735.763.656,91	5,43
2020	1.276.072,58	310.393.896,00	6.979.490.251,83	4,47
2021	1.235.810,77	243.771.782,00	7.232.035.839,82	3,39
2022	1.195.949,91	204.091.695,00	7.493.719.526,98	2,74
2023	966.168,06	202.801.311,00	7.764.871.965,91	2,62
			Média:	**6,20**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**53,94**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.295.963.576,10
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.622.118.318,86
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.447.228.462,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 9.129.312,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.078.476.092,86
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,77
Percentual do Limite de Endividamento:	**38,51**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Jun de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 399/400) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 401.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Sergipe - SE atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 377/384).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 391/394) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2008), aos exercícios ainda não analisados (2009,2010,2011,2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 55 §2º da LRF referente aos RGF do 1º quadrimestre de 2013, que se encontram devidamente publicados (fls. 398, 410/414), e do art. 52 da LRF, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 398). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RGF pode ser feita pelo SISTN ou no endereço eletrônico do Ente, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, *in verbis*:

> *"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."*

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> **"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."**

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

> **"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."**

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> **§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.**
>
> **§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."**

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 104/105), em que o Secretário do Tesouro Nacional

convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 398).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 402).

17. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 97/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2013 (fls. 171, 403/405) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

18. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 287/288).

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

OBS. 1: Verificação do Limite de 16%

20. De acordo com os cálculos efetuados no SAC, o valor da relação MGA/RCL é de 15,24%, para o exercício de 2013, conforme indicado na Tabela I acima. Este valor decorre das liberações programadas em US$ à taxa de câmbio de 2,0435 (fl.395). Considerando a taxa de câmbio em 30/07/2013 de 1US$ = 2,2729 R$ (fl.415), o valor da relação MGA/RCL passa a ser de 15,95%, conforme quadro abaixo:

	Ano 2013	
Liberações em US$ (Cronograma de Liberações - fl. 395)	**US$ 1.00/R$ 2,0435**	**US$ 1.00/R$ 2,2729**
1. Operação em Exame	R$ 9.129.312,00	R$ 9.129.312,00
2. Operações Contratadas SFN	R$ 80.329.623,00	R$ 80.329.623,00
3. ARO	R$ -	R$ -
4. Demais (inclusive operações de crédito externas)	R$ 19.437.119,00	R$ 21.619.098,50
5.a PROFISCO/BID	R$ 131.622,00	R$ 146.397,67
5.b Dom Távora/FIDA	R$ 2.553.757,00	R$ 2.840.437,62
5.c Políticas de Desenvolvimento - DPL/BIRD	R$ 306.525.000,00	R$ 340.935.000,00
5.d Prodetur II/BID	R$ 15.366.303,00	R$ 17.091.299,28
5.e PROINVESTE/BNDES	R$ 138.510.000,00	R$ 138.510.000,00
5.f PROINVESTE/Caixa	R$ 257.274.929,00	R$ 257.274.929,00
Total Liberações	**R$ 829.257.665,00**	**R$ 867.876.097,08**
Projeção da RCL	R$ 5.442.089.153,03	R$ 5.442.089.153,03
% MGA/RCL	**15,24%**	**15,95%**

OBS.2: Cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados na LRF.

21. Em relação às ACO nº 1.105, de 11/12/2012 (fls.312/315), e à ACO nº 2.077, de 21/12/2012 (fls.289/291), esta Secretaria realizou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para dirimir dúvidas quanto ao alcance dessas medidas judiciais. Em resposta, conforme exposto na Nota PGFN/CRJ/nº 132/2013, de 20/02/2013, (fls. 296/299) a PGFN manifestou o seguinte entendimento:

> *"Sendo assim, respondem-se os questionamentos formulados pela STN da seguinte forma, em negrito:*
>
> *a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face a decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?* ***A antecipação de tutela na ACO nº 2.077/DF não invalidou a decisão proferida na ACO nº 1.105/DF, até porque os objetos são distintos. Saliente-se que ambas decisões encontram-se produzindo seus efeitos.***
>
> *b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem a condição de afastar a sanção imposta pelo §3º, do art. 23 da LRF?* ***Não, pois a decisão do Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 não tratou do afastamento das sanções do §3º do art. 23 da LRF, apenas garantiu a tramitação do processo de análise das operações de crédito, sem vincular o conteúdo da decisão dos órgãos responsáveis.***

22. Em que pese a existência das referidas medidas judiciais, o Estado se enquadrou no limite de despesas com pessoal e cumpriu o disposto no art. 23 da LRF, conforme pode-se observar no quadro de despesas com pessoal constante do Parecer do Órgão Jurídico (fl. 377/384) e na Certidão do Tribunal de Contas (fls. 391/394).

OBS.3: Valor de Outras Dívidas informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2013.

23. No curso da análise do processo, verificou-se a existência do valor de R$ 335.833.548,16 na rubrica outras dívidas, constante do DCL referente ao 1º quadrimestre de 2013. Considerando que esse valor supera 10% da Dívida Consolidada apurada no período, o Estado foi instado a esclarecer, por meio do Ofício nº 1284/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/6/2013 a composição da referida dívida. O Ente por sua vez, manifestou-se, por meio de Declaração (fls. 113/116 e 120 do Processo nº 17944.000420/2013-61), assinada pelo Governador do Estado em Exercício e pelo Secretário de Estado de Fazenda em Exercício, pela inexistência de operações de crédito contratas irregularmente no âmbito dos parcelamentos constantes no DCL referente ao 1º quadrimestre de 2013.

24. Além disso, quanto a operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares, o Estado atesta em seu Parecer Jurídico (fls. 377/384):

"Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN".

OBS.4: Autorização do Órgão Legislativo.

25. A Lei autorizadora nº 6.763, de 13/11/2009, fls.374/375, autorizou operações de crédito até o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), passando a suportar, além dessa operação sob análise, as operações analisadas no Processo 17944.001604/2009-62, bem como no Processo 17944.001606/2009-51, nos valores de R$ 37.048.744,65 e R$ 2.388.000,00, respectivamente, como explica a Nota Técnica de 13/12/2011, às fls. 64/65, consoante demonstração na tabela a seguir:

SALDO AUTORIZADO PELA LEI Nº 6.763/2009

	R$
Lei Autorizadora Nº 6.763/2011 (a)	50.000.000,00
Processo 17944.001604/2009-62 - autorizado (b)	44.343.923,92
Nota Técnica, de 13/12/2011, fls. 64/65 - contrato de 25/03/10 (c)	43.803.774,75
Nota Técnica citada - valor autorizado e não contratado (d = b-c)	540.149,17
Processo 17944.001606/2009-51 - autorizado (e)	4.226.400,00
Saldo a autorizar inicial (f = a-b-e)	1.429.676,08
Nota Técnica - contrato de 30/03/10 (g)	2.388.000,00
Nota Técnica - valor autorizado e não contratado (h = e-g)	1.838.400,00
Nota Técnica -saldo remanescente (i = d+h)	2.378.549,17
Nota Técnica - termo de re-ratificação (j)	37.048.744,65
Nota Técnica - valor autorizado e não contratado (k = c-j)	6.755.030,10
Nota Técnica -saldo remanescente total (l = f+i+k)	10.563.255,35
Valor pleiteado, em análise (m)	9.129.312,00
Saldo após esta operação (n = l-m)	1.433.943,35

CONCLUSÃO

26. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

27. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

28. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

29. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e ao Banco do Brasil S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001900/2011-88

ANEXO III
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR
OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO
Governo do Estado de Sergipe - SE

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	80.329.623,00	0,00	0,00	0,00	19.437.119,00	0,00	99.766.742,00	720.361.610,00	0,00	720.361.610,00
2014	0,00	182.640.022,00	0,00	0,00	0,00	29.330.000,00	211.970.022,00	0,00	218.947.722,00	218.947.722,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.124.000,00	35.124.000,00	0,00	49.692.419,00	49.692.419,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.123.000,00	35.123.000,00	0,00	36.681.106,00	36.681.106,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.592.843,00	24.592.843,00	0,00	14.171.050,00	14.171.050,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	797.948,00	797.948,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	80.329.623,00	182.640.022,00	0,00	0,00	19.437.119,00	124.169.843,00	406.576.607,00	720.361.610,00	320.290.245,00	1.040.651.855,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001863/2011-16
Governo do Estado de Tocantins - TO

Parecer nº 877/2013/COPEM/STN

Brasília, 26 de julho de 2013.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.

TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados ao Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Tocantins - TO para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada ao Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC com as seguintes características (fls. 265/266):

a) **Valor da operação**: R$ 13.115.059,49 (treze milhões, cento e quinze mil, cinqüenta e nove reais e quarenta e nove centavos);

b) **Destinação dos recursos**: Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC;

c) **Juros e atualização monetária**: 3,40% a.a. acrescidos de TJLP;

d) **Liberação**: R$ 2.732.304,05 em 2013, R$ 6.557.529,72 em 2014, R$ 3.825.225,72 em 2015 (fl. 267);

e) **Prazo total**: 82 (oitenta e dois) meses;

f) **Prazo de carência**: 24 (vinte e quatro) meses;

g) **Prazo de amortização**: 58 (cinqüenta e oito) meses;

h) **Lei autorizadora**: nº 2.490, de 25/08/2011 (fl. 07).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 201/203) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 276/279) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Tocantins não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 302)	718.372.516,09
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 301)	564.134.937,13
Saldo:	**154.237.578,96**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 300)	1.981.679.828,47
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 250)	747.328.478,99
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 267)	2.732.304,05
Saldo:	**1.231.619.045,43**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 267 e 250)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	2.732.304,05	747.328.478,99	5.127.335.609,53	14,63	91,43
2014	6.557.529,72	670.341.368,09	5.312.862.910,18	12,74	79,63
2015	3.825.225,72	229.995.676,11	5.505.103.323,05	4,25	26,55
2016	0,00	151.458.932,09	5.704.299.755,10	2,66	16,59
2017	0,00	130.897.000,00	5.910.703.902,65	2,21	13,84

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 267 e 251/252)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	37.347,32	290.425.853,07	5.127.335.609,53	5,66
2014	471.148,13	321.708.728,55	5.312.862.910,18	6,06
2015	2.297.120,78	373.964.021,69	5.505.103.323,05	6,83
2016	3.581.327,27	368.425.914,45	5.704.299.755,10	6,52
2017	3.355.943,63	344.037.031,04	5.910.703.902,65	5,88
2018	3.133.116,98	356.159.878,51	6.124.576.569,38	5,87
2019	2.910.290,32	327.915.576,71	6.346.187.995,88	5,21
2020	920.716,11	298.265.556,04	6.575.818.201,11	4,55
			Média:	**5,82**

Percentual do Limite de Endividamento:	**50,64**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2.00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.007.264.143,93
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 769.342.187,14
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.930.021.455.28
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 13.115.059,49
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.712.478.701,91
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,54
Percentual do Limite de Endividamento:	**27,09**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas ["c", "d"] do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 293/294) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea ["e"] do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 295.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Tocantins - TO atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 276/279).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 284/291) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 305/306), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 292).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 296).

17. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 145/146, 223, 225/226 e 303) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

18. Cabe ressaltar que, não há necessidade de consultas específicas quanto ao disposto no inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 para os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte que encerraram, em 2012, suas obrigações vinculadas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, bem como para os Estados do Amapá e do Tocantins que não estão obrigados a estabelecer com a União o referido Programa.

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

20. Cumpre observar que, de acordo com a documentação anexada ao Processo, o Ente no 1º Quadrimestre/2013 extrapolou os limites de Despesa com Pessoal previstos no art. 20 da LRF (conforme transcrito abaixo), no âmbito do Poder Executivo (49,50% - fls. 278, 281 e 289) e para o Poder Legislativo (3,09%, sendo 1,88% para Assembleia Legislativa e 1,21% para o Tribunal de Contas - fls. 278, 283 e 290).

" Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;"

21. Ainda, de acordo o artigo 23 da LRF, o percentual excedente deverá ser *"eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e, caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; **contratar operações de crédito**, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."*

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o incisol do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

EVELIZE CRISTIANE VALENTIM
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da Cogec

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001863/2011-16

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Governo do Estado de Tocantins - TO

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	162.767.184,41	0,00	0,00	0,00	298.360.577,90	461.127.762,31	0,00	286.200.716,68	286.200.716,68
2014	0,00	122.741.006,83	0,00	0,00	0,00	362.676.118,57	485.417.125,40	0,00	184.924.242,69	184.924.242,69
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	229.995.676,11	229.995.676,11	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.458.932,09	151.458.932,09	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.897.000,00	130.897.000,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	285.508.191,24	0,00	0,00	0,00	1.173.388.304,67	1.458.896.495,91	0,00	471.124.959,37	471.124.959,37

ANEXO 4

Informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011) – Publicação do RGF quadrimestral.

DCL/RCL - RGF 1º Quadrimestre de 2013
Data-base 30/04/2013

Dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal homologados no SISTN **Posição: 12/7/2013**

UF	Nome do Município	DCL 1º Quadrimestre 2013	RCL 1º Quadrimestre 2013	% DCL/RCL	Verificação do cumprimento dos limites e condições pela STN a partir de 2011?
ES	NOVA VENECIA	318.384.711,56	91.590.228,68	347,62	NÃO
SP	GENERAL SALGADO	52.203.454,24	25.204.215,65	207,12	NÃO
GO	GOIANIRA	30.251.560,02	15.265.887,51	198,16	NÃO
BA	RIO DO ANTONIO	12.090.340,58	6.908.584,67	175,00	NÃO
SP	CORONEL MACEDO	18.907.152,09	13.065.660,95	144,71	NÃO
RS	ALEGRETE*	165.065.360,34	124.141.083,01	132,97	**SIM**
GO	TROMBAS	171.380,83	170.895,68	100,28	NÃO
MG	TIMOTEO	127.487.995,01	133.485.558,79	95,51	NÃO
BA	BARREIRAS	224.192.641,67	234.910.763,52	95,44	NÃO
BA	TERRA NOVA	17.083.759,64	19.166.490,11	89,13	NÃO
BA	TEOLANDIA	21.212.319,64	24.407.247,04	86,91	NÃO
RS	IMBE	45.776.184,47	54.057.046,29	84,68	NÃO
GO	PALMEIRAS DE GOIAS	35.011.708,18	41.692.818,53	83,98	NÃO
SP	VALINHOS	268.979.400,31	330.315.996,63	81,43	NÃO
BA	PINDAI	17.351.172,06	21.797.288,09	79,60	NÃO
GO	PARAUNA	26.107.716,92	32.846.385,79	79,48	NÃO
BA	ANGICAL	17.619.617,85	23.409.151,18	75,27	NÃO
PE	CUMARU	18.313.022,58	24.867.225,96	73,64	NÃO
PE	NAZARE DA MATA	24.985.974,18	33.940.706,57	73,62	NÃO
PE	XEXEU	17.057.725,47	23.433.951,19	72,79	NÃO
SP	RIO GRANDE DA SERRA	35.992.302,36	49.652.644,88	72,49	NÃO
SP	SAO VICENTE	429.697.902,08	610.232.426,98	70,42	NÃO
BA	ITAPEBI	12.785.570,36	19.926.586,82	64,16	NÃO
SP	OSASCO	924.868.329,00	1.458.341.836,00	63,42	NÃO
RS	URUGUAIANA	95.295.668,67	158.997.851,26	59,94	NÃO
BA	MUCURI	57.307.501,83	95.758.701,37	59,85	NÃO
MG	CANAPOLIS	12.669.629,26	21.448.958,74	59,07	NÃO
SP	CAIUA	10.056.839,18	17.372.326,39	57,89	NÃO
PE	LAGOA DO ITAENGA	19.291.595,24	34.523.443,49	55,88	NÃO
TO	ARAGUAINA	114.975.619,43	210.558.217,62	54,61	**SIM**
SP	UCHOA	12.679.678,74	23.422.275,02	54,14	NÃO
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	17.006.832,47	32.838.989,25	51,79	**SIM**
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	15.469.399,77	30.773.158,49	50,27	NÃO
PE	JATAUBA	12.799.287,42	25.612.166,85	49,97	NÃO
RS	MONTENEGRO	52.087.801,89	106.662.010,00	48,83	**SIM**
BA	CAETITE	36.728.647,54	77.211.362,79	47,57	**SIM**
PE	LIMOEIRO	30.948.155,92	65.491.212,17	47,26	NÃO
PE	LAGOA DO CARRO	9.928.441,10	21.665.000,19	45,83	NÃO
SC	JOINVILLE	540.068.237,55	1.188.118.209,73	45,46	**SIM**
CE	CASCAVEL	36.993.906,77	83.985.048,86	44,05	NÃO
PE	RIO FORMOSO	16.994.657,65	39.892.686,02	42,60	NÃO
RS	SAO LEOPOLDO	180.055.130,29	445.253.688,65	40,44	NÃO
PE	SIRINHAEM	20.212.969,29	50.294.196,16	40,19	NÃO

Observações:

* Em que pese o município de Alegrete - RS não cumprir no 1º quadrimestre de 2013 o limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001, na época em que se verificou o cumprimento dos limites e condições da operação de crédito pleiteada, enquadrava-se no referido limite.

** Esta listagem contém informações dos municípios que homologaram no SISTN o RGF do 1º quadrimestre de 2013 e que tiveram a relação DCL/RCL superior a 0,4, equivalente a 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001.

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000537/2012-64
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - BA

Parecer nº 705/2012/COPEM/STN

Brasília, 09 de maio de 2012.

Operação de crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a Aquisição de Ambulância.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A destinada a Aquisição de Ambulância com as seguintes características (fls. 03):

a) Valor da operação: R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);
b) Destinação dos recursos: Aquisição de Ambulância;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 170.000,00 em 2012 (fls. 04);
e) Prazo total: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 42 (quarenta e dois) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 11, de 9/3/2012 (fls. 05/06).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 12/13) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 34/36) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 40)	4.344.837,50

a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 39)	552.700,00
Saldo:	**3.792.137,50**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 38)	7.895.285,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 20)	500.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 04)	170.000,00
Saldo:	**7.225.285,00**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 04 e 20)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	170.000,00	500.000,00	31.046.542,40	2,16	13,49

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 04, 21 e 31)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	19.319,38	572.945,27	31.046.542,40	1,91
2013	62.401,06	688.181,55	32.359.811,14	2,32
2014	57.589,80	690.536,09	33.728.631,15	2,22
2015	52.778,54	693.224,65	35.155.352,25	2,12
2016	16.526,60	696.290,81	36.642.423,65	1,95
			Média:	**2,10**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**18,28**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 29.895.331,96
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 14.809.916,18
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 500.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 170.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 15.479.916,18
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,52
Percentual do Limite de Endividamento:	**43,15**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 16/17) coletado junto ao SISTN.

Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 18.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - BA atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 34/36).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fl. 14) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício ainda não analisado (2011), em relação ao exercício em curso (2012), embora a certidão não ateste o art. 52 da LRF, pode-se verificar que o RREO do 1º bimestre de 2012 encontra-se devidamente publicado no SISTN (fl. 27). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, *in verbis*:

> ***"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN".***

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos.

Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio".

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 29/30), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 27).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 23) e da União (fl. 28).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 24/26), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000537/2012-64

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - BA

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001095/2011-92
Município de Montenegro - RS

PARECER Nº 1815/2011 - COPEM/STN

Brasília, 30 de dezembro de 2011.

Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à pavimentação da rua Getúlio Vargas, no âmbito do Programa Pró-Transporte - PAC 2.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Montenegro - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada à pavimentação da rua Getúlio Vargas, no âmbito do Programa Pró-Transporte - PAC 2, com as seguintes características (fls. 04/05):

a) Valor da operação: R$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais);
b) Destinação dos recursos: pavimentação da rua Getúlio Vargas, no âmbito do Programa Pró-Transporte - PAC 2;
c) Juros e atualização monetária: 6% a.a. acrescidos de TR (atualmente índice de atualização das contas do FGTS);
d) Liberação: R$ 1.260.000,00 em 2012 (fls. 06/09);
e) Prazo total: 246 (duzentos e quarenta e seis) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei autorizadora: nº 5465, de 30/06/2011 (fls. 10/12).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 18/19) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 93/103) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Montenegro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

161

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 136)	8.986.994,99
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 135)	0,00
Saldo:	**8.986.994,99**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 134)	43.574.677,08
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 104)	6.949.917,52
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 06/09)	0,00
Saldo:	**36.624.759,56**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 06/09 e 104)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	0,00	6.949.917,52	123.416.228,44	5,63	35,20
2012	1.260.000,00	1.360.000,00	128.328.194,34	2,04	12,76

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06/09 e 105/107 e 137)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	5.405.585,30	123.416.228,44	4,38
2012	115.368,06	6.832.095,65	128.328.194,34	5,41
2013	138.872,51	7.058.220,53	133.435.656,47	5,39
2014	137.972,81	6.893.237,70	138.746.395,60	5,07
2015	137.017,65	6.727.939,54	144.268.502,14	4,76
2016	136.003,53	5.818.183,54	150.010.388,53	3,97
2017	134.926,90	5.309.686,55	155.980.801,99	3,49
2018	133.783,85	5.216.293,64	162.188.837,91	3,30
2019	132.570,29	5.208.234,40	168.643.953,66	3,17
2020	131.281,90	5.209.040,93	175.355.983,02	3,05
2021	129.914,00	5.210.786,00	182.335.151,14	2,93
2022	128.461,79	5.213.493,13	189.592.090,16	2,82
2023	126.919,96	5.217.188,37	197.137.855,34	2,71
2024	125.283,06	5.221.900,63	204.983.941,99	2,61
2025	123.545,19	5.227.661,38	213.142.302,88	2,51
2026	121.700,21	5.234.505,36	221.625.366,53	2,42
2027	119.741,29	5.242.470,14	230.446.056,12	2,33
			Média:	**3,55**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**30,85**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

162

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06/09 e 105/107 e 137)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	5.405.585,30	123.416.228,44	4,38
2012	115.368,06	6.832.095,65	128.328.194,34	5,41
2013	138.872,51	7.058.220,53	133.435.656,47	5,39
2014	137.972,81	6.893.237,70	138.746.395,60	5,07
2015	137.017,65	6.727.939,54	144.268.502,14	4,76
2016	136.003,53	5.818.183,54	150.010.388,53	3,97
2017	134.926,90	5.309.686,55	155.980.801,99	3,49
2018	133.783,85	5.216.293,64	162.188.837,91	3,30
2019	132.570,29	5.208.234,40	168.643.953,66	3,17
2020	131.281,90	5.209.040,93	175.355.983,02	3,05
2021	129.914,00	5.210.786,00	182.335.151,14	2,93
2022	128.461,79	5.213.493,13	189.592.090,16	2,82
2023	126.919,96	5.217.188,37	197.137.855,34	2,71
2024	125.283,06	5.221.900,63	204.983.941,99	2,61
2025	123.545,19	5.227.661,38	213.142.302,88	2,51
2026	121.700,21	5.234.505,36	221.625.366,53	2,42
2027	119.741,29	5.242.470,14	230.446.056,12	2,33
2028	117.661,64	5.251.596,87	239.617.809,15	2,24
2029	115.453,70	5.261.929,65	249.154.597,96	2,16
2030	113.109,62	4.744.198,95	259.070.950,96	1,87
2031	110.620,89	4.741.512,75	269.381.974,80	1,80
2032	36.294,34	4.661.287,26	280.103.377,40	1,68
			Média:	**3,18**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**27,69**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 105.095.313,42
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 49.573.764,01
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 8.309.917,52
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.260.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 59.143.681,53
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,56
Percentual do Limite de Endividamento:	**46,90**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 115/116) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 110.

163

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> *"Art. 7º*
> *[...]*
> *§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*
> *I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*
> *II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."*

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 3,55 e para o período de 2011 a 2032, com comprometimento anual de 3,18, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Montenegro - RS atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d, e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 93/103).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 79) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010 e ao exercício em curso (2011), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 5º bimestre de 2011, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 108). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

> ***"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."***

13. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 138/139), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 108).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 31/33) e da União (fl. 30).

16. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município. uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 34/36), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 126/2011/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2011.

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observações

<u>Art. 35 da LRF</u>

18. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R$ 53.062.558,53, decorrente de aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

19. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl. 142), quanto à regularidade da mesma.

20. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls. 143/145), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010 (fls. 146/148), PGFN/CAF/nº 2.164/2010 (fls. 149/150), aquela Procuradoria concluiu:

165

"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve ***postergação de dívida contraída anteriormente****, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

21. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar (fls. 151 e 152), com decisão exposta em tela:

"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela SN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."

22. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito.

Demonstrativos

23. Ressalte-se que os valores apresentados nos Cronograma de Liberação e de Pagamentos (fls. 104 e 105/107) divergem dos valores informados nos cronogramas financeiros das operações em tramitação nesta Secretaria (processos 17944.001094/2011-48 e 17944.001095/2011-92). Assim, para que fosse possível efetuar os cálculos, foram feitas as adequações necessárias, conforme planilha à folha 137.

Conclusão

24. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

25. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é

166

de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

26. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Analista de Finanças e Controle

p/ **MARCELO CALLEGARI HOERTEL**
Gerente

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001095/2011-92

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Montenegro - RS

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2011	806.093,67	623.523,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429.617,52	0,00	5.520.300,00	5.520.300,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.000,00	1.360.000,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	806.093,67	623.523,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429.617,52	0,00	6.880.300,00	6.880.300,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001104/2009-21
Município de Araguaína - TO

PARECER Nº 185/2011 - COPEM/STN

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

Operação de Crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS.

Relatório

1. Solicitação feita pela **Prefeitura Municipal de Araguaína - TO** para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A para aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS com as seguintes características (fl. 138):

a) Valor da operação:	R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
b) Fonte/origem de recursos:	BNDES;
c) Juros:	4% ao ano;
d) Amortização:	48 (quarenta e oito) meses;
e) Carência:	6 (seis) meses;
f) Prazo total:	54 (cinquenta e quatro) meses;
g) Indexador:	TJLP;
h) Liberação:	R$ 3.000.000,00 em 2010;
i) Lei autorizadora:	nº 2.690, de 31/05/2010 (fls. 263/264).

2. A operação de crédito foi analisada e, por meio do **Parecer nº 1.343/2010-COPEM/STN, de 17/08/2010 (fls. 318/322)**, concluiu-se que: *"Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF."*

3. A Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 694, de 20/12/2010 (fl. 382), promoveu alterações nos prazos de validade da verificação de limites de endividamento previstos na RSF nº 43/2001, nos seguintes termos:

> **Portaria da STN nº 694, de 20/12/2010**
>
> *"Considerando a necessidade de garantir racionalidade no processo de análise dos limites e condições para a contratação de operações de crédito ou a concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes resolve:*

Art. 1º A verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar No- 101, de 2000, que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, terá prazo de validade, no que se refere aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF No- 43/2001, conforme a seguir:

I - Prazo de validade de 90 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento acima de 90%;

II - Prazo de validade de 180 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%;

III - Prazo de validade de 270 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento inferior a 80%."

4. Ainda, a Portaria da STN nº 694, de 20/12/2010 (fl. 382) definiu a prorrogação das verificações realizadas no exercício de 2010, nos seguintes termos:

Portaria da STN nº 694, de 20/12/2010

"Art. 3º As verificações realizadas no exercício de 2010 serão prorrogadas nos termos dos critérios definidos nos incisos I, II e III do art. 1º, para os entes que solicitarem, ressalvado o disposto no art. 2º quanto à responsabilidade das partes contratantes."

5. Deste modo, o **Município de Araguaína – TO**, valendo-se da referida Portaria, enviou solicitação de prorrogação de prazo, por meio do Ofício/GAB/PREFEITURA nº 018/2011, de 20/01/2011, recebido por esta Secretaria em 26/01/2011 (fl. 384).

Análise

6. Na análise realizada no Parecer nº 1.343/2010-COPEM/STN, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame. Nesta ocasião, para determinar o prazo de validade da verificação de limites segundo a Portaria STN nº 694, são apresentados também os percentuais de comprometimento dos limites de endividamento:

a) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 287 e 237)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2010	3.000.0000,00	0,00	126.013.656,85	2,38	14,88%

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2010 é o último para o qual há liberações informadas.

b) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 287 e 297/298)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	106.040,57	727.828,00	126.013.656,85	0,66
2011	893.262,21	948.659,00	130.348.526,64	1,41
2012	947.639,32	1.321.816,00	134.832.515,96	1,68
2013	874.270,83	1.288.763,65	139.470.754,51	1,55
2014	801.502,55	909.133,00	144.268.548,47	1,19
2015	126.545,19	924.026,00	149.231.386,53	0,70
			Média:	**1,20**
Percentual do Limite de Endividamento:				**10,43%**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

c) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 119.112.042,31
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 21.196.086,18
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 0,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 3.000.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 24.196.086,18
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,20
Percentual do Limite de Endividamento:	**24,00%**

7. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

Conclusão

8. Considerando o disposto na Portaria nº 694, de 20 de dezembro de 2010 (fl. 382), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, efetuada por meio do Parecer nº 1.343/2010-COPEM/STN, de 17/08/2010 (fls. 318/322), passa a ser de **270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 17/08/2010,** uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80% (parágrafo 6 deste Parecer). Entretanto, ressalto

que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do Art. 21 da Resolução SF nº 43/2001.

9 Sugerimos, também, a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco do Brasil S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001104/2009-21

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Araguaína - TO

ANO	Operações Contratadas com o SFN		Operações de Crédito Contratadas				TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
			Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001152/2010-52
Município de Caetité - BA

PARECER Nº 1160 /2011 - COPEM/STN

Brasília, 30 de outubro de 2011.

Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à aquisição de ambulâncias..

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Caetité - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A destinada a aquisição de ambulâncias com as seguintes características (fls. 65):

a) Valor da operação: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
b) Destinação dos recursos: aquisição de ambulâncias.;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 130.000,00 em 2011 (fl. 189);
e) Prazo total: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 42 (quarenta e dois) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 683, de 14/09/2009 (fl. 5).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 10/12) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-beneficio e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 166/168) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Caetité não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 192)	3.909.738,82
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 191)	0,00
Saldo:	**3.909.738,82**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 181)	11.412.684,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 72)	0,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 189)	130.000,00
Saldo:	**11.282.684,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 189 e 72)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	130.000,00	0,00	55.891.470,39	0,23	1,45

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2011 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 189 e 125)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	3.210,00	823.804,42	55.891.470,39	1,48
2012	39.847,00	830.445,99	58.115.950,91	1,50
2013	45.572,00	750.484,16	60.428.965,76	1,32
2014	41.893,00	848.872,75	62.834.038,60	1,42
2015	29.004,00	968.648,70	65.334.833,33	1,53
			Média:	**1,45**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**12,59**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 53.815.313,66
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 12.949.499,45
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 0,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 130.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 13.079.499,45
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,24
Percentual do Limite de Endividamento:	**20,25**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base junho/2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 171/172) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de abril/2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 151.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Caetité - BA atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 166/168).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 169) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010) e ao exercício em curso (2011) a exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 3º bimestre de 2011, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 190). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, *in verbis*:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificados por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 179/180), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 109/2002 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 190).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 178) e da União (fl. 130).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 173/175), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 126/2011/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2011.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituto

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001152/2010-52

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Caetité - BA

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.001194/2011-74
Município de Joinville - SC

PARECER N°1439/2011 - COPEM/STN

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO TRANSPORTE - Ações de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - PAC 2.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Joinville - SC para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO TRANSPORTE - Ações de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - PAC 2 com as seguintes características (fls. 3/5):

a) Valor da operação: R$ 51.464.594,50 (cinqüenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinqüenta centavos);

b) Destinação dos recursos: execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO TRANSPORTE - Ações de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - PAC 2;

c) Juros e atualização monetária: 6% a.a. acrescido do índice de atualização do FGTS (atualmente,TR);

d) Liberação: R$ 8.577.432,43 em 2012, R$ 14.704.169,88 em 2013, R$ 14.704.169,88 em 2014, R$ 13.478.822,31 em 2015 (fls. 133/134);

e) Prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;

f) Prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;

g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) Lei autorizadora: n° 6992, de 19/08/2011 (fls. 8/10).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 19/96) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 135/138) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5° da RSF n° 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Joinville não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 158)	95.488.352,03
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 157)	20.152.957,15
Saldo:	**75.335.394,88**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 156)	330.901.995,70
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 107)	72.377.968,86
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 133/134)	0,00
Saldo:	**258.524.026,84**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 133/134 e 107)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	0,00	72.377.968,86	967.772.469,69	7,48	46,74
2012	8.577.432,43	14.808.102,98	1.006.289.813,98	2,32	14,52
2013	14.704.169,88	8.408.159,72	1.046.340.148,58	2,21	13,81
2014	14.704.169,88	6.368.332,73	1.087.984.486,49	1,94	12,11
2015	13.478.822,31	1.548.439,42	1.131.286.269,05	1,33	8,30

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133/134 e 148/154)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	42.837.947,27	967.772.469,69	4,43
2012	243.027,24	46.852.723,97	1.006.289.813,98	4,68
2013	1.406.086,23	52.336.366,92	1.046.340.148,58	5,14
2014	2.655.940,68	49.508.949,90	1.087.984.486,49	4,79
2015	4.008.500,96	50.127.340,31	1.131.286.269,05	4,79
2016	5.692.678,75	47.175.240,11	1.176.311.462,56	4,49
2017	5.657.191,65	48.145.245,47	1.223.128.658,77	4,40
2018	5.619.515,77	47.339.174,60	1.271.809.179,39	4,16
2019	5.579.516,12	47.573.878,91	1.322.427.184,73	4,02
2020	5.537.049,32	58.391.509,06	1.375.059.786,68	4,65
2021	5.491.963,34	40.212.270,81	1.429.787.166,19	3,20
2022	5.444.096,51	40.922.444,28	1.486.692.695,41	3,12
2023	5.393.277,38	43.001.851,55	1.545.863.064,68	3,13
2024	5.339.323,80	43.435.551,93	1.607.388.414,66	3,03
2025	5.282.042,53	45.891.996,55	1.671.362.473,56	3,06
2026	5.221.228,25	48.686.762,64	1.737.882.700,01	3,10
2027	5.156.663,10	52.009.958,16	1.807.050.431,47	3,16
			Média:	**3,96**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**34,45**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. Vale destacar que no Cronograma de Pagamentos (fls. 148/154) houve pequena diferença no somatório das Amortizações (em vez de R$ 521.278.621,60 considerou-se R$ 511.956.218,74) e no somatório dos Encargos (em vez de R$ 493.949.098,27 considerou-se R$ 493.254.604,15) realizada pelo Município e pela STN. Por economia processual e por se verificar que a diferença apresentada não impactaria nos limites de endividamento, considerou-se a somatória realizada pela STN para fins de cálculo.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2035, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133/134 e 148/154)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	42.837.947,27	967.772.469,69	4,43
2012	243.027,24	46.852.723,97	1.006.289.813,98	4,68
2013	1.406.086,23	52.336.366,92	1.046.340.148,58	5,14
2014	2.655.940,68	49.508.949,90	1.087.984.486,49	4,79
2015	4.008.500,96	50.127.340,31	1.131.286.269,05	4,79
2016	5.692.678,75	47.175.240,11	1.176.311.462,56	4,49
2017	5.657.191,65	48.145.245,47	1.223.128.658,77	4,40
2018	5.619.515,77	47.339.174,60	1.271.809.179,39	4,16
2019	5.579.516,12	47.573.878,91	1.322.427.184,73	4,02
2020	5.537.049,32	58.391.509,06	1.375.059.786,68	4,65
2021	5.491.963,34	40.212.270,81	1.429.787.166,19	3,20
2022	5.444.096,51	40.922.444,28	1.486.692.695,41	3,12
2023	5.393.277,38	43.001.851,55	1.545.863.064,68	3,13
2024	5.339.323,80	43.435.551,93	1.607.388.414,66	3,03
2025	5.282.042,53	45.891.996,55	1.671.362.473,56	3,06
2026	5.221.228,25	48.686.762,64	1.737.882.700,01	3,10
2027	5.156.663,10	52.009.958,16	1.807.050.431,47	3,16
2028	5.088.115,68	35.289.369,19	1.878.971.038,64	2,15
2029	5.015.340,40	23.496.810,17	1.953.754.085,98	1,46
2030	4.938.076,51	18.395.229,67	2.031.513.498,60	1,15
2031	4.856.047,21	18.960.769,80	2.112.367.735,85	1,13
2032	4.768.958,46	19.386.832,12	2.196.439.971,73	1,10
2033	4.676.498,25	20.228.931,29	2.283.858.282,61	1,09
2034	4.578.335,37	18.310.144,94	2.374.755.842,25	0,96
2035	4.105.409,61	19.439.474,62	2.469.271.124,78	0,95
			Média:	**3,09**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**26,90**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 955.263.812,08
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 321.303.054,43
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 103.511.003,71
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 51.464.594,50
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 476.278.652,64
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,50
Percentual do Limite de Endividamento:	**41,55**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 145/146) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 147.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º .....

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 3,96 e para o período de 2011 a 2035, com comprometimento anual de 3,09, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Joinville - SC atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
"d" e "e"	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, Projeto de Lei nº267/2011 (fl. 135/138).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 140/143) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010) e ao exercício em curso (2011).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> **"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de**

irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

> **"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."**

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> **§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.**
>
> **§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."**

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 168/169), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 144).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 116) e da União (fl. 115).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 117/120 e 177/178) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Ressaltamos que, conforme Lei nº 12.348, de 15/12/2010, e Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, o Município está dispensado da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Conforme consulta à COREM, o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da MP nº 2.185/2001 (fls. 167 e 176), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observações

22. Em relação ao artigo 35 da LC 101/2000, o Município firmou contrato com a COHAB/SC em 1995 (fls. 105/110 do Processo nº 17944.001783/2011-52). O Município não fez aditivo ao contrato conforme declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 111 do Processo nº 17944.001783/2011-52). Por se tratar de

operação de crédito contratada anteriormente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município não fica impedido de realizar operações de crédito, se atendidas as condições da LRF e da RSF nº 43/2001.

23. No cronograma de pagamentos enviado (fls. 148/154) foram identificadas dívidas do município com o Ipreville – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Joinville. O Ente, por meio de expedientes declaratórios (fls. 82 e 96 do Processo nº 17944.001783/2011-52) informou tratar-se de:

i) parcelamento de débitos previdenciários, sem contrato firmado, autorizado pela Lei nº 4.120/2000 (fls. 33/35 do Processo nº 17944.001783/2011-52);
ii) parcelamento de débitos previdenciários, sem contrato firmado, autorizado pela Lei nº 5.160/2004 (fls. 36/57 do Processo nº 17944.001783/2011-52);
iii) parcelamento de débitos previdenciários, sem contrato firmado, autorizado pela Lei nº 6.364/2008 (fls. 58/70 do Processo nº 17944.001783/2011-52);
iv) contrato de compra e venda de terreno, Termo de contrato nº 014/2004 (fls. 79/81 do Processo nº 17944.001783/2011-52), autorizado pela Lei nº 4.935/2004 (fls. 77/78 do Processo nº 17944.001783/2011-52); e,
v) contrato de compra e venda de imóvel da EXPOVILLE, Termo de contrato nº 082/2005 (fls. 73/76 do Processo nº 17944.001783/2011-52), autorizado pela Lei nº 5.161/2004 (fls. 71/72 do Processo nº 17944.001783/2011-52).

24. A respeito dessas dívidas foi realizada consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio da Nota nº 306/2011/STN/COPEM, de 08/04/2011 (fls. 83/84 do Processo nº 17944.001783/2011-52), onde se indagou:

"i) independente da natureza das dívidas, sendo elas decorrentes de obrigações do ente junto a instituto de previdência próprio ou decorrentes de contratos de compra e venda de bens imóveis, pode-se entender que a assunção e os correspondentes parcelamentos não se equiparam a operações de crédito, nos termos do I, § 2º, art. 3º da Resolução nº 43/2001?"

25. A PGFN respondeu ao questionamento por meio do Parecer PGFN/CAF/nº 818/2011 (fls. 85/87 do Processo nº 17944.001783/2011-52), nos seguintes termos:

2. Há muito pouco, bem recentemente, em pelo menos duas ocasiões, a STN submeteu a exame da Procuradoria indagações muito semelhantes à pergunta ora feita. Confira-se o teor delas, analisadas, respectivamente, pelos Pareceres PGFN/CAF Nºs 749/2011 e 782/2011:

(..)

3. Em ambas as vezes, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sustentou que o dispositivo evocado pela STN – o art. 3º, § 2º, I, da RSF nº 43, de 2001 – **não autorizaria** a conclusão enunciada. Lembrou-se, é verdade, que razões diversas, fundamentos diferentes, outros dispositivos e normas até poderiam conduzir à exata mesma conclusão. Mas não o mencionado art. 3º, § 2º, I, da RSF nº 43, de 2001, que fala de "*assunção de obrigação*", figura distinta, conforme então explicado

4. *In casu*, as dúvidas me parecem ser as mesmas. Daí porque acredito que o encaminhamento de cópias dos Pareceres PGFN/CAF Nos 749/2011 e 782/2011 bastaria para solucioná-las. **Sem prejuízo**, é claro, de que o debate sobre a matéria seja retomado, **mas previamente a quaisquer outras** consultas formais sobre **esse mesmo tema**, conforme conversas recentes com a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (Copem/STN).

26. Transcrevemos aqui os trechos do parecer PGFN/CAF/nº 749/2011 (fls. 88/91 do Processo nº 17944.001783/2011-52) onde a PGFN responde ao questionamento feito na Nota nº 306/2011/STN/COPEM:

> "3. *Nada obstante, por conta de pelo menos duas razões jurídicas diversas, é possível que não se esteja diante de operação de crédito. Uma dessas razões resulta de exceção normativa: a outra, da natureza própria da obrigação.*
>
> 4. *A primeira razão é revelada por dispositivo da RSF nº 43, de 2001, a dizer que "não se equiparam a operações de crédito (..) parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. Neste caso, porém, escapa ao exame estritamente jurídico. Apenas a própria STN poderá esclarecer se o fato narrado em sua consulta se subsume àquela hipótese.*
>
> 5. *A segunda razão de direito residiria na natureza jurídica da obrigação. Admitindo-se,* ad argumentandum, *tratar-se de tributo, concluir-se-ia que o parcelamento do respectivo débito não configura operação de crédito. (..)"*

27. Os parcelamentos contratados com o Ipreville e autorizados pelas leis nº 4.120, nº 5.160 e nº 6.364 são, conforme declaração assinada pelo Prefeito de Joinville (fl. 96 do Processo nº 17944.001783/2011-52), parcelamento de débitos previdenciários e, conforme entendimento exarado do parecer PGFN/CAF/nº 1775/2003, não são caracterizados como operação de crédito:

> "3. *O entendimento exposto nos ditos Pareceres é perfeitamente aplicável ao caso presente, pois o ato mesmo de parcelar dívidas já reconhecidas, oriundas de atos ilícitos (não repasse de contribuições previdenciárias) e de empréstimos anteriormente contraídos, não se compreende no conceito legal de operação de crédito, tal como estabelecido no art. 29, inciso III e § 1o, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."*

28. Em relação aos contratos de compra e venda de terreno e imóvel (fls. 73/76 e 79/81 do Processo nº 17944.001783/2011-52), esta Secretaria realizou consulta por meio da Nota nº 777/2011/STN/COPEM, de 02/09/2011 (fls. 97/100 do Processo nº 17944.001783/2011-52), onde esta Secretaria questiona se:

a) *As operações citadas no item 2 equiparam-se à operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da LRF?*
b) *Caso a resposta seja afirmativa, é possível proceder à regularização dessas operações tendo como base o art. 24, §§ 4º a 6º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 19/2003?*
c) *Caso contrário, podemos aplicar o mesmo entendimento exarado nos Pareceres PGFN/CAF/ nº 1420/2010 e PGFN/CAF/ nº 1471/2010?*

29. Em resposta, a PGFN emitiu o parecer PGFN/CAF/nº 1757/2011 (fls. 101/102 do Processo nº 17944.001783/2011-52):

> "2. *As perguntas da Secretaria do Tesouro Nacional já foram reiteradamente respondidas, de forma clara, por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (vide Pareceres PGFN/CAF/Nº 1420/2010, PGFN/CAF/Nº 1471/2010). No entanto, para que fique definitivamente esclarecida a questão, permito-me, mais uma vez, repetir o entendimento já firmado:* ***o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000."***

30. Assim, considerando o posicionamento da PGFN a respeito de contratos de compra e venda de imóveis e também considerando a Nota nº 544/2011/STN/COPEM, de 22/06/2011 (fls. 103/104 do Processo

nº 17944.001783/2011-52), onde o Sr. Secretário do Tesouro Nacional estabelece o procedimento de não se exigir verificação dos limites e condições ou regularização das aquisições parceladas de bens móveis ou imóveis, os termos de contrato nº 014/2004 e nº 082/2005 firmados entre a Prefeitura de Joinville e o Ipreville não foram regularizados por esta COPEM.

31. Adicionalmente, no cronograma de pagamentos (fls. 148/154) foi identificado um refinanciamento com o Banco do Brasil, autorizado pela Lei nº 3.904/99 (fl. 123 do Processo nº 17944.001783/2011-52). Trata-se de contrato com a União, anterior à LRF, para refinanciamento da dívida mobiliária e saldos devedores de operações de crédito interno vencidas e vincendas. Essa dívida é monitorada pela COAFI/STN.

Conclusão

32. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

33. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

34. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

35. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

GISLAINE MESSIAS DE LIMA
Analista de Finanças e Controle

Erika medeiros.
ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais do Tesouro Nacional
substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001194/2011-74

ANEXO III
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR
OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Joinville - SC

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2011	13.905.178,85	45.519.642,03	0,00	0,00	0,00	0,00	59.424.820,88	0,00	12.953.147,98	12.953.147,98
2012	0,00	14.808.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.808.102,98	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	8.408.159,72	0,00	0,00	0,00	0,00	8.408.159,72	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	6.368.332,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.368.332,73	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	1.548.439,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.548.439,42	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.905.178,85	76.652.676,88	0,00	0,00	0,00	0,00	90.557.855,73	0,00	12.953.147,98	12.953.147,98

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000745/2012-63
Prefeitura Municipal de Alegrete - RS

Parecer nº 946/2012/COPEM/STN

Brasília, 29 de maio de 2012.

Operação de crédito com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento/RS.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à elaboração do projeto de Saneamento Básico e Meio Ambiente - Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Alegrete - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento/RS destinada à elaboração do projeto de Saneamento Básico e Meio Ambiente - Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos com as seguintes características (fl. 03):

a) Valor da operação: R$ 2.697.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil reais);

b) Destinação dos recursos: elaboração do projeto de Saneamento Básico e Meio Ambiente - Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos;

c) Juros e atualização monetária: 9,75% a.a. acrescidos de TJLP;

d) Liberação: R$ 578.000,00 em 2012, R$ 2.119.000,00 em 2013 (fl. 04);

e) Prazo total: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de carência: 12 (doze) meses;

g) Prazo de amortização: 48 (quarenta e oito) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 4.895, de 16/12/2011 (fls. 05/06).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 17/18) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 12/15) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Alegrete não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 38)	9.483.987,36
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 37)	2.000.000,00
Saldo:	**7.483.987,36**

b) art. 6° § 1° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 40)	16.101.042,99
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 25)	2.475.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 04)	578.000,00
Saldo:	**13.048.042,99**

c) art. 7° Inciso I da RSF n° 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 04 e 25)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	578.000,00	2.475.000,00	113.610.971,47	2,69	16,80
2013	2.119.000,00	505.000,00	118.416.715,57	2,22	13,85

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 04 e 26)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	13.540,93	2.738.258,95	113.610.971,47	2,42
2013	669.297,98	957.931,94	118.416.715,57	1,37
2014	967.778,63	1.297.945,32	123.425.742,64	1,84
2015	868.557,69	959.260,21	128.646.651,55	1,42
2016	769.336,74	655.529,85	134.088.404,91	1,06
2017	291.273,01	608.459,28	139.760.344,44	0,64
			Média:	**1,46**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**12,69**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso III da RSF n° 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 107.347.530,72
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ -19.141.640,05
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.980.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 2.697.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ -13.464.640,05

e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	-0,13
Percentual do Limite de Endividamento:	**-10,45**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 22/23) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 24.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Alegrete - RS atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 12/15).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 19/20) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício ainda não analisado (2011). No que se refere ao exercício em curso (2012), quanto ao atendimento do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, informa-se que esse se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 21). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de

nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 32/33), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 21).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 28) e da União (fl. 27).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fls. 29/31), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento/RS, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

JULIANA BANDEIRA ADVINCULA
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000745/2012-63

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Alegrete - RS

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.475.000,00	2.475.000,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	505.000,00	505.000,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.980.000,00	2.980.000,00

ANEXO 5

Informações dos municípios com comprometimento acima de 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001 (equivalente a 40% da RCL) que tenham análises realizadas nos últimos 3 anos (a partir de 2011) – Publicação do RGF semestral.

DCL/RCL - RGF 2º Semestre de 2012
Data-base 31/12/2012

Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optaram por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal homologados no SISTN — **Posição: 12/7/2013**

UF	Nome do Município	DCL 2º Semestre 2012	RCL 2º Semestre 2012	DCL/RCL	Verificação do cumprimento dos limites e condições pela STN a partir de 2011?
BA	ITAPE	45.650.513,84	16.160.280,73	282,49	NÃO
PR	GRANDES RIOS*	14.033.421,09	11.110.272,44	126,31	SIM
BA	CORIBE	9.143.522,64	9.143.522,64	100,00	SIM
SP	CANDIDO MOTA	53.288.220,94	56.939.767,71	93,59	NÃO
PE	CUMARU	21.084.142,98	24.111.087,52	87,45	NÃO
MG	PRATAPOLIS	12.421.683,12	14.557.995,85	85,33	SIM
PR	FLORESTOPOLIS	11.522.606,99	15.736.616,70	73,22	SIM
PE	TAMANDARE	25.517.933,91	38.016.585,86	67,12	NÃO
CE	JUCAS	22.530.449,26	33.944.569,70	66,37	NÃO
PR	MIRADOR	5.877.421,28	9.117.469,12	64,46	NÃO
PR	DOUTOR ULYSSES	6.966.469,22	11.041.786,11	63,09	NÃO
PR	ENGENHEIRO BELTRAO	15.106.736,94	24.754.472,21	61,03	NÃO
PR	PORECATU	13.867.912,18	23.597.746,04	58,77	NÃO
PR	PARANAPOEMA	4.780.693,38	8.273.278,00	57,78	NÃO
MT	JUSCIMEIRA	9.701.176,85	16.892.604,88	57,43	NÃO
PE	PRIMAVERA	11.394.080,88	20.725.124,45	54,98	NÃO
MS	RIO NEGRO	6.414.314,75	12.193.110,82	52,61	NÃO
RN	ACARI	8.177.151,23	15.841.255,00	51,62	SIM
PR	MALLET	10.588.258,98	20.618.676,19	51,35	NÃO
MG	LONTRA	5.865.228,65	11.458.882,79	51,18	NÃO
RS	BOM JESUS	11.312.711,02	22.152.124,11	51,07	NÃO
BA	ABAIRA	9.236.588,72	18.210.169,58	50,72	SIM
PR	RIO BOM	4.198.253,26	8.393.904,08	50,02	SIM
MG	RIO ACIMA	18.984.755,13	38.559.753,03	49,23	NÃO
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	4.260.695,90	8.930.077,08	47,71	NÃO
PR	ANDIRA	16.657.755,42	35.071.382,05	47,50	SIM
MG	JEQUERI	8.362.785,72	17.692.855,34	47,27	SIM
RJ	PARAIBA DO SUL	35.648.977,80	76.801.796,50	46,42	NÃO
MG	ABADIA DOS DOURADOS	5.737.814,29	12.621.862,27	45,46	NÃO
MG	RUBIM	6.008.945,96	13.280.568,86	45,25	NÃO
MG	BALDIM	5.039.050,42	11.239.097,97	44,84	SIM
PR	RIO BRANCO DO SUL	27.124.003,45	61.506.395,32	44,10	SIM
SP	CAMPOS DO JORDAO	56.978.136,63	130.277.798,33	43,74	NÃO
RS	ROSARIO DO SUL	22.295.090,35	51.729.186,47	43,10	SIM
PE	IBIRAJUBA	5.792.488,27	13.680.588,97	42,34	NÃO
MG	TRES MARIAS	27.149.567,23	64.352.293,19	42,19	NÃO
MG	BELO ORIENTE	22.039.618,70	52.827.938,25	41,72	NÃO
MG	DORESOPOLIS	3.225.616,96	7.831.207,84	41,19	SIM
MG	CANAPOLIS	8.798.864,87	21.448.958,74	41,02	NÃO
BA	NILO PECANHA	10.183.281,62	24.857.916,14	40,97	NÃO
PR	NOVA LONDRINA	8.716.128,88	21.373.299,33	40,78	SIM
MG	PITANGUI	11.497.732,13	28.222.374,82	40,74	NÃO

Observação:

* Em que pese o município de Grandes Rios - PR não cumprir no 2º semestre de 2012 o limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001, na época em que se verificou o cumprimento dos limites e condições da operação de crédito pleiteada, enquadrava-se no referido limite.

** Esta listagem contém informações dos municípios que homologaram no SISTN o RGF do 2º semestre de 2012 e que tiveram a relação DCL/RCL superior a 0,4, equivalente a 33,33% do limite estabelecido no artigo 7º, inciso III, da RSF 43/2001

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000855/2012-25
Prefeitura Municipal de Acari - RN

Parecer nº 1165/2012/COPEM/STN

Brasília, 19 de junho de 2012.

Operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Cáminho da Escola.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Acari - RN para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil S/A destinada à aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola com as seguintes características (fls. 03):

a) Valor da operação: R$ 366.840,00 (trezentos e sessenta e seis mil e oitocentos e quarenta reais);
b) Destinação dos recursos: aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 366.840,00 em 2012 (fls. 04);
e) Prazo total: 72 (setenta e dois) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 66 (sessenta e seis) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 943, de 30/04/2011 (fls. 05).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 10-11) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 07-09) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Acari não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 30)	757.562,18
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 29)	0,00
Saldo:	**757.562,18**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 28)	1.741.986,57
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 17)	0,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 04)	366.840,00
Saldo:	**1.375.146,57**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 04 e 17)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	366.840,00	0,00	14.795.248,98	2,48	15,50

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 04 e 18)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	20.868,27	463.088,75	14.795.248,98	3,27
2013	99.320,86	413.028,00	15.421.088,01	3,32
2014	92.849,51	413.028,00	16.073.400,04	3,15
2015	86.378,16	413.028,00	16.753.304,86	2,98
2016	79.948,33	413.028,00	17.461.969,66	2,82
2017	73.435,46	413.028,00	18.200.610,97	2,67
2018	34.290,25	8.545.648,67	18.970.496,82	45,23
			Média:	**9,06**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**78,81**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 14.194.808,58
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 9.742.537,17
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 0,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 366.840,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 10.109.377,17
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,71
Percentual do Limite de Endividamento:	**59,35**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como

fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 15-16) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 19.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Acari - RN atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 07-09).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 12-13) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 14). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos.

Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 25-26), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 14).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 21) e da União (fl. 20).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 22-24), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco do Brasil S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

Pierre de Miranda Esteves

PIERRE DE MIRANDA ESTEVES
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000855/2012-25

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Acari - RN

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000640/2011-23
Município de Abaíra - BA

PARECER Nº 686/2011 - COPEM/STN

Brasília, 9 de junho de 2011.

Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à aquisição de máquinas pesadas.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Abaíra - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A destinada a aquisição de máquinas pesadas com as seguintes características (fl. 03):

a) **Valor da operação:** R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
b) **Destinação dos recursos:** aquisição de máquinas pesadas;
c) **Juros e atualização monetária:** 4% a. a. acrescidos de TJLP;
d) **Liberação:** R$ 700.000,00 em 2011 (fl. 04);
e) **Prazo total:** 60 (sessenta) meses;
f) **Prazo de carência:** 6 (seis) meses;
g) **Prazo de amortização:** 54 (cinqüenta e quatro) meses;
h) **Lei autorizadora:** nº 33, de 12/11/2010 (fls. 05/06).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 11/12) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 08/10) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Abaíra não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 32)	651.089,68
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 31)	0,00
Saldo:	651.089,68

b) art. 6° § 1° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 30)	2.201.683,04
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 13)	55.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 04)	700.000,00
Saldo:	1.446.683,04

c) art. 7° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 04 e 13)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	700.000,00	55.000,00	10.801.512,19	6,99	43,69

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2011 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 04 e 14 e 27)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	53.616,79	217.793,29	10.801.512,19	2,51
2012	216.718,98	183.899,49	11.231.412,38	3,57
2013	201.130,60	182.133,91	11.678.422,59	3,28
2014	185.721,97	168.581,74	12.143.223,81	2,92
2015	170.313,35	163.988,04	12.626.524,12	2,65
2016	66.426,03	163.387,95	13.129.059,78	1,75
			Média:	2,78
			Percentual do Limite de Endividamento:	24,17

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 10.388.067,12
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.220.052,49
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 55.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 700.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 7.975.052,49
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,77
Percentual do Limite de Endividamento:	63,98

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base 31/12/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 20/21) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de 31/12/2010 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 17.

6. Apesar do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fl. 14) não contemplar os dados do cronograma financeiro da operação de crédito no valor de R$ 55.000,00, analisada e autorizada por esta Secretaria em 21/06/2010 (fls. 27/28), por prudência, inserimos os respectivos valores para efeito dos cálculos realizados.

Análise

7. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Abaíra - BA atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

8. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 08).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 15) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010) e ao exercício em curso (2011), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 2º bimestre de 2011, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 19). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO

pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

12. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

13. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

14. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

15. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 33/34), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

16. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 109/2002 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 19).

17. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 22/23) e da União (fl. 22).

18. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fls. 24/26), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 5/2011/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10/01/2011.

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

20. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

21. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

22. Sugerimos, também, a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

IRACY PEREIRA VAZ
Analista de Finanças e Controle

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000640/2011-23

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	55.000,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	55.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000822/2012-85
Prefeitura Municipal de Rio Bom - PR

Parecer nº 1042/2012/COPEM/STN

Brasília, 06 de junho de 2012.

Operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a aquisição de 01 (um) rolo compactador acima de 7 toneladas, e de 01 (um) caminhão com caçamba acima de 5m^3, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Rio Bom - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul destinada à aquisição de 01 (um) rolo compactador acima de 7 toneladas, e de 01 (um) caminhão com caçamba acima de 5m^3, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, com as seguintes características (fls. 3-4):

a) Valor da operação: R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
b) Destinação dos recursos: aquisição de 01 (um) rolo compactador acima de 7 toneladas, e de 01 (um) caminhão com caçamba acima de 5m^3, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 400.000,00 em 2012 (fls. 5);
e) Prazo total: 54 (cinquenta e quatro) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 48 (quarenta e oito) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 18, de 10/05/2012 (fls. 7-9).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 16-18) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 12-15) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Rio Bom não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 37)	812.798,54
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 35)	0,00
Saldo:	**812.798,54**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 34)	1.906.964,66
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 25)	240.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 5)	400.000,00
Saldo:	**1.266.964,66**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 5 e 25)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	400.000,00	240.000,00	8.349.281,45	7,67	47,91

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 5 e 26)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	21.190,45	301.677,05	8.349.281,45	3,87
2013	134.354,42	181.074,75	8.702.456,05	3,62
2014	124.652,78	170.839,87	9.070.569,94	3,26
2015	114.951,14	170.839,87	9.454.255,05	3,02
2016	105.271,73	170.839,88	9.854.170,04	2,80
			Média:	**3,31**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**28,82**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 8.010.439,84
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 3.992.204,64
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 240.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 400.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.632.204,64
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,58
Percentual do Limite de Endividamento:	**48,19**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 22-23) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 24-24V.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Rio Bom - PR atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 12-15).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 19-20) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 2º bimestre de 2012, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 21-21v). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 49-50), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 21-21V).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 28) e da União (fl. 27).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 29-31), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000822/2012-85

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Rio Bom - PR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.000,00	240.000,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.000,00	240.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001315/2011-88
Prefeitura Municipal de Andirá - PR

Parecer nº 837/2012/COPEM/STN

Brasília, 17 de maio de 2012.

Operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução de empreendimentos integrantes do Pró-Transporte.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Andirá - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinada à execução de empreendimentos integrantes do Pró-Transporte com as seguintes características (fls. 153/154):

a) Valor da operação: R$ 2.085.935,37 (dois milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos);
b) Destinação dos recursos: execução de empreendimentos integrantes do Pró-Transporte;
c) Juros e atualização monetária: 6% a.a. acrescidos de TR;
d) Liberação: R$ 1.668.748,28 em 2012, R$ 417.187,09 em 2013 (fls. 155/156);
e) Prazo total: 250 (duzentos e cinquenta) meses;
f) Prazo de carência: 10 (dez) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei autorizadora: nº 2.187, de 29/03/2011 (fls. 09/11).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 17/19) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 182/184) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Andirá não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 194)	2.918.604,24
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 193)	0,00
Saldo:	**2.918.604,24**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição		Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 192)		6.616.475.24
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 166)		0,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 155/156)		1.668.748,28
	Saldo:	**4.947.726,96**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 155/156 e 166)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	1.668.748,28	0,00	34.921.004,97	4,78	29,87
2013	417.187,09	0,00	36.398.163,48	1,15	7,16

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 155/156 e 185/187)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	29.550,76	4.387.928,80	34.921.004,97	12,65
2013	226.440,11	1.931.509,98	36.398.163,48	5,93
2014	229.539,99	1.869.683,37	37.937.805,79	5,53
2015	228.028,10	1.314.116,39	39.542.574,98	3,90
2016	226.422,95	826.199,74	41.215.225,90	2,55
2017	224.718,78	560.000,00	42.958.629,95	1,83
2018	222.909,54	560.000,00	44.775.780,00	1,75
2019	220.988,67	560.000,00	46.669.795,49	1,67
2020	218.949,35	560.000,00	48.643.927,84	1,60
2021	216.784,21	560.000,00	50.701.565,99	1,53
2022	214.485,56	560.000,00	52.846.242,23	1,47
2023	212.045,11	560.000,00	55.081.638,28	1,40
2024	209.454,23	560.000,00	57.411.591,58	1,34
2025	206.703,45	560.000,00	59.840.101,90	1,28
2026	203.783,07	560.000,00	62.371.338,21	1,22
2027	200.682,50	560.000,00	65.009.645,82	1,17
			Média:	**2,93**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**25,45**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 155/156 e 185/187)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	29.550,76	4.387.928,80	34.921.004,97	12,65
2013	226.440,11	1.931.509,98	36.398.163,48	5,93
2014	229.539,99	1.869.683,37	37.937.805,79	5,53
2015	228.028,10	1.314.116,39	39.542.574,98	3,90
2016	226.422,95	826.199,74	41.215.225,90	2,55
2017	224.718,78	560.000,00	42.958.629,95	1,83
2018	222.909,54	560.000,00	44.775.780,00	1,75
2019	220.988,67	560.000,00	46.669.795,49	1,67
2020	218.949,35	560.000,00	48.643.927,84	1,60
2021	216.784,21	560.000,00	50.701.565,99	1,53
2022	214.485,56	560.000,00	52.846.242,23	1,47
2023	212.045,11	560.000,00	55.081.638,28	1,40
2024	209.454,23	560.000,00	57.411.591,58	1,34
2025	206.703,45	560.000,00	59.840.101,90	1,28
2026	203.783,07	560.000,00	62.371.338,21	1,22
2027	200.682,50	560.000,00	65.009.645,82	1,17
2028	197.390,76	560.000,00	67.759.553,84	1,12
2029	193.895,98	560.000,00	70.625.782,96	1,07
2030	190.185,58	560.000,00	73.613.253,58	1,02
2031	186.246,40	560.000,00	76.727.094,21	0,97
2032	182.064,23	560.000,00	79.972.650,29	0,93
2033	14.975,23	560.000,00	83.355.493,40	0,69
			Média:	**2,39**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**20,80**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 33.404.270,20
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 14.195.832,78
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 0,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 2.085.935,37
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 16.281.768,15
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,49
Percentual do Limite de Endividamento:	**40,62**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 163/164) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 165.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 2,93 e para o período de 2012 a 2033, com comprometimento anual de 2,39, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Andirá - PR atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d" e "e",, que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 182/184).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 161) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 91/92), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 162).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 188) e da União (fl. 171).

19. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 37 e 189/190), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

20. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO:

21. O somatório de amortização e encargos do Cronograma de Pagamentos encaminhado pelo ente (fls 185/187) diverge do valor informado na coluna total desse mesmo Cronograma. Diante disso, para verificação dos limites estabelecidos no art. 7º Inciso II da RSF 43/2001 essa diferença (R$ 2.456.418,87) foi acrescentada ao comprometimento anual com amortização e encargos do exercício de 2012, visando a uma análise mais prudente e realista da Operação de Crédito.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Caixa Econômica Federal, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.001315/2011-88

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Andirá - PR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000412/2012-34
Prefeitura Municipal de Jequeri - MG

Parecer nº 753/2012/COPEM/STN

Brasília, 11 de maio de 2012.

Operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à aquisição de ônibus escolares no âmbito do programa CAMINHO DA ESCOLA.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Jequeri - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A destinada à aquisição de ônibus escolares no âmbito do programa CAMINHO DA ESCOLA com as seguintes características (fls. 04):

a) Valor da operação: R$ 400.880,00 (quatrocentos mil e oitocentos e oitenta reais);
b) Destinação dos recursos: aquisição de ônibus escolares no âmbito do programa CAMINHO DA ESCOLA;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 400.880,00 em 2012 (fls. 05);
e) Prazo total: 72 (setenta e dois) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 66 (sessenta e seis) meses;
h) Lei autorizadora: nº 72, de 23/09/2011 (fls. 06/08).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 44) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 50/52) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Jequeri não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 68)	2.584.504,69
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 66)	0,00
Saldo:	**2.584.504,69**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 64)	11.101.599,30
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 20)	2.420.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	400.880,00
Saldo:	**8.280.719,30**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 20)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	400.880,00	2.420.000,00	19.052.359,25	14,81	92,54

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 21)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	28.061,30	677.379,38	19.052.359,25	3,70
2013	107.947,77	748.444,07	19.858.274,05	4,31
2014	100.875,93	717.380,08	20.698.279,04	3,95
2015	93.804,09	769.456,20	21.573.816,25	4,00
2016	86.775,99	707.260,76	22.486.388,67	3,53
2017	79.660,40	672.525,15	23.437.562,91	3,21
2018	31.104,33	650.985,74	24.428.971,83	2,79
			Média:	**3,64**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**31,68**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 18.279.151,16
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 5.264.003,70
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.420.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 400.880,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 8.084.883,70
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,44
Percentual do Limite de Endividamento:	**36,86**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 55/57) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 58/59.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Jequeri - MG atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 50/52).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 13/14) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 72/75), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 53/54).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 31) e da União (fl. 30).

e 53.

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 32/35), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o incisol do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000412/2012-34

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Jequeri - MG

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.420.000,00	2.420.000,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.420.000,00	2.420.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000886/2011-03
Município de Baldim - MG

PARECER Nº 1402/2011 - COPEM/STN

Brasília, 9 de novembro de 2011.

Operação de Crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à/ao aquisição de ônibus escolares, no âmbito do programa CAMINHO DA ESCOLA.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Baldim - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A destinada a aquisição de ônibus escolares, no âmbito do programa CAMINHO DA ESCOLA com as seguintes características (fls. 04):

a) Valor da operação: R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais);
b) Destinação dos recursos: aquisição de ônibus escolares, no âmbito do programa CAMINHO DA ESCOLA;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a. acrescidos da TJLP;
d) Liberação: R$ 246.000,00 em 2011 (fls. 05);
e) Prazo total: 72 (setenta e dois) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 66 (sessenta e seis) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 1024, de 04/04/2011, (fls. 06/07).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 52/53) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 50/51) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do

art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Baldim não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame: .

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 60)	1.083.446,56
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 59)	0,00
Saldo:	**1.083.446,56**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 58)	1.364.300,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 19)	820.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	246.000,00
Saldo:	**298.300,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 19)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	246.000,00	820.000,00	10.019.731,28	10,64	66,49

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2011 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 20)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	445.017,00	10.019.731,28	4,44
2012	61.856,80	630.457,00	10.418.516,58	6,65
2013	62.987,42	641.997,00	10.833.173,54	6,51
2014	58.647,78	626.085,00	11.264.333,85	6,08

2015	54.308,15	610.173,00	11.712.654,34	5,67
2016	49.986,41	465.515,00	12.178.817,98	4,23
2017	30.900,11	306.174,00	12.663.534,94	2,66
			Média:	**5,18**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**45,02**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 9.826.099,73
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.532.781,91
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 820.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 246.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.598.781,91
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,37
Percentual do Limite de Endividamento:	**30,52**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 36/38) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Junho de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 39/40.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Baldim - MG atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 50/51).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 54/55) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010) e ao exercício em curso (2011), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 4º bimestre de 2011, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 56). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo

57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 61/62), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 56).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 22) e da União (fl. 21).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 23/25), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 126/2011/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2011.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se

referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

PHILIPE PEREIRA BARCELLOS
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000886/2011-03

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Baldim - MG

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	820.000,00	820.000,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
							0,00	0,00	820.000,00	820.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000115/2012-99
Município de Rio Branco do Sul - PR

PARECER Nº 278/2012 - COPEM/STN

Brasília, 22 de março de 2012.

Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à pavimentação asfáltica.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A, destinada à pavimentação asfáltica, com as seguintes características (fls. 04/05):

a) **Valor da operação**: R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais);
b) **Destinação dos recursos**: pavimentação asfáltica;
c) **Juros e atualização monetária**: 6% a.a acrescidos da TJLP;
d) **Liberação**: R$ 1.440.000,00 em 2012 (fl. 40);
e) **Prazo total**: 96 (noventa e seis) meses;
f) **Prazo de carência**: 12 (doze) meses;
g) **Prazo de amortização**: 84 (oitenta e quatro) meses;
h) **Lei autorizadora**: nº 816, de 27/03/2009 (fls. 08/10).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 16/17) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 42/44) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 60)	2.734.772,51

a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 59)	17.587,50
Saldo:	**2.717.185,01**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 41)	24.984.540,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 47)	24.750,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 40)	1.440.000,00
Saldo:	**23.519.790,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 40 e 47)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	1.440.000,00	24.750,00	54.524.268,59	2,69	16,79

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 40 e 48/49)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	129.600,00	2.228.523,78	54.524.268,59	4,32
2013	271.979,41	2.200.855,29	56.830.645,15	4,35
2014	305.039,22	2.468.919,62	59.234.581,44	4,68
2015	305.039,23	535.117,30	61.740.204,24	1,36
2016	305.039,22	535.117,30	64.351.814,88	1,31
2017	305.039,23	535.117,30	67.073.896,65	1,25
2018	305.039,22	535.117,30	69.911.122,47	1,20
2019	305.039,22	535.117,30	72.868.362,95	1,15
2020	76.259,80	535.117,30	75.950.694,71	0,80
			Média:	**2,27**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**19,75**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 52.311.492,46
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 19.219.654,90
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 24.750,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.440.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 20.684.404,90

e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,40
Percentual do Limite de Endividamento:	**32,95**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 57/58) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 34.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul PR atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 42/44).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 45/46) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos.

Claudio

Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls.72/73), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 56).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 28) e da União (fl. 27).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fls. 29/31) à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

Claudio

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Agência de Fomento do Paraná S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000115/2012-99

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	24.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.750,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	24.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.750,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000640/2012-12
Prefeitura Municipal de Rosário do Sul - RS

Parecer nº 773/2013/COPEM/STN

Brasília, 09 de julho de 2013.

Operação de crédito com o BADESUL Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a obras de infraestrutura urbana.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Rosário do Sul - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o BADESUL Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS destinada a obras de infraestrutura urbana com as seguintes características (fl. 151):

a) Valor da operação: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
b) Destinação dos recursos: obras de infraestrutura urbana;
c) Juros e atualização monetária: 4% a. a. acrescidos da SELIC;
d) Liberação: R$ 1.685.694,00 em 2013 e R$ 314.306,00 em 2014 (fl. 152);
e) Prazo total: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 12 (doze) meses;
g) Prazo de amortização: 48 (quarenta e oito) meses;
h) Lei autorizadora: nº 3.253, de 20/12/2011 (fl. 85).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 111/113) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 107/109) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Rosário do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 134)	4.379.543,11
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 133)	0,00
Saldo:	**4.379.543,11**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 136)	16.180.266,91
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 94)	0,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 152)	1.685.694,00
Saldo:	**14.494.572,91**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 152 e 94)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	1.685.694,00	0,00	54.507.230,07	3,09	19,33
2014	314.306,00	0,00	56.479.517,44	0,56	3,48

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 152 e 95)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	5.147,75	3.611.603,95	54.507.230,07	6,64
2014	454.331,64	3.571.340,60	56.479.517,44	7,13
2015	677.914,90	3.366.471,90	58.523.169,98	6,91
2016	620.982,09	3.366.471,90	60.640.769,95	6,58
2017	564.049,33	1.277.564,01	62.834.993,08	2,93
2018	302.736,91	1.056.000,00	65.108.611,88	2,09
			Média:	**5,38**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**46,76**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 51.729.186,47
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 22.295.090,35
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 0,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 2.000.000,00

e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 24.295.090,35
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,47
Percentual do Limite de Endividamento:	**39,14**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 115/116) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 117.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Rosário do Sul - RS atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 107).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fl. 128) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 131/132), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 129).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 130) e da União (fl. 137).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela

COAFI, conforme consulta à relação anexa (fls. 120/122), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao BADESUL Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

IRACY PEREIRA VAZ
Analista de Finanças e Controle

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Gerente, substituta

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000640/2012-12

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Rosário do Sul - RS

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.000801/2011-89
Município de Doresópolis - MG

PARECER N°907/2011 - COPEM/STN

Brasília, 26 de julho de 2011.

Operação de Crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao financiamento de projetos de infraestrutura urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo SOMMA.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Doresópolis - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A destinada a financiamento de projetos de infraestrutura urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo SOMMA com as seguintes características (fls. 3):

a) **Valor da operação**: R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
b) **Destinação dos recursos**: financiamento de projetos de infraestrutura urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo SOMMA;
c) **Juros e atualização monetária**: 4% a.a. acrescidos de TJLP;
d) **Liberação**: R$ 500.000,00 em 2011, R$ 200.000,00 em 2012 (fls. 4);
e) **Prazo total**: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
f) **Prazo de carência**: 24 (vinte e quatro) meses;
g) **Prazo de amortização**: 120 (cento e vinte) meses;
h) **Lei autorizadora**: n° 715, de 28/04/2010 (fls. 5/6). Essa Lei foi utilizada para esse pleito. Outro processo (17944.001104/2010-64) também citava a mesma lei, porém foi arquivado a pedido pelo ente em 26/07/2011.

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 11) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 8/10) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5° da RSF n° 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Doresópolis não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 30)	1.198.358,11
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 29)	490.800,00
Saldo:	**707.558,11**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 28)	1.558.800,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 18)	198.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 4)	500.000,00
Saldo:	**860.800,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 4 e 18)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	500.000,00	198.000,00	6.431.918,91	10,85	67,83
2012	200.000,00	0,00	6.687.909,29	2,99	18,69

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 4 e 19/21)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	3.987,07	242.294,00	6.431.918,91	3,83
2012	64.807,38	303.622,00	6.687.909,29	5,51
2013	73.750,40	297.008,00	6.954.088,08	5,33
2014	134.800,31	302.592,00	7.230.860,78	6,05
2015	128.008,61	154.003,00	7.518.649,04	3,75
2016	121.363,17	150.525,00	7.817.891,27	3,48
2017	114.425,19	138.089,00	8.129.043,35	3,11
2018	107.633,49	110.000,00	8.452.579,27	2,57
2019	100.841,78	110.000,00	8.788.991,93	2,40
2020	94.121,65	110.000,00	9.138.793,80	2,23
2021	87.258,37	110.000,00	9.502.517,80	2,08
2022	80.466,66	110.000,00	9.880.718,01	1,93
2023	67.841,62	110.000,00	10.273.970,58	1,73
			Média:	3,38
			Percentual do Limite de Endividamento:	**29,43**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 6.185.726,98
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 3.186.438,53
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 198.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 700.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.084.438,53
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,66
Percentual do Limite de Endividamento:	55,03

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base 12/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 15/16) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de 12/2010 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 17.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Doresópolis - MG atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 8/10).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 12/13) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010) e ao exercício em curso (2011).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> **"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de**

> **irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."**

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, *in verbis*:

> **"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."**

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> **§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.**
>
> **§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."**

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 31/32), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 109/2002 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 14).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 23) e da União (fl. 22).

17. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 24, 43/45) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos

e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF n° 43/2001.

22. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

GISLAINE MESSIAS DE LIMA
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000801/2011-89

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Doresópolis - MG

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198.000,00	198.000,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198.000,00	198.000,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000673/2012-54
Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR

Parecer nº 1061/2012/COPEM/STN

Brasília, 11 de junho de 2012.

Operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à Pavimentação de Vias Urbanas.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A destinada à Pavimentação de Vias Urbanas com as seguintes características (fls. 03/04):

a) Valor da operação: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
b) Destinação dos recursos: Pavimentação de Vias Urbanas;
c) Juros e atualização monetária: 6% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 800.000,00 em 2012 (fls. 05);
e) Prazo total: 96 (noventa e seis) meses;
f) Prazo de carência: 12 (doze) meses;
g) Prazo de amortização: 84 (oitenta e quatro) meses;
h) Lei autorizadora: nº 2.240, de 15/09/2010 (fls. 06/08).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 13/14) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 10/12) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Nova Londrina não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 35)	3.575.034,55
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 34)	575.501,10
Saldo:	**2.999.533,45**

b) art. 6° § 1° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 41)	9.554.366,78
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 38)	1.834.704,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	800.000,00
Saldo:	**6.919.662,78**

c) art. 7° Inciso I da RSF n° 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 38)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	800.000,00	1.834.704,00	20.678.919,66	12,74	79,63
2013	0,00	2.362.882,00	21.553.637,97	10,96	68,52

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 22/23)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	48.000,00	796.754,00	20.678.919,66	4,09
2013	132.733,12	1.088.908,00	21.553.637,97	5,67
2014	169.466,24	1.146.531,00	22.465.356,85	5,86
2015	169.466,24	1.081.854,00	23.415.641,45	5,34
2016	169.466,23	1.078.792,00	24.406.123,08	5,11
2017	169.466,23	1.017.547,00	25.438.502,09	4,67
2018	169.466,24	918.866,00	26.514.550,72	4,10
2019	169.466,23	827.434,00	27.636.116,22	3,61
2020	84.733,12	680.369,00	28.805.123,94	2,66
			Média:	**4,57**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**39,71**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso III da RSF n° 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 19.839.700,34
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 4.621.772,01
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.197.586,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 800.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 9.619.358,01
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,48
Percentual do Limite de Endividamento:	**40,40**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 18/19) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 20.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 10/12).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 15/16) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 39). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 27/28), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 39).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 31) e da União (fl. 24).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 26 e 29/30), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Agência de Fomento do Paraná S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000673/2012-54

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.834.704,00	1.834.704,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.362.882,00	2.362.882,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.197.586,00	4.197.586,00

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 74
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.000919/2011-15
Município de Pratápolis - MG

PARECER Nº 1542/2011 - COPEM/STN

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Operação de Crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados aos Projetos de Infraestrutura Urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo SOMMA URBANIZA.

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Pratápolis - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A destinada aos Projetos de Infraestrutura Urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo SOMMA URBANIZA com as seguintes características (fls. 04/05):

a) Valor da operação: R$ 900.000.00 (novecentos mil reais);
b) Destinação dos recursos: Projetos de Infraestrutura Urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo SOMMA URBANIZA;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 900.000.00 em 2011 (fls. 06);
e) Prazo total: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 1662, de 07/06/2011, (fls. 07-09).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 15-16) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 47-50) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Pratápolis não infringiu nenhuma das vedações.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 75
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 58)	2.871.922,09
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 57)	617.600,00
Saldo:	**2.254.322,09**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 60)	1.556.275,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 24)	346.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 06)	900.000,00
Saldo:	**310.275,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 06 e 24)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	900.000,00	346.000,00	13.694.039,85	9,10	56,87

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2011 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06 e 25-27)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	7.176,73	481.491,00	13.694.039,85	3,57
2012	87.562,02	487.820,00	14.239.062,64	4,04
2013	94.821,94	447.190,00	14.805.777,33	3,66
2014	173.314,69	429.623,00	15.395.047,27	3,92
2015	164.582,49	239.574,00	16.007.770,15	2,52
2016	156.038,36	237.766,00	16.644.879,40	2,37
2017	147.118,11	235.842,00	17.307.345,60	2,21
2018	138.385,91	233.976,00	17.996.177,95	2,07
2019	129.653,72	232.111,00	18.712.425,84	1,93
2020	121.013,55	230.283,00	19.457.180,39	1,81
2021	112.189,33	228.379,00	20.231.576,17	1,68
2022	103.457,13	226.513,00	21.036.792,90	1,57
2023	87.224,95	224.649,00	21.874.057,25	1,43
			Média:	**2,52**

Ministério da Fazenda Fls. nº 76 Rubrica Secretaria do Tesouro Nacional

Percentual do Limite de Endividamento:	**21,9**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 13.429.402,20
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 11.041.720,74
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 346.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 900.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 12.287.720,74
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,91
Percentual do Limite de Endividamento:	**76,25**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 52-53) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Junho de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 54.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Pratápolis - MG atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 11
Secretaria do Tesouro Nacional
Rubrica

ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 47-50).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 45-46) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2010) e ao exercício em curso (2011).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 51).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 31) e da União (fl. 55).

13. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 32-34), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 126/2011/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2011.

14. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

16. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 78
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

17. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

IGOR PALMEIRA CORREA VIEIRA
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário de Relações Financeiras
Intergovernamentais do Tesouro Nacional
substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000919/2011-15

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Pratápolis - MG

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2011	96.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	346.000,00	0,00	0,00	0,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	96.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	346.000,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000131/2012-81
Prefeitura Municipal de Florestópolis - PR

Parecer nº 924/2012/COPEM/STN

Brasília, 25 de maio de 2012.

Operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados à pavimentação de vias urbanas.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Florestópolis - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A destinada à pavimentação de vias urbanas com as seguintes características (fls. 04/05):

a) Valor da operação: R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais);
b) Destinação dos recursos: pavimentação de vias urbanas;
c) Juros e atualização monetária: 6% a. a. acrescidos de TJLP;
d) Liberação: R$ 920.000,00 em 2012 (fls. 45);
e) Prazo total: 96 (noventa e seis) meses;
f) Prazo de carência: 12 (doze) meses;
g) Prazo de amortização: 84 (oitenta e quatro) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 1.195, de 29/06/2011 (fls. 08/11).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fl. 51) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 48/49) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Florestópolis não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 61)	1.255.593,97
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 60)	408.777,83
Saldo:	**846.816,14**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 59)	2.168.830,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 62)	225.072,17
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 45)	920.000,00
Saldo:	**1.023.757,83**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 45 e 62)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	920.000,00	225.072,17	15.258.354,14	7,50	46,90

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 45 e 66/67)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	55.200,00	700.000,00	15.258.354,14	4,95
2013	152.643,09	713.000,00	15.903.782,52	5,44
2014	194.886,17	765.000,00	16.576.512,52	5,79
2015	194.886,16	730.000,00	17.277.699,00	5,35
2016	194.886,17	645.000,00	18.008.545,67	4,66
2017	194.886,17	531.072,17	18.770.307,15	3,87
2018	194.886,17	417.937,89	19.564.291,14	3,13
2019	194.886,17	330.000,00	20.391.860,66	2,57
2020	97.443,09	330.000,00	21.254.436,36	2,01
			Média:	**4,20**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**36,51**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 14.639.119,39
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.667.347,39
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 225.072,17
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 920.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 8.812.419,56
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,60
Percentual do Limite de Endividamento:	**50,16**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 55/56) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 57.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Florestópolis - PR atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 48/49).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 52/53) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº/ 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 72/73), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 54).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 69) e da União (fl. 68).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 31 e 70/71), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Agência de Fomento do Paraná S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

JULIANA BANDEIRA ADVINCULA
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000131/2012-81

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Florestópolis - PR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	225.072,17	0,00	0,00	0,00	0,00	225.072,17	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	225.072,17	0,00	0,00	0,00	0,00	225.072,17	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000970/2012-08

Prefeitura Municipal de Grandes Rios - PR

Parecer nº 1775/2012/COPEM/STN

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

Operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a aquisição de rolo compactador, pá carregadeira e motoniveladora.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE destinada a aquisição de rolo compactador, pá carregadeira e motoniveladora com as seguintes características (fls. 03-04):

a) Valor da operação: R$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais);

b) Destinação dos recursos: aquisição de rolo compactador, pá carregadeira e motoniveladora;

c) Juros e atualização monetária: 4% a.a. acrescidos de TJLP;

d) Liberação: R$ 990.000,00 em 2013 (fls. 05);

e) Prazo total: 54 (cinqüenta e quatro) meses;

f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;

g) Prazo de amortização: 48 (quarenta e oito) meses;

h) Lei autorizadora: nº 828, de 26/8/2011 (fls. 06).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 13-14) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 71/74) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Grandes Rios não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 32)	1.021.460,20
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 31)	0,00
Saldo:	**1.021.460,20**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 78)	3.587.532,65
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 69)	0,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	0,00
Saldo:	**3.587.532,65**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 69)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	0,00	0,00	11.307.645,32	0,00	0,00
2013	990.000,00	0,00	11.785.958,71	8,40	52,50

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 70)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	311.680,47	11.307.645,32	2,76
2013	166.053,11	305.589,68	11.785.958,71	4,00
2014	324.523,33	242.850,04	12.284.504,77	4,62
2015	300.511,78	240.000,00	12.804.139,32	4,22
2016	276.599,24	240.000,00	13.345.754,41	3,87
2017	170.986,39	240.000,00	13.910.279,82	2,95
			Média:	**3,74**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**32,50**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 10.948.514,37
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 8.002.938,21
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 0,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 990.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 8.992.938,21
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,82
Percentual do Limite de Endividamento:	**68,45**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 53/54) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Junho de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 55.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios - PR atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO

d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 71/74).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 66/68) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 5º bimestre/2012, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 95). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

> **"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."**

11 Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 27/28), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 95).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 56) e da União (fl. 52).

14. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 24, 93/94), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012.

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

16. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

17. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

18. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

GALBAS PIRES DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000970/2012-08

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Grandes Rios - PR

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000555/2013-27
Prefeitura Municipal de Coribe - BA.

Parecer nº 817/2013/COPEM/STN

Brasília, 15 de julho de 2013.

Operação de crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a aquisição de ambulâncias.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Coribe - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A destinada a aquisição de ambulâncias com as seguintes características (fls. 4):

a) Valor da operação: R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
b) Destinação dos recursos: aquisição de ambulâncias;
c) Juros e atualização monetária: 4% a.a acrescidos da TJLP;
d) Liberação: R$ 65.000,00 em 2013 (fls. 5);
e) Prazo total: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 42 (quarenta e dois) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 581, de 05/03/2013 (fls. 6-7).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 11-12) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 8-10) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Coribe não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 32)	2.096.140,30

a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 30)	0,00
Saldo:	**2.096.140,30**

b) art. 6° § 1° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	**Valor (R$)**
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 29)	21.711.864,69
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 18)	0,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 5)	65.000,00
Saldo:	**21.646.864,69**

c) art. 7° Inciso I da RSF n° 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 5 e 18)

Ano	**Desembolso Anual (R$)**		**Projeção da RCL (R$)**	**MGA/RCL (%)**	**Percentual do Limite de Endividamento**
	Operação em Exame	**Liberações Programadas**			
2013	65.000,00	0,00	26.285.801,65	0,25	1,55

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 5 e 19)

Ano	**Comprometimento Anual (R$)**		**Projeção da RCL (R$)**	**CAED/RCL (%)**
	Operação em Exame	**Demais Operações**		
2013	1.942,35	289.737,34	26.285.801,65	1,11
2014	20.766,82	296.980,77	27.236.926,02	1,17
2015	22.237,00	304.405,29	28.222.465,83	1,16
2016	20.583,53	312.015,42	29.243.666,37	1,14
2017	12.794,89	319.815,81	30.301.817,99	1,10
Média:				**1,13**
Percentual do Limite de Endividamento:				**9,86**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso III da RSF n° 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 25.670.243,21
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 6.762.334,42
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 0,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 65.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 6.827.334,42
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,27
Percentual do Limite de Endividamento:	**22,16**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante na alínea "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 15-16) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente,

assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 17.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Coribe - BA atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 8-10).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 13) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso

na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 36-37), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 14).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 14) e da União (fl. 30).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 22-26), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Sugerimos a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, nos termos das minutas anexas.

À consideração superior.

FABIO PEREIRA SIMONI DA SILVA
Analista de Finanças e Controle

p/ **HO YIU CHENG**
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDELCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Processo: 17944.000555/2013-27

ANEXO III

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÕES DAS DÍVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR OPERAÇÕES CONTRATADAS, AUTORIZADAS E EM TRAMITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Coribe - BA

ANO	Operações de Crédito Contratadas						TOTAL DE LIBERAÇÕES	Operações Autorizadas e em Tramitação		TOTAL
	Operações Contratadas com o SFN		Operações ARO		Demais Operações					
	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar	Liberado	A Liberar		Liberado	A Liberar	
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO 6

Projeto de Lei Complementar n. 23/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

I - três quintos das unidades federadas; e

II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do **caput**.

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do **caput** do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição;

.....

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento." (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do **caput**, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 265/2012 MF

Brasília, 19 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que:

a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.

b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e

c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

2. O convênio de que trata a alínea "a" acima, a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Além disso, exige-se também a manifestação favorável de, no mínimo, um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

3. A propósito desta questão, registre-se que tal *quorum* implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (art. 2º), segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

4. A medida ora sugerida insere-se num contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros.

5. Isto posto, o êxito da reforma acima delineada pressupõe que os Estados e o Distrito Federal firmem o mencionado convênio de modo a por fim à *guerra fiscal* e à insegurança jurídica que tem dificultado o ambiente de negócios, os investimentos e, por consequência, o próprio crescimento econômico.

6. Neste contexto, a alteração do *quorum* de aprovação do dito convênio visa a facilitar a implementação do acordo no âmbito do CONFAZ. Assim, embora esteja sendo excepcionalmente afastada a exigência de unanimidade, entende-se, por outro lado, que a exigência cumulativa da manifestação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das unidades integrantes de cada uma das cinco macro-regiões do País assegura a representatividade de todas estas regiões na avença a ser firmada.

7. A proposta referida na alínea "b", referente à LRF em seu Art. 14, dispõe sobre a forma de compensação de renúncia tributária dentro do exercício corrente de forma que a renúncia não impacte os resultados fiscais.

8. A LRF previu algumas possibilidades de compensação tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de um novo tributo. Ocorre que há uma miríade de alternativas de compensação de receitas que não foram contempladas no texto atual da LRF.

9. Como resultado, a carga tributária pode crescer ao longo de um exercício sem que nenhuma adequação possa ser feita. Um exemplo é o excesso de arrecadação que ocorre ao longo do exercício orçamentário em relação à programação financeira. O referido art. 14 não prevê explicitamente o uso do excesso de arrecadação como fonte de compensação de renúncia tributária. Outro exemplo é a possibilidade de ajustar as despesas públicas a essa renúncia em consonância com respectiva meta fiscal.

10. Assim, propõe-se ajustes que contemplem as demais opções de compensação à renúncia tributária e que, ao mesmo tempo, fortalecem o compromisso da sociedade com o equilíbrio fiscal. Esses ajustes contemplam a possibilidade do uso do excesso de arrecadação para compensar a renúncia, bem como ajustes no decreto de programação orçamentária para dar adequação dessa renúncia à meta fiscal.

11. Além disso, propõe-se adequar o conceito de renúncia excluindo, desse dispositivo, as medidas que não geram perda de arrecadação: (i) relacionadas a bens e serviços que não são produzidos ou prestados no território nacional; (ii) que não geram redução de arrecadação quando se considera as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e, (iii) quando ocorrer alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

12. Além de esclarecer as formas de compensação tributária, propõe-se, ainda, que as compensações também sejam efetuadas para desonerações tributárias de caráter geral. O art. 14 limitou a necessidade de compensação às isenções de caráter não geral. Na prática, as desonerações de caráter geral são as mais relevantes para efeito de cumprimento da meta fiscal, pois em geral consomem maior quantidade de receitas públicas. Essa adequação torna-se, portanto, importante para a sustentabilidade da política fiscal.

13. Alem disso, o art. 14, em seu atual texto, não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º. No entanto, não considera que a CIDE combustíveis também possui natureza similar a esses impostos e, portanto, devendo ser incluída nesse dispositivo, conforme ora se propõe.

14. Por fim, a proposta referida na aliena "c" acima cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, uma vez que as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente.

15. Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescidos de juros de 6% a.a, 7,5% a.a. e 9% a.a.. Em 1997, por exemplo, a

taxa Selic, uma medida de custo de financiamento para a União, foi de 24,79% enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescendo ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

16. Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa Selic foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

17. A proposta, portanto, é que seja alterado o índice de correção monetária do IGP-DI para o IPCA, por ser este último menos volátil, passando a taxa de juros para 4% a.a., para todos os contratos celebrados. A proposta de taxa de juros de 4% a.a. se justifica porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao mercado financeiro. Além disso, a proposta coloca um limite superior dado pela taxa Selic, dando maior garantia e previsibilidade nos encargos devidos por Estados e Municípios.

18. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega